

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE PORTO ALEGRE,
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL**

*"Sobre o ressarcimento dos Estados e Municípios relativos aos gastos para prevenir e tratar os doentes, o recurso também não prospera. A recomposição material somente ocorreria nos casos de prejuízo efetivo, direto e imediatamente ligado à conduta ilícita do causador do dano. Na espécie, considerando inexistir ilicitude na conduta imputada à recorrida em virtude da regulação e da fiscalização do mercado pelo Poder Público, da informação adequada e da inexistência de vício da vontade pelo exercício do livre arbítrio, não há o que ser ressarcido."*¹

*"[...] eventuais males decorrentes do uso crônico do cigarro decorrem de culpa exclusiva do próprio usuário, que sempre teve pleno conhecimento dos males advindos do cigarro, que são notórios, de modo que não podem ser imputados a qualquer outra pessoa ou ente."*²

Ação civil pública nº 5030568-38.2019.4.04.7100

PHILIP MORRIS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ("PMB Ltda.") e **PHILIP MORRIS BRASIL S/A** ("PMB S/A"), já qualificadas nos autos da ação civil pública em epígrafe, ajuizada pela **UNIÃO** ("Autora"), vêm, respeitosa e tempestivamente³ à presença de Vossa Excelência, por seus advogados, com fundamento nos arts. 335 e seguintes do Código de Processo Civil ("CPC"), apresentar **CONTESTAÇÃO**, pelas razões de fato e de direito expostas a seguir.

¹ STJ. [REsp nº 1.573.794](#), rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 12.11.2018.

² Contestação da União, representada pela Advocacia Geral da União, em ação de indenização ajuizada por fumante na qual a União figurou como parte (1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos. Processo nº 2010.61.04.000095-9 – Doc. 1).

³ Em 14.2.2020, sexta-feira, as rés PMB Ltda. e PMB S/A foram intimadas da decisão que considerou válida a citação postal das empresas estrangeiras e determinou que as Rés apresentassem contestação no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Portanto, nos termos dos arts. 139, VI, 219 e 224 do CPC, o prazo de 30 dias úteis para apresentar contestação, conforme definido pela r. decisão de 19.7.2019 (evento 3) e reiterado pela r. decisão de 4.2.2020 (evento 37), passou a fluir em 17.2.2020, primeiro dia útil subsequente à intimação da r. decisão, ocorrida em 14.2.2020. Em 19.3.2020 – quando já transcorridos 21 dias úteis do prazo (considerando que não houve expediente forense na segunda e na terça-feira de Carnaval, 24.2.2020 e 25.2.2020, conforme art. 126, §2º, III, do Regimento Interno do TRF4) – o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 313/2020, que suspendeu todos os prazos processuais até 30.4.2020 (art. 5º), em razão da pandemia do COVID-19. Portanto, considerando que não houve expediente forense no dia 1.5.2020 em razão do feriado do Dia do Trabalho (conforme art. 1º da Lei nº 662/1949 e art. 126, §1º do Regimento Interno do TRF4) o prazo restante de 9 dias recomeçou a fluir em 4.5.2020 e se encerrará em 14.5.2020.

SÃO PAULO - PAULISTA

Al Joaquim Eugênio de Lima 447
01403 001 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3147 7600

SÃO PAULO - FARIA LIMA

Av. Brq. Faria Lima 4100 6º andar
04538 132 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3035 4050

RIO DE JANEIRO

Praia do Flamengo 200 11º andar
22210 901 Rio de Janeiro RJ Brasil
T +55 21 3231 8200

BRASÍLIA

SHS Q6 Bloco C Cj A sala 1901
70322 915 Brasília DF Brasil
T +55 61 3218 6000

NEW YORK

34 East 51st Street, 12th Floor
New York NY 10022 U.S.A.
T +1 646 695 1100

LONDON

5th floor, 32 Cornhill
London UK EC3V 3SG
T 44 (0)20 7280 0160

ÍNDICE

I.	PETIÇÃO INICIAL.....	7
II.	PMB LTDA., PMB S/A E PMI SÃO PESSOAS JURÍDICAS DISTINTAS E AUTÔNOMAS	7
III.	INTRODUÇÃO.....	8
IV.	SUMÁRIO DA CONTESTAÇÃO.....	15
	i. Indevida cumulação de pedidos: inépcia da petição inicial	15
	ii. O princípio do <i>venire contra factum proprium</i> inviabiliza esta ação	15
	iii. A assistência à saúde é um dever constitucional do Estado que não pode ser transferido aos particulares.....	16
	iv. A pretensão da Autora está prescrita	16
	v. A Convenção Quadro para o Controle do Tabaco ("CQCT") não constitui causa de pedir autônoma.....	17
	vi. Ausência dos requisitos para a responsabilidade civil.....	17
	a. A PMB Ltda. e PMB S/A não cometeram ato ilícito	17
	b. Ausência de nexo de causalidade (e de sua prova).....	18
	c. Ausência de dano indenizável (e de sua prova).....	21
	vii. A Autora não pode contornar a ausência de prova dos requisitos da responsabilidade civil por meio da pretendida liquidação de sentença.....	22
	viii. Ausência de solidariedade entre a PMB Ltda. e PMB S/A e as demais rés	22
	ix. Ausência de danos morais coletivos.....	23
V.	PRELIMINARMENTE	24
	i. Indevida cumulação de pedidos: a ação deve ser extinta sem julgamento de mérito.....	24
	ii. Por eventualidade, o pedido de reparação de danos materiais deve ser extinto por inadequação da via eleita.....	28
VI.	MÉRITO	29
	i. O Estado e os cidadãos têm conhecimento há muito tempo dos riscos associados ao consumo de cigarros	29
	ii. A pretensão da Autora é despropositada	45
	a. A descabida tentativa da Autora de contornar a jurisprudência consolidada sobre a matéria	46
	b. A pretensão da Autora viola o princípio do <i>nemo potest venire contra factum proprium</i> .56	
	c. A Autora busca a inconstitucional criação de um novo tributo por vias transversas.....	65
	d. Ausência de previsão legal que ampare o pedido de reembolso: a assistência à saúde é um dever constitucional do Estado que não pode ser transferido aos particulares	69
	e. A pretensão da Autora viola os princípios da livre iniciativa, isonomia e livre concorrência	71

SÃO PAULO - PAULISTA

Al Joaquim Eugênio de Lima 447
01403 001 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3147 7600

SÃO PAULO - FARIA LIMA

Av. Brq. Faria Lima 4100 6º andar
04538 132 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3035 4050

RIO DE JANEIRO

Praia do Flamengo 200 11º andar
22210 901 Rio de Janeiro RJ Brasil
T +55 21 3231 8200

BRASÍLIA

SHS Q6 Bloco C Cj A sala 1901
70322 915 Brasília DF Brasil
T +55 61 3218 6000

NEW YORK

34 East 51st Street, 12th Floor
New York NY 10022 U.S.A.
T +1 646 695 1100

LONDON

5th floor, 32 Cornhill
London UK EC3V 3SG
T 44 (0)20 7280 0160

iii.	A prescrição obsta a pretensão da Autora	74
a.	Prazos prescricionais aplicáveis.....	75
b.	Prescrição sob o regime da responsabilidade subjetiva: as supostas condutas atribuídas a “Philip Morris” remontam a 1976	76
c.	A pretensão está prescrita sob o regime da responsabilidade objetiva: a atividade supostamente de risco já é conhecida pela Autora desde 2003	76
d.	A Autora não ajuizou a ação no prazo prescricional e o fundo do seu direito prescreveu, tanto com relação aos “danos” passados como futuros	77
e.	Inadmissibilidade da teoria do dano renovável	79
f.	Subsidiariamente: a Autora deve fornecer informações que identifiquem o termo inicial do prazo prescricional para reembolso dos gastos de cada paciente tratado pelo SUS	82
g.	Em suma, independentemente do ângulo de análise, a pretensão da Autora está prescrita	83
iv.	CQCT não constitui fundamento para a pretensão da Autora	84
a.	A CQCT é convenção programática: suas disposições não têm caráter mandatório e dependem de atividade legislativa para sua aplicação no Direito interno	85
b.	O art. 19 da CQCT defere ao legislador nacional a opção de permitir a responsabilização ou não da indústria tabagista e, no Brasil, não há amparo em lei para tal pretensão.....	87
c.	O preâmbulo da CQCT é guia interpretativo do texto e não tem força vinculante	88
v.	Regime de responsabilidade civil aplicável.....	90
a.	A responsabilidade civil subjetiva e objetiva dependem da existência de um ato ilícito... 90	
b.	Inaplicabilidade do art. 927, parágrafo único, do CC: a fabricação e comércio de cigarros não são atividades de risco	94
c.	Inaplicabilidade do art. 931 do CC: o cigarro não é produto defeituoso	97
vi.	PMB Ltda. e PMB S/A não praticaram ato ilícito.....	99
a.	A fabricação e comercialização de cigarros é uma atividade lícita.....	99
b.	As propagandas de cigarro da PMB Ltda. e PMB S/A não eram enganosas ou abusivas	101
c.	A PMB Ltda. e PMB S/A não violaram o dever de informar os consumidores e o Estado sobre os riscos do cigarro	114
d.	A PMB Ltda. e a PMB S/A não cometeram qualquer ato ilícito com relação aos cigarros <i>light</i>	124
e.	A PMB Ltda. e a PMB S/A não manipularam a nicotina de seus cigarros, e não manipularam os ingredientes dos cigarros para torná-los mais atrativos ao público jovem, ou mais nocivos ou viciantes do que cigarros sem ingredientes.....	133
f.	A PMB Ltda. e PMB S/A não atuaram de forma injustificada contra a regulação estatal	143
g.	A PMB Ltda. e PMB S/A não violaram os princípios da boa-fé, solidariedade, defesa do consumidor e dignidade da pessoa humana	149

SÃO PAULO - PAULISTA

Al Joaquim Eugênio de Lima 447
01403 001 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3147 7600

SÃO PAULO - FARIA LIMA

Av. Brq. Faria Lima 4100 6º andar
04538 132 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3035 4050

RIO DE JANEIRO

Praia do Flamengo 200 11º andar
22210 901 Rio de Janeiro RJ Brasil
T +55 21 3231 8200

BRASÍLIA

SHS Q6 Bloco C Cj A sala 1901
70322 915 Brasília DF Brasil
T +55 61 3218 6000

NEW YORK

34 East 51st Street, 12th Floor
New York NY 10022 U.S.A.
T +1 646 695 1100

LONDON

5th floor, 32 Cornhill
London UK EC3V 3SG
T 44 (0)20 7280 0160

h.	A PMB Ltda. e PMB S/A não violaram o dever de reduzir riscos de doenças e outros agravos	150
i.	Conclusão.....	151
vii.	Ausência de nexos de causalidade	154
a.	A pretensão da Autora é descabida, pois busca reparação pelo “dano do dano” que não é indenizável (art. 403 do CC).....	156
b.	Mesmo que a indenização pelo “dano do dano” fosse admissível, a Autora não comprovou o nexo de causalidade direto e imediato entre a suposta conduta ilícita da PMB Ltda. e da PMB S/A e os gastos excedentes com o SUS.....	157
c.	O livre arbítrio do fumante rompe o nexo de causalidade entre a alegada conduta ilícita da PMB Ltda. ou da PMB S/A e o desenvolvimento de doenças relacionadas ao cigarro	159
d.	Estudos epidemiológicos, por si só, não são suficientes para provar a existência de nexo de causalidade direto e imediato	171
e.	A Autora não pode recorrer a argumentos de equidade e de justiça para comprovar o nexo de causalidade.....	174
f.	Conclusão.....	177
viii.	Ausência de dano indenizável.....	178
a.	O dever constitucional do Estado de prestar serviços de saúde à população impede que gastos com tratamento médico sejam considerados “danos” indenizáveis	179
b.	Gastos com tratamento médico não são danos diretos e imediatamente decorrentes da conduta da PMB Ltda. e PMB S/A	180
c.	Impropriedade das premissas indicadas pela Autora para apuração dos danos: a Autora não pretende calcular danos reais, concretos e atuais	184
ix.	Descabimento da liquidação de sentença pretendida pela Autora	198
a.	A Autora não pode diferir sua obrigação de provar o nexo de causalidade e a existência de dano para liquidação de sentença	199
b.	A Autora já tem – ou deveria ter – acesso a todos os dados que pretende apresentar .	201
c.	Descabimento da liquidação de sentença por arbitramento	203
d.	Não é possível procedimento de liquidação de sentença em relação a danos futuros...	204
x.	Ausência de solidariedade entre as empresas: PMB Ltda. e PMB S/A respondem exclusivamente por seus respectivos atos.....	206
a.	PMB Ltda., PMB S/A e PMI são pessoas jurídicas distintas, com independência e autonomia societária e administrativa	207
b.	Inaplicabilidade do art. 932, III do CC: PMB Ltda. e PMB S/A não são “empregadas” da PMI	209
c.	Inaplicabilidade do art. 942 do CC: as Rés não concorreram para a prática de nenhum ato ilícito.....	210
xi.	Improcedência do pedido de indenização por danos morais coletivos	212

SÃO PAULO - PAULISTA

Al Joaquim Eugênio de Lima 447
01403 001 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3147 7600

SÃO PAULO - FARIA LIMA

Av. Brq. Faria Lima 4100 6º andar
04538 132 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3035 4050

RIO DE JANEIRO

Praia do Flamengo 200 11º andar
22210 901 Rio de Janeiro RJ Brasil
T +55 21 3231 8200

BRASÍLIA

SHS Q6 Bloco C Cj A sala 1901
70322 915 Brasília DF Brasil
T +55 61 3218 6000

NEW YORK

34 East 51st Street, 12th Floor
New York NY 10022 U.S.A.
T +1 646 695 1100

LONDON

5th floor, 32 Cornhill
London UK EC3V 3SG
T 44 (0)20 7280 0160

VII. COMENTÁRIOS AOS DOCUMENTOS ANEXOS À PETIÇÃO INICIAL	217
i. Preliminarmente: a Autora juntou documentos de modo desordenado, sem explicação sobre sua pertinência, e a maior parte em língua estrangeira, desacompanhada de tradução juramentada. Violação aos arts. 6º, 192 e 435 do CPC	217
ii. Impugnação dos documentos juntados à petição inicial.....	219
a. Documentos repetidos. Anexos 51, 76 e 422.	219
b. Documentos alegadamente relativos à PMI ou outras subsidiárias são irrelevantes para a responsabilidade civil da PMB Ltda. ou da PMB S/A. Anexos 11, 14, 16, 24-30, 31, 47, 48, 49, 50, 116-117, 146-147, 148-149, 152-153, 176-177, 182-183, 201-202, 238, 239-240, 248-249, 254, 255-256, 267-268, 269, 270-271, 273, 274, 297-298, 299-300, 304-305, 317-318, 324-325, 330-331, 336-337, 342-343, 344-345, 348-349, 350-351, 377-378, 386-387, 392-393 e 394-395.	220
c. Documentos que não são relativos à PMB Ltda. ou à PMB S/A são irrelevantes para a sua responsabilidade civil. Anexos 4, 5-6, 7, 8, 9, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 32, 37, 38, 39, 40, 41, 44, 45, 103-104, 105-106, 120, 121-122, 126, 137, 138-139, 144-145, 172-173, 194, 195, 196, 203-204, 205, 212-213, 237, 241, 259, 263-264, 279, 280, 281, 287, 288-289, 301-302, 326-327, 328-329, 332-333, 338-339, 346-347, 359, 361, 362, 375-376, 396-397, 398, 399, 406, 407 e 423.	220
d. Documentos relativos a fatos alegadamente ocorridos no exterior, sem qualquer relação com a PMB Ltda. ou com a PMB S/A e que, portanto, são irrelevantes para a responsabilidade civil da PMB Ltda. ou da PMB S/A. Anexos 96, 101-102, 164-169, 178-181, 193, 210-211, 282, 384-385 e 403.....	221
e. Documentos sem contexto, cuja autoria e/ou origem são desconhecidas e não podem ser imputados à PMB Ltda. ou à PMB S/A. Anexos 15, 36, 46, 107-108, 118-119, 124, 127-128, 129-130, 131, 132-133, 134-135, 140-141, 150-151, 154-155, 156-157, 158-159, 170-171, 191, 208-209, 222-223, 224-225, 260-261, 265-266, 290-291, 357-358, 382-383 e 390-391... ..	222
f. Documentos relativos a ações judiciais ajuizadas no exterior, sem relação com fatos ocorridos no Brasil, são irrelevantes para a responsabilidade civil da PMB Ltda. ou da PMB S/A. Anexos 42-43, 53, 123, 174-175, 187-190, 232-234, 340-341, 352-353, 354-355, 365-366, 380-381, 415-416, 417, 426-427, 428-429, 430, 431-435, 436, 437-438, 442, 443, 444, 445, 446 e 447.	224
g. Documentos de representação da PMB Ltda. e da PMB S/A não se prestam à finalidade de estabelecer a responsabilidade civil. Anexos 12 e 13.	226
h. Documentos sobre ingredientes e a alegada manipulação do produto, incapazes de provar que a PMB Ltda. ou a PMB S/A manipularam seus cigarros para torná-los mais atrativos ao público jovem, mais nocivos ou mais viciantes. Anexos 57, 63, 64, 65, 136, 192, 197, 198 e 206.	226
i. Documentos sobre suposta resistência da indústria à regulação estatal, que não provam que a PMB Ltda. ou a PMB S/A teriam incorrido em estratégias ilegais para evitar a regulação estatal. Anexos 56, 98, 236, 240, 372, 400, 401, 402 e 404.	227

SÃO PAULO - PAULISTA

Al Joaquim Eugênio de Lima 447
01403 001 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3147 7600

SÃO PAULO - FÁRIA LIMA

Av. Brq. Faria Lima 4100 6º andar
04538 132 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3035 4050

RIO DE JANEIRO

Praia do Flamengo 200 11º andar
22210 901 Rio de Janeiro RJ Brasil
T +55 21 3231 8200

BRASÍLIA

SHS Q6 Bloco C Cj A sala 1901
70322 915 Brasília DF Brasil
T +55 61 3218 6000

NEW YORK

34 East 51st Street, 12th Floor
New York NY 10022 U.S.A.
T +1 646 695 1100

LONDON

5th floor, 32 Cornhill
London UK EC3V 3SG
T 44 (0)20 7280 0160

j. Estudos epidemiológicos e trabalhos acadêmicos sobre os riscos associados ao consumo de cigarros não estabelecem a necessária causalidade direta e imediata entre os alegados atos ilícitos da PMB Ltda. ou da PMB S/A e os gastos do SUS dos quais a Autora pretende se ver reembolsada. Anexos 58-62, 67, 80-81, 82 83-84, 85, 86-87, 99-100, 109-110, 111-112, 113, 114-115, 142-143, 160-163, 184-185, 214-218, 227-230, 246-247, 250-251, 310, 419-420 e 449.	229
k. Modelos para quantificação de danos, os quais não autorizam a bifurcação pretendida para a liquidação dos supostos danos. Anexos 89, 93, 94, 95 e 448.....	233
l. Acórdão isolado do Eg. TJRS recentemente reformado pelo Eg. STJ, em consonância com sua consolidada jurisprudência. Anexo 450.	233
m. Documentos relacionados a cigarros <i>light</i> , que não provam que a PMB Ltda. ou a PMB S/A cometeram qualquer ato ilícito com relação a eles. Anexos 272, 307, 308-309, 311-312, 313, 314, 315, 316, 320, 321, 322-323, 334-335, 360, 363, 364 e 373-374.	234
n. Documentos alegadamente relacionados ao consumo de cigarros por menores de idade, incapazes de comprovar a prática de qualquer ato ilícito pela PMB Ltda. ou pela PMB S/A. Anexos 73, 74, 242-243, 244, 245, 258 e 293-294.....	235
o. Documentos alegadamente relacionados à publicidade para menores de idade, incapazes de comprovar a prática de qualquer ato ilícito pela PMB Ltda. ou pela PMB S/A. Anexos 262, 275, 277, 278, 283, 284, 285, 292, 295, 296 e 306.	235
p. O conhecimento do Estado sobre os riscos do cigarro e o dever de prestar serviços de saúde. Anexos 88 e 413.	236
q. Documentos relacionados a condutas supostamente abusivas da indústria do tabaco não provam a responsabilidade civil da PMB Ltda. ou da PMB S/A. Anexos 10, 68, 97, 186, 199-200, 207, 219, 220-221, 226, 231, 235, 252-253, 286, 367-368, 369 e 370-371.....	236
r. Documentos sobre a CQCT não dão suporte à pretensão da Autora. Anexos 2, 409 e 410.	239
s. Documentos irrelevantes ou desconectados com o objeto da demanda e artigos acadêmicos sem relação com os temas discutidos nesta ação. Anexos 3, 33, 34, 35, 53, 54, 55, 66, 69, 70, 71, 72, 75, 77, 78, 79, 90, 91-92, 125, 276, 303, 319, 356, 388-389, 379, 405, 408, 411, 412, 414, 418, 421, 424, 425 e 439-441.....	239
VIII. CONCLUSÃO.....	244
IX. LISTA DE DOCUMENTOS	247

SÃO PAULO - PAULISTA

Al Joaquim Eugênio de Lima 447
01403 001 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3147 7600

SÃO PAULO - FARIA LIMA

Av. Brg. Faria Lima 4100 6º andar
04538 132 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3035 4050

RIO DE JANEIRO

Praia do Flamengo 200 11º andar
22210 901 Rio de Janeiro RJ Brasil
T +55 21 3231 8200

BRASÍLIA

SHS Q6 Bloco C Cj A sala 1901
70322 915 Brasília DF Brasil
T +55 61 3218 6000

NEW YORK

34 East 51st Street, 12th Floor
New York NY 10022 U.S.A.
T +1 646 695 1100

LONDON

5th floor, 32 Cornhill
London UK EC3V 3SG
T 44 (0)20 7280 0160

I. PETIÇÃO INICIAL

1. A Autora pretende ver-se reembolsada de despesas passadas e futuras incorridas com o tratamento da parcela de 27 doenças que seria alegadamente causada pelo consumo de cigarros ou exposição à fumaça ambiental dos cigarros (fumo passivo)⁴ das Rés, além de receber indenização por supostos danos morais coletivos. A Autora almeja receber indenização em razão de uma característica do consumo de cigarros – produto lícito – que há muito faz parte da expectativa da Autora e da população brasileira e que há muito vem sendo objeto de advertência pela PMB Ltda. e pela PMB S/A: cigarros podem causar doenças em fumantes. A ação foi proposta contra a PMB Ltda., a PMB S/A, a Philip Morris International Inc. (“PMI”), empresa estrangeira sem presença no Brasil, a British American Tobacco PLC (“BAT”) e a Souza Cruz Ltda. (“Souza Cruz”).

II. PMB LTDA., PMB S/A E PMI SÃO PESSOAS JURÍDICAS DISTINTAS E AUTÔNOMAS

2. A PMB S/A, atual denominação de Philip Morris Marketing S/A, é uma filial da empresa estrangeira Philip Morris Brasil S/A, constituída sob as leis do Estado de Delaware, Estados Unidos da América, e autorizada a funcionar no Brasil por meio do Decreto Presidencial nº 83.096 de 21.9.1979. Com esse expreso endosso do Poder Executivo (autor desta ação), a PMB S/A operou no mercado brasileiro exercendo a produção e a comercialização de cigarros de 1975⁵ até o ano de 2003, quando vendeu os seus ativos para a PMB Ltda.

3. A PMB Ltda., por sua vez, foi constituída em 14.9.2000 sob a razão social “Katmandu Comercial Ltda.”, passando a ter a atual denominação a partir de 16.5.2003. Em 31.7.2003, a PMB Ltda. adquiriu os ativos da PMB S/A e passou a fabricar e comercializar os cigarros desta companhia até os dias atuais. A empresa está sediada em Curitiba (PR) e os seus únicos sócios são Latin America & Canada Investments BV, sociedade constituída de acordo com as leis dos Países Baixos, e Park (U.K.) Limited, sociedade constituída de acordo com as leis da Inglaterra e do País de Gales, conforme reconhecido na p. 18 da petição inicial (evento 1).

⁴ Embora não sejam rigorosamente sinônimos, os termos “exposição à fumaça ambiental” e “fumo passivo” serão usados indistintamente para os propósitos desta peça.

⁵ A comercialização de cigarros começou a ser feita no Brasil em 1975, pela Philip Morris Brasileira, subsidiária da Philip Morris Incorporated. Em 1986, a Philip Morris Brasileira foi incorporada pela Philip Morris Marketing S/A, que posteriormente mudou sua denominação para Philip Morris Brasil S/A (PMB S/A) em 1997.

SÃO PAULO - PAULISTA

Al Joaquim Eugênio de Lima 447
01403 001 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3147 7600

SÃO PAULO - FARIA LIMA

Av. Brg. Faria Lima 4100 6º andar
04538 132 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3035 4050

RIO DE JANEIRO

Praia do Flamengo 200 11º andar
22210 901 Rio de Janeiro RJ Brasil
T +55 21 3231 8200

BRASÍLIA

SHS Q6 Bloco C Cj A sala 1901
70322 915 Brasília DF Brasil
T +55 61 3218 6000

NEW YORK

34 East 51st Street, 12th Floor
New York NY 10022 U.S.A.
T +1 646 695 1100

LONDON

5th floor, 32 Cornhill
London UK EC3V 3SG
T 44 (0)20 7280 0160

4. Já a PMI é empresa estrangeira, sediada em Nova Iorque (EUA), sem filial, agência ou sucursal no Brasil, e que não possui participação societária direta na PMB Ltda., nem na PMB S/A. A PMI não exerce controle societário direto, financeiro ou administrativo sobre a PMB Ltda. ou a PMB S/A. Além disso, a PMI jamais fabricou, comercializou ou vendeu cigarros no mercado brasileiro e sequer existia antes de novembro de 1987.

5. Embora pertençam a um mesmo grupo econômico, PMB Ltda., PMB S/A e PMI possuem, cada qual, autonomia societária e administrativa. A presente defesa é apresentada exclusivamente em nome da PMB Ltda. e da PMB S/A e não tratará de questões que dizem respeito à PMI, pessoa jurídica diversa e independente da PMB Ltda. e PMB S/A.

III. INTRODUÇÃO

6. Desde o início do século XX, a Autora fomentou o cultivo, a produção e a exportação do fumo a fim de contribuir para o desenvolvimento e crescimento econômico do país. A Autora arrecadou valores bilionários por meio da tributação de cigarros, aumentou frequentemente os tributos incidentes sobre o produto e impôs severa regulação sobre o cigarro. Por todo esse período, a Autora – assim como o público em geral – teve conhecimento de que os cigarros acarretam riscos para a saúde, incluindo o risco de doenças e de dependência.

7. Em ação de indenização ajuizada por fumante na qual figurou como ré, a própria Autora admitiu expressamente que fumantes sempre tiveram “pleno conhecimento dos males advindos do cigarro”, reconhecendo que “eventuais males” “não podem ser imputados a qualquer outra pessoa ou ente” além dos próprios fumantes.⁶ Além disso, desde 1988, todos os maços de cigarro fabricados pela PMB Ltda. ou PMB S/A contêm diversas advertências sanitárias determinadas pela própria Autora, por meio do Ministério da Saúde, a respeito dos efeitos do fumo para a saúde.

8. É notório há décadas que o cigarro (assim como muitas outras escolhas pessoais) pode levar ao desenvolvimento de doenças, dando ensejo a tratamento médico. Quando a Constituição Federal (“CF/88”) instituiu o Sistema Único de Saúde (“SUS”) em 1988, a Autora

⁶ Contestação da União, representada pela Advocacia Geral da União, em ação de indenização ajuizada por fumante na qual a União figurou como parte (1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos. Processo nº 2010.61.04.000095-9 – Doc. 1).

assumiu a obrigação de fornecer assistência médica para toda a população – incluindo os cidadãos que decidissem fumar e pudessem contrair doenças associadas ao consumo de cigarros.

9. Agora, mais de trinta anos depois, a Autora pretende transferir para as Rés essa obrigação que a CF/88 lhe impôs, mediante ação em que busca provimento jurisdicional descabido e inusitado: a condenação das Rés ao reembolso das despesas médicas associadas ao consumo de cigarros, que foram ou serão incorridas pela Autora com o tratamento de um grupo não identificado de supostos fumantes nos últimos cinco anos, e ao longo de um futuro perpétuo, além de indenização por danos morais coletivos. E a Autora busca tão extravagante provimento embora o consumo de cigarros possa fazer justamente aquilo que ela e a população brasileira esperam que possa fazer: causar doenças.

10. A inicial retrata a Autora – o ente político mais poderoso da federação brasileira, com milhões de servidores públicos, detentora de gigantesco orçamento público e imensa capacidade de coletar e processar uma ampla variedade de informações públicas e privadas – como vítima que desconhecia os riscos associados aos cigarros e que teria sido inadvertidamente enganada pelas Rés no Brasil. A narrativa é falsa, tendenciosa, carente de qualquer embasamento fático ou jurídico e, na essência, não passa de ilegítima tentativa de reescrever a notória história do tabaco no Brasil, da qual o Estado é coautor.

11. Não bastasse ignorar o seu próprio comportamento pretérito, em nenhuma das 249 páginas da petição inicial a Autora informou a esse MM. Juízo que vários tribunais brasileiros já enfrentaram – e reiteradamente afastaram – alegações idênticas às deduzidas na inicial. Em vez disso, a Autora fiou a sua pretensão em um apanhado de precedentes estrangeiros tendenciosamente selecionados e deturpados, isolados mesmo em seus países de origem e que, na maioria das vezes, afastaram as próprias teorias da Autora sobre responsabilidade civil. E o que é mais importante: tais precedentes estrangeiros são completamente irrelevantes no Brasil, uma vez que envolvem aplicação de lei alienígena a fatos, empresas e produtos distintos daqueles que deverão ser objeto de análise desse MM. Juízo.

12. Desde 1995, mais de 1000 decisões, entre sentenças e acórdãos, rejeitaram ações de reparação de danos associados ao consumo de cigarros no Brasil, inexistindo uma única decisão

SÃO PAULO - PAULISTA

Al Joaquim Eugênio de Lima 447
01403 001 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3147 7600

SÃO PAULO - FARIA LIMA

Av. Brg. Faria Lima 4100 6º andar
04538 132 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3035 4050

RIO DE JANEIRO

Praia do Flamengo 200 11º andar
22210 901 Rio de Janeiro RJ Brasil
T +55 21 3231 8200

BRASÍLIA

SHS Q6 Bloco C Cj A sala 1901
70322 915 Brasília DF Brasil
T +55 61 3218 6000

NEW YORK

34 East 51st Street, 12th Floor
New York NY 10022 U.S.A.
T +1 646 695 1100

LONDON

5th floor, 32 Cornhill
London UK EC3V 3SG
T 44 (0)20 7280 0160

cível transitada em julgado que tenha dado ganho de causa aos autores desse tipo de ação. Esse sólido entendimento jurisprudencial firmou-se no sentido de que:

- a atividade de fabricação e comercialização de cigarro é lícita, amplamente regulada pelo Estado, e não gera responsabilização civil do fabricante;
- o cigarro é um produto lícito com riscos inerentes esperados pelo consumidor e não um produto defeituoso, o que afasta o dever do fabricante de indenizar os danos associados ao fumo;
- os riscos do cigarro, incluindo a dependência, são de notório conhecimento da população brasileira há décadas;
- não houve omissão de informação sobre os riscos do fumo pela PMB Ltda. ou PMB S/A;
- a propaganda de cigarros fabricados pela PMB Ltda. e PMB S/A não era abusiva, tampouco enganosa;
- não houve abuso de direito ou violação à boa-fé objetiva na fabricação e comercialização de cigarros pela PMB Ltda. e/ou PMB S/A;
- a PMB Ltda. e/ou PMB S/A sempre cumpriram rigorosamente as leis e regulamentos sobre advertências sanitárias nos materiais publicitários e nas embalagens do produto;
- o livre arbítrio do fumante rompe o nexo de causalidade direto e imediato entre as atividades da PMB Ltda. e PMB S/A (produção, propaganda e venda de cigarros) e o dano alegadamente gerado pelo fumo;
- os arts. 927, parágrafo único e 931 do Código Civil ("CC") não se aplicam à PMB Ltda. e PMB S/A, seja porque inexistente regime de responsabilidade absoluta no Brasil (mesmo a responsabilidade objetiva exige a figura do ato ilícito); seja porque a atividade da PMB Ltda. e PMB S/A não é de risco (o produto é que porta risco ínsito, de conhecimento geral dos consumidores).

13. O Eg. Superior Tribunal de Justiça ("STJ") já proferiu 24 (!) decisões rejeitando essas ações⁷ – panorama jurisprudencial este omitido pela Autora. O acórdão paradigmático proferido pelo Eg. STJ não poderia ser mais claro e ilustrativo acerca do descabimento dos fundamentos jurídicos invocados pela Autora. Confira-se:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. TABAGISMO. AÇÃO REPARATÓRIA AJUIZADA POR FAMILIARES DE FUMANTE FALECIDO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. PRODUTO DE PERICULOSIDADE INERENTE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DEVER JURÍDICO

⁷ Decisões do STJ rejeitando ações de reparação de danos associados ao consumo de cigarros no Brasil (Doc. 2).

RELATIVO À INFORMAÇÃO. NEXO CAUSAL INDEMONSTRADO. TEORIA DO DANO DIREITO E IMEDIATO (INTERRUPÇÃO DO NEXO CAUSAL). IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL.

[...]

3. O cigarro é um produto de periculosidade inerente e não um produto defeituoso, nos termos do que preceitua o Código de Defesa do Consumidor, pois o defeito a que alude o Diploma consubstancia-se em falha que se desvia da normalidade, capaz de gerar uma frustração no consumidor ao não experimentar a segurança que ordinariamente se espera do produto ou serviço.

4. Não é possível simplesmente aplicar princípios e valores hoje consagrados pelo ordenamento jurídico a fatos supostamente ilícitos imputados à indústria tabagista, ocorridos em décadas pretéritas - a partir da década de cinquenta -, alcançando notadamente períodos anteriores ao Código de Defesa do Consumidor e a legislações restritivas do tabagismo.

5. Antes da Constituição Federal de 1988 - raiz normativa das limitações impostas às propagandas do tabaco -, sobretudo antes da vasta legislação restritiva do consumo e publicidade de cigarros, aí incluindo-se notadamente o Código de Defesa do Consumidor e a Lei n.º 9.294/96, não havia dever jurídico de informação que impusesse às indústrias do fumo uma conduta diversa daquela por elas praticada em décadas passadas.

6. Em realidade, afirmar que o homem não age segundo o seu livre-arbítrio em razão de suposta "contaminação propagandista" arquitetada pelas indústrias do fumo, é afirmar que nenhuma opção feita pelo homem é genuinamente livre, porquanto toda escolha da pessoa, desde a compra de um veículo a um eletrodoméstico, sofre os influxos do meio social e do marketing. É desarrazoado afirmar-se que nessas hipóteses a vontade não é livre.

7. A boa-fé não possui um conteúdo per se, a ela inerente, mas contextual, com significativa carga histórico-social. Com efeito, em mira os fatores legais, históricos e culturais vigentes nas décadas de cinquenta a oitenta, não há como se agitar o princípio da boa-fé de maneira fluida, sem conteúdo substancial e de forma contrária aos usos e aos costumes, os quais preexistiam de séculos, para se chegar à conclusão de que era exigível das indústrias do fumo um dever jurídico de informação aos fumantes. Não havia, de fato, nenhuma norma, quer advinda de lei, quer dos princípios gerais de direito, quer dos costumes, que lhes impusesse tal comportamento.

8. Além do mais, somente rende ensejo à responsabilidade civil o nexo causal demonstrado segundo os parâmetros jurídicos adotados pelo ordenamento. Nesse passo, vigora do direito civil brasileiro (art. 403 do CC/02 e art. 1.060 do CC/16), sob a vertente da necessidade, a 'teoria do dano direto e imediato', também conhecida como 'teoria do nexo causal direto e imediato' ou 'teoria da interrupção do nexo causal'.

9. Reconhecendo-se a possibilidade de vários fatores contribuírem para o resultado, elege-se apenas aquele que se filia ao dano mediante uma relação de necessidade, vale dizer, dentre os vários antecedentes causais, apenas aquele elevado à categoria de causa necessária do dano dará ensejo ao dever de indenizar.

10. A arte médica está limitada a afirmar a existência de fator de risco entre o fumo e o câncer, tal como outros fatores, como a alimentação, álcool, carga genética e o modo de vida. Assim, somente se fosse possível, no caso concreto, determinar quão relevante foi o cigarro para o infortúnio (morte), ou seja, qual a proporção causal existente entre o tabagismo e o falecimento, poder-se-ia cogitar de se estabelecer um nexo causal juridicamente satisfatório.

SÃO PAULO - PAULISTA

Al Joaquim Eugênio de Lima 447
01403 001 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3147 7600

SÃO PAULO - FARIA LIMA

Av. Brg. Faria Lima 4100 6º andar
04538 132 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3035 4050

RIO DE JANEIRO

Praia do Flamengo 200 11º andar
22210 901 Rio de Janeiro RJ Brasil
T +55 21 3231 8200

BRASÍLIA

SHS Q6 Bloco C Cj A sala 1901
70322 915 Brasília DF Brasil
T +55 61 3218 6000

NEW YORK

34 East 51st Street, 12th Floor
New York NY 10022 U.S.A.
T +1 646 695 1100

LONDON

5th floor, 32 Cornhill
London UK EC3V 3SG
T 44 (0)20 7280 0160

11. As estatísticas - muito embora de reconhecida robustez - não podem dar lastro à responsabilidade civil em casos concretos de mortes associadas ao tabagismo, sem que se investigue, episodicamente, o preenchimento dos requisitos legais.
12. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido.”⁸

14. Outra chocante omissão da inicial – incompreensível considerando que a Autora alardeou na imprensa ter preparado a petição inicial durante “dois anos”⁹ – diz respeito às decisões de outros tribunais brasileiros no sentido de que antes do governo não podem obter dos fabricantes de cigarro o reembolso das despesas incorridas com o tratamento de doenças associadas ao fumo (que é exatamente o que se pretende nesta ação).

15. Em 2007, o Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou ações civis públicas contra a PMB Ltda. e a Souza Cruz visando justamente ao reembolso dos valores gastos por todos os estados e municípios brasileiros com o tratamento e a prevenção de doenças alegadamente causadas ou agravadas pelo consumo de cigarro. Ambas as ações foram julgadas improcedentes e tiveram as sentenças mantidas unanimemente por diferentes câmaras julgadoras do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (“TJSP”), em acórdãos posteriormente confirmados por diferentes Ministros do Eg. STJ¹⁰. Confira-se:

“Sobre o ressarcimento dos Estados e Municípios relativos aos gastos para prevenir e tratar os doentes, o recurso também não prospera. A recomposição material somente ocorreria nos casos de prejuízo efetivo, direto e imediatamente ligado à conduta ilícita do causador do dano. Na espécie, considerando inexistir ilicitude na conduta imputada à recorrida em virtude da regulação e da fiscalização do mercado pelo Poder Público, da informação adequada e da inexistência de vício da vontade pelo exercício do livre arbítrio, não há o que ser ressarcido.”¹¹

“Com efeito, este Sodalício possui entendimento pacífico quanto à ausência de responsabilidade civil das fabricantes de tabacos, em especial porque os cigarros são dotados de periculosidade inerente.”¹²

16. Ação semelhante foi ajuizada pelo estado de Sergipe contra a Souza Cruz e também resultou improcedente. O Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (“TJSE”) confirmou

⁸ STJ. [REsp nº 1.113.804](#), rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 27.4.2010.

⁹ Disponível em: <https://istoe.com.br/agu-cobra-gigantes-do-cigarro-a-ressarcirem-gastos-com-tratamento-no-brasil/>. Acesso em 4.3.2020.

¹⁰ Sentença, acórdão do Eg. TJSP e decisão do Eg. STJ na ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a PMB Ltda. (Doc. 3); Sentença, acórdão do Eg. TJSP e decisão do Eg. STJ na ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a Souza Cruz (Doc. 4).

¹¹ STJ. [REsp nº 1.573.794](#), rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 12.11.2018.

¹² STJ. [REsp nº 1.577.283](#), rel. Des. Convocado Lázaro Guimarães, j. 1.8.2018.

que entes do governo não podem ser reembolsados por despesas médicas incorridas com doenças supostamente causadas pelo consumo de cigarros, em razão da ausência de ato ilícito e da ausência de dano, considerando o dever constitucional do Estado de prestar assistência à saúde¹³ – temas sobre os quais a Autora passou ao largo em sua petição inicial. Nos termos do v. acórdão:

“Desta forma, tem-se que apesar da nicotina ser um produto nocivo a saúde [sic] a mesma é de uso liberado pelo governo, a industrialização da nicotina é considerada uma atividade lícita.

[...]

Ex positis, não há que se falar em responsabilidade objetiva da requerida, frente ao Estado de Sergipe e aos consumidores, pelos danos decorrentes do uso constante do cigarro, uma vez que é de conhecimento geral que o uso do cigarro gera problemas de saúde.

No que tange, [sic] a alegação do recorrente de que deve ser ressarcido pelos gastos vultosos que tem com o tratamento de usuários da nicotina, a mesma, também, não prospera uma vez que a assistência à saúde é um dever constitucional do Estado.”¹⁴

17. Além de silenciar sobre os precedentes judiciais que demonstram o claro descabimento da ação, a Autora veicula pretensão em clara afronta à jurisprudência que afasta o direito de fumantes ao recebimento de indenização. Se os fumantes não fazem jus a qualquer reparação pelo desenvolvimento de doenças associadas ao cigarro, seria ilógico que a Autora pudesse ver-se indenizada. Afinal, a Autora não consome cigarros, tampouco o SUS é diretamente afetado pela fabricação e venda de cigarros. Pelo contrário, o argumento da Autora é de que o SUS seria *indiretamente* afetado porque os indivíduos que optam por fumar podem desenvolver doenças associadas ao consumo de cigarro e buscar tratamento na rede pública de saúde. Não há justificativa razoável para que a Autora seja indenizada por esses supostos “danos” indiretos, enquanto os fumantes – que de fato consomem o produto e sofrem um prejuízo direto – não fazem jus à reparação.

18. A extensa inicial também não explicou os supostos “danos” alegados considerando que, conforme estudo realizado pelo Ibope Inteligência¹⁵, ao menos 57% dos cigarros comercializados no país são oriundos do mercado ilegal, com cinco marcas de cigarros

¹³ Sentença e acórdão do Eg. TJSE na ação civil pública ajuizada pelo estado de Sergipe contra a Souza Cruz (Doc. 5).

¹⁴ TJSE. [Apelação nº 1865/2012](#), rel. Des. Roberto Eugenio da Fonseca Porto, j. 3.7.2012.

¹⁵ Disponível em: <https://www.etc.org.br/noticias/produto-ilegal-atinge-57-do-mercado-de-cigarros/> e <https://www.poder360.com.br/brasil/57-dos-cigarros-vendidos-no-brasil-em-2019-sao-ilegais/>. Acesso em 4.3.2020.

contrabandeados figurando dentre as dez mais vendidas no Brasil (sendo a Autora a principal responsável por esse dramático cenário).

19. A Autora também não ofereceu qualquer justificativa legítima para o ajuizamento de tão extravagante ação judicial a despeito de ter histórica e conscientemente autorizado, fomentado, regulado e tributado (intensamente) a atividade fumígena – tornando-se verdadeira sócia de fato do negócio ao abocanhar aproximadamente 70% do preço de varejo do produto.

20. Por fim, também restou silente a Autora sobre o fato de que é o livre arbítrio do fumante – conforme reiterado entendimento dos tribunais brasileiros e reconhecimento da própria Autora em outra demanda – e não a PMB Ltda. ou PMB S/A que leva a pessoa a fumar. Tampouco logrou a Autora a demonstrar quanto do consumo de cigarros (se algum) seria causado pelos supostos ilícitos atribuídos à PMB Ltda. e PMB S/A ou em que medida (se alguma) esse mesmo consumo derivado de tais ilícitos teria resultado nos indigitados prejuízos reclamados na ação.

21. Mesmo se a Autora houvesse provado o ato ilícito praticado pela PMB Ltda. e PMB S/A (que não existe, conforme posição firme do Eg. STJ) e o nexos de causalidade entre o alegado ato ilícito, o consumo de cigarros e o desenvolvimento ou agravamento de doenças associadas ao cigarro, ainda assim não haveria dano indenizável. Não apenas porque a saúde é um direito constitucional que deve ser garantido (e custeado) pela Autora a todos os cidadãos, independentemente de suas escolhas pessoais, mas também porque a Autora simplesmente não provou – e nem poderia fazê-lo – que (i) a alegada conduta ilícita teria levado ao consumo de cigarros que teria resultado em doenças e, em última instância, causado à Autora um excedente de despesas médicas; e (ii) ela, Autora, teria incorrido em mais despesas médicas com os fumantes não identificados do que teria incorrido em um cenário em que esses indivíduos não tivessem fumado.

22. Em suma, essa ação está na contramão das mais de 1000 decisões judiciais e de décadas de decisões regulatórias e legislativas (incluindo políticas tributárias), que atestam a licitude da produção, propaganda e venda de cigarros no Brasil. Conforme será resumido a seguir e demonstrado em detalhes nesta contestação, todo esse panorama impõe o julgamento de improcedência dos pedidos da Autora.

SÃO PAULO - PAULISTA

Al Joaquim Eugênio de Lima 447
01403 001 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3147 7600

SÃO PAULO - FÁRIA LIMA

Av. Brg. Faria Lima 4100 6º andar
04538 132 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3035 4050

RIO DE JANEIRO

Praia do Flamengo 200 11º andar
22210 901 Rio de Janeiro RJ Brasil
T +55 21 3231 8200

BRASÍLIA

SHS Q6 Bloco C Cj A sala 1901
70322 915 Brasília DF Brasil
T +55 61 3218 6000

NEW YORK

34 East 51st Street, 12th Floor
New York NY 10022 U.S.A.
T +1 646 695 1100

LONDON

5th floor, 32 Cornhill
London UK EC3V 3SG
T 44 (0)20 7280 0160

IV. SUMÁRIO DA CONTESTAÇÃO

i. Indevida cumulação de pedidos: inépcia da petição inicial

23. A Autora admite na petição inicial que visa ao reembolso de despesas médicas alegadamente causadas pelo consumo dos cigarros das Rés para satisfazer direito patrimonial próprio. Esse pedido não pode ser deduzido em ação civil pública, que se presta apenas à tutela de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Conforme se depreende da jurisprudência do Eg. STJ, a ação civil pública não pode ser ajuizada para reivindicar direitos próprios.¹⁶ O pedido de reembolso, portanto, deveria ter sido deduzido em ação ordinária, a ser processada sob o rito comum, no foro do domicílio das Rés (Curitiba, onde encontram-se sediadas a PMB Ltda. e a PMB S/A; ou Rio de Janeiro, onde se localiza a sede da Souza Cruz).

24. Ademais, a Autora formula dois pedidos sujeitos a ritos distintos: reembolso de despesas médicas (danos materiais) e indenização por danos morais coletivos, embora o art. 327, §1º, III do CPC vede expressamente essa cumulação. O primeiro deveria ter sido deduzido em ação ordinária, enquanto só o segundo poderia ser objeto de ação civil pública. Por mais essa razão, a petição inicial é inepta e deve ser indeferida.

25. Por eventualidade, ao menos o pedido de reparação por danos materiais deve ser extinto por ausência de interesse de agir da Autora, pois incabível no âmbito de uma ação civil pública.

ii. O princípio do *venire contra factum proprium* inviabiliza esta ação

26. O conhecimento da Autora sobre os riscos associados ao consumo de cigarros, somado à sua conduta de regular e tributar a indústria de tabaco por décadas, inviabiliza esta ação. O ordenamento jurídico não tolera incoerências: a Autora não pode autorizar, fomentar, regular e tributar a atividade de fabricação, a propaganda e a venda de cigarros e buscar responsabilizar o fabricante por alegados danos decorrentes da mesma conduta com a qual expressamente consentira.

¹⁶ STJ. [REsp nº 786.328](#), rel. Min. Luiz Fux, j. 18.10.2007.

iii. A assistência à saúde é um dever constitucional do Estado que não pode ser transferido aos particulares

27. A CF/88 em seus arts. 195, *caput* e §4º e 198, §1º, determina que a Autora, por meio de seu próprio orçamento, contribuições sociais enumeradas no art. 195 da CF/88 e contribuições sociais extraordinárias, desde que instituídas por meio de lei, financie gastos com saúde na forma de um dever indelegável. Esse rol é taxativo e não há possibilidade de criar novas fontes de custeio para o SUS fora das hipóteses constitucionalmente previstas, como pretende a Autora com esta ação.

28. As fabricantes de cigarro já recolhem as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários, a receita/faturamento e o lucro (art. 195, I, da CF/88), não havendo qualquer previsão de contribuição social de empresa incidente sobre “externalidades negativas” do seu produto.

29. Logo, esta ação nada mais é do que uma tentativa inconstitucional e mal disfarçada da Autora de impor tributação via prestação jurisdicional. Presumindo que a Autora pudesse, em tese, obter reembolso por despesas incorridas com a prestação de assistência médica, isso só poderia ser feito mediante autorização legislativa expressa (vide Lei nº 9.656/1998 e Lei nº 13.871/2019), que não existe.

iv. A pretensão da Autora está prescrita

30. Mesmo que houvesse fundamento jurídico para o ajuizamento dessa ação, a pretensão nela deduzida está prescrita há décadas. Pelo menos desde 1988, quando o SUS foi criado, a Autora tem conhecimento de que incorre em despesas médicas com o tratamento de doenças associadas ao consumo de cigarros. A Autora deveria ter exercido sua pretensão de obter o reembolso dessas despesas e de reparação de supostos danos morais coletivos desde então e, como não o fez, a sua pretensão de indenização por danos materiais e morais coletivos está prescrita desde 1993, com base na aplicação do prazo prescricional quinquenal defendido por ela própria (Decreto nº 20.910/1932 e Lei nº 4.717/1965).

SÃO PAULO - PAULISTA

Al Joaquim Eugênio de Lima 447
01403 001 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3147 7600

SÃO PAULO - FARIA LIMA

Av. Brg. Faria Lima 4100 6º andar
04538 132 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3035 4050

RIO DE JANEIRO

Praia do Flamengo 200 11º andar
22210 901 Rio de Janeiro RJ Brasil
T +55 21 3231 8200

BRASÍLIA

SHS Q6 Bloco C Cj A sala 1901
70322 915 Brasília DF Brasil
T +55 61 3218 6000

NEW YORK

34 East 51st Street, 12th Floor
New York NY 10022 U.S.A.
T +1 646 695 1100

LONDON

5th floor, 32 Cornhill
London UK EC3V 3SG
T 44 (0)20 7280 0160

31. Por fim, em se entendendo que a pretensão da Autora fundada na responsabilidade civil objetiva nasceu apenas com a entrada em vigor do CC em 2003, a prescrição da pretensão de danos materiais também se configurou, no mais tardar, em 2008.

32. Independente do ângulo de análise (diferentes regimes jurídicos e/ou termo inicial), a pretensão da Autora está manifestamente prescrita.

v. A Convenção Quadro para o Controle do Tabaco ("CQCT") não constitui causa de pedir autônoma

33. A CQCT é um tratado programático que visa a orientar os Estados-Partes, incluindo o Brasil, na adoção de políticas públicas para reduzir o consumo de tabaco. As disposições da CQCT não são diretamente aplicáveis ou executáveis no Brasil. Ao contrário, a sua implementação requer legislação específica – o que é evidente com relação ao art. 19, que defere ao legislador nacional a opção de aprovar lei que trate dos supostos danos associados ao consumo de cigarros. E no Brasil não há lei autorizando a Autora a buscar reembolso por despesas médicas alegadamente decorrentes dos cigarros da PMB Ltda. e da PMB S/A. A CQCT em nada altera esse cenário, pois se trata de uma convenção programática, sem autoaplicabilidade no Direito interno brasileiro, e que não constitui fundamento para o pedido de reembolso da Autora.

vi. Ausência dos requisitos para a responsabilidade civil

34. A par da ausência de autorização legal, o pleito também está obstado pela manifesta ausência dos requisitos para a responsabilização civil da PMB Ltda. e PMB S/A: (a) não há ato ilícito que (b) tenha sido causa direta e imediata (c) de (inexistentes) danos indenizáveis sofridos pela Autora.

a. A PMB Ltda. e PMB S/A não cometeram ato ilícito

35. O ato ilícito é pressuposto para o dever de indenizar tanto na responsabilidade objetiva quanto na subjetiva. Não existe regime de responsabilidade absoluta no ordenamento brasileiro, muito menos no caso em questão, que trata do exercício, pela PMB Ltda. e PMB S/A, de atividade de fabricação, propaganda e venda de um produto lícito, com expresso aval da Autora.

SÃO PAULO - PAULISTA

Al Joaquim Eugênio de Lima 447
01403 001 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3147 7600

SÃO PAULO - FÁRIA LIMA

Av. Brq. Faria Lima 4100 6º andar
04538 132 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3035 4050

RIO DE JANEIRO

Praia do Flamengo 200 11º andar
22210 901 Rio de Janeiro RJ Brasil
T +55 21 3231 8200

BRASÍLIA

SHS Q6 Bloco C Cj A sala 1901
70322 915 Brasília DF Brasil
T +55 61 3218 6000

NEW YORK

34 East 51st Street, 12th Floor
New York NY 10022 U.S.A.
T +1 646 695 1100

LONDON

5th floor, 32 Cornhill
London UK EC3V 3SG
T 44 (0)20 7280 0160

36. O art. 927, parágrafo único do CC prevê responsabilidade objetiva quando a *atividade*, e não o *produto*, implica risco inerente a terceiros. Não é o caso do tema em discussão nesta ação, pois as atividades normalmente desenvolvidas pela PMB Ltda. e PMB S/A, por natureza, não são de risco: fabricação, propaganda e venda de cigarros. Tampouco o art. 931 do CC serve de fundamento para impor responsabilidade objetiva à PMB Ltda. e PMB S/A, pois, embora a redação literal do dispositivo não preveja expressamente a figura do defeito do produto, a jurisprudência já assentou que o defeito é imprescindível para a sua aplicação. Conforme entendimento reiterado da jurisprudência nas ações de reparação de danos ajuizadas por fumantes, os cigarros da PMB Ltda. e PMB S/A não são defeituosos; os cigarros são produtos de risco inerente, risco este de amplo conhecimento dos consumidores, que lhes integra a legítima expectativa em relação ao produto.

37. Com relação à responsabilidade subjetiva, as alegações da Autora já foram repetidamente afastadas pelos tribunais brasileiros. A PMB Ltda. e PMB S/A não veicularam publicidade enganosa ou abusiva; não descumpriram o dever de informar os consumidores sobre riscos associados aos seus cigarros; não desenvolveram ou comercializaram de forma enganosa cigarros com teores mais baixos de alcatrão e nicotina (cigarros *light*); não manipularam nicotina, tampouco tornaram seus cigarros mais prejudiciais ou viciantes; não direcionaram publicidade de cigarros para jovens; não atuaram injustificadamente contra a regulamentação estatal, incluindo no que se refere ao chamado fumo passivo, às advertências sanitárias e a ingredientes; não violaram os princípios de boa-fé, solidariedade e dignidade da pessoa humana; e, por fim, não violaram nenhum dever de reduzir o risco de doenças causadas por seus cigarros.

b. Ausência de nexo de causalidade (e de sua prova)

38. A Autora teria de provar que algum ato ilícito da PMB Ltda. e PMB S/A foi causa direta e imediata dos danos supostamente sofridos. A Autora pretende ver-se indenizada por “danos” indiretos – quais sejam, despesas médicas associadas aos cigarros incorridas em razão de decisões individuais dos fumantes de consumi-los e buscar tratamento no SUS (decisões essas que rompem o nexo de causalidade exigido pela lei, conforme entendimento reiterado da jurisprudência).

39. Mesmo que esse “dano do dano” não representasse óbice intransponível ao prosseguimento da ação, a Autora teria de provar vários elementos distintos da cadeia causal na

SÃO PAULO - PAULISTA

Al Joaquim Eugênio de Lima 447
01403 001 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3147 7600

SÃO PAULO - FARIA LIMA

Av. Brg. Faria Lima 4100 6º andar
04538 132 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3035 4050

RIO DE JANEIRO

Praia do Flamengo 200 11º andar
22210 901 Rio de Janeiro RJ Brasil
T +55 21 3231 8200

BRASÍLIA

SHS Q6 Bloco C Cj A sala 1901
70322 915 Brasília DF Brasil
T +55 61 3218 6000

NEW YORK

34 East 51st Street, 12th Floor
New York NY 10022 U.S.A.
T +1 646 695 1100

LONDON

5th floor, 32 Cornhill
London UK EC3V 3SG
T 44 (0)20 7280 0160

tentativa de ao menos se aproximar do nexo de causalidade direto e imediato. A inicial, porém, sequer esboça essa tentativa.

40. *Primeiro*, a Autora teria de provar que uma conduta ilícita da PMB Ltda. e PMB S/A teria levado consumidores a começar ou continuar a fumar cigarros da PMB Ltda. ou PMB S/A – ao invés de se tratar de uma livre escolha individual do fumante. Isso não procede tendo em vista o consolidado entendimento da jurisprudência de que (i) cada pessoa é responsável por suas próprias escolhas, (ii) os fumantes conhecem há muito tempo os riscos do cigarro, e (iii) o livre arbítrio dos fumantes rompe o eventual nexo de causalidade existente entre os cigarros da PMB Ltda. e PMB S/A e as doenças contraídas pelos fumantes. A Autora não produziu qualquer prova em relação à parcela de indivíduos que teriam fumado cigarros da PMB Ltda. e da PMB S/A, muito menos em relação aos que o teriam feito *em razão de um ato ilícito praticado pela PMB Ltda. e PMB S/A*.

41. Se não há nexos de causalidade entre as doenças desenvolvidas por fumantes – que adquirem e consomem diretamente os cigarros da PMB Ltda. e PMB S/A – e a conduta da PMB Ltda. e PMB S/A, evidentemente que também não há nexos de causalidade entre a conduta das Rés e o suposto dano sofrido pela Autora – que sequer adquire ou consome os cigarros da PMB Ltda. e PMB S/A. Aliás, a própria Autora já reconheceu em outra ação que “eventuais males decorrentes do uso crônico do cigarro decorrem de culpa exclusiva do próprio usuário, que sempre teve pleno conhecimento dos males advindos do cigarro, que são notórios, de modo que não podem ser imputados a qualquer outra pessoa ou ente”¹⁷ – o que é suficiente para revelar o despropósito desta ação.

42. *Segundo*, a Autora teria de provar que o consumo e/ou exposição à fumaça ambiental de cigarros derivados dos supostos ilícitos atribuídos à PMB Ltda. e PMB S/A teriam sido causa direta e imediata das 27 doenças de *cada e qualquer* pessoa em relação às quais a Autora pleiteia reembolso de despesas médicas. O mesmo se aplica ao alegado agravamento de doenças. A Autora não produziu qualquer indício de prova de que esse conjunto não identificado de indivíduos tenha desenvolvido ou tido um agravamento de uma das 27 doenças em razão do consumo ou da

¹⁷ Contestação da União, representada pela Advocacia Geral da União, em ação de indenização ajuizada por fumante na qual a União figurou como parte (1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos. Processo nº 2010.61.04.000095-9 – Doc. 1).

exposição à fumaça ambiental de cigarros da PMB Ltda. e PMB S/A derivados dos ilícitos que lhes são imputados.

43. *Terceiro*, a Autora teria de provar que a parcela de indivíduos com doenças que tenham sido causadas direta e imediatamente pelo consumo de cigarros decorrente dos supostos atos ilícitos imputados à PMB Ltda. e PMB S/A – e não pelo consumo de cigarros de outros fabricantes, de cigarros enrolados à mão, de cigarros ilícitos, ou de outros produtos de tabaco – foi efetivamente tratada pelo SUS e que a Autora, e não os estados e municípios ou planos e seguros privados de assistência à saúde, incorreu em gastos com esse tratamento. A Autora tampouco fez prova desse elo da cadeia causal.

44. A Autora simplesmente presume que todas as despesas do SUS com as 27 doenças elencadas na inicial seriam reembolsáveis mesmo que as doenças tratadas não tenham sido causadas pelo consumo de cigarros decorrente dos ilícitos imputados às Rés. Tal presunção é manifestamente contrária ao preceito básico da responsabilidade civil: os danos devem ser direta e imediatamente causados pela suposta conduta ilícita.

45. Deixando transparecer as fragilidades de sua pretensão em matéria probatória, a Autora alega que o nexo de causalidade poderia ser provado por meio da simples utilização de estudos epidemiológicos já existentes. Contudo, estudos epidemiológicos demonstram apenas correlações estatísticas, mas não se prestam – e nem poderiam – a provar nexo de causalidade direto e imediato conforme exigido pela lei. Além disso, nenhum dos estudos epidemiológicos citados pela Autora fornece qualquer prova em relação a (i) quem fumou cigarros da PMB Ltda. e PMB S/A (e não cigarros de outros fabricantes, cigarros enrolados à mão, cigarros ilícitos, ou outros produtos de tabaco) ou foi exposto à fumaça ambiental dos cigarros da PMB Ltda. e PMB S/A; (ii) por que tais pessoas começaram e continuaram a fumar os cigarros da PMB Ltda. e PMB S/A ou sob quais circunstâncias e extensão essas pessoas foram expostas à fumaça ambiental dos cigarros da PMB Ltda. e PMB S/A; (iii) se tais pessoas desenvolveram uma doença *direta e imediatamente causada* ou agravada pelo consumo ou exposição à fumaça ambiental de cigarros decorrente dos supostos ilícitos atribuídos à PMB Ltda. e PMB S/A; e (iv) se tais pessoas foram tratadas pelo SUS.

SÃO PAULO - PAULISTA

Al Joaquim Eugênio de Lima 447
01403 001 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3147 7600

SÃO PAULO - FARIA LIMA

Av. Brg. Faria Lima 4100 6º andar
04538 132 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3035 4050

RIO DE JANEIRO

Praia do Flamengo 200 11º andar
22210 901 Rio de Janeiro RJ Brasil
T +55 21 3231 8200

BRASÍLIA

SHS Q6 Bloco C Cj A sala 1901
70322 915 Brasília DF Brasil
T +55 61 3218 6000

NEW YORK

34 East 51st Street, 12th Floor
New York NY 10022 U.S.A.
T +1 646 695 1100

LONDON

5th floor, 32 Cornhill
London UK EC3V 3SG
T 44 (0)20 7280 0160

c. Ausência de dano indenizável (e de sua prova)

46. É preceito fundamental do Direito brasileiro que só há ressarcimento por danos indenizáveis caso haja prejuízo em razão da violação a um interesse jurídico legítimo. No presente caso, contudo, não há qualquer violação ou prejuízo desse tipo. Sendo a assistência à saúde um dever constitucional do Estado e inexistindo previsão legal que autorize essa ação de reembolso, os gastos incorridos pela Autora com tal assistência não implicam violação a um interesse jurídico legítimo, o que afasta a configuração de dano indenizável.

47. Ademais, a Autora não fez qualquer prova das despesas médicas em que alega ter incorrido, muito menos das despesas médicas em que teria incorrido para tratar a parcela da população que supostamente consumiu ou foi exposta à fumaça ambiental dos cigarros da PMB Ltda. e PMB S/A em decorrência dos ilícitos que lhes são atribuídos. Tampouco comprovou ter incorrido em *mais* despesas médicas do que de outro modo teria incorrido.

48. Por fim, com base em precedente isolado do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (“TJRS”) – recentemente reformado pelo Eg. STJ –, a Autora alega que a teoria do *market share* seria apropriada para fins de delimitação da responsabilidade de cada ré nesta ação. Todavia, a teoria do *market share* é incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro porque:

- a teoria desconsidera a exigência de que a Autora prove ato ilícito, nexo de causalidade e danos em relação a cada uma das Rés; e
- o *market share* de cada uma das Rés não possui qualquer correlação direta com os fatos que alegadamente levaram pessoas a fumar; trata-se de critério ilógico para distribuir a responsabilidade que poderia resultar em enriquecimento ilícito da Autora, a qual receberia indenização por danos não atribuíveis à PMB Ltda. ou PMB S/A.

49. E, na remota hipótese de se admitir a aplicação da teoria do *market share*, toda a população que começou a fumar antes de a PMB S/A e PMB Ltda. terem iniciado suas atividades no Brasil em 1975 e em 2003, respectivamente, deveria ser totalmente excluída do cálculo dos seus *market shares*, pois, em qualquer hipótese, a PMB Ltda. e PMB S/A não podem ser responsabilizadas por danos causados por cigarros comercializados antes da sua entrada no mercado brasileiro.

SÃO PAULO - PAULISTA

Al Joaquim Eugênio de Lima 447
01403 001 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3147 7600

SÃO PAULO - FÁRIA LIMA

Av. Brg. Faria Lima 4100 6º andar
04538 132 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3035 4050

RIO DE JANEIRO

Praia do Flamengo 200 11º andar
22210 901 Rio de Janeiro RJ Brasil
T +55 21 3231 8200

BRASÍLIA

SHS Q6 Bloco C Cj A sala 1901
70322 915 Brasília DF Brasil
T +55 61 3218 6000

NEW YORK

34 East 51st Street, 12th Floor
New York NY 10022 U.S.A.
T +1 646 695 1100

LONDON

5th floor, 32 Cornhill
London UK EC3V 3SG
T 44 (0)20 7280 0160

vii. A Autora não pode contornar a ausência de prova dos requisitos da responsabilidade civil por meio da pretendida liquidação de sentença

50. Incabível o pleito de apuração dos danos materiais em fase de liquidação de sentença. O verdadeiro intuito da Autora não é postergar para a fase de liquidação a apuração monetária do dano, mas sim adiar a própria investigação do nexo de causalidade e do alegado dano para momento processual subsequente. Ou seja, um impróprio julgamento segmentado, em cuja fase de conhecimento a Autora se limitaria a determinar se as Rés praticaram conduta ilícita ou exerceram atividade de risco, relegando à suposta fase de liquidação a investigação dos outros dois indispensáveis requisitos da responsabilidade civil (nexo de causalidade e dano). Um total despropósito, porque não há dever de indenizar sem comprovação – na fase de conhecimento – de todos os três requisitos da responsabilidade civil: ato ilícito, nexo de causalidade e dano. À liquidação, quando autorizada, só cabe se debruçar sobre valor de dano adrede reconhecido e adrede ligado à suposta conduta ilícita. Não cabe à liquidação apurar a própria existência de tal dano.

51. Ademais, a Autora deveria ter formulado pedido certo e determinado, ou seja, deveria ter sido clara a respeito do que pretende em termos de qualidade, extensão e quantidade. Pedidos genéricos (que não especificam a exata quantia pretendida) são admissíveis apenas em situações excepcionais nas quais o autor é incapaz de determinar, desde logo, as consequências de um ato ou fato e, portanto, não pode quantificar os danos alegados.

52. Não é esse o caso dos autos. A Autora deveria ter quantificado os danos alegados na inicial, tendo em vista que toda a informação necessária para tanto está supostamente sob sua posse e controle, sendo certo que tempo para examinar esses dados não lhe faltou (recorde-se, a Autora admitiu publicamente haver levado dois anos minutando a petição inicial). A pretensão da Autora de deduzir pedido genérico é, portanto, descabida e ilegal.

viii. Ausência de solidariedade entre a PMB Ltda. e PMB S/A e as demais rés

53. A Autora alega que a PMB Ltda., a PMB S/A e a PMI deveriam ser solidariamente responsabilizadas nesta ação porque a PMI supostamente controla e dirige tanto PMB Ltda., quanto

SÃO PAULO - PAULISTA

Al Joaquim Eugênio de Lima 447
01403 001 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3147 7600

SÃO PAULO - FÁRIA LIMA

Av. Brg. Faria Lima 4100 6º andar
04538 132 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3035 4050

RIO DE JANEIRO

Praia do Flamengo 200 11º andar
22210 901 Rio de Janeiro RJ Brasil
T +55 21 3231 8200

BRASÍLIA

SHS Q6 Bloco C Cj A sala 1901
70322 915 Brasília DF Brasil
T +55 61 3218 6000

NEW YORK

34 East 51st Street, 12th Floor
New York NY 10022 U.S.A.
T +1 646 695 1100

LONDON

5th floor, 32 Cornhill
London UK EC3V 3SG
T 44 (0)20 7280 0160

a PMB S/A. Sustenta, ainda, a suposta responsabilidade solidária entre todas as Rés, o que igualmente carece de qualquer base fática ou jurídica.

54. *Primeiro*, PMB Ltda., PMB S/A e PMI são pessoas jurídicas distintas, com autonomia societária e administrativa. Embora a PMB Ltda. e a PMB S/A sejam subsidiárias indiretas da PMI, não estão sob a direção da PMI. Pelo contrário, tanto a PMB Ltda. quanto a PMB S/A possuem seus próprios diretores e tomam suas próprias decisões a respeito da condução de seus negócios.

55. *Segundo*, a sugestão da Autora de que haveria solidariedade em razão do art. 932, III do CC é totalmente descabida. O art. 932, III do CC diz respeito à responsabilidade do empregador por atos dos empregados e, portanto, não é aplicável a este caso. A PMB Ltda. e a PMB S/A não são empregadas da PMI, e sim suas subsidiárias indiretas – com personalidades jurídicas distintas.

56. *Terceiro*, não há fundamento para a imposição de responsabilidade solidária nos termos do art. 942 do CC, pois sequer foi demonstrado que a PMB Ltda. e a PMB S/A praticaram qualquer ofensa, muito menos que as duas empresas tenham concorrido com a PMI para a mesma ofensa (conforme determina o art. 942 do CC). Tampouco há de se falar de solidariedade entre todas as Rés: seja porque a solidariedade não se presume, seja porque as Rés não concorreram para os atos ilícitos que baseiam a presente demanda.

ix. Ausência de danos morais coletivos

57. Danos morais coletivos ocorrem quando o ato ilícito praticado representa uma agressão injusta e intolerável ao ordenamento jurídico, violando a consciência coletiva da sociedade. Neste caso, não há fundamento algum para impor à PMB Ltda. ou PMB S/A o dever de pagar indenização por danos morais coletivos: a PMB Ltda. e PMB S/A não praticaram nenhum dos atos ilícitos alegados pela Autora; pelo contrário, elas licitamente exerceram atividade de fabricação, propaganda e venda de um produto lícito, tudo com o aval da Autora. A ausência de qualquer ato ilícito conduz à improcedência do pedido de indenização por danos morais coletivos. E, considerando o envolvimento da Autora na regulação e tributação de cigarros durante décadas, a condenação da PMB Ltda. e PMB S/A ao pagamento de danos morais coletivos neste caso seria fundamentalmente injusta.

SÃO PAULO - PAULISTA

Al Joaquim Eugênio de Lima 447
01403 001 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3147 7600

SÃO PAULO - FARIA LIMA

Av. Brg. Faria Lima 4100 6º andar
04538 132 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3035 4050

RIO DE JANEIRO

Praia do Flamengo 200 11º andar
22210 901 Rio de Janeiro RJ Brasil
T +55 21 3231 8200

BRASÍLIA

SHS Q6 Bloco C Cj A sala 1901
70322 915 Brasília DF Brasil
T +55 61 3218 6000

NEW YORK

34 East 51st Street, 12th Floor
New York NY 10022 U.S.A.
T +1 646 695 1100

LONDON

5th floor, 32 Cornhill
London UK EC3V 3SG
T 44 (0)20 7280 0160

V. PRELIMINARMENTE

i. Indevida cumulação de pedidos: a ação deve ser extinta sem julgamento de mérito

58. A petição inicial deve ser indeferida, nos termos do art. 330, §1º, IV do CPC, pois nela foram cumulados dois pedidos incompatíveis, sujeitos a procedimentos distintos (art. 327, §1º do CPC). Caso assim não se entenda, a pretensão de reparação dos danos materiais (de natureza individual da Autora) deve ser extinta sem resolução de mérito por inadequação da via eleita (art. 485, VI do CPC), incabível que é no bojo de ação civil pública destinada a tutelar apenas direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Na eventualidade de se admitir o prosseguimento do feito, mediante sua conversão para o procedimento comum – o que não é possível, conforme será demonstrado a seguir (tópico V.ii.) –, o foro competente para seu processamento é o do domicílio das Rés (Curitiba ou Rio de Janeiro), nos termos do art. 51 do CPC.

59. Nos termos do art. 1º da Lei nº 7.347/1985 (“Lei da Ação Civil Pública”) e do art. 81 do Código de Defesa do Consumidor (“CDC”), a ação civil pública é instrumento processual vocacionado à tutela de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

60. Sobre os danos morais coletivos, a Autora alega que “a presente ação é intentada, neste ponto em particular, em nome da sociedade, por uma legitimação extraordinária contida na própria Lei da Ação Civil Pública. [...] a União não busca uma indenização para si, mas sim para a coletividade.”¹⁸ – o que, portanto, demonstraria o cabimento da ação civil pública para este pedido de indenização por danos morais coletivos.

61. Por outro lado, a título de danos materiais, a Autora não está defendendo direitos difusos ou coletivos cujos titulares seriam pessoas indeterminadas, grupo, categoria ou classe de pessoas, tampouco buscando tutelar o direito fundamental à saúde pública, mas sim defendendo **direito patrimonial próprio**, como ela própria confessa em diversos trechos da inicial¹⁹, a exemplo do excerto abaixo:

¹⁸ P. 226 da petição inicial (evento 1).

¹⁹ Outros exemplos da natureza individual dos danos materiais pleiteados pela Autora podem ser encontrados nas p. 61, 169, 195, 221, 226 e 234 da petição inicial (evento 1).

“Aqui se esclarece que a União, na presente demanda, **atua em nome próprio** e busca um comando ressarcitório que somente abarca **a parte que ela aporta para o financiamento do SUS**, sendo que não se imiscui na competência que, igualmente, possuem para tanto os estados e os municípios.”²⁰

62. Foi a própria Autora quem aportou os recursos que alega terem sido gastos no tratamento de doenças supostamente causadas pelo consumo dos cigarros manufacturados e comercializados pela PMB Ltda. e PMB S/A.

63. Tanto se está tratando de direito cujo titular é a própria Autora, que a petição inicial (item “C” do rol de pedidos) requer o direcionamento de eventual indenização ao Fundo Nacional de Saúde – gerido pelo Ministério da Saúde e, portanto, pela Autora – e não ao Fundo de Direitos Difusos ao qual se refere o art. 13 da Lei da Ação Civil Pública, regulamentado pelo Decreto nº 1.306/1994, este sim voltado às reparações de danos causados aos direitos transindividuais. Sendo pretensão de natureza confessadamente individual, o pedido relacionado aos danos materiais deveria ter sido deduzido em ação ordinária de procedimento comum e não na via desta ação civil pública.

64. E nem se diga que, por se tratar de pessoa de direito público, os interesses próprios da Autora relacionados ao ressarcimento dos supostos danos seriam tuteláveis via ação civil pública. Coletivo é apenas o interesse público primário, que coincide com a realização de políticas públicas voltadas ao bem-estar social, satisfazendo, portanto, o interesse da coletividade. Nas palavras de **LUÍS ROBERTO BARROSO**, o interesse público primário “é a razão de ser do Estado e sintetiza-se nos fins que cabe a ele promover: justiça, segurança e bem-estar social. Esses são os interesses de toda a sociedade.”²¹

65. Interesses públicos de cunho eminentemente patrimonial, como o tutelado no presente caso, são de natureza secundária. Nas palavras de **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO**:

“[...] independentemente do fato de ser, por definição, encarregado dos interesses públicos, **o Estado pode ter**, tanto quanto as demais pessoas, **interesses que lhes são particulares, individuais**, e que, tal como os interesses delas, concebidas em suas meras individualidades, se encarnam no Estado enquanto

²⁰ P. 14 da petição inicial (evento 1 – grifos acrescentados).

²¹ BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 69.

pessoa. **Estes últimos não são interesses públicos, mas interesses individuais do Estado, similares**, pois (sob o prisma extrajurídico), aos interesses de qualquer sujeito.”²²

66. Cuidando este caso de interesse patrimonial próprio da Autora (de natureza secundária), não há interesse público (de natureza primária) que autorize o ajuizamento da ação civil pública. A jurisprudência do Eg. STJ diferencia o interesse público primário do secundário e afasta o cabimento da ação civil pública para a tutela deste último. Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SUPOSTAMENTE INDEVIDA ORIUNDA DO FUNDO DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - FITP. PRETENSÃO VISANDO A RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONFLITO LEGAL DE CARÁTER TRIBUTÁRIO. INTERESSE SECUNDÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. [...] 3. **Consectariamente, a rubrica receita da União caracteriza-se como interesse secundário da Administração, o qual não gravita na órbita dos interesses públicos (interesse primário da Administração), e, por isso, não garantido pela via da ação civil pública, consoante assente em sede doutrinária:** Um segundo limite é o que se estabelece a partir da distinção entre interesse social (ou interesse público) e interesse da Administração Pública. Embora a atividade administrativa tenha como objetivo próprio o de concretizar o interesse público, é certo que não se pode confundir tal interesse com o de eventuais interesses próprios das entidades públicas. Daí a classificação doutrinária que distingue os interesses primários da Administração (que são os interesses públicos, sociais, da coletividade) e os seus interesses secundários (que se limitam à esfera interna do ente estatal). [...]”²³

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INTERVENÇÃO DO MP. NÃO-OBRIGATORIEDADE. **INTERESSE PATRIMONIAL DA FAZENDA QUE, POR SI SÓ, NÃO SE IDENTIFICA COM O ‘INTERESSE PÚBLICO’** A QUE ALUDE O ART. 82 DO CPC. TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEI 8.212/91, ART. 13 (REDAÇÃO ORIGINAL). EXISTÊNCIA, NO CASO CONCRETO, CUJA VERIFICAÇÃO NÃO PODE PRESCINDIR DO REVOLVIMENTO DO SUPORTE FÁTICO DA DEMANDA. SÚMULA 7/STJ. [...] 2. Está assentada nesta Corte orientação no sentido de **que o interesse patrimonial da Fazenda Pública, por si só, não se identifica com o ‘interesse público’** a que alude o art. 82, III, do CPC, para fins de intervenção do Ministério Público no processo. No presente caso, **o interesse se situa no âmbito ordinário da administração pública (ação anulatória de débito fiscal)**, não sendo obrigatória a intervenção do MP na condição de *custos legis*.”²⁴

67. A doutrina orienta-se no mesmo sentido:

²² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 66 (grifos acrescentados).

²³ STJ. [REsp nº 786.328](#), rel. Min. Luiz Fux, j. 18.10.2007 (grifos acrescentados).

²⁴ STJ. [REsp nº 490.726](#), rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 3.3.2005 (grifos acrescentados).

“A análise da questão deve iniciar-se a partir do art. 129, inc. III, da Constituição Federal, que lhe outorga legitimidade para defender o patrimônio público. Para tanto, é fundamental fazer a **distinção entre interesse primário (interesse do bem geral) e secundário (interesse da Administração)**, idealizada por RENATO ALESSI e aceita pacificamente pela doutrina nacional. Como está na doutrina, mesmo a de quem defende a legitimidade do Ministério Público para a defesa do erário público, **a ação civil pública visa à tutela do interesse público primário, ou seja, aquele que diz respeito aos valores transcendentais de toda a sociedade e não do Estado, enquanto estrutura político-administrativa**’.”²⁵

68. Segundo o art. 327, §1º, III do CPC²⁶, em uma mesma ação não podem ser cumulados pedidos sujeitos a procedimentos distintos. Sendo o procedimento comum adequado para o pedido de reparação de danos patrimoniais próprios da Autora, e a ação civil pública a via adequada para o pedido de reparação de danos morais coletivos, a cumulação desses dois pedidos incompatíveis entre si nesta ação civil pública configura inépcia da petição inicial, nos termos do art. 330, §1º, IV do CPC. Nesse sentido é a posição da jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS INCOMPATÍVEIS ENTRE SI. RITOS PROCESSUAIS DISTINTOS. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AFRONTA AO ART. 292, § 1º, INCISOS I A III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). 1. A teor do disposto no art. 292, § 1º, incisos I a III, do CPC, é permitida a cumulação de pedidos num só processo, desde que haja compatibilidade entre eles, que seja competente o mesmo juízo para deles conhecer, e que seja adequado o procedimento escolhido, para todos os pedidos. 2. No caso, correta a sentença que **extinguiu o processo, sem resolução de mérito, por inépcia da petição inicial, tendo em vista que a autora cumulou pedidos incompatíveis entre si, de competência de Juízos diversos e com inadequação da via escolhida. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida.”**²⁷

69. Por tais razões, a petição inicial deve ser indeferida por inépcia, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, I e §1º, IV c/c art. 485, I, do CPC.

²⁵ DINAMARCO, Pedro da Silva. *Ação Civil Pública*. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 221-222 (grifos acrescentados).

²⁶ “Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação que:

[...]

III - seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.”

²⁷ TRF1. Apelação nº 0001576-86.2002.4.01.3300, rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, j. 19.4.2010 (grifos acrescentados).

ii. Por eventualidade, o pedido de reparação de danos materiais deve ser extinto por inadequação da via eleita

70. Caso a petição inicial não seja indeferida, sequer seria possível admitir-se o prosseguimento desta ação com base no §2º do art. 327 do CPC²⁸. Tal dispositivo permite a cumulação de pedidos sujeitos a procedimentos distintos quando “o autor empregar o procedimento comum”. Esse dispositivo não é aplicável ao caso, pois a Autora optou por cumular ambos os pedidos na ação civil pública, processada sob rito próprio.

71. Qualquer tentativa de compatibilização dos ritos para possibilitar a cumulação dos pedidos dependeria de emenda à inicial, da qual a PMB Ltda. e a PMB S/A, rés já citadas²⁹, discordam desde já. Aliás, eventual ação ordinária de rito comum ajuizada pela União estaria sujeita ao regime de competência previsto pelo art. 51 do CPC, devendo ser processada perante a Justiça Federal de Curitiba (domicílio da PMB Ltda. e da PMB S/A) ou do Rio de Janeiro (domicílio da Souza Cruz).

72. Diante da impossibilidade de conversão da ação civil pública para o rito comum, a indevida cumulação de pedidos incompatíveis macula o interesse de agir da Autora por inadequação da via eleita quanto ao pedido de reparação dos alegados danos materiais. Por conseguinte, este pedido deve ser extinto sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, VI do CPC, conforme entendimento da jurisprudência em situações semelhantes:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - ELABORAÇÃO DE PLANILHA DE DÉBITO - PRETENSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - SENTENÇA CONFIRMADA. - A ação proposta com o propósito de obrigar a parte contrária a elaborar planilha de evolução de débito revela nítida pretensão de prestação de contas, cujo procedimento é incompatível com o rito eleito na inicial. - Diante da impossibilidade de

²⁸ “Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

[...]

§ 2º Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, será admitida a cumulação se o autor empregar o procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum.”

²⁹ “Art. 329. O autor poderá:

[...]

II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.”

ajuste do rito eleito pela parte com aquele adequado à pretensão veiculada na ação proposta, deve ser confirmada a sentença que indefere a inicial, por falta de interesse de agir.³⁰

73. Portanto, caso a petição inicial não seja indeferida, o pedido de reparação pelos danos materiais deve ser extinto por ausência de interesse de agir da Autora, pois é próprio de ação ordinária (e não de ação civil pública).

VI. MÉRITO

i. O Estado e os cidadãos têm conhecimento há muito tempo dos riscos associados ao consumo de cigarros

*"Os riscos associados ao consumo de cigarros são de conhecimento dos consumidores há várias décadas; [...]. O homem médio não ignora os riscos que cada um desses exemplos possui, opta por fazê-los por sua livre e espontânea vontade, devendo arcar com os riscos inerentes às suas opções."*³¹

74. A Autora alega que os cidadãos e o Estado por décadas não deteriam informações sobre os riscos associados ao consumo de cigarros, incluindo o desenvolvimento de doenças. O suposto conhecimento "tardio" desses riscos – que, segundo a Autora, teria ocorrido no final da década de 1990³² – teria feito com que os cidadãos iniciassem o consumo do produto sem a devida compreensão das possíveis consequências. No final da década de 90, quando, segundo a Autora, teriam surgido as campanhas de controle do fumo, os indivíduos já seriam dependentes do cigarro, vindo em seguida a adoecer.³³

75. A alegação não procede. Os cidadãos e o Estado têm conhecimento antigo e arraigado dos riscos associados ao consumo de cigarros, incluindo o risco do desenvolvimento de doenças. Tal constatação é comprovada principalmente por (i) artigos de jornal, médicos e científicos, além de materiais educativos – muitos de autoria do próprio Estado – produzidos décadas

³⁰ TJMG. [Apelação nº 1.0000.17.049487-6/001](#), rel. Des. Juliana Campos Horta, j. 6.12.2017 (grifos acrescentados). No mesmo sentido, Theotônio Negrão ensina que "a falta de interesse processual determina o indeferimento da petição inicial (art. 330 III), com a consequente prolação de sentença terminativa (art. 485 I e VI)." (NEGRÃO, Theotonio (org.); GOUVÊA, José Roberto Ferreira (org.). *Código de processo civil e legislação processual em vigor*. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 112).

³¹ STJ. [REsp nº 886.347](#), rel. Des. Convocado Honildo Amaral de Mello Castro, j. 25.5.2010.

³² "Mesmo que o conhecimento sobre os graves danos advindos do consumo de cigarro tenha sido adquirido, pela sociedade e pelo Estado brasileiro, de forma tardia em comparação a outras nações mais desenvolvidas, é preciso notar que, **desde o final da década de 1990, nosso país é reconhecido internacionalmente pela sua liderança no controle do tabagismo**" (p. 154 da petição inicial – evento 1 – grifos acrescentados).

³³ P. 81 da petição inicial (evento 1).

atrás para noticiar os malefícios associados ao consumo de cigarros; (ii) leis editadas desde o século XX para proibir o consumo de cigarro em locais públicos fechados; e (iii) pela consolidada jurisprudência sobre o tema, cujas conclusões apontam para sentido oposto ao sustentado pela Autora.

76. Desde **1558** – muito antes do início da operação da PMB S/A (1975) e da PMB Ltda. (2003) no Brasil –, vicejam textos da igreja, estudos científicos, cartilhas, livros escolares, artigos de jornais e revistas alardeando os males do fumo. Confira-se:

1558	Texto publicado pelo padre franciscano ANDRÉ THEVET , que viveu entre 1502-1590, atestou haver encontrado índios na "França Antártica" (a frustrada colônia francesa no Brasil) que fumavam habitualmente para reduzir o apetite e dissipar "humores" do cérebro. Segundo Thevet, apesar dos efeitos agradáveis que o tabaco parecia provocar, era também uma substância que "ofendia" o cérebro. ³⁴
1711	Livro de ANDRÉ JOÃO ANTONIL intitulado <i>Cultura e opulência do Brasil</i> ³⁵ , do qual se extrai a informação sobre a proibição do fumo em locais que a igreja julgava sagrados justamente pelo caráter maléfico do produto .
1869	Primeiro estudo médico no Brasil , associando o cigarro ao câncer de pulmão, realizado pelo renomado médico FRANCISCO FURQUIM WERNECK DE ALMEIDA ³⁶ , sob o título <i>Do Uso do Tabaco e de sua Influência Sobre o Organismo</i> ³⁷ . A partir desse trabalho pioneiro, foram publicados inúmeros outros estudos médicos a respeito do tabagismo, dos efeitos da nicotina e das doenças associadas ao tabaco.
1885	Matéria veiculada pelo jornal "Província de São Paulo" "O VÍCIO DO FUMO - Tem-se fallado ultimamente muito da influência nociva do tabacco. Há no estrangeiro grande número de médicos que fazem decidida propaganda contra o vício do fumo , sociedades fundadas no intuito de se opporem ao seu uso e entre nós mesmo em São Paulo já há muitas pessoas convencidas do seu mal, e está se operando activamente um princípio de reacção benéfica entre as pessoas a quem um estado precário de saúde obrigue a abandonar o tabacco e que tem experimentado resultados os mais satisfactorios, a completa reabilitação das funcções mais importantes do organismo. [...] Mesmo que seja extrahida a nicotina o tabaco contém um segundo princípio tóxico chamado colidina, assim como também óxido de carbono e ácido bydrocinnico. Os efeitos

³⁴ THEVET, André. Les Singularitez de la France Antartique. Antwerp: 1558. In: *Tobacco – Its History, Illustrated by the Books and Manuscripts in the Library of George Arents*. Nova Iorque: 1937, p. 218-219.

³⁵ ANTONIL, André João. *Cultura e opulência do Brasil, por suas drogas, e minas: com varias noticias curiosas do modo de fazer o assucar, plantar e beneficiar o tabaco: tirar ouro das minas; e descobrir as da prata; e dos grandes emolumentos que esta conquista meridional dá ao Reyno de Portugal*. Lisboa: Officina Real Deslandesiana, 1711.

³⁶ O Professor Werneck de Almeida foi um dos mais influentes médicos do Brasil nos séculos XIX e XX e membro fundador da "Maternidade Escola do Rio de Janeiro", criada em 18 de janeiro de 1904 como maternidade modelo para todo o país, posteriormente incorporada à Universidade Federal do Rio de Janeiro sob a denominação de "Maternidade Escola da UFRJ".

³⁷ ALMEIDA, Francisco Furquim Werneck de. *Do uso do tabaco e de sua influência sobre o organismo*. Tese apresentada à Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro em 9.9.1869.

	produzidos no fumador dependem em grande parte da qualidade do tabaco e da maneira de o fumar. O homem que fuma cigarro absorve mais veneno do que o que fuma charuto, o qual também absorve mais veneno do que o fumador de cachimbo.” ³⁸
1904	Obra <i>Viagem através do Brasil</i> , de autoria do Professor ARIOSTO ESPINHEIRA , foi bastante difundida e recomendada entre professores da rede pública no Brasil a partir de sua publicação. É reconhecido até os dias de hoje como um dos maiores fenômenos da publicação escolar no Brasil. A obra atesta que “hoje o consumo do fumo é universal, mas não deve ser usado pelas crianças e jovens.” ³⁹
1915	Matéria veiculada na revista de medicina “Gazeta Clínica” : “Reflectindo sobre estes factos, que são apenas resumo da realidade, muitos fumantes criteriosos confessaram-se arrependidos de terem contrahido o vício , desejando ardentemente abandona-lo. Porém o predomínio que sobre eles exerce aquella droga infernal é, tão pesado que se confessaram impotentes para se libertarem de tão cruel inimigo . Eu pela minha parte declaro positivamente que não compreendo semelhante situação porque, não tendo cultivado até aqui nenhuma espécie de vício desconheço por completo essa escravidão. E como só pode compreender o que se sente, essa impossibilidade de deixar o vício afigura-me um enigma. Sou assim levado a crer que isso constitue uma verdadeira pusilanimidade ou um pretexto banal para continuar na rotina. Que não possa um homem dominar a fome ou a sede, nada mais natural, mas não ter forças para escapar à acção de uma substância que só mal faz, não sei o que significa.” ⁴⁰
1930	Cartilha <i>Caminho Suave</i> , de autoria da educadora BRANCA ALVES DE LIMA , que vendeu cerca de 40 milhões de exemplares desde sua publicação, também incorporava a preocupação com o consumo de cigarros. Mais de um terço dos brasileiros adultos de hoje foram alfabetizados por essa cartilha.
1939	O jornal carioca “A Tarde” veiculou notícia com a seguinte chamada: “O fumo é uma das causas de câncer que anualmente mata 20.000 pessoas no Brasil.” ⁴¹
1943	O Chefe da Clínica do Serviço Nacional do Câncer , Dr. Alberto Lima de Moraes Coutinho, declarou em programa de rádio que o vício de fumar estava associado ao câncer da laringe, da língua e da boca, além de afetar o sistema cardiovascular, enfatizando que “os malefícios oriundos desta prática não são pequenos.” ⁴² Em 1947 , o mesmo Dr. Coutinho apontou o fumo como uma das causas do câncer. ⁴³
1953	O fumo é considerado como causa do câncer de lábio e de laringe, ⁴⁴ multiplicando-se os artigos técnicos relacionando o fumo ao câncer de

³⁸ *O vício do fumo*. A Província de São Paulo, 3.12.1885 (grifos acrescentados).

³⁹ ESPINHEIRA, Ariosto. *Viagem através do Brasil*. São Paulo: Melhoramentos, 1904, p. 55-57.

⁴⁰ LIMA, Alfredo de Araújo. *O Hábito de fumar*. Gazeta Clínica, nº 13, São Paulo, 1915 (grifos acrescentados).

⁴¹ *O fumo é uma das causas de câncer que anualmente mata mais de 2.000 pessoas*. A Tarde, 11.5.1939 (grifos acrescentados).

⁴² Palestra realizada pelo Dr. Alberto Lima de Moraes Coutinho ao microfone da Rádio Ministério da Educação e Saúde, em 16.1.1943, e reproduzida em: *Resenhas da luta contra o câncer no Brasil*. Documentário do Serviço Nacional de Câncer, 1946, p. 369-372 (grifos acrescentados).

⁴³ COUTINHO, Alberto. *A luta contra o câncer*. Revista Brasileira de Medicina, 9.9.1947, p. 714-715.

⁴⁴ AZEVEDO, Sérgio Lima de Barros. *O câncer do lábio e da laringe resulta freqüentemente do abuso do álcool e do fumo*. Boletim do Sindicato dos Médicos do Rio de Janeiro, nº 193, ano XXIV, julho de 1953, p. 25.

SÃO PAULO - PAULISTA

Al Joaquim Eugênio de Lima 447
01403 001 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3147 7600

SÃO PAULO - FARIA LIMA

Av. Brg. Faria Lima 4100 6º andar
04538 132 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3035 4050

RIO DE JANEIRO

Praia do Flamengo 200 11º andar
22210 901 Rio de Janeiro RJ Brasil
T +55 21 3231 8200

BRASÍLIA

SHS Q6 Bloco C Cj A sala 1901
70322 915 Brasília DF Brasil
T +55 61 3218 6000

NEW YORK

34 East 51st Street, 12th Floor
New York NY 10022 U.S.A.
T +1 646 695 1100

LONDON

5th floor, 32 Cornhill
London UK EC3V 3SG
T 44 (0)20 7280 0160

	pulmão ⁴⁵ , inclusive com apelos pela proibição de venda de cigarros a menores de idade ⁴⁶ . O Dr. Edmundo Blundi, então um dos mais renomados oncologistas do país, empreende uma verdadeira cruzada contra o cigarro para diminuir os índices de câncer. ⁴⁷ Tudo com ampla cobertura dos jornais ⁴⁸ .
1955	Livro <i>Ciências Naturais para a Quarta Série Ginásial</i> , escrito pelo Professor JOSÉ COIMBRA DUARTE , tratou explicitamente o consumo de cigarro como um vício . ⁴⁹
1960 - 1970	Avultam-se as matérias na imprensa sobre os malefícios do fumo ⁵⁰ , associando o cigarro ao: câncer em geral ⁵¹ , doenças cardiovasculares ⁵² , câncer pulmonar ⁵³ , câncer da laringe e câncer da bexiga ⁵⁴ , enfisema

- ⁴⁵ COUTINHO, Alberto. *Alguns aspectos sobre a incidência e profilaxia do tabagismo e alcoolismo entre 1226 operários*. Revista Brasileira de Medicina, vol. 11, 1954, p. 633-635; *Fumo e câncer de pulmão*. Correio da Manhã, Rio de Janeiro, 22.12.1953.
- ⁴⁶ COUTINHO, Alberto. *Houvesse uma lei proibindo vender cigarro a menores à semelhança de outra que não permite a entrada dos mesmos em cinema, e muito se conseguiria, na luta contra o câncer*. Boletim do Sindicato dos Médicos do Rio de Janeiro, nº 244-246, ano XXIV, outubro/dezembro de 1957.
- ⁴⁷ BLUNDI, Edmundo. *Medicina moderna: acabou-se a época dos ouvidos célebres*. Correio da Manhã, Rio de Janeiro, 1957.
- ⁴⁸ Durante a década de 50, foram publicados um sem-número de artigos sobre os riscos do consumo de cigarro nos principais jornais de Curitiba, Rio de Janeiro, São Paulo, Porto Alegre e Fortaleza: *O FUMO e o câncer de pulmão*. Correio da Manhã, 13.12.1953; *O que é o câncer?* Gazeta do Povo, 15.12.1953; *FUMO e câncer do pulmão*. Correio da Manhã, 22.12.1953; *O CIGARRO não faz mal?* Correio do Povo, 22.12.1953; *O FUMO e o câncer*. Correio da Manhã, 27.01.1954; *O fumo e o câncer: primeiro de uma série de dois artigos*. Correio Paulistano, 20.3.1954; *O fumo e o câncer: último de uma série de dois artigos*. Correio Paulistano, 21.3.1954; *O FUMO e o câncer*. Correio do Povo, 3.4.1954; *PERDIDA ainda em mistério a verdadeira causa do câncer*. O Globo, 3.7.1954; *MOBILIZA-SE a ciência mundial na luta contra o câncer*. Correio do Povo, 19.8.1954; *FAMOSO cientista fala sobre as causas do câncer*. Diário Carioca, 2.9.1954; *O QUE há de positivo na controvérsia sobre o cigarro*. Correio da Manhã, 4.9.1954; *O FUMO e o câncer do pulmão: no Rio o cirurgião britânico Sir Clement Price-Thomas*. Correio da Manhã, 5.9.1954; *O CIGARRO e o câncer: continua o debate médico*. Correio da Manhã, 12.9.1954; *O CÂNCER e os jornais*. Correio do Povo, 12.9.1954; *O QUE há de positivo na controvérsia sobre o cigarro*. Correio do Povo, 18.9.1954; *O CÂNCER do pulmão e o fumo*. Correio da Manhã, 19.9.1954; *O PROBLEMA do câncer*. O Povo, 23.9.1954; *O CÂNCER é provocado pelo fumo: prova um patologista japonês*. O Povo, 9.11.1954; *Por que os médicos fumam?* Seleções do Reader's Digest, junho de 1956; *Deixar de fumar*. Correio da Manhã, 9.8.1956; *Difícil eliminar o vício do fumo*. O Globo, 28.8.1956; *Porque um piloto deixou de fumar*. Seleções do Reader's Digest, outubro de 1956; *Cigarros provocam câncer: estudos decisivos nos EUA*. Diário Carioca, 13.7.1957; *Fumo e Perturbação visual*. O Estado de São Paulo, 6.9.1959; *Os filhos das mulheres que fumam nascem com menos peso*. Folha da Tarde, 17.10.1959.
- ⁴⁹ DUARTE, José Coimbra. *Ciências naturais para a terceira série ginásial*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1955.
- ⁵⁰ *Arsênico e fumo*. O Estado de São Paulo, 12.3.1960; *20 cigarros por dia: 8 anos a menos*. Folha de São Paulo, 6.8.1961; *Câncer: ofensiva em todas as frentes*. Diário da Noite, 8.6.1961; *Médico dos EUA acaba com o vício do fumo por hipnotismo*. Folha de São Paulo, 5.11.1962; *Fumo e gestação*. O Estado de São Paulo, 24.7.1963; *Médico elogia o fumo*. Folha de São Paulo, 21.6.1963; *Perigos do tabagismo*. Folha de São Paulo, 12.1.1964; *Campanhas antitabagística*. O Estado de São Paulo, 23.2.1964; *Proibição total de fumar é recomendada sob todas as formas*. Folha de São Paulo, 14.11.1966; *Cientistas procuram um substituto para o fumo*. Folha de São Paulo, 3.6.1967; *Comissão fala sobre cigarro*. O Estado de São Paulo, 27.8.1967; *Como deixar de fumar em cinco dias*. Jornal da Tarde, 23.10.1968; *Reabilitação (parcial) da nicotina*. Folha de São Paulo, 20.6.1968; *28 nações condenam o cigarro*. Folha de São Paulo, 14.11.1969.
- ⁵¹ BLUNDI, Edmundo. *A medicina moderna contra o cigarro*. Separata da Revista do Serviço Nacional de Tuberculose, vol. 7, nº 25, 1963; SILVA, Moacyr A. dos Santos. *Fumo e saúde*. Rio de Janeiro: Campanha Nacional de Combate ao Câncer, 1971; RIGATTO, Mário. *A epidemia tabágica: um programa de ação*. Diário do Congresso Nacional, Seção ii, 9.10.1984, p. 3614-3615.
- ⁵² *Médico sugere lei...* O Globo, 18.8.1965.
- ⁵³ *Médico previne fumantes contra câncer*. Correio da Manhã, 14.11.1969; *Prevenção contra câncer na Legião*. Correio da Manhã, 23.9.1969.
- ⁵⁴ *Médico acusa indústria como causadora de câncer*. Jornal da Bahia, 24.3.1970.

SÃO PAULO - PAULISTA

Al Joaquim Eugênio de Lima 447
01403 001 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3147 7600

SÃO PAULO - FARIA LIMA

Av. Brg. Faria Lima 4100 6º andar
04538 132 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3035 4050

RIO DE JANEIRO

Praia do Flamengo 200 11º andar
22210 901 Rio de Janeiro RJ Brasil
T +55 21 3231 8200

BRASÍLIA

SHS Q6 Bloco C Cj A sala 1901
70322 915 Brasília DF Brasil
T +55 61 3218 6000

NEW YORK

34 East 51st Street, 12th Floor
New York NY 10022 U.S.A.
T +1 646 695 1100

LONDON

5th floor, 32 Cornhill
London UK EC3V 3SG
T 44 (0)20 7280 0160

	pulmonar ⁵⁵ , doenças pulmonares em geral ⁵⁶ , asma ⁵⁷ , arteriosclerose ⁵⁸ e qualidade da vida em geral. ⁵⁹ Os estudos de <i>Hammond e Horr</i> ⁶⁰ , os relatórios do <i>Royal College of Physicians</i> ⁶¹ e do <i>United States Surgeon General</i> ⁶² tiveram repercussão na mídia brasileira ⁶³ . O jornal "Estado de Minas" publicou a seguinte notícia: "Os não fumantes também podem ser afetados pelos prejuízos do fumo, quando se encontram em ambiente esfumaçado, onde fumam passivamente. " ⁶⁴
1971	O "Jornal do Brasil" publicou a seguinte notícia: "Há evidências cada vez maiores de que os não fumantes sofrem efeitos da poluição do cigarro em certos ambientes [...] está na hora de se proibir o cigarro em todos os lugares públicos como restaurantes, teatros, aviões, trens ou ônibus." ⁶⁵
1972	O jornal "Correio do Ceará" publicou a seguinte notícia: "Não fumarás porque o fumo não tem vantagem alguma para te oferecer; só te oferece desvantagens. Fumando, praticas suicídio lento, envenenas o ar que os outros respiram , dá mau exemplo "aos teus filhos." ⁶⁶
1973	O jornal "O Globo" publicou a seguinte notícia: " Os não fumantes estão sujeitos a inalar de 3 a 5 miligramas de nicotina em uma hora , ou seja, o equivalente a pelo menos um cigarro fumado, quando se encontram num ambiente densamente esfumaçado, como salões de conferência, restaurantes e trens fechados. " ⁶⁷
1974	O jornal "Folha de São Paulo" publicou a seguinte notícia: "[M]uito recentemente, o Health Education Council deu mais um passo, lançando campanha sobre os riscos que correm as crianças que respiram ar contaminado com fumaça do tabaco. Passa-se, desse modo, a considerar também a poluição do ambiente pelo fumo e os efeitos, possivelmente deletérios, do que se tem chamado de fumar passivo. " ⁶⁸

⁵⁵ A publicação *Pulso*, 2º caderno, de 15.6.1968, afirma que "fumar e a poluição atmosférica são as causas principais do enfisema, que mata mais do que tuberculose e câncer".

⁵⁶ *Diálogo – Fumo e doenças do pulmão*. Correio da Manhã, 5.8.1969.

⁵⁷ *Especialista aponta fumo como fator agravante da asma*. Correio da Manhã, 7.11.1969.

⁵⁸ *Fumaça de cigarro pode dar arteriosclerose*. Correio da Manhã, 5.11.1969.

⁵⁹ BLUNDI, Edmundo. *A medicina moderna contra o cigarro*. Separata da Revista do Serviço Nacional de Tuberculose, vol. 7, nº 25, 1963; SILVA, Moacyr A. dos Santos. *Fumo e saúde*. Rio de Janeiro: Campanha Nacional de Combate ao Câncer, 1971; e *O fumante viverá bem, porque viverá pouco*. Correio da Manhã, 25.10.1969.

⁶⁰ HAMMOND, E. C.; HORN, D. The relationship between human smoking habits and death rates: A follow-up study of 187,766 men. In: *Journal of the American Medical Association*, nº 155, 1954.

⁶¹ Royal College of Physicians. *Smoking and Health*. Londres: Pitman Medical Publishing, 1962.

⁶² Advisory Committee to the Surgeon General of the Public Health Service. *Smoking and Health*. Washington, D.C.: Government Printing Office, Public Health Service Publication nº 1103, 1964.

⁶³ "[...] com a repercussão dos relatórios do Governo norte-americano [...] parece que o mundo explodiu diante dos próprios olhos: foi quebrada a conspiração de silêncio, surgiu libelo definitivo contendo 20 anos de provas acumuladas entre o cigarro e a saúde [...]" *Tome Ciência: A Guerra do Fumo*. Jornal do Brasil, 23.2.1964. No mesmo sentido: *Mortalidades entre Fumantes*. O Estado de São Paulo, 1957.

⁶⁴ *Cigarro*. O Estado de Minas, 26.7.1970 (Doc. 6 – grifos acrescentados).

⁶⁵ *Médico diz que o cigarro polui o ar*. Jornal do Brasil, 13.1.1971 (Doc. 7 – grifos acrescentados).

⁶⁶ *Os dez preceitos contra o fumo*. Correio do Ceará, 9.6.1972 (Doc. 8 – grifos acrescentados).

⁶⁷ *O perigo do fumo*. O Globo, 20.9.1973 (Doc. 9 – grifos acrescentados).

⁶⁸ *O fumo como fator de grave poluição*. Folha de São Paulo, 19.5.1974 (Doc. 10 – grifos acrescentados).

1975	O " Jornal da Tarde " publicou a seguinte notícia: "Cada vez que alguém acende um cigarro, um charuto ou um cachimbo, os não fumantes que estiverem por perto também são afetados. " ⁶⁹
1976	O jornal " Zero Hora " publicou a seguinte notícia: "Fumaça dos que fumam é o veneno dos que não fumam." ⁷⁰
1978	O jornal " Folha de São Paulo " publicou a seguinte notícia: "Segundo o autor [José Rosemberg], em ambientes fechados onde se fuma muito, o acúmulo de monóxido de carbono na atmosfera é também prejudicial aos não fumantes. É comum nesses ambientes o acesso de asma ou outra perturbação respiratória em pessoas que não fumam." ⁷¹
1979	A Associação Médica Brasileira ("AMB") coordena o primeiro Programa Nacional contra o Fumo , com diversas campanhas de esclarecimentos sobre os riscos do consumo de cigarro.
1980	Matéria veiculada pelo jornal " Folha de Londrina ": " A aspiração da fumaça pelos não-fumantes que circundam o viciado, que tornam-se fumantes passivos, assegura-lhes trágicas consequências. " ⁷²
1981	Matéria veiculada pelo jornal " Folha de São Paulo ": " Nem mesmo as pessoas que não fumam, mas convivem com fumantes escapam dos efeitos nocivos do cigarro. Uma pesquisa realizada no Japão, durante 14 anos, comprovou que mulheres cujos maridos fumavam mais de 20 cigarros por dia corriam o risco de ter câncer no pulmão 2.06 vezes maior do que as mulheres de maridos não fumantes." ⁷³
1982	Matéria veiculada pelo " Jornal da Tarde ": "A evidência atualmente disponível sugere que a exposição involuntária ao fumo pode aumentar o perigo de câncer pulmonar para os não-fumantes. " ⁷⁴ Matéria veiculada pelo "Jornal do Brasil": "Uma pessoa que não fuma, mas trabalha num local onde existem muitos fumantes, fuma o equivalente a 10 cigarros por oito horas de trabalho." ⁷⁵
1984	Matéria veiculada pelo jornal " Folha de São Paulo ": "Pesquisas feitas em vários países provaram que os não fumantes sofrem com a fumaça alheia. " ⁷⁶
1986	Decretado o " dia nacional de combate ao fumo. " Matéria veiculada pelo jornal " Diário Popular ": "[E]studos realizados por cientistas japoneses mostram que o equivalente a 40 cigarros consumidos em ambiente fechado correspondem a três para os que não possuem o vício. " ⁷⁷ Matéria veiculada pelo jornal " Folha de São Paulo ": " Não-fumantes também sofrem efeitos do cigarro. " ⁷⁸

⁶⁹ *Alguém acende um cigarro. E, sem saber, você fuma também.* Jornal da Tarde, 19.2.1975 (Doc. 11 – grifos acrescentados).

⁷⁰ *Fumaça dos que fumam é o veneno dos que não fumam.* Zero Hora, 12.9.1976 (Doc. 12).

⁷¹ *Os pais fumantes e seus filhos doentes.* Folha de São Paulo, 28.5.1978 (Doc. 13 – grifos acrescentados).

⁷² *O fumo é o maior problema de saúde pública do mundo.* Folha de Londrina, 22.11.1980 (Doc. 14 – grifos acrescentados).

⁷³ *Altenfelder acha "lamentável".* Folha de São Paulo, 25.7.1981 (Doc. 15 – grifos acrescentados).

⁷⁴ *Fumo, a causa de 30% das mortes por câncer.* Jornal da Tarde, 26.2.1982 (Doc. 16 – grifos acrescentados).

⁷⁵ *Curso ensina aos fumantes como abandonar o cigarro.* Jornal do Brasil, 11.7.1982 (Doc. 17).

⁷⁶ *Fumantes e não-fumantes defendem seus direitos.* Folha de São Paulo, 10.6.1984 (Doc. 18 – grifos acrescentados).

⁷⁷ *Dia do não fumar.* Diário Popular, 30.4.1986 (Doc. 19 – grifos acrescentados).

⁷⁸ *Não fumantes também sofrem os efeitos do cigarro.* Folha de São Paulo, 7.6.1986 (Doc. 20 – grifos acrescentados).

SÃO PAULO - PAULISTA

Al Joaquim Eugênio de Lima 447
01403 001 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3147 7600

SÃO PAULO - FARIA LIMA

Av. Brg. Faria Lima 4100 6º andar
04538 132 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3035 4050

RIO DE JANEIRO

Praia do Flamengo 200 11º andar
22210 901 Rio de Janeiro RJ Brasil
T +55 21 3231 8200

BRASÍLIA

SHS Q6 Bloco C Cj A sala 1901
70322 915 Brasília DF Brasil
T +55 61 3218 6000

NEW YORK

34 East 51st Street, 12th Floor
New York NY 10022 U.S.A.
T +1 646 695 1100

LONDON

5th floor, 32 Cornhill
London UK EC3V 3SG
T 44 (0)20 7280 0160

1988	Matéria veiculada pelo jornal "Folha de São Paulo" : "A nicotina – substância que mais alarma quando se fala em efeitos maléficos do cigarro – atinge também os não-fumantes pelo simples contato que têm com a fumaça. " ⁷⁹
1989	Matéria da Associação dos Fumicultores do Brasil, veiculada pelo jornal "Zero Hora" : "Os fumantes passivos já morreram pela fumaça." ⁸⁰
Década de 1990	Conforme admissão da Autora, o Brasil torna-se reconhecido internacionalmente pela sua liderança no controle do tabagismo ⁸¹ .
1992	Matéria veiculada pelo "Jornal do Brasil" : "Cigarro afeta pulmões de esposas de fumantes." ⁸²
1995	Matéria veiculada pelo jornal "Zero Hora" : "Pesquisa mostra danos a garçons não-fumantes: fumar em restaurantes representa um perigo." ⁸³
1999	Matéria veiculada pelo jornal "Correio Braziliense" : "Estudo da Nova Zelândia mostra que risco de derrame cerebral aumenta em 82% entre os que convivem com viciados." ⁸⁴
2000	Matéria veiculada pelo jornal "O Globo" : "O fumante brasileiro conhece os males do cigarro para a saúde, mas os efeitos do fumo passivo sobre os outros, principalmente sobre a família, são sua maior fonte de constrangimento associada ao vício e o principal motivo para desejar parar de fumar." ⁸⁵
2001	Matéria veiculada pelo jornal "Reuters" : "Fumo passivo prejudica circulação sanguínea no coração." ⁸⁶
2002	Matéria veiculada pelo jornal "Reuters" : "Bebês que convivem com fumantes vão mais aos hospitais." ⁸⁷
2006	Matéria veiculada pelo jornal "O Estado de São Paulo" : "Outras doenças respiratórias que podem atingir fumantes passivos são a pneumonia, amigdalite, otite e sinusite, entre outras." ⁸⁸ A Gerência de Produtos Derivados do Tabaco da Agência Nacional de Vigilância Sanitária ("Anvisa") – GPDTA promoveu oficinas regionais sobre os malefícios do fumo e o direito dos não fumantes a ambientes livres da fumaça do tabaco, das quais participaram representantes de todos os estados da União ⁸⁹ .

⁷⁹ *Risco atinge não fumantes.* Folha de São Paulo, 6.11.1988 (Doc. 21).

⁸⁰ *Os fumantes passivos já morrem pela fumaça.* Zero Hora, 26.9.1989 (Doc. 22).

⁸¹ Segundo a Autora: "[...] desde o final da década de 1990, nosso país é reconhecido internacionalmente pela sua liderança no controle do tabagismo" (p. 154 da petição inicial – evento 1).

⁸² *Cigarro afeta pulmões de esposas de fumantes.* Jornal do Brasil, 8.10.1992 (Doc. 23).

⁸³ *Pesquisa mostra danos a garçons não-fumantes.* Zero Hora, 1.10.1995 (Doc. 24).

⁸⁴ *Triste fim dos fumantes passivos.* Correio Braziliense, 18.8.1999 (Doc. 25).

⁸⁵ *Fumante brasileiro se preocupa com riscos para a saúde de sua família.* O Globo, 4.8.2000 (Doc. 26).

⁸⁶ *Fumo passivo prejudica circulação sanguínea no coração.* Reuters, 25.7.2001 (Doc. 27).

⁸⁷ *Bebês que convivem com fumantes vão mais aos hospitais.* Reuters, 8.3.2002 (Doc. 28).

⁸⁸ *De que forma os fumantes passivos são prejudicados?* O Estado de São Paulo, 23.10.2006 (Doc. 29).

⁸⁹ *A Anvisa na Redução à Exposição Involuntária à Fumaça do Tabaco.* Brasília: Anvisa, 2009. Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/documents/106510/106594/A+Anvisa+na+redu%C3%A7%C3%A3o+%C3%A0+exposi%C3%A7%C3%A3o+involunt%C3%A1ria+%C3%A0+fuma%C3%A7a+do+tabaco/a5c1f812-bf60-4b1d-bab4-5c576b27ab6e>. Acesso em 11.3.2020.

2008	Matéria veiculada pelo jornal "O Estado de São Paulo" : "Fumo passivo pode afetar fertilidade." ⁹⁰
2010	Matéria veiculada pela revista "Veja" : "Fumo passivo pode levar à surdez." ⁹¹
2011	Matéria veiculada pela revista "Veja" : "[...] jovens expostos ao fumo passivo dentro de casa têm índices mais altos de doenças respiratórias." ⁹²
2013	Matéria veiculada pelo jornal "G1" : "O mal causado pelo cigarro, no entanto, não afeta somente o fumante. Quem convive com eles, os chamados fumantes passivos, também podem sofrer diversas doenças com a inalação da fumaça cancerígena da combustão do fumo." ⁹³
2014	Matéria veiculada pelo jornal "R7" : "Fumante passivo também corre risco de desenvolver câncer." ⁹⁴
2016	Matéria veiculada pelo jornal "O Estado de São Paulo" : "Em adultos, o fumo passivo – a aspiração da fumaça produzida por outras pessoas – causa doenças cardiovasculares e respiratórias graves, incluindo doenças coronárias e câncer de pulmão." ⁹⁵

77. Estudos sobre o conhecimento arraigado dos cidadãos com relação aos malefícios causados pelo consumo de cigarros foram realizados pelos sociólogos **AMAURY G. DE SOUZA** (Doc. 36) e **SIMON SCHWARTZMAN** (Doc. 37), dos quais se extraem, respectivamente, as seguintes passagens:

"Desde o Descobrimento e da disseminação do uso de tabaco por todo o mundo sabe-se que o hábito de fumar é um vício prejudicial à saúde. Desde o início do século XX, aumentou extraordinariamente o volume de informações a respeito do uso do fumo e seus males a que a população tem acesso cotidianamente. **Isso é particularmente evidente a partir da metade do século passado, quando tornou-se indiscutível que a população sabia que o uso do cigarro causa dependência e graves danos à saúde.** Desde a segunda metade do século XX, as autoridades sanitárias e o governo brasileiro têm se empenhado em disseminar informações para o público sobre os riscos associados ao hábito de fumar, bem como instituídos programas de combate ao tabagismo e legislado para promover a prevenção e controle do uso do fumo. **Pode-se, portanto, concluir que existe – e tem existido há décadas – ampla informação para a população brasileira em geral sobre os efeitos nocivos do fumo para a saúde, incluindo doenças graves e dependência.**"⁹⁶

"A população brasileira, de uma maneira geral, tem consciência, desde há muito tempo, de que fumar cigarros é considerado um "vício" que faz mal à saúde. Esta percepção é muito antiga e está associada a práticas das populações indígenas, anteriores à chegada dos europeus às Américas, reforçada pelos preceitos morais e

⁹⁰ *Fumo passivo pode afetar fertilidade.* O Estado de São Paulo, 21.12.2008 (Doc. 30).

⁹¹ *Fumo passivo pode levar a surdez.* Veja, 16.11.2010 (Doc. 31).

⁹² *Fumo passivo prejudica desempenho escolar de crianças.* Veja, 5.9.2011 (Doc. 32).

⁹³ *Mais de 47 mil pessoas são fumantes em Petrópolis.* G1, 31.5.2013 (Doc. 33).

⁹⁴ *Fumante passivo também corre risco de desenvolver câncer.* R7, 29.8.2014 (Doc. 34).

⁹⁵ *No Dia Nacional de Combate ao Fumo, dez verdades sobre o cigarro.* O Estado de São Paulo, 29.8.2016 (Doc. 35).

⁹⁶ Parecer Amaury G. de Souza (Doc. 36 – grifos acrescentados).

religiosos traduzidos pelos colonizadores, e conservada na tradição popular e na linguagem. A noção de sentido comum de que o cigarro é prejudicial deriva também das observações quotidianas das pessoas. [...]. É comum atribuir ao cigarro a causa de problemas de saúde de muitas pessoas. **Faz parte do 'sentido comum' brasileiro a este respeito, a noção de que fumar é um vício que faz mal à saúde. [...] Este conhecimento de sentido comum é muito antigo, e neste sentido se equivocam os que pensam que a percepção da sociedade brasileira a respeito dos efeitos maléficos do cigarro para a saúde seja restrita às décadas mais recentes.**⁹⁷

78. Esse tema também foi exaustivamente examinado pela jurisprudência, que se mantém absolutamente hígida no sentido de que a população tem há décadas amplo conhecimento dos riscos do fumo:

"São notórias as consequências à saúde derivadas do consumo excessivo de cigarros. Não se desconhece, tampouco, que o tabagismo é considerado uma doença pela Organização Mundial da Saúde e uma das principais causas evitáveis de morte do mundo, tratando-se, ainda, de atividade econômica sobremaneira lucrativa."⁹⁸

"Destarte, sabe-se que a Portaria n. 490 do Ministério da Saúde, de 25 de agosto de 1988, que impôs para as indústrias fumageiras a obrigação de colocar nos maços de cigarro a cláusula de advertência: 'O Ministério da Saúde adverte: Fumar é prejudicial à saúde'. Tal fato por si só, **afasta suas alegações de desconhecimento dos malefícios causados pelo hábito de fumar, mesmo assim, com as advertências, explicitamente estampadas nos maços, [...] optou, espontaneamente, adquirir e manter o hábito de fumar [...].**"⁹⁹

"[...] **desde épocas muito remotas, os efeitos deletérios do cigarro pertenciam ao domínio público.** Se os alertas não vinham em campanhas publicitárias, até porque ausente qualquer regulamentação nesse sentido, vinham de médicos e entidades de saúde, como também do próprio governo. [...] A partir de 1988, a questão passou a ser regulamentada, e as medidas de desestímulo ao consumo passaram a ser em grande escala, em seguida superando até mesmo os anúncios que propagavam, ainda que de forma indireta, o hábito de fumar."¹⁰⁰

"Há anos que os anúncios são muito claros acerca dos malefícios do cigarro à saúde de quem os consome. E aqui **não pode haver negativa ciência ou informação por parte do autor, já que a situação é notória.** Mesmo assim segue fumando."¹⁰¹

⁹⁷ Parecer Simon Schwartzman (Doc. 37 – grifos acrescentados).

⁹⁸ STJ. [REsp nº 1.322.964](#), rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 22.5.2018 (grifos acrescentados).

⁹⁹ STJ. [REsp nº 703.575](#), rel. Des. Convocado Honildo Amaral de Mello Castro, j. 25.5.2010.

¹⁰⁰ TJRS. [Apelação nº 7002.224.8215](#), rel. Des. Paulo Antônio Kretzman, j. 28.2.2008 (grifos acrescentados).

¹⁰¹ TJRS. [Apelação nº 7002.900.6053](#), rel. Des. Paulo Roberto Lessa Franz, j. 29.10.2009 (grifos acrescentados).

“[...] não bastasse o fato de **ser conhecimento comum que o cigarro é um produto pernicioso à saúde**, como o são inúmeros outros produtos lícitamente fabricados e comercializados, há uma enorme gama de contrapropaganda a impedir que alguém, seriamente, venha alegar santa ignorância sobre os malefícios do tabagismo, buscando transferir para os fabricantes uma responsabilidade que não lhes cabe.”¹⁰²

“Frise-se uma vez mais, que muito embora o **cigarro cause males à saúde, tal fato é público e notório, sem que por causa disso tenha havido proibição de sua produção e comercialização**. [...] Por sua vez, o comércio de cigarros é atividade lícita, permitida em nosso ordenamento jurídico, não havendo provas de que a apelada tenha efetuado propaganda enganosa ou desrespeitado qualquer norma relativa à publicidade de seu produto, que é notoriamente nocivo à saúde há muitos anos.”¹⁰³

“Desta forma, **a notoriedade e a publicidade de que o cigarro é prejudicial à saúde se notabiliza há mais de um século**, o que, por si só, é suficiente para esclarecer toda pessoa interessada em iniciar o vício.”¹⁰⁴

“[...] Não constituindo uma prática ilegal a produção e comercialização de cigarros, e sendo atividade permanentemente controlada pelo Estado, não só na industrialização como na comercialização do fumo, **inobstante os sabidos malefícios à saúde que o fumo traduz, que já eram de conhecimento do público consumidor desde os primórdios da atividade, não se colore de ilegal a prática, descabendo responsabilizar-se indústria por doenças eventualmente desenvolvidas pelo hábito de fumar (tabagismo)**.”¹⁰⁵

79. O Estado – que, nos termos do art. 18 da CF/88, abrange a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios – também tem há muitas décadas conhecimento dos riscos do consumo de cigarros à saúde.

80. Desde **1942**, o Estado, ciente dos riscos que o consumo de cigarros pode acarretar à saúde, promove estudos, publicações, palestras, folhetos e campanhas antitabagistas, com o intuito de divulgar os malefícios do fumo. A partir de **1976**, o Estado passou a proibir, por meio de leis, o consumo de cigarros em transportes coletivos, elevadores, salas de espetáculos, escolas e estabelecimentos comerciais públicos. Confira-se:

1942	Estudo realizado pelo Serviço Nacional de Educação Sanitária sobre o tabagismo, do Ministério da Educação e Saúde , aborda o uso do tabaco desde a época colonial pelos indígenas até os tempos atuais. O estudo demonstra
-------------	---

¹⁰² TJSC. [Apelação nº 2005.021834-1](#), rel. Des. Newton Janke, j. 5.11.2008 (grifos acrescentados).

¹⁰³ TJSP. [Apelação nº 268.194-4/4-00](#), rel. Des. Fernanda Gomes Camacho, j. 28.4.2006 (grifos acrescentados).

¹⁰⁴ TJSP. [Apelação nº 482.080-4/5-00](#), rel. Des. Natan Zelinschi de Arruda, j. 25.10.2007 (grifos acrescentados).

¹⁰⁵ TJMG. [Apelação nº 0060169-92.2010.8.13.0024](#), rel. Des. Pedro Bernardes, j. 11.2.2014 (grifos acrescentados).

	o crescimento do consumo mundial de tabaco, informando como o tabaco age no organismo e as enfermidades que esse consumo pode acarretar. ¹⁰⁶
1943	Palestra do chefe da Clínica do Serviço Nacional do Câncer , transmitida pela Rádio do Ministério da Educação e Saúde, alertava sobre o caráter viciante do cigarro e sua relação com diversas doenças , incluindo câncer de boca e garganta. ¹⁰⁷
1946	Publicação do Serviço Nacional do Câncer afirmava que "pelos estatísticas do Centro (de Cancerologia) observa-se que a pele é a localização mais frequente (de câncer). Em segundo lugar vem a localização na boca e vias respiratórias, atribuídas ao fumo." ¹⁰⁸
1970	Diretor do Serviço Nacional de Câncer , Dr. Moacyr dos Santos Silva, declarava que o hábito de fumar é mantido com total percepção a respeito de seus malefícios. ¹⁰⁹
1971	Trabalho publicado pelo Ministério da Saúde sobre a epidemiologia do Câncer dizia que "o fumante está sujeito a desenvolver um câncer no pulmão com uma probabilidade impressionantemente maior que o não fumante. O risco é tanto maior quanto mais prolongado o hábito de fumar." ¹¹⁰
1972	Boletim Epidemiológico do Ministério da Saúde sobre as consequências do Hábito de Fumar elencava doenças potencialmente causadas pelo fumo, tais como: câncer nos brônquios; doenças das artérias coronárias; bronquite crônica; e enfisema. ¹¹¹
1976	Lei nº 8.421/1976 do município de São Paulo proíbe o fumo no interior de supermercados e lojas de departamentos ¹¹² .
1980	Lei nº 9.120/1980 do município de São Paulo proíbe o fumo em recintos fechados onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas tais como: os elevadores de prédios públicos ou residenciais; o interior dos meios de transportes coletivos urbanos; os corredores, salas e enfermarias de hospitais, casas de saúde, prontos-socorros, creches e postos de saúde; os auditórios, salas de conferência ou de convenção; os museus, teatros, salas de projeção, bibliotecas, salas de exposição de qualquer natureza e locais onde se realizam

¹⁰⁶ LOPES, Inacio da Cunha. *Serviço Nacional de Educação Sanitária. Tabagismo*. Rio de Janeiro, Ministério da Educação e Saúde, 1942 (Doc. 38).

¹⁰⁷ *Luta contra o câncer*. Palestra de Alberto L. de Moraes Coutinho à Rádio do Ministério de Educação e Saúde em 16.1.1943; *Resenha da Luta contra o Câncer no Brasil*. Documentário do Serviço Nacional de Câncer, Rio de Janeiro, 1946, p. 352-353.

¹⁰⁸ KROEFF, Mário. *Resenha da Luta contra o Câncer no Brasil*. Documentário do Serviço Nacional de Câncer, Rio de Janeiro, 1946, p. 289.

¹⁰⁹ *Câncer e Civilização*. Correio da Manhã, 19.4.1970 (Doc. 39).

¹¹⁰ CONCEIÇÃO, Maria Berila. *Epidemiologia do Câncer*. Ministério da Saúde, 1971 (Doc. 40).

¹¹¹ *Consequências do hábito de fumar*. Boletim Epidemiológico, Rio de Janeiro, 1972, p. 113-118 (Doc. 41).

¹¹² O então vereador do município de São Paulo, Celso Matsuda, autor do Projeto de Lei nº 61/1976, expôs em sua justificativa para a criação da Lei nº 8.421/1976, que "Duas ordens de razões inspiraram esta propositura. A primeira delas diz respeito a motivos de higiene e **saúde pública**. A qualidade do ar respirado pelo paulistano já é motivo de grandes preocupações. É evidente que, **na área comercial de um supermercado ou de uma loja de departamento, onde circulam milhares de pessoas, o consumo de fumo exacerba extraordinariamente o problema**". A Comissão de Higiene e Saúde Pública da Câmara Municipal de São Paulo também apresentou à época parecer favorável à criação da lei, sob a justificativa de que "O ar que se respira nesses lugares, onde há sempre grande número de pessoas, já é quase viciado, **não comportando o acréscimo do fumo, que o poluiria. Tratando-se, portanto, de um benefício à saúde e segurança popular, o parecer desta Comissão é favorável.**" (Doc. 42 – grifos acrescentados).

	<p>espetáculos circenses; o interior de estabelecimentos comerciais; os estabelecimentos escolares de 1º e 2º graus; as garagens de prédios públicos e edifícios comerciais e residenciais; o interior dos veículos destinados a serviços de táxi¹¹³.</p> <p>Lei nº 3.102/1980 do município de Salvador proíbe o fumo em estabelecimentos de prestação de serviços, onde a fumaça, cinza, faísca ou odor possam contribuir para prejudicar a saúde, o bem estar do indivíduo, bem como a própria segurança do recinto.</p> <p>Notícia veiculada no "Jornal do Brasil" sobre nota publicada pelo Ministro da Saúde, Waldir Arcoverde, afirma que o fumo era causa de morte prematura de um em cada três fumantes.¹¹⁴ O estado do Rio Grande do Sul preparou apostila intitulada "O que você precisa saber sobre o hábito de fumar", distribuída para a rede de ensino "para permanecer na biblioteca da escola como material permanente de consulta" com o intuito de instruir os jovens acerca dos malefícios do fumo¹¹⁵.</p>
1981	<p>Seminário intitulado "Fumo ou Saúde" foi realizado no Paraná, com apoio do governo estadual. O seminário, que contou com a presença de especialistas da área de saúde e de políticos, foi considerado como "um sinal do amadurecimento do movimento antifumo". Dois painéis do seminário trataram do fumo relacionado a doenças respiratórias e ao câncer.¹¹⁶</p> <p>O Ministério da Saúde criou a Comissão para o Estudo das Consequências do Fumo.</p>
1982	<p>Jornal do Tribunal de Contas do Município de São Paulo veiculou notícia de cunho educativo informando sobre os malefícios do cigarro não só para os fumantes, mas para os não fumantes também. Avisa à população que os não fumantes se tornam fumantes involuntários pelo fato de estar inspirando a fumaça exalada pelos fumantes, principalmente em ambientes fechados. Alerta também, entre outros males já famosos, que os jovens começam a fumar cada vez mais cedo, razão pela qual os distúrbios causados pelo cigarro têm surgido com mais frequência entre os trinta e quarenta anos de idade.¹¹⁷</p>

¹¹³ O então vereador do município de São Paulo, Yukishigue Tamura, autor do Projeto de Lei nº 127/1980, expôs em sua justificativa para a criação da Lei nº 9.120/1980, que **"a exposição involuntária do fumo traz também consequências desastrosas para os não fumantes. Em recintos fechados como salas e carros, os efeitos da fumaça podem ser quase tão severos nos não fumantes como nos fumantes**. A atmosfera contaminada pode causar as mesmas doenças nos que não fumam. Julgamos, por isso, **necessária uma tomada de posição em relação a um vício que, de forma inexplicável, tomou foros de necessidade social. Se posta em prática esta Lei, acreditamos estar o Governo prestando um serviço público talvez mais importante que qualquer outra medida preventiva de saúde"**. A Comissão de Higiene, Saúde e Assistência Social da Câmara Municipal de São Paulo também apresentou parecer favorável à criação da referida lei, considerando que "a medida colimada pela propositura objetiva **especificamente preservar a saúde pública dos efeitos deletérios do fumo, que atinge não somente os fumantes, mas também os não fumantes, especialmente quando se verifica em recintos fechados ou de pouca ventilação.**" (Doc. 43 – grifos acrescentados).

¹¹⁴ *Ministro afirma que fumo causa morte prematura de um em cada três fumantes*. Jornal do Brasil, 8.4.1980 (Doc. 44).

¹¹⁵ Apostila intitulada "O que você precisa saber sobre o hábito de fumar", preparada pelo estado do Rio Grande do Sul em 1980 (Doc. 45).

¹¹⁶ Seminário intitulado "Fumo ou Saúde", realizado no estado do Paraná, com apoio do governo estadual, em 1981 (Doc. 46 – grifos acrescentados).

¹¹⁷ *O cigarro e a saúde*. Revista do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, vol. 12, nº 36, São Paulo, dezembro de 1982 (Doc. 47).

SÃO PAULO - PAULISTA

Al Joaquim Eugênio de Lima 447
01403 001 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3147 7600

SÃO PAULO - FARIA LIMA

Av. Brg. Faria Lima 4100 6º andar
04538 132 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3035 4050

RIO DE JANEIRO

Praia do Flamengo 200 11º andar
22210 901 Rio de Janeiro RJ Brasil
T +55 21 3231 8200

BRÁSÍLIA

SHS Q6 Bloco C Cj A sala 1901
70322 915 Brasília DF Brasil
T +55 61 3218 6000

NEW YORK

34 East 51st Street, 12th Floor
New York NY 10022 U.S.A.
T +1 646 695 1100

LONDON

5th floor, 32 Cornhill
London UK EC3V 3SG
T 44 (0)20 7280 0160

1985	Criado o Programa Nacional contra o Fumo no âmbito do Ministério da Saúde. Desde então, as ações governamentais em nível federal têm sido voltadas para "interiorizar" e "municipalizar" o combate ao cigarro, de modo a "aumentar o número de adeptos na luta antitabágica." ¹¹⁸ Editada a Portaria nº 655 do Ministério da Saúde , que dispunha sobre a criação de um Grupo Assessor ao Ministério da Saúde para o controle do tabagismo.
1986	Foi promulgada a Lei Federal nº 7.488 , que criou o " Dia Nacional de Combate ao Fumo " (29 de agosto), determinando a realização de comemorações em todo o território nacional.
1988	CF/88 estabelece que a propaganda de produtos fumígenos está sujeita à estritas restrições legais e que conterà advertência sobre os malefícios associados ao seu uso.
1989	O Ministério da Saúde lança concurso de frases e desenhos contra o fumo em todo o território nacional, procurando sensibilizar crianças e adolescentes sobre os riscos do fumo ¹¹⁹ . Esse concurso foi reproduzido nos estados de Minas Gerais, Paraíba ¹²⁰ , Rio de Janeiro ¹²¹ , entre outros.
Década de 1990	O Brasil se torna reconhecido internacionalmente pela sua liderança no controle do tabagismo , como é reconhecido pela própria Autora. ¹²² Abundam campanhas públicas, seminários e planos estaduais de combate ao fumo dos estados de São Paulo ¹²³ , Minas Gerais ¹²⁴ , Rio Grande do Sul ¹²⁵ , dentre outros.
2002	A Portaria Interministerial nº 1.498/2002 recomenda às instituições de saúde e de ensino a implantarem programas de ambientes livres da poluição tabagística ambiental.
2011	Lei nº 12.546/2011 proibiu o fumo em locais fechados em todo o país e limitou a publicidade de cigarros à exposição do próprio produto nos pontos de venda.

81. A socióloga **ILKA STERN COHEN**, em estudo sobre a cultura do fumo no Brasil e o papel do Estado na indústria do tabaco e na saúde pública (Doc. 48), concluiu que o Estado tem conhecimento há muito tempo dos males decorrentes do consumo de cigarros. Ainda assim, o Estado tomou a decisão de apenas regular (e jamais proibir) a atividade fumígena. Confira-se:

¹¹⁸ MOARES, Marco Antônio de. *Tabagismo e Municipalização*. Plano Nacional de Combate ao Fumo, 1992 (Doc. 49).

¹¹⁹ *Saúde lança concurso de frases contra o fumo*. Correio do Brasil, 22.7.1989 (Doc. 50).

¹²⁰ *Paraíba possui quase setecentos mil fumantes*. Saúde abre campanha. O Norte, 19.7.1989 (Doc. 51).

¹²¹ *2º concurso de frases e desenhos contra o fumo*. O Dia, 17.7.1989 (Doc. 52).

¹²² Segundo a Autora: "[...] desde o final da década de 1990, nosso país é reconhecido internacionalmente pela sua liderança no controle do tabagismo" (p. 154 da petição inicial – evento 1).

¹²³ "Seminário nacional sobre municipalização das ações anti-tabágicas para o SUS", elaborado em 1993 pela Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, Secretária Municipal de Saúde de Serra Negra (Doc. 53).

¹²⁴ "Plano estadual: controle do tabagismo, outros fatores de risco para o câncer, diabetes, cardio-vasculares", elaborado pela Secretaria do Estado da Saúde de Minas Gerais (Doc. 54).

¹²⁵ "Plano estadual de prevenção contra o uso do álcool, tabaco e outras drogas", elaborado em 1996 pela Secretaria de Justiça e da Segurança (Conselho Estadual de Entorpecentes) do estado do Rio Grande do Sul (Doc. 55).

“Há exaustivas demonstrações de que o Estado, pelo menos desde o fim dos anos 1930, tem ciência dos potenciais males decorrentes do consumo de tabaco; tal percepção, no entanto, não se reverteu em qualquer medida proibitiva à produção e comercialização do tabaco, ainda que tenha acarretado medidas de restrição ao consumo do produto a partir da segunda metade do século XX.”¹²⁶

“[O] Estado brasileiro há muitas décadas – ao menos desde os anos 1930-1940 – tem adotado medidas restritivas ao consumo de cigarros, acompanhando a evolução dos estudos e pesquisas que apontam o risco de doenças associadas ao consumo do tabaco. A ciência do Estado a respeito desses males se revela tanto na adoção de medidas restritivas e políticas públicas, quanto em declarações públicas de seus agentes. Apesar desse conhecimento, o Estado ativamente incentivou a indústria do tabaco a produzir, promover e vender cigarros no Brasil. [...] Foi assim que o Estado nacional, desde o princípio, como forma de equilibrar seus interesses, adotou simultaneamente medidas sistemáticas restritivas ao consumo interno e políticas de incentivo à indústria do fumo, considerando a importância do setor como significativa fonte de renda.”¹²⁷

82. O conhecimento antigo e arraigado pelo Estado dos riscos que o consumo de cigarros representa à saúde também se revela pela ampla regulamentação federal estabelecida sobre as embalagens, material publicitário e comercialização dos cigarros.

83. Em 1988, a CF/88 estabeleceu que a propaganda de produtos fumígenos está sujeita a restrições legais e conterà advertência sobre os riscos associados ao seu consumo.¹²⁸ Ainda em 1988, passou a ser obrigatório que as embalagens de cigarro contivessem advertência reiterando o risco do fumo à saúde: “O Ministério da Saúde adverte: fumar é prejudicial à saúde.”¹²⁹

84. Em 1990, foram implementadas restrições ao conteúdo da propaganda de produtos fumígenos, tais como: (i) não sugerir o consumo exagerado ou irresponsável de cigarros; (ii) não induzir ao bem estar ou saúde, ou fazer associação a celebrações cívicas ou religiosas; (iii) não induzir as pessoas ao consumo, atribuindo aos produtos propriedades calmantes ou estimulantes que reduzam a fadiga ou a tensão, ou qualquer outro efeito; (iv) não associar ideias

¹²⁶ Parecer Ilka Cohen (Doc. 48 – grifos acrescentados).

¹²⁷ Parecer Ilka Cohen (Doc. 48 – grifos acrescentados).

¹²⁸ “Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

[...]

§ 4º. A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterà, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.”

¹²⁹ Portaria Ministério da Saúde nº 490/1988.

ou imagens de maior êxito na sexualidade dos usuários, insinuando o aumento de virilidade ou feminilidade de pessoas fumantes; (v) não sugerir ou induzir o consumo de cigarros em locais ou situações perigosas; (vi) não utilizar imperativos que induzam diretamente ao consumo; e (vii) não incluir, em imagens ou sons, a participação de crianças ou adolescentes, e nem a eles dirigir-se.¹³⁰

85. A propaganda de produtos fumígenos também teve o horário restringido em 1990: "A publicidade de cigarros, cigarrilhas, charutos e outros produtos derivados do fumo só será permitida nas emissoras de rádio e televisão entre as 21 (vinte e uma) horas e as 6 (seis) horas da manhã [...]."¹³¹ No mesmo sentido: "Fica proibido o "merchandising" de cigarros, cigarrilhas, charutos e outros produtos derivados do fumo em programas de televisão entre 6 (seis) horas e 21 (vinte e uma) horas."¹³²

86. Em 1996, restou proibida: (i) a venda por via postal; (ii) a distribuição de amostra ou brinde de cigarros; (iii) a propaganda de cigarros por meio eletrônico; (iv) a realização de visita promocional ou distribuição gratuita de cigarros em estabelecimento de ensino ou local público; (v) o patrocínio de cigarros a atividade cultural ou esportiva; (vi) a propaganda fixa ou móvel de cigarros em estádio, pista, palco ou local similar; e (vii) a propaganda indireta de cigarros contratada nos programas produzidos no país; e (viii) a comercialização em estabelecimento de ensino, em estabelecimento de saúde e em órgãos da Administração Pública.¹³³

87. Em 1999, novas mensagens sobre os riscos associados ao consumo de cigarros, incluindo a dependência, tornaram-se obrigatórias nas embalagens do produto, as quais deveriam ser inseridas de forma rotativa: "1. Fumar causa câncer de Pulmão; 2. Fumar provoca infarto do coração; 3. A nicotina é droga e causa dependência; 4. Fumar causa impotência sexual; 5. Crianças começam a fumar ao verem os adultos fumando."¹³⁴

88. Em 2000, a propaganda de cigarros foi banida de todos os veículos de comunicação, limitando-se à parte interna dos pontos de venda.¹³⁵

¹³⁰ Art. 15, §§1º a 6º da Portaria Ministério da Saúde nº 1.050/1990.

¹³¹ Art. 5º da Portaria Ministério da Saúde nº 1.050/1990.

¹³² Art. 6º da Portaria Ministério da Saúde nº 1.050/1990.

¹³³ Art. 3º-A da Lei nº 9.294/1996.

¹³⁴ Portaria Ministério da Saúde nº 695/1999.

¹³⁵ Art. 3º da Lei nº 10.167/2000.

SÃO PAULO - PAULISTA

Al Joaquim Eugênio de Lima 447
01403 001 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3147 7600

SÃO PAULO - FARIA LIMA

Av. Brg. Faria Lima 4100 6º andar
04538 132 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3035 4050

RIO DE JANEIRO

Praia do Flamengo 200 11º andar
22210 901 Rio de Janeiro RJ Brasil
T +55 21 3231 8200

BRASÍLIA

SHS Q6 Bloco C Cj A sala 1901
70322 915 Brasília DF Brasil
T +55 61 3218 6000

NEW YORK

34 East 51st Street, 12th Floor
New York NY 10022 U.S.A.
T +1 646 695 1100

LONDON

5th floor, 32 Cornhill
London UK EC3V 3SG
T 44 (0)20 7280 0160

89. Em 2001, foi proibida a utilização das seguintes expressões nas embalagens de cigarro: “classes(s), ultra baixo(s) teor(es), baixos(s) teor(es), suave, light, soft, leve, teor(es) moderado(s), alto(s) teor(es), e outras que possam induzir o consumidor a uma interpretação equivocada quanto aos teores contidos no cigarro.”¹³⁶ Além disso, foram fixados os teores máximos permitidos de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono do produto¹³⁷. Ainda em 2001, foi determinado que as embalagens e o material publicitário do produto devem conter advertências gráficas sobre as doenças associadas ao consumo de cigarro, acompanhadas de suas respectivas imagens.¹³⁸

90. Em 2002, com o objetivo de reduzir o consumo de produtos derivados do tabaco entre os jovens, foi proibido, em todo o território nacional, “a produção, importação, comercialização, propaganda e distribuição de alimentos com forma de apresentação semelhante a cigarro, charuto, cigarrilha, ou qualquer outro produto fumígeno, derivados ou não do tabaco”¹³⁹ e “o uso de embalagens de alimentos que simulem ou imitem as embalagens de produtos fumígenos, como cigarros, charutos, cigarrilhas, bem como o uso de nomes de marcas pertencentes a produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco.”¹⁴⁰

91. Em 2003, foi proibida a venda e a oferta de produtos fumígenos pela internet visando a reduzir “o impacto do adoecimento e mortalidade que o consumo do tabaco causa.”¹⁴¹ Ainda em 2003, foi reiterada a obrigatoriedade da inclusão de advertências sobre os males do fumo e do fumo passivo nos produtos, que deveriam ser inseridas de forma simultânea ou rotativa. Dentre essas advertências, destaca-se uma específica sobre a exposição à fumaça ambiental do cigarro: “3. Crianças que convivem com fumantes têm mais asma, pneumonia, sinusite e alergia.”¹⁴²

92. Em 2010, advertências adicionais passaram a ser obrigatórias nas embalagens dos produtos (também de forma simultânea ou rotativa), dentre elas uma que destacava

¹³⁶ Art. 2º da [RDC nº 46/2001](#), revogada pela [RDC nº 14/2012](#).

¹³⁷ Art. 1º da [RDC nº 46/2001](#), revogada pela [RDC nº 14/2012](#).

¹³⁸ [RDC nº 104/2001](#), revogada pela [RDC nº 335/2003](#).

¹³⁹ Art. 1º da [RDC nº 304/2002](#).

¹⁴⁰ Art. 2º da [RDC nº 304/2002](#).

¹⁴¹ [RDC nº 15/2003](#).

¹⁴² [RDC nº 335/2003](#).

especificamente os males advindos da fumaça do cigarro a terceiros: "FUMAÇA TÓXICA – Respirar a fumaça deste produto causa pneumonia e bronquite."¹⁴³

93. Em 2011, a publicidade de cigarros foi limitada à exposição do produto nos pontos de venda e o consumo de cigarros foi proibido em locais fechados em todo o território nacional.¹⁴⁴ Em 2012, por meio da RDC nº 14/2012 da Anvisa, foi proibida a utilização de ingredientes que compunham 99% dos cigarros comercializados no Brasil.¹⁴⁵

94. Toda essa regulamentação sobre a publicidade, produção e comercialização dos cigarros demonstra que, diferentemente do que alegado pela Autora, o Estado não teve conhecimento "tardio" dos "danos" advindos do consumo de cigarros. Ao contrário: esse conhecimento é antigo e antecede o início das atividades da PMB S/A (1975) e PMB Ltda. (2003) no Brasil.

95. Aliás, prova inequívoca desse conhecimento é o fato de que, em 1975, quando já tramitavam no Congresso Nacional projetos de lei para restringir a publicidade de cigarros, o então Ministro da Saúde, Almeida Machado, declarava que "não concorda o Ministério, em princípio, com a necessidade de ser incluída nos maços de cigarros a advertência de que o fumo é prejudicial à saúde, **considerando que a população já está conscientizada a esse respeito.**"¹⁴⁶

96. Em suma: ao contrário do que alega a Autora, os cidadãos e também o Estado têm conhecimento antigo e arraigado dos riscos associados ao consumo de cigarros. Tal fato gera uma série de repercussões neste caso, não só no sentido de desmentir a respectiva alegação da inicial, como também na própria pretensão de fundo e no plano da prescrição.

ii. A pretensão da Autora é despropositada

97. O despropósito desta ação é evidente diante:

¹⁴³ [RDC nº 62/2010](#), tornada sem efeito pela [RDC nº 65/2010](#).

¹⁴⁴ Lei nº 12.546/2011.

¹⁴⁵ Os efeitos da [RDC nº 14/2012](#) estão suspensos por decisão judicial (vide tópico VI.vi.b3.).

¹⁴⁶ *Governo aponta males do cigarro*. Folha de São Paulo, 17.11.1975 (Doc. 56 – grifos acrescentados).

- da tentativa da Autora de contornar a jurisprudência consolidada sobre a ausência de responsabilidade civil das fabricantes de cigarros por danos associados ao consumo de cigarros;
- do inaceitável comportamento contraditório da Autora, que sempre autorizou, fomentou, regulou e tributou a atividade fumígena, e agora volta-se contra os fabricantes com o intuito de responsabilizá-los por “danos” decorrentes da mesma conduta com a qual expressamente consentira e auferira receita (por meio de tributos), em manifesta violação ao princípio do *nemo potest venire contra factum proprium*;
- da absurda (e inconstitucional) pretensão da Autora de majorar a receita tributária sobre cigarro sem lei expressa que o estabeleça e de criar nova forma de financiamento do SUS distinta do rol taxativo e da própria exceção previstos na CF/88 (art. 195, *caput*, e §4º), tudo isso em violação aos princípios da estrita legalidade tributária (art. 150, I, da CF/88), da segurança jurídica (especificamente com relação à anterioridade e irretroatividade – art. 150, III, *a e b* da CF/88) e do *ne bis in idem*;
- da ausência de previsão legal que ampare a tentativa da Autora de obter reembolso de gastos incorridos em decorrência de seu indelegável dever constitucional de prestar assistência à saúde; e
- da violação aos princípios da livre iniciativa, isonomia e livre concorrência, uma vez que a tentativa de responsabilização da PMB Ltda. e PMB S/A pelos ônus de sua operação comercial revela tentativa indevida do Estado de intervir em uma atividade lícita, por meio de condenação que impactará o seu equilíbrio econômico-financeiro, colocando a PMB Ltda. em situação de desvantagem em relação aos demais concorrentes do mercado.

a. A descabida tentativa da Autora de contornar a jurisprudência consolidada sobre a matéria

98. Os tribunais brasileiros – respaldados pela mais abalizada doutrina – têm reiteradamente afastado pretensões indenizatórias por danos associados ao cigarro, incluindo a tentativa de entes públicos de reaver recursos gastos com o tratamento médico de doenças associadas ao cigarro. Além de ter sonogado essa informação desse MM. Juízo, a Autora fiou sua pretensão em impertinentes “precedentes” estrangeiros. No entanto, nada disso é capaz de afastar a inevitável improcedência desta ação.

SÃO PAULO - PAULISTA

Al Joaquim Eugênio de Lima 447
01403 001 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3147 7600

SÃO PAULO - FÁRIA LIMA

Av. Brg. Faria Lima 4100 6º andar
04538 132 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3035 4050

RIO DE JANEIRO

Praia do Flamengo 200 11º andar
22210 901 Rio de Janeiro RJ Brasil
T +55 21 3231 8200

BRASÍLIA

SHS Q6 Bloco C Cj A sala 1901
70322 915 Brasília DF Brasil
T +55 61 3218 6000

NEW YORK

34 East 51st Street, 12th Floor
New York NY 10022 U.S.A.
T +1 646 695 1100

LONDON

5th floor, 32 Cornhill
London UK EC3V 3SG
T 44 (0)20 7280 0160

a.1. O Poder Judiciário já decidiu que as fabricantes de cigarro não devem reembolsar as despesas médicas incorridas por entes públicos com o tratamento de doenças associadas ao cigarro

99. Pedidos até mesmo mais abrangentes do que os formulados nesta ação foram afastados em três oportunidades pelos tribunais brasileiros. Ou bem a Autora tem conhecimento dessa informação e optou por sonég-la desse MM. Juízo, o que a PMB Ltda. e PMB S/A preferem acreditar não ser o caso, ou então a Autora fez um incompleto trabalho de pesquisa jurisprudencial sobre o tema, apesar de haver declarado à imprensa ter levado dois anos para preparar a petição inicial.¹⁴⁷ Ambas as hipóteses são lamentáveis.

100. O Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou duas ações civis públicas – uma contra a PMB Ltda. e outra contra a Souza Cruz – a fim de obter, além de indenização por suposta violação a interesses individuais homogêneos, o reembolso das despesas médicas incorridas por todos os estados, municípios brasileiros e o Distrito Federal, com prevenção e tratamento de doenças provocadas ou agravadas pelo consumo de cigarro. Ambas as ações civis públicas foram julgadas improcedentes. Em relação ao pedido de reembolso, o MM. Juízo de primeiro grau entendeu que:

“Evidente, portanto, que se não é possível imputar às fabricantes de cigarros a responsabilidade pelos danos individuais sofridos por fumantes, ex-fumantes e familiares, igualmente, não há que se falar em ressarcimento das despesas médico-hospitalares havidas pela administração direta com o tratamento das doenças ligadas ao consumo de tabaco.”¹⁴⁸

101. Diferentes câmaras julgadoras do Eg. TJSP confirmaram, por unanimidade, a improcedência dessas ações civis públicas, inclusive no que toca ao pedido de reembolso de despesas médicas. Confira-se:

“Ajuizou o Ministério Público a presente ação civil pública, na qual ingressou posteriormente o Instituto Barão de Mauá como assistente litisconsorcial. Pretende o Ministério Público a concessão de indenização por danos morais e materiais a fumantes, ex-fumantes, seus familiares e dependentes, bem como aos fumantes passivos. **Pretende, ainda, a reparação por danos causados ao Erário Público decorrentes das quantias despendidas no tratamento de doenças**

¹⁴⁷ Disponível em: <https://istoe.com.br/agu-cobra-gigantes-do-cigarro-a-ressarcirem-gastos-com-tratamento-no-brasil/>. Acesso em 4.3.2020.

¹⁴⁸ 41ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP. Processo nº 0206840-92.2007.8.26.0100, j. 4.10.2011 (Doc. 4).

causadas pelo consumo de cigarro. [...] A solução não poderia ser outra. Os pedidos são improcedentes. A sentença julgou improcedentes os pedidos e deixou de condenar os autores ao pagamento das verbas de sucumbência. A sentença proferida, portanto, atendeu ao disposto no art. 18 da Lei da Ação Civil Pública. [...] **A sentença, portanto, decidiu corretamente a lide e deve ser mantida por seus próprios fundamentos.** [...] Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO aos recursos.”¹⁴⁹

“A questão objeto destes autos é antiga; vez por outra existem manifestações de Entes que insistem nos pleitos exarados na inicial, sobre ser de rigor e justiça a responsabilização da indústria do tabaco pelos malefícios existentes no consumo da substância, por intermédio dos cigarros; porém, não resta a menor dúvida de que a atividade da Apelada é absolutamente legal, intensamente fiscalizada e nem os insurgentes podem negar que todas as advertências dirigidas à população sobre os malefícios do fumo são de translúcido conhecimento; a ponto de que, como anotado na R. sentença, os malefícios do cigarro sejam apontados nos próprios invólucros dos mesmos, e até mesmo contando com fotografias de pessoas vítimas de PATHOS causadas pelo hábito.”¹⁵⁰

102. O Eg. STJ manteve o entendimento do Eg. TJSP. A decisão monocrática proferida pelo I. Des. Convocado Lázaro Guimarães nos autos do REsp nº 1.577.283 (referente à ação proposta contra a PMB Ltda.), transitada em julgado em 26.9.2018, invocou a Súmula nº 83/STJ, afirmando que o Eg. STJ “possui entendimento pacífico quanto à ausência de responsabilidade civil das fabricantes de tabacos, em especial porque os cigarros são dotados de periculosidade inerente.”¹⁵¹

103. A decisão monocrática proferida pelo I. Min. Antonio Carlos Ferreira nos autos do REsp nº 1.573.794 (referente à ação proposta contra a Souza Cruz), transitada em julgado em 25.2.2019, assentou expressamente a inviabilidade do pedido de ressarcimento aos entes públicos. Confira-se:

“Sobre o ressarcimento dos Estados e Municípios relativos aos gastos para prevenir e tratar os doentes, o recurso também não prospera. **A recomposição material somente ocorreria nos casos de prejuízo efetivo, direto e imediatamente ligado à conduta ilícita do causador do dano.** Na espécie, **considerando inexistir ilicitude na conduta imputada à recorrida** em virtude da regulação e da fiscalização do mercado pelo Poder Público, da informação adequada e da inexistência de vício da vontade pelo exercício do livre arbítrio, **não há o que ser ressarcido.**”¹⁵²

¹⁴⁹ TJSP. [Apelação nº 0206839-10.2007.8.26.0100](#), rel. Des. Carlos Alberto Garbi, j. 28.1.2014 (grifos acrescentados – Doc. 3).

¹⁵⁰ TJSP. [Apelação nº 0206840-92.2007.8.26.0100](#), rel. Des. Giffoni Ferreira, j. 23.4.2013 (Doc. 4).

¹⁵¹ STJ. [REsp nº 1.577.283](#), rel. Des. Convocado Lázaro Guimarães, j. 1.8.2018 (Doc. 3).

¹⁵² STJ. [REsp nº 1.573.794](#), rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 12.11.2018 (grifos acrescentados – Doc. 4).

104. Outra ação similar a esta foi ajuizada pelo estado de Sergipe, que pretendeu condenar a Souza Cruz a custear tratamentos de saúde aos consumidores dependentes de nicotina. A sentença julgou a demanda improcedente, consignando que:

“Assim, as teses levantadas pelo requerente não se sustentam, porquanto, volto a frisar, os tabagistas ao adquirirem o hábito de fumar assumem os riscos inerentes a tal conduta, interrompendo qualquer nexos de causalidade que, porventura, pudesse coexistir entre a conduta das empresas produtoras e os danos causados aos usuários do fumo ou a seus familiares.”¹⁵³

105. Em acórdão transitado em julgado em 2012, o Eg. TJSE confirmou a sentença de improcedência. Confira-se:

“Desta forma, tem-se que apesar da nicotina ser um produto nocivo a saúde [sic] a mesma é de uso liberado pelo governo, a industrialização da nicotina é considerada uma atividade lícita.
[...] Ex positus, não há que se falar em responsabilidade objetiva da requerida, frente ao Estado de Sergipe e aos consumidores, pelos danos decorrentes do uso constante do cigarro, uma vez que é de conhecimento geral que o uso do cigarro gera problemas de saúde.
No que tange, [sic] a alegação do recorrente de que deve ser ressarcido pelos gastos vultosos que tem com o tratamento de usuários da nicotina, a mesma, também, não prospera uma vez que a assistência à saúde é um dever constitucional do Estado.”¹⁵⁴

106. Logo, o Poder Judiciário concluiu que as fabricantes de cigarro não podem ser obrigadas a reembolsar as despesas médicas incorridas pelos estados e municípios com a prevenção e o tratamento de doenças associadas ao cigarro porque a atividade que essas empresas desenvolvem é lícita; porque os riscos associados ao consumo de cigarro são conhecidos; e porque a assistência à saúde é um dever constitucional do Estado. **A mesma conclusão há de se aplicar a este caso, em que se busca o reembolso de despesas médicas incorridas pela Autora.** Afinal, o mérito dessas pretensões é rigorosamente o mesmo, independentemente do ente em nome de quem o reembolso está sendo pleiteado.

a.2. As conclusões reiteradas da jurisprudência e da doutrina sobre a improcedência das ações de indenização ajuizadas por fumantes e a sua aplicação ao presente caso

¹⁵³ 18ª Vara Cível da Comarca de Aracaju/SE. Processo nº 200411801539, j. 19.10.2011 (Doc. 5).

¹⁵⁴ TJSE. [Apelação nº 1865/2012](#), rel. Des. Roberto Eugenio da Fonseca Porto, j. 3.7.2012 (grifos acrescentados – Doc. 5).

107. As decisões que afastaram as pretensões de reembolso dos estados e municípios fiaram-se em substancial entendimento jurisprudencial – decantado por 25 anos e apoiado pela mais abalizada doutrina – de que os fabricantes de cigarro não têm o dever de indenizar danos alegadamente sofridos por fumantes e ex-fumantes.

108. Desde 1995 já foram propostas aproximadamente **760 ações** contra as fabricantes de cigarro reclamando indenização por danos associados ao cigarro. Mais de **1000 decisões, entre sentenças e acórdãos, rejeitaram essas demandas**. Cerca de **680** dessas decisões já transitaram em julgado. Esse firme entendimento jurisprudencial, espreado em 18 Tribunais de Justiça do país, baseia-se nos seguintes fundamentos:

- o conhecimento dos riscos associados ao cigarro é notório há muitas décadas no Brasil;
- apesar de sabidamente nocivo à saúde, o cigarro é um produto lícito e amplamente regulado pelo Estado, de forma que sua produção e comercialização configura exercício regular de direito (art. 188, I, do CC);
- notórios, os riscos do cigarro integram a legítima expectativa do consumidor, afastando a hipótese de defeito do produto (art. 12, §3º, II, do CDC) e, assim, o dever de indenizar;
- o dever legal de informar sobre os riscos do cigarro surgiu em 1988, quando foi editado o primeiro ato normativo estabelecendo essa obrigação (art. 5º, II, da CF/88), e vem sendo cumprido fielmente pela PMB Ltda. e PMB S/A, de forma que não houve omissão de informações ou violação à boa-fé objetiva;
- a propaganda de cigarro não é enganosa, nem abusiva (art. 37 do CDC);
- o livre arbítrio do fumante, que assume voluntariamente um risco conhecido e regulado pelo Direito, rompe o nexo de causalidade entre a conduta do fabricante e os danos alegadamente gerados pelo consumo de cigarro (art. 12, §3º, III, do CDC);
- os arts. 927, parágrafo único e 931 do CC não se aplicam aos fabricantes de cigarro, seja porque a atividade por eles desenvolvida não é de risco (o produto é que porta risco ínsito, de conhecimento geral); seja porque inexistente regime de responsabilidade absoluta no país (mesmo a responsabilidade objetiva exige a presença do ato ilícito/defeito).

109. Esse universo de decisões culminou em acórdão paradigmático do Eg. STJ, adotado uniformemente por aquele tribunal em 23 ocasiões desde então. Confira-se:

SÃO PAULO - PAULISTA

Al Joaquim Eugênio de Lima 447
01403 001 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3147 7600

SÃO PAULO - FARIA LIMA

Av. Brg. Faria Lima 4100 6º andar
04538 132 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3035 4050

RIO DE JANEIRO

Praia do Flamengo 200 11º andar
22210 901 Rio de Janeiro RJ Brasil
T +55 21 3231 8200

BRASÍLIA

SHS Q6 Bloco C Cj A sala 1901
70322 915 Brasília DF Brasil
T +55 61 3218 6000

NEW YORK

34 East 51st Street, 12th Floor
New York NY 10022 U.S.A.
T +1 646 695 1100

LONDON

5th floor, 32 Cornhill
London UK EC3V 3SG
T 44 (0)20 7280 0160

“Responsabilidade civil. Tabagismo. Ação reparatória ajuizada por familiares de fumante falecido. Prescrição incorrente. Produto de periculosidade inerente. Inexistência de violação a dever jurídico relativo à informação. Nexos causal indemonstrado. Teoria do dano direito e imediato (interrupção do nexos causal). Improcedência do pedido inicial. [...] O cigarro é um produto de periculosidade inerente e não um produto defeituoso, nos termos do que preceitua o Código de Defesa do Consumidor, pois o defeito a que alude o Diploma consubstancia-se em falha que se desvia da normalidade, capaz de gerar uma frustração no consumidor ao não experimentar a segurança que ordinariamente se espera do produto ou serviço [...] Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido.”¹⁵⁵

110. Por outro lado, não há uma sequer decisão cível transitada em julgado que tenha responsabilizado as fabricantes de cigarros pelos danos associados ao consumo do produto. As poucas que o fizeram já foram inteiramente reformadas (como ocorreu em fevereiro e abril de 2020¹⁵⁶).

111. O tema da alegada responsabilidade civil das fabricantes de cigarro pelos riscos associados ao produto também já foi debatido à exaustão pela doutrina. Vários dos mais respeitados juristas brasileiros pronunciaram-se pela improcedência dessas ações. É o caso dos Professores **EROS ROBERTO GRAU**¹⁵⁷, **JUDITH MARTINS-COSTA**¹⁵⁸, **ANTÔNIO JUNQUEIRA DE**

¹⁵⁵ STJ. [REsp nº 1.113.804](#), rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 27.4.2010. No mesmo sentido: STJ. [REsp nº 703.575](#), rel. Des. Convocado Honildo Amaral de Mello Castro, j. 25.5.2010; STJ. [REsp nº 886.347](#), rel. Des. Convocado Honildo Amaral de Mello Castro, j. 25.5.2010; STJ. [REsp nº 982.925](#), rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 16.12.2010; STJ. [REsp nº 866.728](#), rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 16.12.2010; STJ. [REsp nº 1.165.556](#), rel. Min. Massami Uyeda, j. 23.5.2011; STJ. [REsp nº 889.559](#), rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 28.9.2011; STJ. [REsp nº 1.197.660](#), rel. Min. Raul Araújo, j. 15.12.2011; STJ. [AREsp nº 54.640](#), rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 12.6.2012; STJ. [REsp nº 921.500](#), rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 13.6.2012; STJ. [AREsp nº 126.228](#), rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 28.6.2012; STJ. [AREsp nº 180.817](#), rel. Min. Marco Buzzi, j. 1.10.2012; STJ. [REsp nº 1.090.609](#), rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 31.10.2012; STJ. [REsp nº 803.783](#), rel. Min. Raul Araújo, j. 16.4.2013; STJ. [AREsp nº 163.607](#), rel. Min. Raul Araújo, j. 2.8.2013; STJ. [REsp nº 1.231.581](#), rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 30.6.2014; STJ. [REsp nº 1.292.955](#), rel. Min. Raul Araújo, j. 25.11.2014; STJ. [AREsp nº 513.900](#), rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 28.4.2015; STJ. [AREsp nº 953.111](#), rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 18.11.2016; STJ. [REsp nº 1.322.964](#), rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 22.5.2018; STJ. [REsp nº 1.577.283](#), rel. Des. Convocado Lázaro Guimarães, j. 1.8.2018; STJ. [REsp nº 1.573.794](#), rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 12.11.2018; STJ. [REsp nº 1.652.429](#), rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 14.2.2020; STJ. [REsp nº 1.843.850](#), rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 2.4.2020 (Doc. 2).

¹⁵⁶ STJ. [REsp nº 1.652.429](#), rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 14.2.2020; [REsp nº 1.843.850](#), rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 2.4.2020.

¹⁵⁷ GRAU, Eros Roberto. Comércio de cigarros. Boa-fé objetiva, proteção do consumidor, dever de informar e implementação de políticas públicas. In: GRAU, Eros Roberto; FORGIONI, Paula. *O Estado a empresa e o contrato*. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 331-342.

¹⁵⁸ MARTINS-COSTA, Judith. Ação indenizatória – dever de informar do fabricante de cigarro e os riscos do tabagismo. In: LOPEZ, Teresa Ancona (coord.). *Estudos e pareceres sobre livre-arbítrio, responsabilidade e produto de risco inerente – o paradigma do tabaco: aspectos civis e processuais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 277-318.

AZEVEDO¹⁵⁹, TERESA ANCONA LOPEZ¹⁶⁰, RUY ROSADO DE AGUIAR JÚNIOR¹⁶¹, NELSON NERY JÚNIOR¹⁶², MARIA CELINA BODIN DE MORAES¹⁶³, FÁBIO ULHOA COELHO¹⁶⁴, GALENO LACERDA¹⁶⁵, JOSÉ CARLOS MOREIRA ALVES¹⁶⁶, ÁLVARO VILLAÇA AZEVEDO¹⁶⁷, RENÉ ARIEL DOTTI¹⁶⁸, entre outros.

112. Apesar de sugerir que todo esse panorama jurisprudencial e doutrinário não teria relevância para o presente caso, a Autora admite estar reclamando o chamado “dano do dano” (ou “dano ricochete”) ao sustentar, por exemplo, que “o conjunto fático já demonstrado na presente peça evidencia os danos sofridos por um conjunto de indivíduos que, em sua totalidade, se refletem em danos ocasionados ao sistema público de saúde e, por conseguinte, à União.”¹⁶⁹

- ¹⁵⁹ AZEVEDO, Antonio Junqueira de. O dever de informar no Código de Defesa do Consumidor e os males dos fumantes. A assunção voluntária de riscos. In: AZEVEDO, Antonio Junqueira de. *Estudos e Pareceres de Direito Privado*. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 184-197.
- ¹⁶⁰ LOPEZ, Teresa Ancona. *Nexo Causal e Produtos Potencialmente Nocivos – A experiência brasileira do tabaco*. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 74.
- ¹⁶¹ AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. Os pressupostos da responsabilidade civil no Código de Defesa do Consumidor e as ações de indenização por danos associados ao consumo de cigarros. In: LOPEZ, Teresa Ancona (coord.). *Estudos e pareceres sobre livre-arbítrio, responsabilidade e produto de risco inerente – o paradigma do tabaco: aspectos civis e processuais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 469-489.
- ¹⁶² NERY JR., Nelson. Ações de indenização fundadas no uso de tabaco. Responsabilidade civil pelo fato do produto: julgamento antecipado da lide. Ônus da prova e cerceamento de defesa. Responsabilidade civil e seus critérios de imputação. Autonomia privada e dever de informar. Autonomia privada e risco social. Situações de agravamento voluntário do risco. In: LOPEZ, Teresa Ancona (coord.). *Estudos e pareceres sobre livre-arbítrio, responsabilidade e produto de risco inerente – o paradigma do tabaco: aspectos civis e processuais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 375-418.
- ¹⁶³ MORAES, Maria Celina Bodin de. Liberdade individual, acrasia e proteção da saúde. In: LOPEZ, Teresa Ancona (coord.). *Estudos e pareceres sobre livre-arbítrio, responsabilidade e produto de risco inerente – o paradigma do tabaco: aspectos civis e processuais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 319-374.
- ¹⁶⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. Análise da licitude da publicidade de cigarros à luz do Código de Defesa do Consumidor. In: LOPEZ, Teresa Ancona (coord.). *Estudos e pareceres sobre livre-arbítrio, responsabilidade e produto de risco inerente – o paradigma do tabaco: aspectos civis e processuais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 155-181.
- ¹⁶⁵ LACERDA, Galeno. Liberdade-Responsabilidade: assunção de risco e a culpa exclusiva do fumante como excludente de responsabilidade do fabricante de cigarros. In: LOPEZ, Teresa Ancona (coord.). *Estudos e pareceres sobre livre-arbítrio, responsabilidade e produto de risco inerente – o paradigma do tabaco: aspectos civis e processuais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 183-193.
- ¹⁶⁶ MOREIRA ALVES, José Carlos. A causalidade nas ações indenizatórias por danos atribuídos ao consumo de cigarros. In: LOPEZ, Teresa Ancona (coord.). *Estudos e pareceres sobre livre-arbítrio, responsabilidade e produto de risco inerente – o paradigma do tabaco: aspectos civis e processuais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 239-257.
- ¹⁶⁷ AZEVEDO, Álvaro Villaça. A dependência ao tabaco e a sua influência na capacidade jurídica do indivíduo. A caracterização de defeito no produto sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor. In: LOPEZ, Teresa Ancona (coord.). *Estudos e pareceres sobre livre-arbítrio, responsabilidade e produto de risco inerente – o paradigma do tabaco: aspectos civis e processuais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 67-82.
- ¹⁶⁸ DOTTI, René Ariel. Cigarro, dependência e responsabilidade civil. In: LOPEZ, Teresa Ancona (coord.). *Estudos e pareceres sobre livre-arbítrio, responsabilidade e produto de risco inerente – o paradigma do tabaco: aspectos civis e processuais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 419-167.
- ¹⁶⁹ P. 172 da petição inicial (evento 1).

SÃO PAULO - PAULISTA

Al Joaquim Eugênio de Lima 447
01403 001 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3147 7600

SÃO PAULO - FARIA LIMA

Av. Brg. Faria Lima 4100 6º andar
04538 132 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3035 4050

RIO DE JANEIRO

Praia do Flamengo 200 11º andar
22210 901 Rio de Janeiro RJ Brasil
T +55 21 3231 8200

BRASÍLIA

SHS Q6 Bloco C Cj A sala 1901
70322 915 Brasília DF Brasil
T +55 61 3218 6000

NEW YORK

34 East 51st Street, 12th Floor
New York NY 10022 U.S.A.
T +1 646 695 1100

LONDON

5th floor, 32 Cornhill
London UK EC3V 3SG
T 44 (0)20 7280 0160

113. Ou seja, o “conjunto de indivíduos” (não identificado e não quantificado) mencionado pela inicial é um elemento essencial da cadeia causal entre a conduta atribuída à PMB Ltda. e PMB S/A e os danos alegadamente sofridos pela Autora. Explica-se: (i) as condutas supostamente ilícitas/de risco imputadas à PMB Ltda. e PMB S/A pela Autora teriam feito com que um conjunto de indivíduos começasse a fumar cigarros ou não conseguisse parar de fazê-lo; (ii) o consumo de cigarro gerado pelas condutas alegadamente ilícitas/de risco imputadas à PMB Ltda. e PMB S/A teria causado, concretamente, o desenvolvimento ou agravamento de uma das 27 doenças descritas na inicial a esse conjunto de indivíduos; (iii) o consumo de cigarro gerado pelas condutas imputada à PMB Ltda. e PMB S/A teria causado o desenvolvimento ou agravamento de uma das doenças descritas na inicial associadas ao fumo passivo¹⁷⁰ em um conjunto de indivíduos que fora exposto à fumaça desses cigarros; (iv) esses mesmos indivíduos teriam sido tratados pelo SUS (e não pela rede privada); (v) tratamento esse voltado às doenças supostamente desenvolvidas por ambos conjuntos de indivíduos, para o qual a Autora teria incorrido em gastos médicos adicionais por meio do SUS que não incorreria de outro modo.

114. Tamanha é a essencialidade do conjunto de indivíduos fumantes para a cadeia causal e para a apuração dos alegados danos que, apesar de insistir que o presente caso não envolve relação de consumo, a Autora fundamenta diversos de seus argumentos em dispositivos do CDC¹⁷¹, em claro ato falho, ou então em reconhecimento de que o destino dessa extravagante ação está umbilicalmente atado ao destino das ações já propostas por consumidores contra a indústria e rejeitadas por nossos tribunais (a improcedência), com amplo endosso doutrinário.

115. Dessa forma, são efetivamente relevantes para o presente caso, além de apontarem para sua inevitável improcedência, as conclusões reiteradas da jurisprudência e da doutrina de que (i) a fabricação e comercialização de cigarros é atividade lícita e não atividade de risco e (ii) não há nexos de causalidade jurídico entre a atividade supostamente ilícita/de risco da indústria do cigarro e as eventuais consequências do consumo de cigarro, sejam elas o “dano” à saúde alegadamente sofrido pelos fumantes ou o “dano do dano” alegadamente sofrido pela Autora.

¹⁷⁰ Embora PMB Ltda. e PMB S/A não concordem que o fumo passivo seja causa direta e imediata das doenças indicadas na inicial, quanto ao fumo passivo, a própria Autora restringe sua causa de pedir apenas ao câncer de pulmão, doenças respiratórias, cerebrovasculares e cardiovasculares em adultos – e não às 27 doenças listadas na inicial (p. 53 da petição inicial – evento 1).

¹⁷¹ Especificamente, nos arts. 6º, III, 8º, 12 e 37, §§1º e 2º (p. 173 da petição inicial – evento 1).

SÃO PAULO - PAULISTA

Al Joaquim Eugênio de Lima 447
01403 001 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3147 7600

SÃO PAULO - FARIA LIMA

Av. Brg. Faria Lima 4100 6º andar
04538 132 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3035 4050

RIO DE JANEIRO

Praia do Flamengo 200 11º andar
22210 901 Rio de Janeiro RJ Brasil
T +55 21 3231 8200

BRASÍLIA

SHS Q6 Bloco C Cj A sala 1901
70322 915 Brasília DF Brasil
T +55 61 3218 6000

NEW YORK

34 East 51st Street, 12th Floor
New York NY 10022 U.S.A.
T +1 646 695 1100

LONDON

5th floor, 32 Cornhill
London UK EC3V 3SG
T 44 (0)20 7280 0160

116. Insatisfeita com a solução dada pelos tribunais brasileiros às ações de reparação de danos associados ao consumo de cigarro, sejam elas associadas aos supostos danos diretamente sofridos por fumantes ou aos danos supostamente sofridos com o custeio do tratamento médico dos fumantes, a Autora optou não só por ignorar solenemente a consolidada jurisprudência nacional sobre a matéria, como sonegá-la do conhecimento desse MM. Juízo. Em verdade, a Autora portou-se da pior forma possível: fez uma sonegação seletiva, deixando de mencionar as centenas de acórdãos transitados em julgado pela improcedência dessas ações, mas citando uma decisão isolada do Eg. TJRS¹⁷², que contraria a jurisprudência pacífica do Eg. STJ a respeito da matéria **e que acaba de ser reformada**.

a.3. A impertinência dos “precedentes” estrangeiros citados pela Autora

117. Sem ter como se socorrer da jurisprudência, o que fez a Autora? Fiou-se em “precedentes” estrangeiros¹⁷³ que, além de irrelevantes para o presente caso, são isolados mesmo em seus países de origem. De acordo com a Autora, tais “precedentes” – em geral, sequer são decisões judiciais finais, senão acordos e, nos casos da Nigéria e da Coreia do Sul, meras ações pendentes de julgamento – seriam representativos de uma suposta “onda de responsabilização” que teria se iniciado nos Estados Unidos e “levou províncias do Canadá, estados da Nigéria e a Coreia do Sul a processarem as empresas de cigarros.”¹⁷⁴

118. Por serem estrangeiros, tudo a respeito desses “precedentes” é diferente: regimes jurídicos, fatos, réus, produtos fumígenos, marcas, mercados e seus respectivos históricos tabagistas – e sem correspondência no ordenamento brasileiro. Tais precedentes são, portanto, totalmente irrelevantes para o presente caso, no qual a indenização perseguida pela Autora é baseada em leis brasileiras e relacionada ao consumo de cigarros fabricados e comercializados no Brasil.

119. E mesmo que a experiência estrangeira tivesse alguma relevância para o presente caso, e que esse MM. Juízo entendesse por bem analisá-la, chama a atenção a seletividade da

¹⁷² Evento 1, anexo 450.

¹⁷³ Como se verá em detalhes no tópico VII, a maior parte desses documentos foi redigida em língua estrangeira e sequer está acompanhada de tradução juramentada, em flagrante violação ao art. 192, parágrafo único do CPC. A despeito dessa nulidade, a PMB Ltda. e PMB S/A impugnarão os documentos em inglês que possuem relação com eventos ocorridos no Brasil.

¹⁷⁴ P. 216 da petição inicial (evento 1).

SÃO PAULO - PAULISTA

Al Joaquim Eugênio de Lima 447
01403 001 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3147 7600

SÃO PAULO - FÁRIA LIMA

Av. Brg. Faria Lima 4100 6º andar
04538 132 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3035 4050

RIO DE JANEIRO

Praia do Flamengo 200 11º andar
22210 901 Rio de Janeiro RJ Brasil
T +55 21 3231 8200

BRASÍLIA

SHS Q6 Bloco C Cj A sala 1901
70322 915 Brasília DF Brasil
T +55 61 3218 6000

NEW YORK

34 East 51st Street, 12th Floor
New York NY 10022 U.S.A.
T +1 646 695 1100

LONDON

5th floor, 32 Cornhill
London UK EC3V 3SG
T 44 (0)20 7280 0160

Autora (além de ter deturpado as conclusões e omitido aspectos cruciais de muitos dos próprios “precedentes” selecionados). Para obter um retrato fiel de como as ações de indenização envolvendo o consumo de cigarro têm sido decididas em outros países, seria imprescindível analisar *todas* as decisões já proferidas sobre essa matéria, em todo o mundo, incluindo suas respectivas fundamentações, a fim de avaliar quais normas foram aplicadas e por quê.

120. Após essa trabalhosa análise, esse MM. Juízo concluiria que, ao contrário do que faz parecer a Autora, os casos citados na inicial não são representativos sequer da maioria das decisões estrangeiras, as quais, na esteira da jurisprudência brasileira, têm reconhecido que (i) o cigarro não é um produto defeituoso, (ii) a fabricação e comercialização de cigarro é atividade lícita e, portanto, (iii) as fabricantes de cigarro não devem ser responsabilizadas por supostos danos associados ao produto.

121. Na Europa continental foram ajuizadas várias ações de indenização por danos associados ao consumo de cigarros alegadamente sofridos por fumantes e ex-fumantes. Praticamente todas fracassaram pelas mesmas razões pelas quais fracassam no Brasil. Isso se aplica à Alemanha (Doc. 57), França (Doc. 58), Itália (Doc. 59) e Espanha (Doc. 60), países cujos sistemas jurídicos sabidamente serviram de inspiração ao direito civil e processual civil do Brasil.

122. A análise exaustiva também demonstraria que nenhuma ação de reembolso em nenhum país jamais resultou em decisão final desfavorável à indústria do tabaco, o que se aplica até mesmo para os países citados pela Autora (Estados Unidos da América, Canadá, Nigéria e Coreia do Sul). Várias ações visando ao reembolso de despesas médicas foram intentadas em países cuja história e/ou tradição jurídica (romano-germânica) são muito mais próximas às do Brasil e nenhuma delas teve êxito. Confira-se:

- **França:** em 1999 a autoridade de seguridade social acionou fabricantes de cigarro visando a reaver despesas incorridas com o tratamento de doenças associadas ao consumo de cigarro. Em 2006 o Tribunal de Apelações de Rennes confirmou a improcedência da ação (Doc. 61);
- **Espanha:** em 2002 a província de Andaluzia e os sistemas locais de saúde acionaram as fabricantes de cigarro a fim de obrigá-las a reembolsar as despesas públicas incorridas com o tratamento de fumantes. A ação foi extinta e o governo ajuizou nova ação em 2007, julgada improcedente em 2013 (Doc. 62);

SÃO PAULO - PAULISTA

Al Joaquim Eugênio de Lima 447
01403 001 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3147 7600

SÃO PAULO - FARIA LIMA

Av. Brg. Faria Lima 4100 6º andar
04538 132 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3035 4050

RIO DE JANEIRO

Praia do Flamengo 200 11º andar
22210 901 Rio de Janeiro RJ Brasil
T +55 21 3231 8200

BRASÍLIA

SHS Q6 Bloco C Cj A sala 1901
70322 915 Brasília DF Brasil
T +55 61 3218 6000

NEW YORK

34 East 51st Street, 12th Floor
New York NY 10022 U.S.A.
T +1 646 695 1100

LONDON

5th floor, 32 Cornhill
London UK EC3V 3SG
T 44 (0)20 7280 0160

- **Colômbia:** Entre 2007 e 2008 foram ajuizadas 4 ações objetivando o reembolso de despesas médicas com o tratamento de doenças associadas ao consumo de cigarro. Todas foram julgadas improcedentes entre 2009 e 2011 (Doc. 63).

123. Em síntese: a improcedência das ações de responsabilidade civil contra as fabricantes de cigarro por danos associados ao cigarro – o que logicamente inclui a tentativa de entes públicos de reaver recursos gastos com o tratamento médico de doenças associadas ao cigarro – é fato consolidado na jurisprudência, com apoio da mais autorizada doutrina. A experiência estrangeira é completamente impertinente para a solução deste caso, mas mesmo que não o fosse, o panorama das ações ajuizadas em outros países também é francamente favorável às fabricantes de cigarro. Portanto, o desfecho desta ação deve logicamente ser o mesmo: a improcedência.

b. A pretensão da Autora viola o princípio do *nemo potest venire contra factum proprium*

124. O princípio do *nemo potest venire contra factum proprium* inviabiliza esta ação. Mesmo ciente de todos os riscos associados ao consumo de cigarros, a Autora optou por manter lícita a atividade de fabricação, a propaganda e a comercialização de cigarros, mas sujeita a estrita regulamentação e alta tributação, principalmente pelo reconhecimento de que é por meio dos tributos sobre o cigarro que o Estado compensa os gastos com o tratamento médico dos fumantes. A escolha da Autora gerou legítima expectativa na PMB Ltda. e PMB S/A – agora violada – de que não seriam responsabilizadas pelo exercício de sua lícita atividade.

125. A história do tabaco no Brasil confunde-se com a própria história econômica do país. A representatividade econômico-social da atividade fumígena é fruto de um real e contínuo apoio do Estado. Há décadas o Estado beneficia-se do setor, seja diretamente, com a arrecadação expressiva de tributos, seja indiretamente, pela geração de empregos, renda e divisas.

126. A indústria do tabaco fez parte de um projeto de desenvolvimento socioeconômico nacional, sobretudo ao longo do século XX. A atividade gerou núcleos produtivos em toda a cadeia, desde a lavoura até a industrialização e comercialização. Longe de figurar como espectador da atividade, o Estado foi um protagonista da consolidação desse setor, tendo fornecido, por meio dos seus entes federativos (União, estados, municípios e Distrito Federal), infraestrutura de transportes,

SÃO PAULO - PAULISTA

Al Joaquim Eugênio de Lima 447
01403 001 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3147 7600

SÃO PAULO - FARIA LIMA

Av. Brg. Faria Lima 4100 6º andar
04538 132 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3035 4050

RIO DE JANEIRO

Praia do Flamengo 200 11º andar
22210 901 Rio de Janeiro RJ Brasil
T +55 21 3231 8200

BRASÍLIA

SHS Q6 Bloco C Cj A sala 1901
70322 915 Brasília DF Brasil
T +55 61 3218 6000

NEW YORK

34 East 51st Street, 12th Floor
New York NY 10022 U.S.A.
T +1 646 695 1100

LONDON

5th floor, 32 Cornhill
London UK EC3V 3SG
T 44 (0)20 7280 0160

subsídios para pesquisas, financiamento de projetos e benefícios para atração de capital e instalação de empresas estrangeiras.¹⁷⁵ Seguem alguns exemplos do engajamento estatal no estado da Bahia:

- em 9.10.1903, foi promulgada a Lei nº 9/1903 pelo Conselho Municipal da Cidade de Caravelas, instituindo prêmios anuais destinados a incrementar a lavoura do fumo naquele município¹⁷⁶;
- em 14.12.1921, foi editado o Decreto nº 15.174/1921, que criou a Estação Experimental para a cultura do fumo em São Gonçalo dos Campos, no estado da Bahia;
- em 16.3.1935, foi criado o Instituto Bahiano do Fumo (Decreto-lei Estadual nº 9.409/1935), posteriormente transformado em autarquia estadual (Decreto-lei Estadual nº 11.947/1941), destinado ao fomento e defesa sanitária da lavoura do fumo, ao comércio e à industrialização de seu produto, podendo “propor aos poderes públicos as medidas de caráter governamental, definitivas ou não, necessárias ao fomento e defesa da lavoura, do comércio e da industrialização do fumo.”¹⁷⁷;
- na década de 40, o Estado interveio na administração de diversas empresas, incluindo a tradicional “Companhia de Charutos Dannemann”, com sede em Félix, na Bahia, passando a administrá-la para resolver problemas relacionados à exportação de tabaco;
- em 1953, foi promulgada a Lei nº 1.861/1953, por meio da qual o Poder Executivo autorizou o Ministério da Agricultura a conceder crédito especial para que o governo do estado da Bahia patrocinasse o 1º Congresso Nacional de Fumo;
- em 1956, realizou-se a 2ª Semana Ruralista Fumageira na Bahia, promovida pelo Ministério da Agricultura, pelo Instituto Bahiano do Fumo e pela Secretaria da Agricultura do Estado da Bahia, contando com a participação de governadores, prefeitos e vereadores;¹⁷⁸

¹⁷⁵ *A cultura do fumo pode constituir, dentro e pouco, no estado de São Paulo, uma apreciável fonte de renda.* Diário Nacional, 3.10.1930, p. 5. No mesmo sentido: O Estado de São Paulo, 17.4.1956, p. 11; Secretaria de Coordenação e Planejamento. *Programa de comercialização do Rio Grande do Sul – Produção selecionada da Lavoura – Diagnóstico da comercialização do fumo.* Porto Alegre, 1977, p. 17-18.

¹⁷⁶ “Art. 1º. Ficam instituídos quatro prêmios annuaes, destinados a incrementar a lavoura do fumo (tabaco) neste Município, a saber:

§ 1º Um premio da quantia de 400\$000, em dinheiro, e que será pago pelos cofres do Município ao lavrador que, até o dia 30 de setembro de cada anno, tiver plantado e cultivado, com visível aproveitamento, 50 ou mais de mil pés de fumo e fôr classificado em primeiro logar.”

¹⁷⁷ CHASTINET, Edgard. *Origem do Fumo.* Contribuição do Instituto Bahiano do Fumo ao 1º Congresso Nacional de Fumo realizado em Salvador, de 12 a 19 de julho de 1952.

¹⁷⁸ *Semana Fumageira no Estado da Bahia.* Correio da Manhã, 9.8.1956 e 23.8.1956.

SÃO PAULO - PAULISTA

Al Joaquim Eugênio de Lima 447
01403 001 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3147 7600

SÃO PAULO - FARIA LIMA

Av. Brg. Faria Lima 4100 6º andar
04538 132 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3035 4050

RIO DE JANEIRO

Praia do Flamengo 200 11º andar
22210 901 Rio de Janeiro RJ Brasil
T +55 21 3231 8200

BRASÍLIA

SHS Q6 Bloco C Cj A sala 1901
70322 915 Brasília DF Brasil
T +55 61 3218 6000

NEW YORK

34 East 51st Street, 12th Floor
New York NY 10022 U.S.A.
T +1 646 695 1100

LONDON

5th floor, 32 Cornhill
London UK EC3V 3SG
T 44 (0)20 7280 0160

- em 1963, foi editado o Decreto nº 52.408/1963, que instituiu grupo de trabalho para estudar a situação da indústria do fumo na Bahia, sob a premissa de que o fumo representava “boa fonte de receita para a União e para aquele Estado e constitui a principal base de recursos para a administração de diversos municípios daquela Unidade Federal.”

127. Situação semelhante aconteceu no estado do Rio Grande do Sul, onde a cultura do fumo assumiu proeminência a partir da década de 1970. Em 1972, por exemplo, foi realizada a 2ª edição da Festa Nacional do Fumo em Santa Cruz do Sul – RS, evento que contou com a presença do então presidente da República, Emílio Garrastazu Médici.¹⁷⁹ Em 1978, a cerimônia de abertura da 3ª edição da Festa Nacional do Fumo foi realizada pelo então presidente da República, Ernesto Geisel.¹⁸⁰

128. E o fomento da atividade fumígena continuou nos anos 2000. Em 2001, como forma de atrair investimentos no setor privado, o estado da Bahia assinou com a empresa Golden Leaf – fabricante de cigarros de cravo – Protocolo de Intenções¹⁸¹ com o objetivo de viabilizar a instalação de unidade industrial para fabricação e distribuição de cigarros, atrelada a incentivos e benefícios fiscais na esfera estadual, com compromissos de intermediação de diálogos com outros órgãos das esferas municipal e federal para redução de outros impostos (em especial o Imposto de Renda) e obtenção de financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (“BNDES”). O Protocolo de Intenções foi renovado em 2009.¹⁸² Em 2004, o BNDES abriu uma linha de crédito de **R\$ 321 milhões** para subsidiar os mais de 28 mil pequenos proprietários rurais de tabaco do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, visando a fomentar a produção de tabaco na região.¹⁸³

129. A indústria de tabaco continua a ser fomentada por incentivos fiscais e financeiros concedidos por governos estaduais para a instalação e manutenção de unidades fabris em diversas regiões do país até os dias atuais. A título exemplificativo, os estados de Minas Gerais e do Rio

¹⁷⁹ *Médici abre a festa do fumo em Santa Cruz*. Gazeta do Povo, 27.10.1972 (Doc. 64).

¹⁸⁰ *Geisel abre festa nacional do fumo*. O Estado de São Paulo, 29.9.1978. Disponível em:

<https://acervo.estadao.com.br/pagina/#!/19780929-31761-nac-0028-999-28-not/busca/Festa+Nacional+Fumo>.

Acesso em 20.3.2020.

¹⁸¹ Protocolo de Intenções de 2001 (Doc. 65).

¹⁸² Protocolo de Intenções de 2009 (Doc. 66).

¹⁸³ Disponível em: <https://www.inca.gov.br/es/node/1419>. Acesso em 5.3.2020.

SÃO PAULO - PAULISTA

Al Joaquim Eugênio de Lima 447
01403 001 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3147 7600

SÃO PAULO - FARIA LIMA

Av. Brg. Faria Lima 4100 6º andar
04538 132 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3035 4050

RIO DE JANEIRO

Praia do Flamengo 200 11º andar
22210 901 Rio de Janeiro RJ Brasil
T +55 21 3231 8200

BRASÍLIA

SHS Q6 Bloco C Cj A sala 1901
70322 915 Brasília DF Brasil
T +55 61 3218 6000

NEW YORK

34 East 51st Street, 12th Floor
New York NY 10022 U.S.A.
T +1 646 695 1100

LONDON

5th floor, 32 Cornhill
London UK EC3V 3SG
T 44 (0)20 7280 0160

Grande Sul concederam, por longo período, um regime especial de tributação e investimentos financeiros às empresas produtoras de cigarros no Brasil – inclusive à PMB Ltda.:

- [Decreto nº 54.414/2018](#) – concede benefícios financeiros previstos no Regulamento do Fundo Operação Empresa do Estado do Rio Grande do Sul (“FUNDOPEM/RS”) e no Programa de Harmonização do Desenvolvimento Industrial do Rio Grande do Sul (“INTEGRAR/RS”) à empresa JTI Processadora de Tabaco do Brasil Ltda., por 6 anos e 6 meses¹⁸⁴, para o desenvolvimento de projeto industrial no município de Santa Cruz do Sul;
- [Resolução nº 5.516/2017](#) – confirma a concessão, pelo estado de Minas Gerais, de um regime especial de tributação (redução da alíquota do ICMS) ao contribuinte mineiro do setor de fabricação de cigarros;
- [Decreto nº 49.296/2012](#) – confirma a concessão dos benefícios financeiros previstos no FUNDOPEM/RS e no INTEGRAR/RS concedidos à PMB Ltda., por 5 anos e 6 meses¹⁸⁵, para o projeto de expansão, realocação e unificação da produção em complexo industrial no município de Santa Cruz do Sul;
- [Decreto nº 47.756/2010](#) – confirma a concessão dos benefícios financeiros previstos no FUNDOPEM/RS e no INTEGRAR/RS concedidos à Souza Cruz S/A, por até 8 anos¹⁸⁶, para a realização de um novo investimento.

130. A cultura do tabaco sempre foi vista pelo Estado como geradora de empregos e divisas. Estima-se que a cultura envolva mais de 150 mil pequenos produtores, 600 mil pessoas no meio rural e seja responsável por 40 mil empregos diretos nas indústrias de beneficiamento.¹⁸⁷ O Brasil é um grande produtor mundial de tabaco, o que lhe propicia divisas imprescindíveis para que possa honrar os seus compromissos externos.¹⁸⁸ A importância histórica, social e econômica do tabaco no Brasil é tamanha que as Armas da República, um dos símbolos da República Federativa

¹⁸⁴ Resolução nº 070/2018 – FUNDOPEM/RS e INTEGRAR/RS. Disponível em: <https://www.diariooficial.rs.gov.br/assets/pdfjs/web/viewer.html?file=https://secweb.procergs.com.br/doi/rest/download/pdf-inline/778672#page=1> e <https://www.diariooficial.rs.gov.br/assets/pdfjs/web/viewer.html?file=https://secweb.procergs.com.br/doi/rest/download/pdf-inline/778673#page=1>. Acesso em 5.3.2020.

¹⁸⁵ Resolução nº 004/2010 – FUNDOPEM/RS e INTEGRAR/RS.

¹⁸⁶ Resolução nº 076/2010 – FUNDOPEM/RS e INTEGRAR/RS e Decreto nº 42.360/2003.

¹⁸⁷ SINDITABACO. *Relevância do Setor de Tabaco no Brasil*. Disponível em: http://www.sinditabaco.com.br/site/wp-content/uploads/2018/10/Estudo-Tende%CC%82ncias_Releva%CC%82ncia-do-setor-de-tabaco-no-Brasil.pdf. Acesso em 15.3.2020.

¹⁸⁸ No ano de 2017, por exemplo, as exportações geraram divisas de US\$ 2,1 bilhões (dois bilhões e cem mil dólares) (Anuário Brasileiro do Tabaco de 2018, p. 12 – Doc. 67).

do Brasil, conforme prevê o art. 13 da CF/88, ostentam de um lado uma folha de café e, de outro, uma folha de fumo florido:



131. Além do fomento e estímulo da atividade fumígena, o Estado sempre viu a tributação como fonte de generosa arrecadação e instrumento de política pública. Durante anos o cigarro foi objeto de um tributo específico no Brasil – o imposto do fumo, que deu origem ao atual IPI – cujas altas alíquotas explicavam-se pelo já conhecido malefício que o consumo do produto causava à saúde, incluindo a dependência.¹⁸⁹

132. A indústria do cigarro sempre esteve entre os maiores contribuintes do Fisco.¹⁹⁰ O cigarro foi utilizado como instrumento de compensação de política tributária em situações de dificuldades orçamentárias.¹⁹¹ Nas décadas de 1970 e 1980, por exemplo, a participação do cigarro no total de arrecadação do IPI foi de aproximadamente 35%¹⁹², dado suficientemente eloquente para revelar a importância da atividade fumígena no cenário econômico social do país. Nesse mesmo período, do preço total de um maço de cigarros, a indústria retinha 17,60%, enquanto 71,40% eram destinados ao Estado: IPI (66,11%), ICMS (3,5%), PIS (1,04%) e selo (0,75%).¹⁹³

¹⁸⁹ “A taxação do fumo ao longo do século – sob o nome de imposto de consumo (1934) ou Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) instituído em 1966 – foi o principal instrumento pelo qual o Estado nacional participou e participa como beneficiário da indústria do tabaco, sob a justificativa de fazer frente aos males associados do consumo do produto.” (Parecer Ilka Cohen – Doc. 48).

¹⁹⁰ *Esclarecimentos aos fumantes*. O Estado de São Paulo, 27.2.1946.

¹⁹¹ TOSTA, Joaquim Ignacio. *A questão do imposto do fumo*. Bahia: Imprensa Comercial, 1896, p. 4.

¹⁹² *Brasil não acata restrições da OMS a cigarros*. O Estado de São Paulo, 23.5.1976.

¹⁹³ *Cigarros, a máquina de fazer dinheiro*. O Estado de São Paulo, 19.3.1981.

133. Os recursos advindos da tributação da produção e comercialização de cigarros continuam a ser importante fonte de receita do Estado. De janeiro de 2015 a março de 2020, por exemplo, o setor recolheu diretamente R\$ 38.887.600.000,00 (trinta e oito bilhões, oitocentos e oitenta e sete milhões, e seiscentos mil reais) aos cofres federais.¹⁹⁴ Atualmente, os tributos representam cerca de 70% do preço total do maço de cigarro.¹⁹⁵ Ou seja: o Estado brasileiro foi não só parceiro da indústria do fumo; sempre foi – e continua a ser – o sócio majoritário do negócio.

134. A alta tributação do cigarro não só representa expressiva fonte de receita do Estado, mas também reconhecida ferramenta de implemento/direcionamento de política pública. Há mais de um século o Estado vem acomodando gastos de saúde pública decorrentes dos riscos associados ao consumo de cigarro por meio do aumento de tributos, em especial do IPI.

135. Conforme demonstrado no tópico VI.i., o Estado é conhecedor dos malefícios do cigarro há longa data e utiliza o custo com a saúde como um dos fundamentos para o aumento progressivo de alíquotas do IPI, hoje de aproximadamente 300%.¹⁹⁶ A título ilustrativo, vale colacionar a exposição de motivos da Medida Provisória nº 540/2011, que alterou o regime de tributação do IPI do cigarro, com um aumento significativo da sua alíquota, justamente para fazer frente ao “impacto sobre a saúde pública”:

“Com relação à proposta de alteração do regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI aplicado ao produto cigarro, esta justifica-se não somente pelo princípio da seletividade que informa o IPI, consagrado no § 3º do art. 153 da Constituição Federal, mas também pela relevância do aspecto tributário no qual está inserida a atividade econômica de fabricação e importação de cigarros no Brasil **e seu impacto sobre a saúde pública.**”¹⁹⁷

136. Aliás, a própria Autora, que agora afirma que “o pagamento de tributo não é meio hábil de efetuar ressarcimento de danos”,¹⁹⁸ estes classificados como os “gastos incorridos pela

¹⁹⁴ Disponível em: <http://receita.economia.gov.br/orientacao/tributaria/regimes-e-controles-especiais/cigarros-arrecadacao-tributos-federais>. Acesso em 11.5.2020.

¹⁹⁵ Disponível em: <https://afubra.com.br/fumicultura-brasil.html>. Acesso em 6.3.2020.

¹⁹⁶ [Decreto nº 7.555/2011](#).

¹⁹⁷ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Exm/EMI-122-MF-MCT-MDIC-Mpv540.htm. Acesso em 6.3.2020 (grifos acrescentados).

¹⁹⁸ Segundo a Autora, “[...] a tributação da indústria não é argumento capaz de elidir ou minorar a responsabilidade pelos danos causados ao sistema público de saúde, visto tratar-se, o pagamento de tributos, de uma obrigação imposta a toda a sociedade, com variação de acordo com a essencialidade do produto, o que em nada se liga à massiva externalidade negativa à saúde pública, decorrente da atividade das rés. Em outros dizeres, pagamento de tributo não é meio hábil de efetuar o ressarcimento de danos, como os causados pelas requeridas.” (p. 57 da petição inicial – evento 1).

União para o custeio do tratamento de doenças comprovadamente atribuíveis ao consumo dos cigarros”, já reconheceu, em ação civil pública cujo objeto era a proibição da produção e comercialização de cigarro no país, que os custos arcados pela sociedade com o tratamento de doenças relacionadas ao consumo de cigarros são cobrados da indústria de tabaco por meio da alta tributação do setor:

“Através de impostos sobre produtos comercializados pela indústria do tabaco, o Governo cobra desse segmento os custos que toda a sociedade vem arcando com o tratamento de doenças tabaco-relacionadas, com o tratamento da dependência de nicotina, com as aposentadorias precoces e com outros custos. Uma interrupção da produção de tabaco neste momento, provocaria uma queda da arrecadação, causando um enorme desequilíbrio no caixa e nas contas públicas, repercutindo seriamente nos compromissos assumidos. Entre as consequências estão a perda de alguns milhões na produção de bens e encerramento de postos de trabalho, agravando ainda mais a crise do desemprego instaurada no país. Isso sem levar em conta as fazendas produtoras de fumo que dependem da comercialização de tal produto, para sua sobrevivência e de seus empregados. Portanto, a grosso modo, o fumo constitui, hoje, fator importante da economia do país e uma relevante fonte de divisas. São milhões de famílias envolvidas no processo produtivo gerando muitos empregos no meio urbano e rural.”¹⁹⁹

137. A Autora também já reconheceu publicamente, na Ação Direta de Constitucionalidade nº 4.061, que:

“[...] os recursos obtidos com a tributação são indispensáveis para que o Estado tenha condições financeiras de arcar com o tratamento de saúde dos consumidores, aposentadorias precoces e pensões. O uso da tributação extrafiscal do IPI sobre cigarros atende o artigo 196 do Estatuto Político, de 1988, que determina que o Estado brasileiro tem o poder/dever de proteger a saúde e a segurança da população.”²⁰⁰

138. Portanto, além do objetivo arrecadatário, o IPI tem natureza extrafiscal e é usado como política pública de desestímulo ao fumo e para a cobertura dos gastos com saúde pública associados ao consumo de cigarros. Essa política, associada à severa regulação da atividade fumígena (vide tópico VI.i.), representa escolha estatal de conciliar essa atividade com os conhecidos “danos” à saúde que o consumo do cigarro pode provocar.

¹⁹⁹ Contestação da União, representada pela Advocacia Geral da União, em ação civil pública cujo objeto era a proibição da produção e comercialização de cigarro no país (10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo. Processo nº 2003.61.00.024997-1 – Doc. 68 – grifos acrescentados).

²⁰⁰ Disponível em: <https://www.agu.gov.br/noticia/agu-defende-no-stf-manutencao-da-aliquota-do-ipi-sobre-cigarros-para-protger-saude-publica>. Acesso em 6.3.2020 (grifos acrescentados).

139. O balanceamento dos interesses econômicos do Estado com os riscos do produto à saúde é de longa data. No longínquo ano de 1981, o jornal “Folha de São Paulo” veiculou matéria sobre dois fatos ocorridos no mesmo dia e completamente opostos entre si: de um lado, o Estado combatia o fumo; de outro, incentivava a venda do produto em razão da receita advinda da tributação:

“[...] enquanto o Diário Oficial do município de São Paulo publicava o decreto do prefeito Reinaldo de Barros, regulamentando a lei nº 9.120/80, que proíbe fumar em vários locais públicos de São Paulo, a Secretaria da Receita Federal pressionava as indústrias do cigarro a aumentarem as vendas, para que se atinja a meta dos Cr\$ 255 bilhões previstos com a arrecadação do IPI sobre o fumo.”²⁰¹

140. Esse balanceamento entre a atividade fumígena e os males associados ao consumo de cigarros é permanentemente renovado, não sendo razoável e tampouco aceitável o argumento da Autora de que o Estado não poderia alterar tal política pública.²⁰²

141. Mais do que isso: ano a ano o Estado realiza intensa fiscalização à atividade de manufatura de cigarros, de forma que o cigarro só possa ser comercializado após prévio registro perante a Anvisa. Isso significa que o Estado, de forma contínua, faz (ou deveria fazer) permanente reanálise da sua política pública e regime de interesses. O Estado tem optado por manter lícita a atividade fumígena, associando-a ao controle sanitário via regulação severa e alta tributação. Tal comportamento trouxe estabilidade nas relações entre o Estado e a indústria e traduziu legítima confiança – agora violada – em verdadeira afronta ao princípio do *nemo potest venire contra factum proprium*, que indica “um freio erguido à pretensão de quem reclama algo em aberta contradição com o que havia anteriormente aceitado.”²⁰³

142. O exercício da atividade lícita e rigorosamente regulada pela PMB Ltda. e PMB S/A jamais poderia justificar a sua responsabilização por “danos” associados ao consumo de cigarro. O Estado apoiou, regulou e tributou a atividade fumígena ciente de todos os riscos, não sendo aceitável

²⁰¹ *O Imposto do Vício*. Folha de São Paulo, 25.7.1981 (Doc. 69).

²⁰² Como é o caso, por exemplo, da afirmação de que “[...] Nesse momento atual, não se mostra mais possível a mera proibição da comercialização de produtos derivados de tabaco” (p. 28 da petição inicial – evento 1) ou, ainda, de que “Fato é que do consumo desse produto origina-se um dano que, nem mesmo com todas possibilidades regulatórias, o Estado foi capaz de elidir. Assim, a presente ação busca a mera interiorização, na cadeia produtiva das demandadas, das consequências do consumo do produto, que atualmente estão sendo repassadas à sociedade.” (p. 40 da petição inicial – evento 1).

²⁰³ MARTINS-COSTA, Judith. *Diretrizes Teóricas do Novo Código Civil Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 136.

que se volte agora contra uma situação que ele mesmo criou e pleiteie indenização. Essa inaceitável contradição é objeto de censura pelos mais abalizados juristas brasileiros. Cite-se, por exemplo,

LÊNIO STRECK:

“Leio que a AGU – Advocacia Geral da União (ou seja, o governo), ingressou com milionária ação judicial contra as empresas fumageiras, porque o que vendem faz mal à saúde e causa prejuízo ao Estado. Não sou libertanista. Mas democracia significa um Estado de Direito, não um Estado paternalista que me diga o que, como e quando fazer. [...] **O Estado sabe, sempre soube, que cigarro faz mal. Nunca proibiu. Agora vai querer cobrar algo de que já se sabia desde-já-sempre?** E se depois for com a indústria do álcool? **O Estado viola, aqui, um princípio: o de que ninguém pode ser beneficiado de sua própria torpeza.**”²⁰⁴

143. **MIGUEL REALE** também foi categórico em parecer elaborado no final dos anos 90 (Doc. 70), quando estados brasileiros se aventuraram a ajuizar ações de reembolso de despesas médicas contra fabricantes de cigarro nos EUA:

“Isto nos põe perante uma questão de ordem jurídica e não apenas ética, portanto, de conformidade com o já afirmado, tem o status **de princípio geral de direito o qual impede que quem se beneficie com dada situação jurídica ou econômica, aceita e apoiada, possa, concomitantemente ou ao depois, contra ela investir, contestando-lhe a legitimidade ou causando-lhe agravos.** Como já ensinavam os mestres medievais, venire contra factum proprium non conceditur. [...] Com efeito, o Governo brasileiro, ao longo de muitas décadas, agiu, conforme o já exposto, no sentido de não apenas tolerar, mas verdadeiramente fomentar o plantio e a industrialização do fumo, disto se beneficiando grandemente, como se salientou. **Toda a ação governamental, por décadas, foi no sentido de gerar, nas empresas, a justificada expectativa de que a sua instalação, no país, era não só aceita como bem vinda.**”²⁰⁵

144. O comportamento pretérito e presente do Estado condiciona a sua atuação futura. Esse é um dos princípios básicos do direito administrativo, decorrência da moralidade e boa-fé previstos no art. 37 da CF/88. A Administração tem o dever de zelar pelo estado de confiança que

²⁰⁴ STRECK, Lênio. *O Estado sempre soube que cigarro faz mal e nunca proibiu*. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/opiniao/noticia/2019/06/o-estado-sempre-soube-que-cigarro-faz-mal-e-nunca-proibiu-cjwf89ogq024601oi6urc6wj9.html>. Acesso em 6.3.2020 (grifos acrescentados).

²⁰⁵ Parecer Miguel Reale (Doc. 70 – grifos acrescentados).

desperta no administrado,²⁰⁶ sendo-lhe defeso adotar manobras surpreendentes e inesperadas, que comprometam os legítimos direitos e expectativas dos administrados.²⁰⁷

145. A conduta histórica da Autora revela, também, a ausência de interesse de agir ou até mesmo a sua ilegitimidade ativa, eis que busca obter indenização justamente em razão de produto cuja comercialização ela própria autorizou, fomentou e regulou exaustivamente, além de auferir inúmeros benefícios econômicos e sociais. Ao voltar-se contra comportamento pretérito contraditório a sua pretensão, a Autora revela que a medida judicial buscada não seria adequada ou necessária, além de carecer de legitimidade para questionar reflexos de sua própria conduta passada.

146. Esta ação, um evidente despropósito sob a perspectiva da boa-fé, é também forma sub-reptícia de intimidar uma indústria que exerce atividade não só historicamente fomentada pelo Estado, como por ele extremamente controlada e fiscalizada, em inaceitável comportamento incoerente que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. Por essa e outras razões, o julgamento de improcedência dos pedidos da Autora é medida que se impõe.

c. A Autora busca a inconstitucional criação de um novo tributo por vias transversas

147. A Autora pretende receber “indenização” das Rés pelos “danos” passados e futuros, enquanto a atividade lícita de fabricação e comercialização de cigarros for exercida no Brasil. A ausência dos pressupostos da responsabilidade civil (tópicos VI.vi., VI.vii. e VI.viii.) deixa clara a intenção da Autora de exigir das Rés uma compensação pecuniária compulsória pelo exercício de uma atividade lícita,²⁰⁸ o que se enquadra com perfeição ao conceito de tributo (art. 3º do Código

²⁰⁶ “A confiança dos cidadãos é constituinte do Estado de Direito, que é, fundamentalmente, estado de confiança. Seria mesmo impensável uma ordem jurídica na qual não se confie ou que não viabilize, por seus órgãos estatais, o indispensável estado de confiança. **A confiança é, pois, fator essencial à realização da justiça material, mister maior do Estado de Direito.**” (STF. [Pet-QO nº 2.900](#), rel. Min. Gilmar Mendes, j. 27.5.2003 – grifos acrescentados).

²⁰⁷ “[...] VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, DA EFICIÊNCIA E DO SUPRAPRINCÍPIO DO INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. [...] No campo ético, a concessão do pleito importa grave violação ao princípio da boa-fé, e ao subprincípio do *venire contra factum proprium*, o qual veda o comportamento sinuoso, contraditório, inclusive nas relações entre a Administração Pública e o particular.” (STJ. [RMS nº 43.683](#), rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 28.4.2015). No mesmo sentido: STJ. [RMS nº 20.572](#), rel. Min. Laurita Vaz, j. 1.12.2009.

²⁰⁸ Isso fica claro do seguinte trecho da inicial em que a Autora alega que “faz-se necessária a condenação das rés ao pagamento de **prestações indenizatórias periódicas futuras, enquanto se verificar a ocorrência dos danos**

Tributário Nacional – “CTN”²⁰⁹). No entanto, o Poder Judiciário está legalmente impossibilitado de criar o equivalente a um novo tributo por meio desta (e de qualquer) ação judicial.

148. Embora argumente que o “pagamento de tributo não é meio hábil à efetivação de reparação de danos”, uma das justificativas da Autora para a ação é justamente a de que a bilionária arrecadação do Estado com os tributos incidentes sobre a atividade fumígena seria insuficiente para o custeio das despesas incorridas com o tratamento de doenças relacionadas ao consumo de tabaco²¹⁰, de modo que “a ação é proposta para minorar essa desigualdade no aporte de recursos, contribuindo para a equidade no financiamento [...]”²¹¹ A Autora também alega que esta ação visa a “internalização do custo do consumo do produto pelas suas fabricantes.”²¹²

149. Ou seja, a Autora pretende criar, por via transversa (provimento jurisdicional), uma nova espécie de tributo para fins de financiamento do SUS, em afronta ao rol taxativo do art. 195 da CF/88, e para fazer frente às “externalidades negativas” do consumo de cigarros – finalidade para a qual se presta a tributação parafiscal, a exemplo do IPI incidente sobre as atividades da PMB Ltda.

150. O art. 195 da CF/88 prevê as formas de financiamento da seguridade social de forma taxativa²¹³. A única exceção é prevista pelo §4º, que autoriza o legislador a criar formas extraordinárias de custeio, por meio de lei complementar e obedecidos os requisitos do art. 154, I, da CF/88.

151. A PMB S/A recolheu as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários, a receita e o faturamento e o lucro das empresas até o ano de 2003, quando vendeu seus ativos

apontados nessa demanda” (p. 245 da petição inicial – evento 1 – grifos acrescentados). Segundo sua lógica de que a mera atividade de fabricar e comercializar cigarros gera danos presumíveis e permanentes à sociedade, o que a Autora pretende é obter uma prestação pecuniária enquanto a atividade (lícita) for exercida.

²⁰⁹ “Art. 3º. Tributo é toda **prestação pecuniária compulsória**, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que **não constitua sanção de ato ilícito**, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” (grifos acrescentados).

²¹⁰ P. 60 da petição inicial (evento 1).

²¹¹ P. 16 da petição inicial (evento 1).

²¹² P. 40 da petição inicial (evento 1).

²¹³ “A tríplice incidência da contribuição para financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha dos salários, o faturamento e o lucro. **As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente.**” (STF. [RE nº 240.785](#), rel. Min. Marco Aurélio, j. 8.10.2014 – grifos acrescentados).

para a PMB Ltda. (vide tópico II). Desde então, a PMB Ltda. vem recolhendo tais contribuições, nos termos previstos no art. 195 da CF/88, o que é suficiente para demonstrar o descabimento da pretensão da Autora de instituir nova forma de custeio da seguridade social via prestação jurisdicional.

152. Além disso, nos termos do artigo 153, §3º, I, da CF/88, a única forma constitucionalmente autorizada de intervenção estatal para internalizar as “externalidades negativas” é por meio da tributação extrafiscal de produtos supérfluos ou nocivos. Dessa forma, o IPI já pago pela PMB Ltda. visa justamente a compensar referidas externalidades, como, aliás, já foi admitido pela própria Autora em manifestações anteriores, a exemplo da exposição de motivos da Medida Provisória nº 540/2011 e em sua contestação à ação civil pública nº 2003.61.00.024997-1.²¹⁴

153. O Ministro da Economia Paulo Guedes reconheceu recentemente a tributação como a via adequada para a compensação de externalidades negativas (e não via indenização judicial), ao tornar pública a intenção de criação do “imposto do pecado”. Como se extrai do pronunciamento do Ministro, a tributação seletiva dos produtos potencialmente nocivos à saúde seria o instrumento adequado tanto para desestimular o consumo de tais produtos, quanto para custear as despesas médicas que podem surgir do seu consumo:

“Pedi simulações para, dentro da discussão dos impostos seletivos, agrupar o que os acadêmicos chamam de impostos sobre pecados: **cigarro**, bebida alcoólica e açucarados. Derem esse nome porque, por exemplo, se o cara que fuma muito vai ter câncer de pulmão, tuberculose, enfisema e, lá na frente, **vai ter de gastar com o tratamento, entrar no sistema de saúde**. Então coloca um imposto sobre o cigarro para ver se as pessoas fumam menos.”²¹⁵

²¹⁴ Como demonstrado no tópico VI.ii.b., a Medida Provisória nº 540/2011 alterou o regime de tributação do IPI do cigarro, com significativo aumento da sua alíquota, justamente para fazer frente ao “impacto a saúde pública”. Ademais, como também demonstrado no tópico VI.ii.b., a Autora já reconheceu em ação civil pública, cujo objeto era a proibição da produção e comercialização de cigarro no país, que “através de impostos sobre produtos comercializados pela indústria do tabaco, o Governo cobra desse segmento os custos que toda a sociedade vem arcando com o tratamento de doenças tabaco-relacionadas, com o tratamento da dependência de nicotina, com as aposentadorias precoces e com outros custos.” (10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo. Processo nº 2003.61.00.024997-1 – Doc. 68).

²¹⁵ *Governo avalia imposto do pecado para doces, afirma Guedes*. Folha de São Paulo, 23.1.2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/01/governo-quer-criar-imposto-do-pecado-sobre-cigarro-alcool-e-doces-diz-guedes-em-davos.shtml>. Acessado em 6.3.2020 (grifos acrescentados).

154. Assim, o provimento judicial buscado pela Autora equivale a tributo que recairia sobre a mesma base de cálculo do IPI – o que é vedado pelo princípio do *ne bis in idem*. Além disso, a tributação pela via transversa pretendida pela Autora viola o princípio da estrita legalidade tributária – segundo o qual é vedado ao Estado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça (art. 150, I da CF/88²¹⁶) –, e a segurança jurídica, mais especificamente com relação às regras de anterioridade e de irretroatividade, uma vez que seria permitida a incidência tributária após a realização dos fatos supostamente aptos à geração da obrigação tributária, o que viola o disposto no art. 150, III, *a e b* da CF/88.

155. A CF/88 estabeleceu que o sistema público de saúde no Brasil rege-se pelos princípios da universalidade (art. 195 da CF/88²¹⁷) e da socialização (art. 198, §1º da CF/88²¹⁸). Universalidade, porque o financiamento se dá por toda a sociedade, mediante recursos originários dos orçamentos da União, estados, Distrito Federal e municípios. Socialização, já que tais orçamentos derivam de contribuições diretas e indiretas de toda a sociedade,²¹⁹ independentemente da utilização, ou não, dos serviços de saúde prestados pelo Estado.

156. A PMB Ltda. e a PMB S/A já contribuem (ou já contribuíram) com a sua parte para esse custeio, nos termos do art. 195 da CF/88, além de recolher tributos decorrentes da sua atividade, que é objeto de tributação extrafiscal sob a justificativa de proteção da saúde e segurança da população. Qualquer acréscimo (direto ou indireto) aos tributos já recolhidos impactaria o equilíbrio econômico-financeiro da PMB Ltda. e PMB S/A, em afronta aos princípios do sistema tributário nacional, e configuraria verdadeiro *bis in idem*, conforme observa **MIGUEL REALE** (Doc. 70):

²¹⁶ “Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;”

²¹⁷ “Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais.”

²¹⁸ “Art. 198. [...] [...]”

§ 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.”

²¹⁹ “Infere-se dos artigos 194 e 195 da Constituição da República que o sistema de seguridade social delineado pelo constituinte é universal e distributivo, ou seja, o segurado contribui para o sistema - porque a seguridade social será financiada por toda a sociedade -, e não para um fundo próprio que lhe assegure determinadas contraprestações específicas.” (STJ. [REsp nº 1.229.027](#), rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 3.2.2011).

“Ademais, cumpre advertir que, em face da gigantesca carga tributária que, no Brasil, incide sobre os produtos fumíferos, qualquer acréscimo feito a ela redundaria em quebra do equilíbrio econômico financeiro das empresas produtoras, o que violaria manifestamente os princípios que regem o sistema tributário. [...] A ilegitimidade jurídica, que já aponte para a UNIÃO estende-se aos ESTADOS FEDERADOS, ao DISTRITO FEDERAL e ao MUNICÍPIO pelas mesmas razões já aduzidas, sendo certo que, no caso destas três últimas entidades, elas não dispõem – em se tratando de Seguridade Social – senão dos recursos provenientes dos próprios orçamentos e das contribuições sociais reiteradamente lembradas. Tais fontes de receita não podem ser acrescidas por tributos outros que tenham o mesmo fato gerador e a mesma base de cálculo do IPI, incidente sobre produtos originários do tabaco, **nem tampouco pelo valor de indenização que viesse, por via indireta, aumentar aqueles recursos.** Note-se, ademais, que a UNIÃO e os ESTADOS FEDERADOS pretendem ingressar em juízo, não para pleitear algo de natureza mercantil que lhes seja devido, mas sim, para, como entidades públicas, exigir **um ressarcimento que, por via indireta, venha aumentar sua receita para custeio de seu sistema de assistência médica.**”²²⁰

157. Portanto, a pretensão deduzida pela Autora é inconstitucional, uma vez que (i) equivale à indevida inovação das formas específicas de financiamento da seguridade social previstas pelo art. 195 da CF/88; (ii) inexistente autorização constitucional para a incidência de um novo tributo (a ser decretado judicialmente, em afronta ao princípio da legalidade) sobre “externalidades negativas” do produto, como pretendido pela Autora; (iii) a tributação por vias transversas pretendida pela Autora, além de violar o princípio da estrita legalidade tributária, viola a segurança jurídica; e (iv) saúde é um serviço público custeado por toda a sociedade e a PMB Ltda. e a PMB S/A já contribuem (ou já contribuíram) com sua parte, de forma que qualquer aumento (ainda que indireto) nos altíssimos tributos já recolhidos configura violação ao princípio do *ne bis in idem*.

d. Ausência de previsão legal que ampare o pedido de reembolso: a assistência à saúde é um dever constitucional do Estado que não pode ser transferido aos particulares

158. A CF/88 exige expressamente que a Autora, por meio de seu orçamento e de contribuições sociais, financie gastos com saúde na forma de um dever indelegável. Portanto, a pretensão de reembolso por despesas incorridas com a prestação de assistência médica só seria cabível mediante autorização legislativa expressa. Não há lei específica que permita o ajuizamento desta ação, contudo.

²²⁰ Parecer Miguel Reale (Doc. 70 – grifos acrescentados).

159. Conforme arts. 196 e 197 da CF/88, regulamentados pela Lei nº 8.080/1990, a saúde constitui um direito de todos e um dever do Estado, a quem incumbe dispor sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle. A opção legislativa foi de assegurar a prestação médico-hospitalar à população brasileira por meio do SUS, em caráter gratuito (arts. 196 e 198, §1º, da CF/88; art. 2º, I, da Lei Complementar nº 141/2012; art. 43 da Lei nº 8.080/1990) e igualitário (art. 196 da CF/88; arts. 2, §§1º e 7º, IV, da Lei nº 8.080/90; arts. 8º, 11 e 28 do Decreto nº 7.508/2011).

160. Em ação similar a esta, em que o estado de Sergipe pretendeu condenar a Souza Cruz a custear tratamentos de saúde aos consumidores dependentes de cigarros, o Eg. TJSE assim se pronunciou:

“No que tange a alegação do recorrente de que deve ser ressarcido pelos gastos vultosos que tem com o tratamento de usuários da nicotina, a mesma, também, não prospera uma vez que a assistência à saúde é um dever constitucional do Estado.”²²¹

161. O Eg. Supremo Tribunal Federal (“STF”) já confirmou que a assistência à saúde é um dever do Estado e não um ônus da sociedade, de forma que a iniciativa privada não está obrigada a assistir à saúde, como parece sugerir a Autora. Confira-se trecho do v. acórdão:

“A Constituição Federal assegura que a saúde é direito de todos e dever do Estado, facultada à iniciativa privada a participação de forma complementar no sistema único de saúde, por meio de contrato ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos (CF, artigo 199, §1º). Por outro lado, assentou balizas entre previdência e assistência social, quando dispôs no artigo 201, *caput* e inciso I, que os planos previdenciários, mediante contribuição, atenderão à cobertura dos eventos ali arrolados, e no artigo 203, *caput*, fixou que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social [...]. Vê-se, pois, que **a assistência à saúde não é ônus da sociedade isoladamente e sim dever do Estado. A iniciativa privada não pode ser compelida a assistir à saúde ou a complementar a previdência social sem a devida contraprestação.**”²²²

162. Sendo a assistência à saúde um dever do Estado, as hipóteses de reembolso dos gastos públicos com saúde foram expressamente previstas pelo legislador, a exemplo do art. 32 da Lei nº 9.656/1998 e da recém sancionada Lei nº 13.871/2019, que alterou a Lei nº 11.340/2006 para incluir os §§4º e 5º ao art. 9º.

²²¹ TJSE. [Apelação nº 1865/2012](#), rel. Des. Roberto Eugenio da Fonseca Porto, j. 3.7.2012 (Doc. 5).

²²² STF. [RE nº 202.700](#), rel. Min. Maurício Corrêa, j. 8.11.2001 (grifos acrescentados).

163. Ou seja, quando pretendeu instituir formas judiciais de reembolso, o Poder Legislativo o fez expressamente. Tanto isso é verdade que desde 1999 tramitam perante o Congresso Nacional diversos projetos de lei com o objetivo de atribuir à Autora a possibilidade de obter reembolso de gastos com saúde contra os fabricantes de cigarro. Todos esses projetos foram pensados ao primeiro deles (PL nº 513/1999), que tramita perante a Câmara dos Deputados sem desfecho previsível (e com vários pareceres concluindo por sua antijuridicidade).²²³

164. Portanto, uma vez que não há lei específica autorizando à Autora o reembolso de valores que ela alega ter incorrido em decorrência do seu dever constitucional, a pretensão deduzida nesta ação não é cabível. E a par da ausência de previsão legal, a pretensão da Autora também não procede sob o regime geral da responsabilidade civil, como será demonstrado adiante.

e. A pretensão da Autora viola os princípios da livre iniciativa, isonomia e livre concorrência

165. A pretensão da Autora de responsabilizar a PMB Ltda. e PMB S/A pelo ônus de sua operação comercial²²⁴ viola o princípio da livre iniciativa (arts. 1º, inciso IV e 170, *caput*, ambos da CF/88²²⁵) porque revela tentativa de indevida intervenção do Estado em uma atividade lícita (por ele mesmo autorizada e incentivada). A escolha deliberada da Autora em buscar ressarcimento de danos somente contra alguns *players* do mercado brasileiro (PMB Ltda., PMB S/A e Souza Cruz) também revela o seu desdém com o princípio da livre concorrência e o caráter discriminatório desta demanda, em violação ao princípio da isonomia (art. 5º, *caput*, da CF/88²²⁶).

²²³ O PL nº 513/1999 está pendente de apreciação na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados.

²²⁴ “Ou seja, busca-se a responsabilização do ônus da operação comercial, na exata medida em que o bônus do negócio é, constantemente, dividido dentro dos conglomerados internacionais.” (p. 26 da petição inicial – evento 1).

²²⁵ “Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;”

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...]”

²²⁶ “Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...]”

166. Eventual procedência desta demanda resultará exponencial aumento dos custos de produção da PMB Ltda., que inevitavelmente terá de incorporar ao seu processo de formação de preço os valores dos ressarcimentos “periódicos”²²⁷ a serem feitos à Autora, assim como os valores decorrentes das demais indenizações pretendidas (danos materiais passados e danos morais coletivos), colocando-a em situação de desvantagem em relação aos demais concorrentes.

167. O aumento do valor do produto comercializado pela PMB Ltda. obviamente estimulará o mercado ilícito de cigarros, cuja representatividade no mercado de consumo brasileiro foi estimada pelo Ibope Inteligência, por exemplo, em 57%²²⁸ e cujo principal gatilho de consumo é a diferença de preço comparado com o do cigarro lícito²²⁹.

168. A pretendida intervenção tampouco se justificaria em razão do alegado dano que o consumo do cigarro acarreta à sociedade²³⁰. Há inúmeros outros produtos sabidamente prejudiciais à saúde em circulação no mercado, como as bebidas alcoólicas, que, por sinal, têm igual tratamento pela CF/88²³¹. Na lógica defendida pela Autora, o fabricante de produto que causa danos à saúde da população e, por consequência, onera o SUS, deve ressarcir o Estado pelos respectivos custos. Porém, não se tem notícia de demandas análogas à presente, ajuizadas pela Autora contra outras indústrias para cobrança desses “danos”.

²²⁷ “c) a procedência da presente demanda, para condenar as rés à obrigação de indenizar a União (por meio de pagamentos destinados ao Fundo Nacional de Saúde) pelos gastos por ela dispendidos com o tratamento de [...] [doenças] causadas ou agravadas pelo consumo e/ou exposição à fumaça de cigarros, exclusivamente em relação àqueles produzidos e comercializados pelas requeridas, tanto em relação aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda, **como, periodicamente**, enquanto se verificarem os danos.” (p. 247 da petição inicial – evento 1 – grifos acrescentados).

²²⁸ Disponível em: <https://www.etco.org.br/noticias/produto-ilegal-atinge-57-do-mercado-de-cigarros/> e <https://www.poder360.com.br/brasil/57-dos-cigarros-vendidos-no-brasil-em-2019-sao-ilegais/>. Acesso em 6.3.2020.

²²⁹ “O mercado ilegal nacional é um problema multifatorial. A razão determinante para seu crescimento é a grande diferença de preço entre o produto contrabandeado e seu correspondente no mercado formal.” Disponível em: <https://exame.abril.com.br/negocios/releases/etco-mercado-ilegal-de-cigarros-chega-a-54-e-bate-recorde-no-brasil/>. Acesso em 6.3.2020.

²³⁰ “Assim, a presente ação busca a internalização do custo do consumo do produto pelas suas fabricantes. Em outras palavras, busca a mera interiorização, na cadeia produtiva das demandadas, das consequências do consumo do produto, que atualmente estão sendo repassadas à sociedade.” (p. 40 da petição inicial – evento 1).

²³¹ “Art. 220. [...] [...]”

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.”

169. O tratamento dispensado à PMB Ltda. e PMB S/A quando comparado à omissão da Autora em relação a essas outras indústrias revela a inconstitucionalidade e o caráter discriminatório desta ação. Trata-se de uma situação de inaceitável desigualdade, vedada pelo princípio da isonomia, inserto no art. 5º, *caput*, da CF/88.

170. E não é só isso. O fato de a presente ação ter sido ajuizada de forma seletiva contra as empresas “líderes no mercado de venda de cigarros no país [detentoras de] aproximadamente 90% (noventa por cento) de tal mercado”²³² e não contra todos os fabricantes de cigarros em atividade no país, a despeito de sua maior ou menor participação no mercado nacional, coloca a PMB Ltda. em inegável posição de desvantagem em relação aos seus concorrentes.

171. A Autora selecionou apenas algumas fabricantes do setor para figurarem no polo passivo desta demanda e desprezou “quaisquer custos que eventuais produtos clandestinos ou produzidos e comercializados por outras empresas venham a impor sobre o SUS”²³³. Essa escolha de responsabilizar apenas algumas fabricantes demonstra o desrespeito da Autora com a livre concorrência, uma vez que, em eventual procedência desta ação, a PMB Ltda. não terá mais as mesmas oportunidades de competir em condições de igualdade com os demais concorrentes.

172. É inegável, portanto, que a pretensão da Autora viola não somente o princípio da isonomia, como também o princípio da livre concorrência, estabelecido no art. 170, IV, da CF/88. Esse princípio garante igualdade de condições para o exercício de atividades econômicas, conforme reconhece a doutrina:

“ainda que apresente feições de liberdade, **a livre concorrência relaciona-se mais fortemente com a ideia de isonomia**, podendo ser visualizada como decorrência do princípio da igualdade, na medida em que **garante oportunidades iguais a todos os agentes, para que possam concorrer em condições de igualdade.**”²³⁴

²³² P. 27 da petição inicial (evento 1).

²³³ P. 14 da petição inicial (evento 1).

²³⁴ SCAFF, Fernando Facury *apud* SILVEIRA, Rodrigo Maito da. *Direito da concorrência e sua relação com a tributação*. Revista do IBRAC, vol. 18, São Paulo, julho/dezembro de 2010, p. 248-286 (grifos acrescentados).

"a livre concorrência, no sentido que lhe é atribuído – 'livre jogo das forças de mercado, na disputa da clientela' – supõe desigualdade ao final da competição, **a partir, porém, de um quadro de igualdade jurídico-formal.**"²³⁵

"O princípio da livre concorrência é compreendido como a liberdade de permanecer no mercado, nas mesmas condições que os demais concorrentes, sem obstáculos impostos por estes ou pelo Estado."²³⁶

173. Uma vez que a responsabilização civil restrita às Rês pelos gastos incorridos pelo SUS fere os princípios constitucionais da livre iniciativa, isonomia e livre concorrência, é inegável o despropósito do pedido formulado pela Autora também sob essa perspectiva.

iii. A prescrição obsta a pretensão da Autora

174. Sob qualquer regime jurídico analisado, a pretensão da Autora está manifestamente prescrita e seus pedidos devem ser liminarmente julgados improcedentes, com resolução de mérito, nos termos dos arts. 332, §1º, 354 e 487, II do CPC.

175. A Autora requer o reembolso de gastos agregados do SUS relacionados ao tratamento de doenças alegadamente causadas pelo consumo ou exposição à fumaça ambiental de cigarro incorridos nos últimos 5 (cinco) anos e a serem dispendidos no futuro. O pleito da Autora não é o reembolso dos gastos incorridos com cada indivíduo diagnosticado com doenças causadas pelo consumo ou exposição à fumaça ambiental do cigarro, mas sim dos gastos agregados, claramente desvinculados das informações sobre cada indivíduo supostamente tratado pelo SUS em razão de tais doenças.²³⁷ Portanto, como a Autora deduz uma pretensão de reembolso de gastos agregados (que a PMB Ltda. e PMB S/A consideram inadequada e infundada), marco importante para fins de determinação do termo inicial da prescrição é quando a Autora incorreu pela primeira vez em gastos agregados com o tratamento médico das referidas doenças via SUS.

176. É inconteste que a Autora incorre em gastos relativos ao tratamento de doenças relacionadas ao cigarro ao menos desde 1988, quando o SUS foi criado com a missão de prover assistência médica gratuita e universal à toda a população. Naquele momento a Autora já estava

²³⁵ GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988: interpretação e crítica*. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 206 (grifos acrescentados).

²³⁶ CAPERNA, Heloísa. *O Consumidor no Direito da Concorrência*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 35.

²³⁷ Como se depreende da inicial, a Autora pretende calcular seu suposto dano material com base no "conhecimento das informações referentes aos **gastos anuais da União** com saúde e, em específico, com o tratamento de doenças causadas pelo consumo de – ou contato com – cigarros." (p. 228 da petição inicial – evento 1 – grifos acrescentados).

plenamente ciente das alegadas condutas ilícitas que supostamente embasam a sua pretensão. Logo, em 1988, a Autora já tinha conhecimento tanto da alegada conduta ilícita, como do suposto dano, sendo a partir daí que o prazo prescricional começou a fluir.

177. A Autora deveria ter ajuizado a demanda de reembolso de tais gastos no prazo prescricional de 20 anos previsto no Código Civil de 1916 ("CC/16") ou de 5 anos, que a ela própria defende ser aplicável ao caso (Decreto nº 20.910/1932). Como a Autora não procedeu dessa forma, a sua pretensão está prescrita. O mais intrigante é que a Autora, ciente da prescrição de sua pretensão, tenta inverter a lógica da prescrição, restringindo sua pretensão aos 5 anos antes do ajuizamento da ação (ao invés de aplicar o prazo de prescrição prospectivamente a partir do momento em que teve conhecimento dos danos e dos alegados ilícitos). Trata-se, portanto, de desesperada tentativa de desviar a atenção desse MM. Juízo quanto ao real termo inicial da prescrição da pretensão de reembolso de gastos do SUS.

178. Ao contrário do que alega a Autora, todos os gastos do SUS ulteriores a 1988 a título de tratamento de doenças relacionadas ao consumo ou exposição à fumaça ambiental de cigarro não têm o condão de reiniciar a fluência da prescrição. Eventuais gastos subsequentes constituem mero desdobramento de uma alegada ofensa já existente e conhecida pela Autora desde, no mínimo, 1988. A pretensão da Autora não é "renovável" simplesmente porque ela alega continuar sofrendo supostos danos desde 1988 para tratar doenças relacionadas ao cigarro. A pretensão – seja com relação ao ressarcimento de gastos do SUS, seja com referência aos danos morais coletivos – surgiu em 1988 e está prescrita.

179. Ainda que se admita que a pretensão da Autora baseada na responsabilidade civil objetiva surgiu apenas com a entrada em vigor do CC em 2003, a prescrição da pretensão de reparação dos danos materiais também teria ocorrido, no mais tardar, em 2008.

a. Prazos prescricionais aplicáveis

180. Há várias formas de se contar a prescrição com base na confusa narrativa temporal da Autora. Independentemente do termo inicial adotado e do regime jurídico que possa ser aplicado (responsabilidade civil subjetiva ou responsabilidade civil objetiva fundada no CC de 2002), a pretensão da Autora está inequivocamente prescrita. A pretensão da Autora também está prescrita

SÃO PAULO - PAULISTA

Al Joaquim Eugênio de Lima 447
01403 001 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3147 7600

SÃO PAULO - FARIA LIMA

Av. Brg. Faria Lima 4100 6º andar
04538 132 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3035 4050

RIO DE JANEIRO

Praia do Flamengo 200 11º andar
22210 901 Rio de Janeiro RJ Brasil
T +55 21 3231 8200

BRASÍLIA

SHS Q6 Bloco C Cj A sala 1901
70322 915 Brasília DF Brasil
T +55 61 3218 6000

NEW YORK

34 East 51st Street, 12th Floor
New York NY 10022 U.S.A.
T +1 646 695 1100

LONDON

5th floor, 32 Cornhill
London UK EC3V 3SG
T 44 (0)20 7280 0160

se esse MM. Juízo simplesmente adotar o regime legal proposto pela própria Autora: art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 c/c art. 21 da Lei nº 4.717/1965.

b. Prescrição sob o regime da responsabilidade subjetiva: as supostas condutas atribuídas a “Philip Morris” remontam a 1976

181. Sob o regime da responsabilidade civil subjetiva, o prazo prescricional iniciou-se quando a Autora teve conhecimento dos atos ilícitos imputados à PMB Ltda. e à PMB S/A que supostamente ocasionaram danos, isto é, uma das 27 doenças relacionadas ao consumo de cigarro que vieram a ser tratadas pelo SUS.

182. Segundo a petição inicial, o primeiro ato ilícito imputável a “Philip Morris” corresponderia à publicidade do cigarro *Galaxy* realizada pela PMB S/A em 1976.

183. Uma vez que a Autora sabia em 1976 da primeira conduta ilícita supostamente praticada pela PMB S/A (e que supostamente teria sido continuada pela PMB Ltda. a partir de 2003), e também sabia que estava incorrendo em gastos agregados com o tratamento de doenças relacionados ao cigarro ao menos desde 1988, o prazo prescricional para exercício da pretensão relacionada aos alegados danos materiais teve início em 1988. Logo, aplicando-se o prazo prescricional de 20 anos previsto à época pelo CC/16, o prazo prescricional encerrou em 2008. E, aplicando-se o prazo de 5 anos indicado pela própria Autora, previsto no Decreto nº 20.910/1932, a prescrição consumou-se em 1993.

184. O mesmo se aplica para os danos morais coletivos, igualmente sujeitos a prazo de 5 anos (Lei nº 4.717/1965), cujo prazo prescricional teve início em 1988 e findou-se em 1993.

185. Por conseguinte, sob o regime da responsabilidade subjetiva, a pretensão da Autora está prescrita.

c. A pretensão está prescrita sob o regime da responsabilidade objetiva: a atividade supostamente de risco já é conhecida pela Autora desde 2003

186. A Autora sustenta que a atividade das Rés seria de risco, o que atrairia a responsabilidade objetiva pelo reembolso dos gastos do SUS com o tratamento de doenças

SÃO PAULO - PAULISTA

Al Joaquim Eugênio de Lima 447
01403 001 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3147 7600

SÃO PAULO - FARIA LIMA

Av. Brg. Faria Lima 4100 6º andar
04538 132 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3035 4050

RIO DE JANEIRO

Praia do Flamengo 200 11º andar
22210 901 Rio de Janeiro RJ Brasil
T +55 21 3231 8200

BRASÍLIA

SHS Q6 Bloco C Cj A sala 1901
70322 915 Brasília DF Brasil
T +55 61 3218 6000

NEW YORK

34 East 51st Street, 12th Floor
New York NY 10022 U.S.A.
T +1 646 695 1100

LONDON

5th floor, 32 Cornhill
London UK EC3V 3SG
T 44 (0)20 7280 0160

supostamente causadas pelo consumo ou exposição à fumaça ambiental do cigarro, com base no art. 927, parágrafo único do CC. Mesmo que se desconsidere a ausência de fundamento nas alegações feitas pela Autora (o que será demonstrado no tópico VI.v.b.), o prazo para a Autora deduzir sua pretensão já se consumou há muito.

187. A PMB S/A e PMB Ltda. iniciaram suas atividades em 1975 e 2003, respectivamente. A Autora está ciente dos gastos incorridos com o tratamento de doenças relacionadas ao cigarro desde 1988, no mínimo. Ainda que se considere que o prazo prescricional teria se iniciado com a entrada em vigor do CC em 2003 (tendo em vista que a pretensão se baseia nos arts. 927, parágrafo único e 931 do CC), também já teria se consumado a prescrição de 3 (três) anos da pretensão de danos materiais em relação a ambas as Rés em 2006, ou, no mais tardar, em 2008, caso aplicado o prazo quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/1932.

188. Logo, a pretensão da Autora também está prescrita sob a perspectiva da responsabilidade civil objetiva.

d. A Autora não ajuizou a ação no prazo prescricional e o fundo do seu direito prescreveu, tanto com relação aos “danos” passados como futuros

189. A pretensão da Autora de obter indenização por danos materiais e morais coletivos está prescrita, independente do termo inicial e do prazo prescricional aplicável. Como ocorreu a prescrição do fundo de direito da Autora, a sua pretensão de indenização – tanto com relação aos danos passados como futuros – está prescrita.

190. Nas hipóteses de lesão com ulteriores efeitos, a jurisprudência e doutrina conceberam o conceito de prescrição de fundo do direito.²³⁸ Em síntese, o titular do direito fundado em uma relação jurídica ainda não declarada deve exercer sua pretensão dentro do prazo

²³⁸ Na definição de **ARNALDO RIZZARDO**: “Todavia, se o crédito necessita de uma decisão, de uma definição ou declaração, de uma ordem administrativa ou judicial, uma vez decorrido o lapso de tempo previsto para a reclamação, que se conta a partir do ato, opera-se a prescrição do fundo do direito, não mais cabendo qualquer ação visando à satisfação do crédito.” (RIZZARDO, Arnaldo. *Prescrição e decadência*. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 287).

prescricional aplicável, sob pena de ser obstado o pedido de indenização de eventuais desdobramentos futuros, ainda que materializados posteriormente.²³⁹

191. Como esclarece a Ministra aposentada do Eg. STF, **ELLEN GRACIE**, no parecer anexo (Doc. 71), inexistente uma relação jurídica previamente estabelecida que imponha às Rés o dever de custear gastos com a saúde, tal como pretendido na inicial:

“No presente caso, inexistente dever legal, relação jurídica previamente estabelecida, ou judicialmente imposta que obrigue as indústrias fumageiras a contribuir para o financiamento do SUS. Logo, o pedido se refere à formação original de um vínculo jurídico de natureza indenizatória. Esta pretensão está inexoravelmente extinta pela prescrição do fundo de direito.”

192. Logo, o reconhecimento dessa relação jurídica dependeria de um provimento judicial que acolhesse a pretensão da Autora e declarasse essa suposta obrigação fundada na responsabilidade civil.

193. Ocorre que, como esclarecido acima, a pretensão da Autora de obter indenização por danos materiais e danos morais coletivos está prescrita. Como consequência, restou prescrito o fundo do direito, não podendo a Autora mais deduzir nenhuma pretensão indenizatória referente a (i) gastos do SUS nos últimos 5 (cinco) anos com doenças supostamente causadas ou agravadas pelo consumo ou exposição à fumaça ambiental do cigarro da PMB Ltda. e da PMB S/A; (ii) gastos futuros do SUS alegadamente atribuíveis a atos ilícitos ou às atividades de risco da PMB Ltda. e PMB S/A; bem como (iii) indenização por danos morais coletivos, eis que todos esses pedidos decorrem de uma pretensão – não exercida a tempo e modo – que há muito já se encontra prescrita.

²³⁹ Veja-se: STJ. [REsp nº 1.270.895](#), rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 15.9.2011. Nesse caso, o governo do estado do Rio de Janeiro havia editado um decreto cancelando, no ano 2000, o pagamento de um bônus por atos de bravura a integrantes da polícia e do corpo de bombeiros. Um policial propôs uma demanda em 2006 alegando que o decreto seria ilegal e que, portanto, ele faria jus ao recebimento do bônus. O STJ entendeu que, como o suposto ato ilícito havia ocorrido há mais de 5 anos, teria ocorrido a prescrição de fundo do direito. Nesse sentido, consignou que o fato de o policial não receber o adicional mensal desde a data do decreto constituía apenas um reflexo do ato de edição do decreto, que deveria ter sido impugnado dentro dos primeiros 5 anos a contar de sua promulgação.

e. Inadmissibilidade da teoria do dano renovável

194. Na tentativa de afastar a inequívoca prescrição de fundo do direito, a Autora alega que “os danos impingidos pelas requeridas à sociedade se prolongam e se renovam a cada nova doença adquirida e respectivo novo tratamento de saúde custeado pela União [...]”²⁴⁰

195. Em primeiro lugar, por meio de seu pedido agregado de ressarcimento, a Autora afirma — incorretamente — que não seria necessário apurar fatos relacionados a cada um dos fumantes submetidos a tratamentos no SUS, incluindo (i) se teriam sido indevidamente induzidos a consumir cigarros por atos ilícitos atribuíveis às Rés; (ii) se esse consumo induzido teria dado causa às doenças associadas ao cigarros sofridas por tais sujeitos; e (iii) os respectivos gastos com os tratamentos individualmente considerados.

196. Ao invés, a Autora alega que a causalidade epidemiológica (a qual será devidamente impugnada pela PMB Ltda. e PMB S/A no tópico VI.vii.d.) seria suficiente à demonstração do suposto gasto agregado incorrido pelo SUS. Sob essa perspectiva, o curso do prazo de prescrição para a pretensão **agregada** iniciou-se no momento em que a Autora teve conhecimento do suposto gasto **agregado** que passou a incorrer com o tratamento de doenças causadas pelo consumo ou exposição à fumaça ambiental do cigarro, o que, como visto, ocorreu, no mais tardar, em 1988, com a criação do SUS.

197. Em segundo lugar, a teoria dos danos renováveis pressupõe a existência prévia de uma relação de trato sucessivo, que não existe no presente caso. Como esclarecido pela Ministra aposentada do Eg. STF, **ELLEN GRACIE**, no parecer anexo (Doc. 71):

“[...] inexistente qualquer relação jurídica que obrigue as rés a contribuir diretamente para o custeio do SUS. Como tal, não se pode falar em relação de trato sucessivo entre a autora e as rés. Esta distinção foi exaustivamente reiterada pela jurisprudência como sendo o fator determinante para que se considere prescrito o fundo de direito. Apenas quando preexiste um vínculo obrigacional, cogita-se de prescrição das prestações vencidas anteriormente ao quinquídio fixado pelo Decreto 20.910/1932. Inviável a aplicação da teoria dos danos continuados. As diversas pretensões aviadas estão irremediavelmente inaptas a prosperar, face ao decurso do tempo.”

²⁴⁰ P. 245 da petição inicial (evento 1).

198. Em terceiro lugar, mesmo no âmbito de demandas individuais que postulavam reparação de danos relacionados ao consumo de cigarros amparadas no CDC – diploma legal notadamente mais protetivo a consumidores –, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o marco inicial da prescrição se inicia com o conhecimento do dano e de sua autoria, independentemente de eventual permanência ou renovação da suposta lesão²⁴¹ – o que, como visto, já se verificaria no presente caso ao menos desde 1988.

199. A propósito, em ação de indenização ajuizada por fumante buscando a reparação por danos morais e materiais referentes a tratamento de saúde na qual figurou como parte, a própria Autora reconheceu que a prescrição do fundo de direito impede o exercício da pretensão, independentemente de qualquer efeito futuro do alegado ato lesivo:

*“Examinando-se as questões factuais e jurídicas plasmadas na exordial, depreende-se que a r. chancela judicial não merece reparo, tendo por pano de fundo o princípio processual da *actio nata*, abarcando no caso em tela, o fundo do direito. [...] Saliente-se: ‘Na prescrição da ação... é indiferente que do ato lesivo haja, ou não, efeitos futuros. Consumada a prescrição quinquenal, a Fazenda fica livre da ação do particular não só em relação ao direito material e originário, como também no que toca aos efeitos deste.’”²⁴²*

200. Em quarto lugar, as decisões citadas pela Autora para sustentar a teoria do dano renovável não guardam relação com esta demanda e a ela não são aplicáveis. Por exemplo, a Súmula nº 278/STJ²⁴³ estabelece que “o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.” O teor do enunciado é cristalino ao indicar que a Súmula se aplica à prescrição no âmbito de **demanda indenizatória securitária envolvendo acidente de trabalho**, não se relacionando ao objeto desta ação.

201. A Autora também cita julgado do Tribunal Superior do Trabalho (“TST”) acerca do termo inicial da prescrição aplicável a demandas tendo por objeto doenças ocupacionais. Além de

²⁴¹ Veja-se: “A prescrição da ação de reparação por fato do produto é contada do conhecimento do dano e da autoria, **nada importa a renovação da lesão no tempo, pois, ainda que a lesão seja contínua, a fluência da prescrição já se iniciou com o conhecimento do dano e da autoria.**” (STJ. [REsp nº 304.724](#), rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 24.5.2005 – grifos acrescentados). No mesmo sentido: STJ. [REsp nº 489.895](#), rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 10.3.2010; STJ. [REsp nº 782.433](#), rel. Min. Nancy Andrighi, j. 4.9.2008.

²⁴² Contrarrazões de apelação da União, representada pela Advocacia Geral da União, em ação de indenização ajuizada por fumante na qual a União figurou como parte (1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos. Processo nº 2010.61.04.000095-9 – Doc. 1).

²⁴³ P. 241 da petição inicial (evento 1).

impertinente aos fatos ora discutidos (o presente caso tem natureza civil, não trabalhista), tal decisão apenas indica que o prazo prescricional se inicia quando o empregado “teve conhecimento da real extensão da moléstia profissional.”²⁴⁴ Veja-se que aludido julgado ainda registra que “o termo inicial do fluxo do prazo prescricional coincide com a data de ciência da lesão ao direito subjetivo material [...]”

202. A petição inicial faz referência, ainda, a uma decisão do Eg. STJ sobre danos ambientais.²⁴⁵ Ao contrário do que sugere a Autora, até mesmo a indenização pecuniária por danos ambientais se sujeita à prescrição, não se confundindo com a reparação em si do dano, de caráter imprescritível.²⁴⁶ De todo modo, é certo que o regime aplicável à responsabilidade ambiental não guarda qualquer correlação com os fatos alegados nesta demanda.

203. Ademais, a Autora cita julgado (REsp nº 1.320.842) que dirimiu disputa referente a uso indevido de marca, amparando-se em bases absolutamente distintas desta ação para sustentar a existência de violação continuada do direito. Naquela oportunidade, o Eg. STJ enfrentou lesão permanente do direito mediante uso indevido e ininterrupto de marca alheia, interpretando o art. 225 da Lei nº 9.279/1996. Referido precedente envolvia uma situação em que o réu usava a marca do autor nos seus caminhões (tanto autor e réu eram empresas de transportes). Consequentemente, a conduta ilegal do réu (ato ilícito) foi permanente até que a violação de marca cessasse.

204. Em quinto lugar, a Autora não pode afastar a prescrição com base no argumento de que existem “novas vítimas” e “novos custos”. A pretensão da Autora está prescrita com base em qualquer termo inicial possível, conforme explicado acima. A Autora não demonstrou de que modo um termo inicial baseado na ocorrência de um suposto ato ilícito teria corrido nos últimos três ou cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

²⁴⁴ TST. [Recurso de Revista nº TST-RR-6300-93.2006.5.05.0101](#), rel. Des. Convocado Altino Pedrozo dos Santos, j. 21.3.2018.

²⁴⁵ STJ. [REsp nº 1.346.489](#), rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 11.6.2013.

²⁴⁶ Confira-se: “Não há que se confundir o caráter imprescritível da reparação ambiental por dano continuado em relação à pretensão meramente patrimonial, sujeita à prescrição quinquenal.” (STJ. [AgInt no AREsp nº 443.094](#), rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 18.2.2019). No mesmo sentido: “Conforme consignado na análise monocrática, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as infrações ao meio ambiente são de caráter continuado, motivo pelo qual as ações de pretensão de cessação dos danos ambientais são imprescritíveis.” (STJ. [AgInt no AREsp nº 928.184](#), rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.12.2016).

205. Assim, não há fundamento para a teoria do dano renovável e a pretensão da Autora está prescrita.

f. Subsidiariamente: a Autora deve fornecer informações que identifiquem o termo inicial do prazo prescricional para reembolso dos gastos de cada paciente tratado pelo SUS

206. Mesmo que se acolha o raciocínio da petição inicial, segundo o qual o termo inicial da prescrição seria renovável, e que se entenda que a prescrição do fundo do direito não se consumou, a Autora não pode pretender obter ressarcimento de todos os gastos incorridos pelo SUS com tratamentos de doenças relacionadas ao consumo ou à exposição à fumaça ambiental de cigarros nos últimos 5 (cinco) anos.²⁴⁷

207. Isso porque, se for empregada a abordagem individualizada para fixação do termo inicial da prescrição, a Autora deverá apresentar informações adicionais e específicas para que a PMB Ltda., PMB S/A e esse MM. Juízo possam verificar quando o prazo prescricional em relação a cada desembolso relacionado a cada indivíduo que utilizou o SUS nos últimos 5 (cinco) anos começou a correr. Especificamente, sob uma abordagem individualizada, a Autora deve provar:

- a marca de cigarros fumados por cada paciente;
- quando o paciente fumou cada marca de cigarro;
- a quantidade e por quantos anos o paciente fumou em decorrência de uma conduta ilícita imputável à PMB Ltda. e PMB S/A;
- quando cada paciente desenvolveu uma doença causada pelo consumo de cigarros decorrente de uma conduta ilícita imputada à PMB Ltda. e PMB S/A; e
- quando o SUS fez seu primeiro desembolso para cada paciente com uma doença relacionada ao consumo de cigarros que decorreu de uma conduta ilícita supostamente imputável à PMB Ltda. e PMB S/A.

208. Ainda que se entenda que cada tratamento individualmente considerado deflagraria uma pretensão a ser perseguida em ação indenizatória autônoma, a fluência dos respectivos prazos prescricionais – tanto com relação a gastos atuais ou subseqüentes – se iniciaria

²⁴⁷ P. 244 da petição inicial (evento 1).

a cada **primeiro** desembolso pela Autora com referência a cada paciente, independentemente de eventual continuação do tratamento em si.²⁴⁸

209. A Autora não apresentou qualquer subsídio que evidencie o momento em que o prazo prescricional começaria a fluir em relação a cada um desses tratamentos.²⁴⁹ Por conseguinte, a ausência de provas dos gastos individualizados incorridos pela Autora, somada à propositura desta ação com base no alegado gasto agregado do SUS, obstam a aplicação da teoria do dano renovável.

g. Em suma, independentemente do ângulo de análise, a pretensão da Autora está prescrita

210. Diante do exposto, a pretensão da Autora está prescrita, na medida em que:

- sob a perspectiva da responsabilidade civil subjetiva:
 - aplicando-se a prescrição quinquenal defendida pela Autora (Decreto nº 20.910/1932), o prazo prescricional teve início em 1988, quando o primeiro ato ilícito já tinha ocorrido (1976) e a Autora já tinha conhecimento do dano (1988): a pretensão da Autora estaria prescrita, no mais tardar, em **1993**;
 - mesmo ignorando o prazo prescricional de 5 anos proposto pela Autora, a pretensão relacionada aos danos materiais prescreveu em **2008**, aplicando-se o prazo de 20 anos previsto no CC/16 (marco inicial em 1988);
- sob a perspectiva da responsabilidade civil objetiva, que nasceu apenas com a entrada em vigor do CC em 2003 (quando a Autora já sabia que estava incorrendo em gastos com o tratamento de doenças relacionadas ao cigarro desde 1988):

²⁴⁸ Eventual agravamento do dano não é relevante para fins de termo inicial do prazo prescricional. Em doutrina estrangeira, confira-se: “il mero agravamento di un danno già noto o manifesto non incide in alcun modo sulla determinazione del termine di prescrizione del diritto alla restitutio in integrum. Peraltro la ragione di tale irrilevanza è stata giustamente ricondotta all’eccessiva e pericolosa incertezza che in tal caso si avrebbe nel dover individuare esattamente il dies a quo del periodo prescricional. Il problema dell’aggravamento del danno incide allora solo sull’entità pecuniária da attribuire al danneggiato a titolo risarcitorio, vale a dire sulla valutazione del quantum debeatur in sede di liquidazione del danno.” (IANNACCONE, Attilio. La prescrizione. In: SCHLESINGER, Piero (coord.). *Il Codice Civile – Commentario – sub. artt. 2941-2942*. Milão: Giuffrè Editore, 1999, p. 174-175).

Tradução livre: “O mero agravamento de um dano já surgido e manifestado não incide na determinação do termo inicial do prazo prescricional do direito à reparação. A razão de tal irrelevância é reconduzida justamente à excessiva e perigosa incerteza que em tal caso se verifica, ao se individualizar exatamente o dies a quo do prazo prescricional. O problema do agravamento do dano afeta somente sobre o montante pecuniário atribuível ao indenizado a título ressarcitório, vale dizer, na avaliação do *quantum debeatur* em sede de liquidação do dano.”

²⁴⁹ Além disso, se o argumento da Autora é de que o termo inicial da prescrição se renova diuturnamente, sempre que um novo paciente é diagnosticado com doenças relacionadas ao consumo de cigarros e o SUS incorre em gastos com o respectivo tratamento, é certo que a Autora não pode pleitear a indenização de danos futuros, já que tais diagnósticos e respectivos gastos ainda não se materializaram.

- aplicando-se o prazo de 3 anos previsto no CC, a pretensão da Autora de obter indenização por danos materiais prescreveu em **2006**;
- aplicando-se o prazo prescricional quinquenal defendido pela Autora (Decreto nº 20.910/1932), a pretensão prescreveu **em 2008**;
- o prazo prescricional para a Autora exercer a sua pretensão de reparação dos danos morais coletivos, que é de 5 anos (Lei nº 4.717/1965), também se iniciou em 1988 e se consumou em **1993**;
- como o fundo de direito da Autora há muito prescreveu, a sua pretensão indenizatória, tanto com relação aos danos passados como aos futuros, também está prescrita;
- inexistente relação de trato sucessivo entre as partes, o que afasta a teoria dos danos renováveis, conforme estabelecido pela jurisprudência;
- ainda que esse MM. Juízo cogitasse de prazos prescricionais individuais e autônomos com referência aos gastos incorridos pelo SUS no tratamento de cada novo paciente fumante com doenças causadas pelo consumo ou exposição à fumaça ambiental de cigarros, é inequívoco que a Autora não apresentou quaisquer evidências ou provas aptas à apuração do termo inicial do prazo prescricional incidente a cada tratamento individualmente considerado. Mesmo nessa lógica, a argumentação da Autora não afastaria a prescrição, uma vez que ela não demonstrou as datas em que realizados os primeiros desembolsos no âmbito de cada tratamento no SUS.

211. À luz do exposto, as pretensões autorais indenizatória e de compensação por danos morais coletivos afiguram-se manifestamente prescritas, conduzindo à extinção desta demanda, com resolução de mérito, nos termos dos arts. 332, §1º, 354 e 487, II do CPC.

iv. CQCT não constitui fundamento para a pretensão da Autora

"Longe de ser autoaplicável, o texto é expresso em reconhecer que as medidas ali propostas não dispensam, quando o caso, elaboração legislativa de outra natureza, no âmbito doméstico. Rende tributo, assim, à soberania e às constituições dos Estados convenientes [...] a redação empregada na CQCT revel[a] a tessitura aberta e o caráter recomendativo e não impositivo da maior parte das suas disposições [...] o texto da CQCT, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro, não vincula o Estado à adoção de uma específica matriz regulatória quanto ao conteúdo dos produtos derivados do tabaco [...]"²⁵⁰

²⁵⁰ STF. [ADI nº 4.874](#), rel. Min. Rosa Weber, j. 1.2.2018.

212. A Autora recorre à CQCT como fundamento jurídico da ação, argumentando que o Brasil teria se comprometido a “promover suas leis para responsabilização civil das empresas fabricantes de cigarros, buscando inclusive a compensação pelos danos”,²⁵¹ na forma do art. 19 da CQCT. Contudo, a CQCT não constitui causa de pedir autônoma da ação, porque é uma convenção programática, cujas disposições não têm caráter mandatório e tampouco são autoaplicáveis no âmbito interno dos Estados-Partes. O art. 19 defere expressamente ao legislador nacional a opção de permitir a responsabilização ou não da indústria do tabaco pelos supostos danos associados ao cigarro – e, no caso do Brasil, como reiteradamente reconhecido pela jurisprudência, a legislação não dá amparo a essa pretensão. Por fim, a Autora busca conferir ao preâmbulo da CQCT uma força jurídica da qual não é dotado, pois constitui elemento interpretativo do tratado, sem caráter vinculante, conforme enuncia a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados.

a. A CQCT é convenção programática: suas disposições não têm caráter mandatório e dependem de atividade legislativa para sua aplicação no Direito interno

213. A CQCT é uma convenção programática, destinada a orientar os Estados-Partes quanto à adoção de políticas públicas para a redução do tabagismo. Suas disposições não têm caráter mandatório, mas de mera orientação, conforme reconhecido por uma das mais autorizadas especialistas em direito internacional, a Professora **NADIA DE ARAÚJO**:

“Trata-se [a CQCT], inquestionavelmente, de uma Convenção-quadro, conforme já explicita inclusive sua denominação. O seu conteúdo é programático, de modo que apenas fixa orientações aos Estados através de formulações vagas e gerais. As regras de caráter específico devem ser elaboradas posteriormente, pelo que não se pode afirmar que as regras da CQCT são autoaplicáveis no ordenamento jurídico brasileiro.”²⁵²

214. Como decorrência do caráter programático, as disposições da CQCT não são diretamente aplicáveis no Direito interno, pois dependem de atividade legislativa. É o que revela o art. 5º da CQCT ao descrever as obrigações gerais dos Estados-Partes:

“Cada Parte formulará, aplicará e atualizará periodicamente e revisará estratégias, planos e programas nacionais multisetoriais integrais de controle do tabaco, de

²⁵¹ P. 29 da petição inicial (evento 1).

²⁵² Parecer Nadia de Araújo (Doc. 72).

conformidade com as disposições da presente Convenção e dos protocolos aos quais tenha aderido.”

215. Redação semelhante é empregada em mais de uma dezena de disposições da CQCT, confirmando que as diversas orientações nela contidas dependem inteiramente da adoção de legislação interna para que sejam implementadas:

“Cada Parte adotará e aplicará, em áreas de sua jurisdição nacional existente, e conforme determine a legislação nacional, medidas legislativas, executivas, administrativas e/ou outras medidas [...]”²⁵³

216. Essa ausência de autoaplicabilidade das disposições da CQCT já foi reconhecida pelo Eg. STF:

“Longe de ser autoaplicável, o texto é expresso em reconhecer que as medidas ali propostas não dispensam, quando o caso, elaboração legislativa ou de outra natureza, no âmbito doméstico. Rende tributo, assim, à soberania e às constituições dos Estados convenientes. A adoção da CQCT em absoluto significa, e nem poderia, um atropelamento da soberania e das instituições democráticas dos Estados-membros.”²⁵⁴

217. A criação de uma comissão com o propósito de implementar a CQCT (CONICQ - Comissão Nacional para a Implementação da Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco e de seus Protocolos, criada pelo Decreto de 1º de agosto de 2003) reforça o caráter programático da CQCT e sua carência de eficácia imediata. Um dos objetivos do CONICQ é precisamente o de articular uma agenda multissetorial, incluindo o Poder Legislativo, para dar efetividade às disposições da CQCT, conforme prevê o Decreto de 1º de agosto de 2003.²⁵⁵

²⁵³ Redação repetida nos arts. 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 15 e 16 da [CQCT](#).

²⁵⁴ STF. [ADI nº 4.874](#), rel. Min. Rosa Weber, j. 1.2.2018.

²⁵⁵ “Art. 2º. Compete à Comissão Nacional:

[...]

III - articular a organização e a implementação de agenda governamental intersetorial para o cumprimento das obrigações previstas na Convenção-Quadro; IV - promover o desenvolvimento, a implementação e a avaliação de estratégias, planos e programas, assim como políticas, legislações e outras medidas, para cumprimento das obrigações previstas na Convenção-Quadro.”

b. O art. 19 da CQCT defere ao legislador nacional a opção de permitir a responsabilização ou não da indústria tabagista e, no Brasil, não há amparo em lei para tal pretensão

218. Quanto ao art. 19 da CQCT – dispositivo ao qual recorre a Autora como se pudesse servir de fundamento para a ação –, sua própria redação evidencia que se trata de norma programática que depende de respaldo no Direito interno para que seja implementada:

“Para fins de controle do tabaco, as Partes **considerarão a adoção de medidas legislativas** ou **a promoção de suas leis vigentes**, para tratar da responsabilidade penal e civil, inclusive, **conforme proceda**, da compensação.”²⁵⁶

219. Nesse sentido, confira-se o parecer do Ministro aposentado do Eg. STF, **FRANCISCO REZEK**:

“O artigo 19-1 da *Convenção-quadro da Organização Mundial da Saúde para o controle do tabaco* é um modelo antológico de soft law. E a quem exorta essa norma não impositiva de uma obrigação de resultado, na sua linguagem de desenganada clareza? A que os Estados pactuantes **considerem (a)** a adoção de medidas **legislativas** ou **(b)** a **aplicação de suas leis vigentes**, quanto à responsabilidade pelos danos advindos do tabaco e, quando cabível, à respectiva compensação [...] É transparente a natureza propositiva da norma, incentivando as partes a *considerarem a adoção de medidas... legislativas*, não outras. Não é norma cogente, mas proposta de comportamento, de política legiferante, *endereçada ao legislador*.”²⁵⁷

220. O art. 19 da CQCT não se sobrepõe ao Direito interno e não substitui os preceitos do CC atinentes à responsabilidade civil; não suprime o requisito do ato ilícito para que surja dever de indenizar; não elimina a necessidade de se demonstrar defeito do produto para a configuração da responsabilidade objetiva do art. 931 do CC; tampouco torna ilegal a fabricação e comercialização do cigarro.

221. Diante da deferência ao Direito interno, a conclusão inevitável é a de que o art. 19 da CQCT não serve de fundamento para essa ação de reembolso, porque não há respaldo na legislação brasileira para a responsabilização da indústria por supostos danos associados ao cigarro,

²⁵⁶ Art. 19 da CQCT (grifos acrescentados).

²⁵⁷ Parecer Francisco Rezek (Doc. 73 – grifos acrescentados).

conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência. Nesse sentido, conclui **FRANCISCO REZEK**:

“O Brasil não tem o que **considerar**, em atenção à segunda parte (**b**) do dispositivo em exame, no que concerne à implementação do regramento doméstico sobre o tabaco, aí incluído o tema da responsabilidade e da compensação. **Tudo isso encontra disciplina farta e precoce na ordem jurídica local – tal como interpretada e aplicada por um Poder Judiciário independente.**”²⁵⁸

222. Em diversas ocasiões o próprio Estado brasileiro reconheceu oficialmente, em relatórios apresentados na Conferência de Estados-Partes da CQCT, a existência de jurisprudência consolidada a respeito da impossibilidade da responsabilização da indústria do tabaco por supostos danos associados ao cigarro, *tornando inviável o ajuizamento de uma ação de reembolso como a presente*. Veja-se, por exemplo, trecho da declaração brasileira no ano de 2018 a respeito da implementação do art. 19 da CQCT e que mais uma vez confirma o inaceitável comportamento contraditório da Autora ao ajuizar esta demanda:

“[...] Existem ações de responsabilidade civil iniciadas por pessoas perante os tribunais brasileiros, mas o Judiciário, em geral, não concedeu ordens de responsabilidade [...]”²⁵⁹

c. O preâmbulo da CQCT é guia interpretativo do texto e não tem força vinculante

223. A Autora argumenta que o preâmbulo da CQCT conteria *consensos internacionais* que passaram a constituir *premissas de fato* dotadas de *presunção de legalidade* e de *veracidade* em razão da internalização da CQCT ao ordenamento jurídico nacional por meio do Decreto nº 5.658/2006. Segundo a Autora, essa *presunção de legalidade* seria ainda mais forte porque amparada em norma suprallegal, assumindo como premissa que a CQCT seria um tratado de direitos humanos.²⁶⁰

²⁵⁸ Parecer Francisco Rezek (Doc. 73 – grifos acrescentados).

²⁵⁹ Resposta ao item C428 do “Core Questionnaire of the Reporting Instrument of WHO FCTC” apresentado pelo Brasil no ano de 2018 (Doc. 74). Veja-se também os relatórios apresentados pelo Brasil nos anos de 2010, 2014 e 2016 (disponíveis em: https://untobaccocontrol.org/impldb/wp-content/uploads/reports/Brazil_5y_report_final.pdf; https://untobaccocontrol.org/impldb/wp-content/uploads/reports/brazil_2014_report_final.pdf e https://untobaccocontrol.org/impldb/wp-content/uploads/reports/brazil_2016_report.pdf. Acesso em 11.3.2020).

²⁶⁰ P. 155 da petição inicial (evento 1).

224. Errado. O preâmbulo de tratados internacionais não tem força vinculante, servindo apenas como enunciação de *intenções* dos negociadores do tratado ao adotá-lo, conforme assinala a doutrina.²⁶¹ A sua natureza de guia interpretativo (e não de norma cogente) é expressa na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, cujo art. 31.2 prevê: "Para os fins de interpretação de um tratado, o contexto compreenderá, além do texto, seu preâmbulo e anexos [...]." Nesse sentido, aponta **FRANCISCO REZEK** em seu parecer:

"O preâmbulo, que assume com frequência o formato de um rol de *consideranda*, tem contudo uma única serventia operacional: a de ajudar a interpretar corretamente alguma norma expressa na parte dispositiva do tratado, quando esta pareça obscura ou ambígua, fazendo sua exegese à luz dos objetivos visados pelos Estados pactuantes - tais como lançados nessa parte não dispositiva do compromisso. [...] **O preâmbulo não integra, pois, a parte compromissiva do tratado internacional** [...] tal como o preâmbulo de constituições nacionais e de outros diplomas de direito interno, esse discurso introdutório pode representar valioso apoio à interpretação do dispositivo - mas tão só na medida da imprecisão, da obscuridade ou da inconsistência deste último, o que seguramente não acontece em parte alguma do dispositivo da Convenção-quadro da OMS para o controle do tabaco."²⁶²

225. Se o preâmbulo não vincula as partes em direito internacional, certamente também não cria obrigações no Direito interno, muito menos *premissas de fato dotadas de presunção de legalidade*. Essa extravagante tese sustentada pela Autora é repudiada por **FRANCISCO REZEK** em seu parecer, ao apontar que "a ideia pode ter resultado de uma inspiração generosa, mas nada significa à luz da análise jurídica."²⁶³ Nesse contexto, é irrelevante aferir se a CQCT consiste ou não em tratado de direitos humanos, pois isso em nada afeta o caráter não-vinculante de seu preâmbulo e do restante do seu conteúdo.

226. Inexistindo fundamento no Direito brasileiro para sustentar que a CQCT seria um tratado de direitos humanos (trata-se de conjunto de normas programáticas, que orientam os Estados quanto a políticas públicas relacionadas ao cigarro, sem prever direitos individuais ou coletivos), a Autora limita-se a invocar precedentes isolados de outros países, que em nada repercutem no ordenamento jurídico brasileiro.

²⁶¹ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 144.

²⁶² Parecer Francisco Rezek (Doc. 73 – grifos acrescentados).

²⁶³ Parecer Francisco Rezek (Doc. 73).

227. Em conclusão, a CQCT (seu preâmbulo ou o art. 19) não constitui fundamento para essa ação.

v. Regime de responsabilidade civil aplicável

228. Embora reconheça a **licitude da atividade** da fabricação e comercialização de cigarros,²⁶⁴ a Autora busca a condenação das Rés ao pagamento de indenização com base no regime da responsabilidade civil, fiando-se tanto na modalidade objetiva, como na subjetiva.

229. No âmbito da responsabilidade civil objetiva, a Autora sustenta que os arts. 927, parágrafo único e 931 do CC seriam aplicáveis e que, sob esse regime, o ato ilícito seria dispensável. A Autora invoca, portanto, o regime da responsabilidade civil objetiva como se absoluta fosse: bastaria a ocorrência de um dano ligado por nexos de causalidade (não necessariamente direto e imediato) com qualquer atividade empresária, para que houvesse dever de indenizar.²⁶⁵

230. No que diz respeito à responsabilidade civil subjetiva, a Autora ampara a sua pretensão em supostas condutas ilícitas/abusivas que teriam sido praticadas pela PMB Ltda. e PMB S/A.

231. Como se demonstrará a seguir, (i) o ato ilícito é pressuposto para o dever de indenizar tanto na responsabilidade objetiva, quanto na subjetiva; (ii) somente em hipóteses excepcionais, previstas expressamente em lei, autoriza-se a responsabilização de um agente pela prática de um ato lícito (previsão que inexistente para a atividade de fabricação e comércio de cigarros); e (iii) os arts. 927, parágrafo único e 931 do CC não se aplicam ao caso, pois a fabricação/comércio de cigarros não é atividade de risco e o cigarro não é produto defeituoso.

a. A responsabilidade civil subjetiva e objetiva dependem da existência de um ato ilícito

"[...] 4. Controvérsia jurídica de mérito exaustivamente analisada pela Quarta Turma nos leading cases REsp nº 1.113.804/RS e REsp nº 886.347/RS. Resumo das teses firmadas, pertinentes à hipótese dos autos: (i) periculosidade inerente do cigarro; (ii) licitude da atividade econômica explorada pela indústria tabagista, possuindo previsão legal e constitucional; [...] 5. A configuração da responsabilidade objetiva nas relações de consumo prescinde do elemento culpa, mas não

²⁶⁴ P. 36 da petição inicial (evento 1).

²⁶⁵ P. 164 da petição inicial (evento 1).

dispensa (i) a comprovação do dano, (ii) a identificação da autoria, com a necessária descrição da conduta do fornecedor que violou um dever jurídico subjacente de segurança ou informação e (iii) a demonstração do nexo causal."²⁶⁶

232. Tanto na responsabilidade civil subjetiva, como na objetiva, a lei exige a ocorrência cumulativa de três requisitos, quais sejam: (i) ato ilícito; (ii) dano; e (iii) nexo de causalidade direto e imediato entre ato ilícito e dano (arts. 186 e 927 do CC). A diferença entre as modalidades de responsabilidade objetiva e subjetiva reside no fato de que, enquanto na responsabilidade civil *subjetiva* (regra geral) exige-se que a conduta do causador do dano tenha sido *culposa* (i.e., omissa, negligente ou imprudente), na responsabilidade objetiva dispensa-se (apenas) o elemento culpa (art. 927, parágrafo único do CC). Em ambas as modalidades de responsabilidade civil deve haver a existência de um ato ilícito imputável ao réu (uma ação ou omissão antijurídica) capaz de gerar o dever de indenizar.²⁶⁷ A jurisprudência aponta para esse sentido. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INDÚSTRIA DE CIGARROS. FABRICAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E PUBLICIDADE. CONSUMIDOR. DOENÇA ADQUIRIDA PELO USO. [...] Com efeito, dúvidas não pairam na doutrina pátria de que, quanto à responsabilidade estabelecida no CDC, que é a **objetiva** – diga-se, desde já – e considerada por muitos "responsabilidade pelo risco", presume, para efeito de sua configuração, a coexistência de uma **conduta ilícita, um dano** e um **nexo causal**."²⁶⁸

"Alegação de desenvolvimento de câncer de rinofaringe em razão do vício do tabagismo e manuseio dos cigarros, como vendedor da empresa ré - Improcedência da ação - Inexistência de responsabilidade do fabricante de cigarros [...] Ora, por força do que dispõe o artigo 927 do vigente Código Civil, 'Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar danos a outrem, fica obrigado a repará-lo'. Logo, **só haverá obrigação de indenização se praticado um ato ilícito** e dessa prática resultar um dano (**ato ilícito + dano = obrigação de indenizar**)."²⁶⁹

233. Mesmo na hipótese de exercício de atividade de risco, disciplinada pelo art. 927, parágrafo único do CC (que não é o caso da PMB Ltda. e PMB S/A, como se demonstrará a seguir), exige-se a ocorrência de um ato ilícito, dispensando-se apenas a perquirição da culpa. Como esclarece **SÉRGIO CAVALIERI FILHO**:

²⁶⁶ STJ. [REsp nº 1.322.964](#), rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 22.5.2018 (grifos acrescentados).

²⁶⁷ "O fato gerador da responsabilidade civil, da obrigação de indenizar **é o ato ilícito**, quer na responsabilidade subjetiva, **quer na responsabilidade objetiva**." (CAVALIERI FILHO, Sergio. *Responsabilidade civil no novo Código Civil*. Revista de Direito do Consumidor, nº 48, outubro/dezembro de 2003, p. 73 – grifos acrescentados).

²⁶⁸ STJ. [REsp nº 823.256](#), rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 19.2.2008 (grifos acrescentados).

²⁶⁹ TJSP. [Apelação nº 0008824-57.2001.8.26.0019](#), rel. Des. Silvério da Silva, j. 6.5.2015 (grifos acrescentados).

“Pondere-se, por derradeiro, que o risco, por si só, ainda que inerente, não basta para gerar a obrigação de indenizar, porque o risco é perigo, é mera probabilidade de dano. Ninguém viola dever jurídico simplesmente porque exerce uma atividade perigosa, mormente quando socialmente permitida e necessária. [...] Tanto é assim que o texto fala expressamente em obrigação de reparar o dano e em autor do dano – **o que evidencia que também em sede de responsabilidade objetiva o dever de indenizar tem por fundamento a violação de um dever jurídico, e não apenas o risco** [...].”²⁷⁰

234. Ciente de que não há ilicitude na atividade da PMB Ltda. e PMB S/A, a Autora alega que na responsabilidade objetiva o ilícito estaria dispensado, em clara confusão entre ilicitude e culpa. A tentativa da Autora de afastar o requisito do ato ilícito e criar uma espécie de responsabilidade absoluta pelo mero exercício de atividade empresária (lícita) fere a lógica do sistema de responsabilidade civil, pois seria paradoxal responsabilizar aquele que atua conforme o Direito.

235. Somente em **hipóteses excepcionais** é que se cogita de indenização por danos derivados de atos lícitos. Essas hipóteses dependem de previsão legal expressa e específica e não decorrem, ao contrário do que sugere a Autora, do regime da responsabilidade objetiva prevista nos arts. 927, parágrafo único c/c art. 931 do CC.

236. O CC regulou expressamente as hipóteses em que há o excepcional dever de indenização mesmo diante do ato lícito ou do exercício regular de um direito (arts. 929 e 930; 1.285, 1.286, 1.289, 1.292, 1.293, 1.311, parágrafo único, 1.385, §3º do CC). A legislação especial também o fez, a exemplo da responsabilidade civil por dano ambiental (art. 14, §1º, da Lei nº 6.938/1981²⁷¹ c/c art. 225, §§2º e 3º da CF/88), **sendo que não há previsão legal nesse sentido com relação à atividade lícita de fabricação e comercialização de cigarros.**²⁷²

²⁷⁰ DIREITO, Carlos Alberto Menezes & CAVALIERI FILHO, Sergio. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.). *Comentários do Novo Código Civil*. vol. XIII, Forense: Rio de Janeiro, 2004, p. 153 (grifos acrescentados).

²⁷¹ “Art. 14. [...] [...]”

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.”

²⁷² Aqui, cabe mais uma vez o alerta sobre a impertinência de se invocar decisões ou pronunciamentos de autoridades proferidos no exterior, baseados em leis estrangeiras específicas sem correspondência no ordenamento brasileiro (p. 168 da petição inicial – evento 1 – e anexo 415).

237. Todos os exemplos citados na extensa inicial fiam-se em algum tipo de ato ilícito e/ou em alguma previsão legal específica que admite a responsabilização pelo exercício de atividade lícita, de modo que nenhum deles ampara a pretensão da Autora nestes autos.

238. O art. 120 da Lei nº 8.231/1991²⁷³, por exemplo, prevê que o INSS apenas poderá ingressar em juízo para pleitear o reembolso de benefícios previdenciários em duas hipóteses específicas, ambas decorrentes da prática de atos ilícitos por particulares, quais sejam: (i) em caso de negligência do empregador quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva²⁷⁴; e (ii) em caso de violência doméstica contra a mulher. Já o art. 14, §1º da Lei nº 6.938/1981 é regra excepcional restrita à responsabilidade civil por dano ambiental, que não tem aplicação para outras hipóteses.²⁷⁵

²⁷³ Art. 120. A Previdência Social ajuizará ação regressiva contra os responsáveis nos casos de:

I - negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva;

II - violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.”

²⁷⁴ É o caso, por exemplo, dos benefícios pagos a empregado que sofreu acidente de trabalho porque não recebeu treinamento e/ou equipamento de segurança ocupacional pelo empregador – omissões que caracterizam o ato contrário ao Direito: “PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. ART. 22 DA LEI 8.212/91. ACIDENTE DO TRABALHO. **AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPREGADOR RESPONSÁVEL PELO ACIDENTE DO TRABALHO.** ART. 120 DA LEI 8.213/91. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. **O direito de regresso do INSS é assegurado no art. 120 da Lei 8.213/1991 que autoriza o ajuizamento de ação regressiva em face da empresa empregadora que, por negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, causou o acidente do trabalho.** [...] 4. Tendo o Tribunal de origem asseverado expressamente que os embargantes *[sic]* foram negligentes com relação ‘às suas obrigações de fiscalizar o uso de equipamento de proteção em seus empregados, caracterizando claramente a culpa in vigilando’, resta configurada a legalidade da cobrança efetuada pelo INSS por intermédio de ação regressiva [...]” (STJ. [EDcl no AgRg nos EDcl no REsp nº 973.379](#), rel. Des. Convocada Alderita Ramos de Oliveira, j. 14.6.2013 – grifos acrescentados).

²⁷⁵ Pela mesma razão, são inaplicáveis os julgados citados na p. 167 da petição inicial (evento 1) – REsp nº 1.454.281 e REsp nº 1.175.907 – que versam sobre a hipótese específica de dano ambiental, que é completamente diversa da ora analisada.

239. A recém sancionada Lei nº 13.871/2019²⁷⁶, que alterou a Lei nº 11.340/2006, reforça a imprescindibilidade de ato ilícito para fins de reembolso de despesas médicas incorridas pelo SUS no tratamento de vítimas de violência doméstica e familiar.²⁷⁷

240. Aplica-se ao caso, portanto, o regime geral da responsabilidade civil do CC, segundo o qual o dever de reparação depende da presença concomitante de ato ilícito, dano e nexos de causalidade, todos inexistentes no caso, como será demonstrado nos tópicos VI.vi., VI.vii. e VI.viii. a seguir.

b. Inaplicabilidade do art. 927, parágrafo único, do CC: a fabricação e comércio de cigarros não são atividades de risco

*"O acórdão afastou a responsabilidade civil porque (i) a atividade da recorrida seria lícita e fiscalizada pelo Poder Público, (ii) as informações sobre os perigos do consumo revelaram-se suficientes e (iii) não há defeito nem vício de vontade por induzimento ao consumo, pois presente o livre arbítrio da pessoa ao iniciar ou manter o consumo. A teoria da **responsabilidade civil objetiva pelo risco da atividade** não é capaz de alterar o entendimento do acórdão. Isso porque sua aplicação torna irrelevante a análise do aspecto subjetivo da conduta, mas **não afasta as excludentes do nexos causal** reconhecidas pelo acórdão, **as quais justificaram a conclusão pela inexistência de responsabilidade.**"²⁷⁸*

241. A PMB Ltda. e PMB S/A não podem ser responsabilizadas sob o regime do art. 927, parágrafo único do CC, porque as atividades de fabricação e comercialização de cigarros não são de risco – como reconhecido de forma reiterada pela jurisprudência.

²⁷⁶ Art. 9º. [...]

[...]

§ 4º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços.

§ 5º Os dispositivos de segurança destinados ao uso em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica ou familiar amparadas por medidas protetivas terão seus custos ressarcidos pelo agressor."

²⁷⁷ Sobre a imprescindibilidade do ato ilícito para haver ressarcimento ao SUS, veja, ainda, trecho da justificativa do projeto de lei que culminou na alteração legislativa: "Os gastos do atendimento prestado pelo SUS, pagos com recursos públicos, também precisam ser objeto de reparação, do contrário, quem estará assumindo tal responsabilidade, por **um ato ilícito**, será a sociedade de uma forma geral." Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=E3438DED8B8EBCC4D901236766C7DD2B.proposicoesWebExterno2?codteor=1642481&filename=Tramitacao-PL+2438/2019+%28N%C2%BA+Anterior:+PL+9691/2018%29. Acesso em 15.3.2020 (grifos acrescentados).

²⁷⁸ STJ. [REsp nº 1.573.794](#), rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 12.11.2018 (grifos acrescentados).

242. O art. 927, parágrafo único do CC, versa sobre *atividade* de risco, e não *produto* de risco, conforme se extrai de seu texto:

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a **atividade** normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, **risco** para os direitos de outrem.”²⁷⁹

243. Esse dispositivo incide sobre atividades perigosas, como a produção de energia nuclear, transporte de substâncias tóxicas ou extração mineral, não se aplicando à hipótese da manufatura do cigarro. Os riscos previstos pelo art. 927, parágrafo único do CC restringem-se aos criados pela *atividade*, não podendo ser confundidos com os danos potencialmente causados por *produtos* – ainda que sejam de risco inerente.²⁸⁰

244. Os “danos” perseguidos pela Autora nesta ação decorreriam do consumo dos cigarros da PMB Ltda. e PMB S/A, e não da atividade de fabricação de cigarro. A *atividade* normalmente desenvolvida pela PMB Ltda. e pela PMB S/A (fabricação e comercialização de cigarros) não implica risco por sua natureza, porque engloba, por exemplo, ações de compra de folhas de tabaco de produtores, acondicionamento do fumo sob a forma de cigarros e distribuição aos revendedores – nenhuma delas perigosa.²⁸¹

²⁷⁹ Art. 927, parágrafo único, do CC (grifos acrescentados).

²⁸⁰ “Entende-se, contudo, haver intrínseca diferença – tanto mais em função de como regrada a responsabilidade sem culpa no Código Civil de 2002, com a separada e específica alusão ao fato do produto em dispositivo próprio (art. 931) – entre o exercício da atividade e seu resultado, o produto, em que pode estar a causa direta do evento lesivo, razão pela qual o dano causado pelo produto não pode ser confundido com o dano havido no exercício de uma atividade, posto que seja de seu fabrico ou distribuição. Ora, a responsabilidade pelo risco da atividade pressupõe um controle, ainda, dos atos organizados praticados por quem a exerce. Diversa a situação do produto, já longe de qualquer ingerência ou manejo, em que a responsabilidade se faz por defeito que ele ostente, e em que pese a equivocidade da redação do artigo 931, mas o que, segundo se acredita, não se pode suprir com a indevida hipertrofia do parágrafo único do artigo 927. Assim, tem-se a aplicação do parágrafo único do artigo 927 aos casos de danos produzidos no exercício da atividade, uma ação humana, enquanto o artigo 931 ou o Código de Defesa do Consumidor, conforme se cuide ou não de relação de consumo, aplica-se aos casos de danos provocados por produtos postos em circulação, independente do manejo pelo homem, particularmente por quem exerce a atividade de que ele, produto, é o resultado.” (GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. *Responsabilidade civil pelo risco da atividade: uma cláusula geral no Código Civil de 2002*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 136-137).

²⁸¹ “Podemos dizer, sem sombra de dúvidas, que o parágrafo único do art. 927 não comporta uma interpretação mais abrangente. Portanto, pouco importa se o produto produzido pela fábrica é perigoso. Não é porque a empresa produz cigarros (que sabidamente são produtos nocivos à saúde), ou fogos de artifícios (que causam vários acidentes e machucam centenas de pessoas), que deverá responder objetivamente nos termos do artigo em questão. A produção deverá ser perigosa em si e não o produto dela resultante. O fato de o cigarro causar males à saúde não importa responsabilidade objetiva das empresas fabricantes, sendo inaplicável a regra prevista no artigo em questão.” (SIMÃO,

245. O Eg. STJ e o Eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais ("TJMG") já afastaram a possibilidade de se responsabilizar fabricante de cigarro com base na teoria do risco da atividade, uma vez que, além de os riscos serem inerentes à natureza do produto (e não decorrentes da atividade desenvolvida pela empresa), a teoria do risco não afasta as excludentes do nexo de causalidade. Confira-se:

"O acórdão afastou a responsabilidade civil porque (i) a atividade da recorrida seria lícita e fiscalizada pelo Poder Público, (ii) as informações sobre os perigos do consumo revelaram-se suficientes e (iii) não há defeito nem vício de vontade por induzimento ao consumo, pois presente o livre arbítrio da pessoa ao iniciar ou manter o consumo. **A teoria da responsabilidade civil objetiva pelo risco da atividade não é capaz de alterar o entendimento do acórdão.** Isso porque sua aplicação torna irrelevante a análise do aspecto subjetivo da conduta, mas **não afasta as excludentes do nexo causal reconhecidas pelo acórdão, as quais justificaram a conclusão pela inexistência de responsabilidade.**"²⁸²

"Ação de indenização - dano causado pelo uso de cigarros - prescrição quinquenal - CDC - ausência de defeito ou erro na fabricação do produto - inversão do ônus da prova - requisitos – ato ilícito e nexo de causalidade não demonstrados - publicidade - regulamentação - exercício regular do direito. [...] **Destarte, mesmo que se aplicasse ao caso em espeque a teoria do risco, e, conseqüentemente a responsabilidade objetiva da requerida, o que, a meu sentir, não se adequa à hipótese dos autos, uma vez que os malefícios causados pelo cigarro são inerentes à natureza do produto e não à atividade da empresa, improcedente seria o pedido exordial, eis que ausentes tanto o ato ilícito quanto o nexo de causalidade entre a conduta da ré e a doença que acomete o autor.**"²⁸³

246. Por fim, a responsabilidade civil objetiva pelo risco da atividade não poderia ser invocada pela Autora que, ao autorizar e regulamentar a atividade e o produto dela decorrente, seria coautora do suposto risco. Isso mostra, mais uma vez, o despropósito desta ação, pois a Autora invoca *suposto* risco de cuja criação ela própria participou ao autorizar a comercialização de cigarros no país como fundamento para a reparação de supostos danos. Um insuperável paradoxo, portanto.

José Fernando. *Vícios do Produto no Novo Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Atlas, 2003, p. 168). E, ainda, conforme leciona **TERESA ANCONA LOPEZ**: "O parágrafo único do artigo 927 só diz respeito à atividade perigosa e nunca ao produto perigoso, como é o cigarro. A atividade de fabricação e distribuição de cigarro é das mais tranquilas. Ninguém pode alegar danos vindos da plantação ou da indústria do fumo, somente do produto colocado no mercado." (LOPEZ, Teresa Ancona. *Nexo causal e produtos potencialmente nocivos: a experiência brasileira do tabaco*. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 57).

²⁸² STJ. [REsp nº 1.573.794](#), rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 12.11.2018 (grifos acrescentados).

²⁸³ TJMG. [Apelação nº 4386061-80.2000.8.13.0000](#), rel. Des. Teresa Cristina da Cunha Peixoto, j. 27.4.2005 (grifos acrescentados).

c. Inaplicabilidade do art. 931 do CC: o cigarro não é produto defeituoso

*"Bem verdade que o artigo 931 omitiu a referência ao defeito. Mas crê-se ser preciso interpretá-lo à luz da unidade e da coerência interna do sistema. Afinal, não terá o CC erigido uma hipótese de causalidade pura, ainda mais rigorosa que a do CDC, que é lei subjetivamente especial, de tutela do consumidor, já para quando o dano ocorre longe da esfera de controle e atuação da empresa, ao contrário do que ocorre na hipótese do artigo 927, parágrafo único, do CC, nem ela própria, como se viu, representativa de situação de causalidade pura. [...] Por isso é que, quando o dano se produz já posto o produto em circulação, exige-se, mais que a demonstração daquele risco especial, mas verdadeiramente da existência de um defeito neste que é o resultado final da atividade, assim já a propósito exaurida."*²⁸⁴

247. Tampouco o art. 931 do CC serve de fundamento para esta ação. Embora a redação de tal dispositivo não seja expressa,²⁸⁵ jurisprudência e doutrina firmaram-se no sentido de que esse regime de responsabilidade também requer a existência de defeito no "produto posto em circulação".²⁸⁶ Como também reconhecido de forma reiterada pela jurisprudência, os cigarros da PMB Ltda. e da PMB S/A não são produtos defeituosos, de modo que a PMB Ltda. e PMB S/A também não podem ser responsabilizadas sob o regime do art. 931 do CC.

248. Essa necessidade de defeito do produto não se confunde com eventual necessidade de aplicação do CDC ao caso. Mesmo não havendo relação de consumo no caso, a

²⁸⁴ TJSP. [Apelação nº 9203080-20.2009.8.26.0000](#), rel. Des. Cláudio Godoy, j. 17.9.2013.

²⁸⁵ "Art. 931. Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação."

²⁸⁶ Veja-se, nesse sentido: "Bem verdade que o artigo 931 omitiu a referência ao defeito. Mas crê-se ser preciso interpretá-lo à luz da unidade e da coerência interna do sistema. Afinal, não terá o CC erigido uma hipótese de causalidade pura, ainda mais rigorosa que a do CDC, que é lei subjetivamente especial, de tutela do consumidor, já para quando o dano ocorre longe da esfera de controle e atuação da empresa, ao contrário do que ocorre na hipótese do artigo 927, parágrafo único, do CC, nem ela própria, como se viu, representativa de situação de causalidade pura. [...] Por isso é que, quando o dano se produz já posto o produto em circulação, exige-se, mais que a demonstração daquele risco especial, mas verdadeiramente da existência de um defeito neste que é o resultado final da atividade, assim já a propósito exaurida." (TJSP. [Apelação nº 9203080-20.2009.8.26.0000](#), rel. Des. Cláudio Godoy, j. 17.9.2013). Ainda, na doutrina: "Mas, pese embora sua omissão a propósito [defeito de segurança do produto], o que poderia gerar algum conflito, não se entende que o Código Civil, se afinal não adotou a teoria do risco integral, como já se explicitou no comentário ao art. 927, a que ora se remete o leitor, dispense a mesma verificação do defeito do produto, o que levaria, em indesejável contradição sistemática, como se o ordenamento não fosse uno, à admissão de uma responsabilidade mais rigorosa, e em lei incidente na relação entre iguais, que a da legislação do consumidor, a qual, não se pode olvidar, é subjetivamente especial porque, justamente, é protetiva de indivíduo presumidamente vulnerável. Cuida-se, então, do mesmo risco inerente à colocação no mercado de consumo de produto com periculosidade adquirida, por causa de defeito de segurança que passa a apresentar, quer ocorrido no processo de sua criação ou de sua produção, quer na correspondente informação." (GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. In: PELUSO, Cezar. *Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência*. Barueri: Manole, 2007, p. 773).

hipótese de responsabilização do art. 931 do CC apenas se perfaz se houver defeito no produto, conforme também assentado pela jurisprudência.^{287_288}

249. O produto defeituoso é aquele que apresenta risco acidental e inesperado. Exemplos clássicos são os alimentos estragados e os remédios que produzem danos à saúde além da legítima expectativa do consumidor.

250. O cigarro, contudo, é um produto que carrega riscos ínsitos à sua própria natureza, incluindo o fato de conter nicotina e causar dependência. Esses riscos inerentes são conhecidos do consumidor há décadas (conforme demonstrado no tópico VI.i.) e integram a legítima expectativa do consumidor quanto ao produto. Por isso, a jurisprudência do Eg. STJ consolidou-se no sentido de que o cigarro não é produto defeituoso, mas produto de *risco inerente*, categorias que não se confundem.²⁸⁹

251. Logo, também não se aplica ao caso o art. 931 do CC, hipótese de responsabilidade civil objetiva que exige a ocorrência de *defeito* no produto posto em circulação, já que o cigarro não é defeituoso e sim um produto de risco inerente, conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência e pela doutrina.

252. Seja porque a fabricação e o comércio de cigarros não podem ser enquadrados como atividade de risco, seja porque o cigarro não é produto defeituoso, não se aplicam os arts. 927, parágrafo único e 931 do CC ao presente caso. E, ainda que fossem aplicáveis, ainda assim,

²⁸⁷ "EMBARGOS INFRINGENTES. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. PERDA DA VISÃO DO OLHO DIREITO DECORRENTE DO ESTOURO DE GARrafa DE CERVEJA. INAPLICABILIDADE DO CDC AO CASO CONCRETO. **INCIDÊNCIA DO ARTIGO 931 DO CÓDIGO CIVIL.** RESPONSABILIDADE OBJETIVA. **CABIA A RÉ COMPROVAR A INOCORRÊNCIA DO DEFEITO NO PRODUTO, ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS, POR MAIORIA.**" (TJRS. [Embargos Infringentes nº 7001.925.5934](#), rel. Des. Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura, j. 16.5.2008 – grifos acrescentados).

²⁸⁸ Ou seja, não se trata de discutir a existência ou não de relação de consumo no caso, como pretende fazer crer a Autora ao invocar o Enunciado nº 378 da IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal.

²⁸⁹ "RESPONSABILIDADE CIVIL. TABAGISMO [...] PRODUTO DE PERICULOSIDADE INERENTE [...] O cigarro é um produto de periculosidade inerente e não um produto defeituoso, nos termos do que preceitua o Código de Defesa do Consumidor, pois o defeito a que alude o Diploma consubstancia-se em falha que se desvia da normalidade, capaz de gerar uma frustração no consumidor ao não experimentar a segurança que ordinariamente se espera do produto ou serviço [...]" (STJ. [REsp nº 1.113.804](#), rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 27.4.2010). E, ainda: "Assim sendo [...] não há defeito de informação sobre os riscos à saúde, a publicidade não é enganosa ou abusiva, o cigarro é um produto perigoso e não defeituoso e por fim, especialmente porque o Recorrido, no uso de seu livre-arbítrio, submeteu-se, conscientemente, a um risco que poderia ser evitado, se ele tivesse optado não começar a fumar ou deixar de fumar, a partir do momento em que adoeceu." (STJ. [REsp nº 886.347](#), rel. Des. Convocado Honildo Amaral de Mello Castro, j. 25.5.2010).

seria necessária a configuração de ato ilícito, dano e nexo de causalidade, todos inexistentes no caso, como se passa a demonstrar.

vi. PMB Ltda. e PMB S/A não praticaram ato ilícito

253. Sem se preocupar em individualizar as suas alegações e atribuí-las a cada uma das Réis, a Autora imputa à “indústria do tabaco” uma séria de condutas supostamente ilícitas que justificariam a sua responsabilização subjetiva. E mais: a Autora tampouco tenta ou pretende demonstrar quanto do consumo de cigarros seria atribuível aos supostos ilícitos imputados à PMB Ltda. e PMB S/A e, conseqüentemente, quanto das despesas do SUS com o tratamento de doenças associadas ao consumo de cigarros teria nexo de causalidade direto e imediato com esses ilícitos. Em vez disso, a Autora requer que eventual indenização seja calculada por meio de uma liquidação por arbitramento que mais se assemelha a um (inadmissível) julgamento por equidade (vide tópico VI.ix.c.).

254. De todo modo, todas as alegações da Autora a respeito da existência de ilicitude já foram repetidamente afastadas pelos tribunais brasileiros, como será demonstrado a seguir, de forma que não existe ato ilícito no presente caso.

a. A fabricação e comercialização de cigarros é uma atividade lícita

*"A produção e comercialização de cigarros não só é lícita, mas amplamente regulamentada, de acordo com o que dispõe a Constituição (art. 220, §4º), o Código de Defesa do Consumidor e os regulamentos da Anvisa."*²⁹⁰

*"[...] A pergunta que deve ser feita é saber se as réis, empresas que comercializam cigarros, praticaram ato ilícito de porte a dar margem ao pedido indenizatório formulado. E a resposta é negativa. As requeridas estão no exercício regular do seu direito, qual seja de comercializar produto lícito, caracterizando como empresas regularmente constituídas atuando dentro da legalidade com exposição na mídia do produto que vendem. Ato lícito que garante exercício regular de um direito não pode dar causa a obrigação de indenizar (Art. 160, I, CC de 1916 e art. 180 CC/2002)."*²⁹¹

255. Segundo a Autora, a licitude da atividade não exclui, por si só, o dever de indenizar eventuais danos causados pelo seu exercício. No entanto, a jurisprudência já sedimentou o entendimento de que a licitude da atividade fumígena, sujeita à severa contrapartida regulatória e

²⁹⁰ STJ. [REsp nº 703.575](#), rel. Des. Convocado Honildo Amaral de Mello Castro, j. 25.5.2010.

²⁹¹ TJSP. [Apelação nº 379.590.4/6-00](#), rel. Des. Donegá Morandini, j. 22.8.2006.

tributária e somada à inexistência de qualquer conduta ilícita, inviabiliza, sim, a responsabilização das fabricantes de cigarro, seja por danos diretos aos consumidores, seja pelos “danos dos danos” com despesas médicas como os pleiteados no presente caso.

256. A produção e comercialização de cigarro constituem **exercício regular de um direito** conferido pelo Estado, o que afasta a imputação de ato ilícito nos termos do art. 188, I, do CC e, conseqüentemente, o dever de indenizar. Como adverte a doutrina, “onde há ilícito não há direito; onde há direito não há ilícito. Vem daí que o agir em conformidade com a lei não gera responsabilidade civil ainda que seja nocivo a outrem.”²⁹² Confira-se a posição dos tribunais:

“Mas não se vislumbra na inicial, tecnicamente os inafastáveis requisitos de ilegalidade e lesão ao patrimônio público, considerando-se que as indústrias de tabaco, regularmente licenciadas exercem atividade lícita e bem taxada pelo Fisco.”²⁹³

“[...] no nosso sistema jurídico, não só a fabricação, mas também a venda de cigarro, traduzem-se em atividades lícitas. As indústrias de fumo e o poder Público sempre conviveram, de forma que a fabricação e a venda de cigarro sempre foram matéria amplamente regulamentadas, incluindo-se em rol de interesses governamentais de natureza econômica, tributária e social. E em decorrência dessas atividades que alarga-se o desenvolvimento econômico do país, aumenta-se a receita decorrente da carga tributária que advém das empresas fabricantes de fumo e são ofertados empregos à população. [...] **Tem-se, pois, que a comercialização e industrialização de cigarros caracterizam-se como exercício regular de um direito, e em vista disso, é descabido falar em responsabilização, uma vez que não resta configurada, em razão de atividade estritamente legal, a violação de um dever jurídico.**”²⁹⁴

257. Não obstante, a Autora argumenta que “não é porque a atividade é, em si, lícita, que tudo lhe é permitido. Seu exercício, seus deveres anexos, e a própria conduta das empresas podem (e devem) ser analisados sob o prisma da licitude e juridicidade, de forma independente.”²⁹⁵ Omite a Autora, porém, que todas as condutas supostamente ilícitas atribuídas à PMB Ltda. e PMB S/A na inicial – tais como a alegada supressão e manipulação de informações, veiculação de propaganda enganosa e abusiva e manipulação dos níveis de nicotina do cigarro – foram escrutinizadas pelos tribunais brasileiros nos últimos 25 anos de ações de reparação de danos associados ao consumo de cigarro ajuizadas por fumantes e ex-fumantes. E a firme posição da

²⁹² CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 37.

²⁹³ TRF3. [Apelação nº 1999.61.00.014000-1](#), rel. Des. Federal Salette Nascimento, j. 29.11.2000.

²⁹⁴ TJSP. [Apelação nº 283.965-4/3-00](#), rel. Des. Magno Araújo, j. 15.12.2005 (grifos acrescentados).

²⁹⁵ P. 178 da petição inicial (evento 1).

jurisprudência é a de que a PMB Ltda. e PMB S/A (e as demais fabricantes de cigarro) atuaram conforme a lei e, portanto, não podem ser responsabilizadas.

258. Se a PMB Ltda. e PMB S/A não têm obrigação de indenizar o próprio consumidor, dada a excludente do exercício regular do direito de vender um produto de risco inerente, com ainda mais razão não têm o dever de indenizar o Estado, que as autorizou a exercer essa atividade.

b. As propagandas²⁹⁶ de cigarro da PMB Ltda. e PMB S/A não eram enganosas ou abusivas

"Assim sendo, entendo que deve ser afastado o nexo de causalidade entre os possíveis danos do cigarro e a falta de conhecimento do Autor quanto aos males do fumo, porque não há defeito de informação sobre os riscos à saúde, a publicidade não é enganosa ou abusiva [...]."²⁹⁷

259. A Autora sustenta que as Rés veicularam ao mercado consumidor estratégias e campanhas publicitárias enganosas, abusivas e voltadas propositalmente a crianças e adolescentes, o que violaria o art. 37, §§1º e 2º do CDC. Todavia, trata-se de alegação já afastada pela jurisprudência e que sequer encontra respaldo nos documentos anexados à inicial, de forma que deve ser rejeitada por esse MM. Juízo.

b.1. A propaganda de cigarros não é enganosa

260. A publicidade de cigarro não é enganosa porque (i) não é capaz de induzir o consumidor a erro por meio da associação do produto a valores positivos; (ii) o cigarro é um produto maduro, de modo que a sua propaganda sequer se presta a criar demanda primária; e (iii) os riscos associados ao cigarro são de amplo e notório conhecimento da população e do Estado brasileiros há décadas.

261. O critério para se aferir enganabilidade da propaganda é a capacidade de indução do consumidor a erro em relação às características do produto, o que jamais se deu com as

²⁹⁶ Embora os termos publicidade e propaganda não sejam rigorosamente sinônimos, são usados indistintamente pelo legislador, que ora se refere à propaganda, como se extrai do art. 220 da CF/88, ora se refere à publicidade, como é o caso do art. 37 do CDC. Assim, tais termos serão usados indistintamente nesta peça.

²⁹⁷ STJ. [REsp nº 886.347](#), rel. Des. Convocado Honildo Amaral De Mello Castro, j. 25.5.2010.

propagandas de cigarro, conforme reiteradamente reconhecido pelos tribunais brasileiros. Confira-se:

"A propaganda do cigarro não diz que o produto não causa mal, não diz que não é potencialmente nocivo. É uma propaganda de convencimento, para a pessoa comprar determinada marca, mas não mente, não falseia os riscos do produto, sobre eles silenciando. **Não é capaz de induzir em erro o consumidor.** Aliás, hoje em dia, é impossível que alguém, ao ver uma propaganda de cigarro, imediatamente não se lembre dos riscos causados por seu uso, tão disseminadas as advertências quanto a seus possíveis males."²⁹⁸

"Daí porque se conclui que as empresas requeridas apenas fizeram propaganda de seus produtos, não induziram em erro o consumidor nem incutiram nele vontade viciada de forma a atingir sua capacidade própria e íntima de se decidir pelo uso do produto."²⁹⁹

"Nesse passo, diante dos antecedentes históricos aqui citados, e também levando-se em conta o projeto de vida em sociedade criado pelo próprio homem, **não se pode emprestar às propagandas de cigarro, praticadas há décadas, um valor absolutamente decisivo na escolha da pessoa em se enveredar pelo tabagismo. É negar que o homem é protagonista de sua própria vida, relegando-o a posição de somenos importância,** de simples massa de manobra em prol de desideratos de indústrias sedentas por lucros. Em realidade, afirmar que o homem não age segundo o seu livre-arbítrio em razão de suposta 'contaminação propagandista' arquitetada pelas indústrias do fumo, é afirmar que nenhuma opção feita pelo homem é genuinamente livre, porquanto toda escolha da pessoa, desde a compra de um veículo a um eletrodoméstico, sofre os influxos do meio social e do marketing. É desarrazoado afirmar-se que nessas hipóteses a vontade não é livre."³⁰⁰

262. A suposição de que um indivíduo possa projetar diretamente para a sua vida um conjunto de imagens de cunho obviamente fantasioso, concluindo, ao final, que o consumo do produto anunciado seja capaz de transpor a ficção apresentada para a sua realidade cotidiana, simplesmente não resiste ao teste da razoabilidade, como assinala a jurisprudência:

"Também não se mostra plausível considerar, à vista do artigo 37 do Código de Defesa do Consumidor, que a apelada tenha feito publicidade enganosa, mesma por omissão, capaz de induzir em erro o autor a respeito da natureza, características, qualidade, propriedades e quaisquer outros dados sobre o produto em exame, ou que constitua um "céu de brigadeiro", como sustenta a apelante em suas razões (f. 1.385). No meu entendimento, não é isto que faz as propagandas serem enganosas, pois não há promessa de transformar nenhuma pessoa fumante em esportista, bem sucedida ou requintada. **Ninguém adquire o vício porque acredita que se**

²⁹⁸ TJRJ. [Apelação nº 2003.001.22442](#), rel. Des. Horácio dos Santos Neto, j. 14.10.2003 (grifos acrescentados).

²⁹⁹ TJSP. [Apelação nº 528.049-4/8-00](#), rel. Des. Beretta da Silveira, j. 23.10.2007.

³⁰⁰ STJ. [REsp nº 1.113.804](#), rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 27.4.2010 (grifos acrescentados).

tornará mais bonito, másculo, charmoso ou aventureiro, em face das propagandas veiculadas pelas indústrias de fumo. Por isso, incorreto afirmar que a propaganda, inexoravelmente, leva alguém ao tabagismo e que é impossível deixar o vício."³⁰¹

"No entanto, o que vale aqui registrar é que é bastante improvável que os elementos fantasiosos (hoje vedados) existentes na publicidade de cigarros servissem como determinante ao consumo. **O chamado puffing (exagero publicitário), que nas campanhas de cigarros traduzia-se em belas imagens, na sugestão de êxito pessoal e bem-estar, eram de absoluta e inofensiva vagueza e não se constituíam em publicidade capaz de induzir em erro o consumidor.**"³⁰²

"A assertiva de que as campanhas publicitárias em torno do cigarro se colocavam fortes a ponto de interferir na manifestação de vontade, dados os benefícios que eram apontados, sempre relacionados a beleza, ao sucesso profissional, não se coloca suficiente para efeitos de se ter presente a existência de propaganda enganosa. Os danos causados à saúde em decorrência do consumo de cigarro já eram conhecidos. Cabe ser observado que **a publicidade trabalha com a fantasia, razão pela qual qualquer um sabe que não se tornará mais belo, ou bem sucedido, com o uso do cigarro.**"³⁰³

263. A esse respeito, confira-se a posição do Ministro aposentado do Eg. STJ, **RUY ROSADO DE AGUIAR JÚNIOR**:

"Assim, todos sabem que um tapete não voa, uma mulher não adquire a beleza da top-model por comprar o vestido que ela veste, nem o jovem se ilude que terá uma vida plena de aventuras e sucessos apenas por adquirir uma certa marca de bebida ou cigarros. Nesses casos, não há possibilidade de enganos, nem a informação é divulgada como se fosse um fato real."³⁰⁴

264. O cigarro é um produto maduro, assim entendido como o que está no mercado de consumo há muito tempo e cujas características são notórias. É um axioma no meio publicitário que a propaganda de produtos maduros é ineficaz para criar demanda primária (no caso do cigarro,

³⁰¹ TJMG. [Apelação nº 4463756-13.2000.8.13.0000](#), rel. Des. Elias Camilo, j. 3.2.2005 (grifos acrescentados).

³⁰² TJSC. [Apelação nº 2005.024757-9](#), rel. Des. Jaime Luiz Vicari, j. 9.9.2009 (grifos acrescentados).

³⁰³ TJRJ. [Apelação nº 45683/2007](#), rel. Des. Ricardo Couto de Castro, j. 16.8.2007 (grifos acrescentados).

³⁰⁴ AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. Os pressupostos da responsabilidade civil no Código de Defesa do Consumidor e as ações de indenização por danos associados ao consumo de cigarros. In: LOPEZ, Teresa Ancona (coord.). *Estudos e pareceres sobre livre-arbítrio, responsabilidade e produto de risco inerente – o paradigma do tabaco: aspectos civis e processuais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 476. No mesmo sentido, advertem **FÁBIO ULHOA COELHO** e **WALTER CENEVIVA**: "A ninguém pareceria plausível que o consumo de cigarros importasse no acesso a uma vida de aventuras e emoções. Por esse motivo, se tal relação é insinuada ou mesmo expressamente afirmada em uma peça publicitária, não há engano, embora seja evidente a falsidade. Para que seja considerada enganosa, a informação falsa deve ser recebida pelo destinatário da comunicação como verdadeira." (COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários ao Código de Proteção do Consumidor*. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 161); "A publicidade não é falsa, porém, se referir a produto suficientemente conhecido e em relação à qual haja impossibilidade de engano do consumidor comum ou médio. Servem de exemplo as bebidas alcoólicas mais comuns, os produtos de cozinha e copa e mesmo os cigarros." (CENEVIVA, Walter. *Publicidade e Direito do Consumidor*. São Paulo: RT, 1991, p. 118-119).

tornar fumante o não-fumante), prestando-se apenas a aumentar a chamada demanda seletiva (a demanda por marca). Essa é a posição de **OLENKA FRANCO**³⁰⁵, reconhecida estudiosa de *marketing*.

265. O Ministro do Eg. STF **LUÍS ROBERTO BARROSO** já se pronunciou a respeito, afirmando que “a propaganda de cigarros visa a atrair os consumidores para uma determinada marca, e não a criar uma demanda para o produto.”³⁰⁶ É também o que se infere dos dados coletados sobre o assunto:

- pesquisa conduzida em **1995** pelo IBOPE apontou que ninguém citou espontaneamente a propaganda como um motivo para começar a fumar e, quando induzidos pelo Instituto, apenas 5,2% dos entrevistados citou a propaganda como uma das razões para o início do fumo (Doc. 76);
- pesquisa elaborada em **2000** pelo Ministério da Saúde apurou que 73% dos entrevistados declarou ter começado a fumar por influência de amigos ou dos pais (Doc. 77).

266. E mesmo que assim não fosse, presumir que a publicidade de cigarro seja capaz de dirigir a vida de todos os fumantes brasileiros, como parece sugerir a Autora, ou mesmo de qualquer cidadão, por meio da associação com valores positivos, fazendo-os consumir um produto que não desejam, implica reduzir o homem a um ser inanimado, absolutamente subjugado pela mídia, cumpridor daquilo que lhe imponha a mensagem publicitária. Em suma, uma verdadeira afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana.

267. Por fim, conforme já demonstrado no tópico VI.i., os riscos associados ao consumo de cigarro já eram de amplo e notório conhecimento da população e do Estado brasileiros muito antes de 1988, quando as propagandas de cigarro passaram a ser acompanhadas de advertências

³⁰⁵ “[...] a propaganda da indústria de tabaco também nunca foi criada, produzida e veiculada para que as pessoas comecem a fumar. Simplesmente não é essa a sua função. [...] Como o cigarro constitui um exemplo clássico de produto maduro, é evidente que o mercado de tabaco também se estrutura como um mercado igualmente maduro: o objetivo essencial de sua propaganda sempre consistiu em aumentar a participação de certas marcas em segmentos específicos de fumantes, mantendo a lealdade de seus consumidores e principalmente atraindo fumantes de marcas concorrentes. [...] Em mercados de produtos maduros, por isso, as empresas competem por parcelas de participação – e é justamente essa competição que faz com que o maior objetivo de cada empresa seja determinado pelas estratégias para convencer consumidores de outras marcas a passarem a adotar as suas [...]” (Parecer Olenka Franco – Doc. 75).

³⁰⁶ BARROSO, Luís Roberto. *Temas de Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 249.

sanitárias que reforçaram essa informação.³⁰⁷ Dessa forma, nunca houve nada que impedisse o fumante de tomar decisão informada, fundada em seu livre arbítrio, o que fulmina a alegação de enganiosidade da propaganda.

b.2. A propaganda de cigarros não é abusiva

268. A propaganda de cigarro não é abusiva, porque não viola as restrições legais e regulatórias aplicáveis, tampouco afronta os valores sociais previstos no art. 37, §2º, do CDC. A propaganda de cigarro constitui atividade lícita e protegida pela liberdade de expressão³⁰⁸⁻³⁰⁹ (art. 5º, IV e 220 da CF/88), pelos direitos à informação³¹⁰ e à comunicação social³¹¹ (art. 5º, IX e 220

³⁰⁷ “Impossível também ignorar que muito antes do advento da CF/1988 já haviam notícias sendo veiculadas dando ciência à população quanto aos possíveis malefícios do cigarro, tal como comprovado pela ré, de modo que, ainda que entre as décadas de cinquenta e oitenta fossem comuns as propagandas que associavam o consumo de cigarros ao sucesso e à beleza, fato é que também já existiam informações disponíveis no mercado quanto aos prejuízos causados pelo produto.” (TJMG. [Apelação nº 0798465-03.2006.8.13.0342](#), rel. Des. Arnaldo Maciel, j. 12.6.2018).

“A publicidade vinculada à atividade econômica lícita não pode ser considerada enganosa ou abusiva, até porque isso não quer dizer que anteriormente as pessoas não conhecessem os males do tabagismo, seja por aconselhamento das autoridades sanitárias, pelas informações veiculadas na imprensa ou mesmo pela própria consciência do indivíduo, que recomenda parar de fumar.” (TJPR. [Apelação nº 372.776-4](#), rel. Des. Macedo Pacheco dal Prá, j. 29.5.2008).

“Hoje, diante das legislações em vigor, são amplamente divulgados os problemas que o consumo de cigarro podem causar à saúde. Mas uma coisa é certa, com ou sem propaganda e as devidas advertências, o ser humano que é dotado de inteligência tem conhecimento de que o cigarro é prejudicial à saúde e o livre arbítrio de optar ou não pelo vício.” (TJSP. [Apelação nº 257.301-4/9-00](#), rel. Des. Paulo Eduardo Razuk, j. 26.9.2006).

³⁰⁸ “A publicidade consiste, assim, em atividade que informa o consumidor sobre a existência de produtos e serviços com a finalidade de vendê-los, mas que, doutra senda, **também encerra manifestação elaborada do intelecto humano em sons e imagens.**” (DIAS, Lucia Ancona Lopez de Magalhães. *Publicidade e Direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 38 – grifos acrescentados).

³⁰⁹ “[...] a atividade de propaganda fundamenta-se na liberdade de expressão. [...], considerado o disposto no art. 220 da CF, que expressa a positivação constitucional dessa liberdade aplicável ao agente econômico e que permite falar até mesmo em um *direito* à liberdade de propaganda.” (FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. *Direito constitucional: liberdade de fumar, privacidade, estado, direitos humanos e outros temas*. Barueri: Manole, 2007, p. 222);

“[...] a publicidade comercial, quando despida de vícios, desempenha papel importante que tem nexos íntimos com valores da liberdade de expressão, que é municiar o indivíduo com informações para que ele possa, a partir de suas próprias avaliações, realizar escolhas autônomas sobre o que é bom para seu próprio consumo. Por tais razões, predomina o entendimento de que a propaganda comercial é também protegida pela liberdade de expressão.” (CANOTILHO, J.J. Gomes *et al.*. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 284).

³¹⁰ “Pois bem, a disciplina da publicidade dos produtos e serviços oferecidos, no mercado, insere-se no contexto do direito à informação dos consumidores. Através dela, informações podem ser transmitidas para o auxiliar a decidir pela aquisição (ou não) de determinado produto ou serviço, bem como para os ajudarem a comparar as várias ofertas existentes no mercado.” (COELHO, Fábio Ulhoa. *Análise da licitude da publicidade de cigarros à luz do Código de Defesa do Consumidor*. In: LOPEZ, Teresa Ancona (coord.). *Estudos e pareceres sobre livre-arbítrio, responsabilidade e produto de risco inerente – o paradigma do tabaco: aspectos civis e processuais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 161).

³¹¹ “Publicidade – ou propaganda, termos aqui empregados como sinônimos – é indisputadamente uma forma de comunicação social, estando expressamente protegida pelo dispositivo constitucional. Envolve ela, aliás, os quatro elementos contemplados no *caput* do art. 220: pensamento, criação, expressão e informação. Os três primeiros exprimem direitos subjetivos individuais, mas a informação tem caráter transindividual, sendo um interesse titularizado

da CF/88) e pela livre iniciativa³¹² (art. 170 da CF/88). É nesse contexto que o art. 220, §4º da CF/88 garante o direito de fazer propaganda de produtos de tabaco – incluindo cigarro –, desde que respeitadas as restrições legais destinadas à proteção da saúde.

269. A PMB Ltda. e PMB S/A sempre cumpriram todas as restrições legais e regulatórias aplicáveis à publicidade de cigarro, veiculando advertências sanitárias em seu material publicitário. Tanto assim que centenas de julgados já reconheceram que a propaganda de cigarro não é abusiva, sendo que a Autora não demonstrou em que medida as suas (não comprovadas) alegações de abusividade afastariam a aplicação dessa pacífica jurisprudência. Confira-se:

“A publicidade que cerca a produção e comércio de cigarros não pode ser classificada como abusiva ou enganosa, não incidindo, assim, no veto do art. 37 do Estatuto de Proteção do Consumidor. Enganosa, para os fins protetivos, é a propaganda com potencial suficiente para induzir o consumidor a erro, sendo abusiva aquela que, revelando-se antiética, fere a vulnerabilidade do consumidor ou os valores básicos da própria sociedade como um todo [...]. Não é o caso dos produtos derivados do tabaco, em que **toda a publicidade que os cerca contém as restrições impostas pelas leis que objetivam cercar mais e mais o hábito de fumar e que alertam expressamente, com bastante incisividade, os usuários, inclusive os mais desavisados, sobre os malefícios e perigos advindos do tabagismo.** E não há como se prostrar para o passado os efeitos dessas restrições, vez que, antecedente à edição da Portaria 490, de 25-8-88, do Ministério da Saúde, inexistia qualquer exigência a respeito, pelo que a falta de advertência acerca dos efeitos deletérios do tabagismo, não pode ser vista como desrespeito à lei ou regulamento.”³¹³

“Assim sendo, entendo que deve ser afastado o nexo de causalidade entre os possíveis danos do **cigarro** e a falta de conhecimento do Autor quanto aos males do fumo, porque não há defeito de informação sobre os riscos à saúde, **a publicidade não é enganosa ou abusiva**, o cigarro é um produto perigoso e não defeituoso e por fim, especialmente porque o Recorrido, no uso de seu livre-arbítrio, submeteu-se, conscientemente, a um risco que poderia ser evitado, se ele tivesse optado não começar a fumar ou deixar de fumar, a partir do momento em que adoeceu.”³¹⁴

por toda a sociedade.” (BARROSO, Luís Roberto. *Temas de direito constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 251-252).

³¹² “As orientações positivas sobre a organização dos negócios, dentro da lei devem partir sempre dos próprios agentes, por força da livre iniciativa que fundamenta e informa todo o sistema econômico. Essa regra vale também para a atividade de propaganda de produtos e serviços, de forma que a livre iniciativa é o primeiro elemento que a autoriza e informa.” (FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. *Direito constitucional: liberdade de fumar, privacidade, estado, direitos humanos e outros temas*. Barueri: Manole, 2007, p. 222).

³¹³ TJSC. [Apelação nº 2005.021210-5](#), rel. Des. Trindade dos Santos, j. 15.4.2008 (grifos acrescentados).

³¹⁴ STJ. [REsp nº 886.347](#), rel. Des. Convocado Honildo Amaral de Mello Castro, j. 25.5.2010 (grifos acrescentados).

“Responsabilidade civil. **Tabagismo**. Ausência de defeito do produto ou de fato da atividade. Artigos 12 do CDC e 927, parágrafo único, do CC. Inexistência de falha de informação. Nexos de imputação ausente. Não configurada hipótese legal, e sempre excepcional, de causalidade pura. **Publicidade que não se ostenta abusiva** ou enganosa. Improcedência. Sentença mantida. Recurso desprovido.”³¹⁵

270. Na doutrina prevalece o mesmo entendimento. Segundo **FÁBIO ULHOA COELHO**, embora a parte final do §2º do art. 37 do CDC considere abusiva a propaganda que induza o consumidor “a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde”, tal previsão não é aplicável à propaganda de produtos de tabaco, garantida pelo art. 220, §4º da CF/88, de modo que considerá-la abusiva por força da parte final desse dispositivo seria inconstitucional.³¹⁶

271. Assim, a propaganda comercial de cigarro apenas seria abusiva se contrariasse a legislação infraconstitucional que regula as restrições que deve observar (Lei nº 9.294/1996) ou se, observando-as, infringisse os demais valores sociais previstos no art. 37, §2º do CDC, o que definitivamente não ocorre³¹⁷.

b.3. A PMB Ltda. e PMB S/A nunca fizeram propaganda de cigarro para menores de 18 anos no Brasil

³¹⁵ TJSP. [Apelação nº 9061453-28.2009.8.26.0000](#), rel. Des. Claudio Godoy, j. 8.10.2013 (grifos acrescentados). Outros julgados do TJSP no mesmo sentido: TJSP. [Apelação nº 0018575-72.2002.8.26.0071](#), rel. Des. Silvério da Silva, j. 16.10.2013; TJSP. [Apelação nº 0152175-05.2002.8.26.0100](#), rel. Des. Ribeiro da Silva, j. 6.3.2013; TJSP. [Apelação nº 267.813-4/3-00](#), rel. Des. Márcia Blanes, j. 5.5.2006.

³¹⁶ “No que diz respeito ao produto comercializado pela consulente [cigarro], importa atentar ao disposto no final da norma acima [art. 37, §2º, CDC], que faz referência à indução do consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde. Seria cabível concluir, em razão dessa disposição legal, que a publicidade do tabaco estaria proibida, por abusividade? A resposta é simples: não. Isso porque a publicidade desse produto não pode ser proibida pela lei, por ser uma garantia constitucional dos seus fabricantes. O Código de Defesa do Consumidor não poderia, genérica ou especificamente, vedar a veiculação de publicidade sobre cigarros, sob pena de inconstitucionalidade.” (COELHO, Fábio Ulhoa. Análise da licitude da publicidade de cigarros à luz do Código de Defesa do Consumidor. In: LOPEZ, Teresa Ancona (coord.). *Estudos e pareceres sobre livre-arbítrio, responsabilidade e produto de risco inerente – o paradigma do tabaco: aspectos civis e processuais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 174).

³¹⁷ “Em conclusão, interpretando-se de forma sistemática a legislação específica sobre propaganda de produto fumífero e as normas gerais do Código de Defesa do Consumidor, pode-se concluir que **a publicidade de cigarro que atende os limites legais, acima indicados [da Lei nº 9.294/1996], não pode ser considerada abusiva, frente à parte final do art. 37, §2º, do Código de Defesa do Consumidor**. Ou, por outra, **a publicidade de cigarro que atende os limites da Lei nº 9.294/96 somente poderia incorrer em abusividade caso viesse a afrontar os demais valores previstos naquele dispositivo da legislação tutelar dos consumidores**, isto é, veiculasse qualquer tipo de discriminação, explorasse o medo ou superstição, desrespeitasse valores ambientais, etc.” (COELHO, Fábio Ulhoa. Análise da licitude da publicidade de cigarros à luz do Código de Defesa do Consumidor. In: LOPEZ, Teresa Ancona (coord.). *Estudos e pareceres sobre livre-arbítrio, responsabilidade e produto de risco inerente – o paradigma do tabaco: aspectos civis e processuais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 176 – grifos acrescentados).

272. Embora a Autora afirme que a propaganda de cigarro no Brasil seria abusiva por ser propositalmente direcionada a menores de 18 anos, não há nada nos autos que comprove tal alegação, a qual a PMB Ltda. e PMB S/A impugnam. Muitos documentos juntados pela Autora³¹⁸ limitam-se a tratar do assunto de forma genérica e sem qualquer embasamento, invocando fatos e atos supostamente praticados nos Estados Unidos, por empresas estrangeiras, décadas atrás³¹⁹, ou então reforçam que a propaganda de cigarro sempre foi direcionada somente a brasileiros adultos e já fumantes³²⁰, e não a crianças e adolescentes, para quem a venda de cigarros é há décadas proibida no Brasil³²¹.

273. Na tentativa de exemplificar as estratégias publicitárias da PMB Ltda. e PMB S/A supostamente destinadas a promover marcas de cigarro para crianças e adolescentes no Brasil³²², a Autora faz menção:

³¹⁸ Como se verá em detalhes no tópico VII, a maior parte desses documentos foi redigida em língua estrangeira e sequer está acompanhada de tradução juramentada, em flagrante violação ao art. 192, parágrafo único do CPC. A despeito dessa nulidade, a PMB Ltda. e PMB S/A impugnarão os documentos em inglês que possuem relação com eventos ocorridos no Brasil.

³¹⁹ Evento 1, anexo 306.

³²⁰ "A 1992 presentation summarizes L&M's successful introduction in Brazil and confirms the interest of other companies in targeting competitive international brands to youth: 'For **young adult smokers**, L&M is a contemporary American high quality, low tar and nicotine brand, available at an affordable price (competitive to local mainstream).'" (evento 1, anexo 235, p. 69 – grifos acrescentados).

Tradução livre: "Uma apresentação de 1992 resume a bem-sucedida introdução da L&M no Brasil e confirma o interesse de outras empresas em direcionar marcas internacionais competitivas para a juventude: 'Para **fumantes adultos jovens**, a L&M é uma marca americana contemporânea de alta qualidade, baixo teor de alcatrão e nicotina, disponível a um preço acessível (competitivo no mercado local).'"

"Philip Morris' number one priority has always been to develop Marlboro as a leading brand amongst **YAUS [jovens adultos fumantes urbanos]** and use this leadership as a vehicle to achieve total market leadership." (evento 1, anexo 272, p. 1 – grifos acrescentados).

Tradução livre: "A prioridade número um da Philip Morris sempre foi desenvolver a Marlboro como uma marca líder entre os **YAUS [jovens adultos fumantes urbanos]** e usar essa liderança como veículo para alcançar a liderança total no mercado."

"Marlboro. This is our most promising brand in Brazil. Its volume was up 40% to 1.2 billion units last year. We will increase Marlboro's volume by increasing outdoor advertising and expanding promotional activities, such as discos, aimed at **young adults**." (evento 1, anexo 273, p. 15 – grifos acrescentados).

Tradução livre: "Marlboro. Esta é a nossa marca mais promissora no Brasil. Seu volume aumentou 40%, para 1,2 bilhão de unidades no ano passado. Aumentaremos o volume da Marlboro aumentando a publicidade ao ar livre e expandindo as atividades promocionais, como discotecas, destinadas a **jovens adultos**."

³²¹ Vide Lei nº 9.294/1996:

"Art. 3º-A. Quanto aos produtos referidos no art. 2º desta Lei [cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco], são proibidos: (Incluído pela Lei nº 10.167, de 2000)

[...]

IX – a venda a menores de dezoito anos."

³²² A Autora também alega que as Rés (i) fazem publicidade nas mídias sociais e (ii) realizam campanhas propositalmente ineficazes de prevenção ao tabagismo entre menores, mas nenhuma dessas alegações diz respeito à atividade da PMB Ltda. e PMB S/A no Brasil.

- ao patrocínio da Fórmula 1 e da Fórmula Indy;
- à campanha publicitária de Marlboro;
- à exposição de cigarro, promoções especiais e vendas associadas a outros produtos nos pontos de venda; e
- à publicidade de cigarro com ingredientes.

274. Nenhum desses exemplos, contudo, evidencia suposto direcionamento de publicidade para crianças e adolescentes. Ao contrário do que sugere a Autora, o patrocínio de esportes automobilísticos no Brasil pela PMB S/A (a PMB Ltda. sequer havia iniciado suas atividades à época) ocorreu antes da proibição instituída pela Lei nº 10.167/2000, que deu nova redação ao art. 3º, §1º, IV³²³ e acrescentou o art. 3º-A³²⁴ à Lei nº 9.294/1996. Não só os patrocínios eram lícitos à época em que realizados, como também qualquer demanda que os tenha como causa de pedir está barrada pela prescrição. Apesar da alegação de que “recentemente, os patrocínios na Fórmula 1 voltaram”³²⁵, a notícia e o comunicado³²⁶ anexados à inicial a esse respeito referem-se apenas ao projeto “Mission Winnow”³²⁷, que, além de não constituir patrocínio de atividade esportiva, não promove qualquer produto de tabaco e **foi desenvolvido e divulgado no exterior** sem qualquer envolvimento da PMB Ltda. ou PMB S/A.

275. De todo modo, as estratégias publicitárias relacionadas aos patrocínios sempre foram direcionadas a adultos fumantes. A própria petição inicial³²⁸ cita uma avaliação interna – em idioma inglês e sem tradução juramentada – da “Philip Morris”, de 1993, que, a fim de mensurar o sucesso da campanha de patrocínio da Fórmula 1 no Brasil e em outros países, entrevistou apenas **homens adultos de 18 a 45 anos** e concluiu que “a Fórmula I muito contribui para o perfil da imagem de Marlboro entre jovens adultos fumantes.”³²⁹

³²³ “Art. 3º [...]”

§ 1º A propaganda comercial dos produtos referidos neste artigo deverá ajustar-se aos seguintes princípios:
[...]

IV – não associar o uso do produto à prática de atividades esportivas, olímpicas ou não, nem sugerir ou induzir seu consumo em locais ou situações perigosas, abusivas ou ilegais.”

³²⁴ “Art. 3º-A. Quanto aos produtos referidos no art. 2º desta Lei, são proibidos: (Incluído pela Lei nº 10.167, de 2000)
[...]

V – o patrocínio de atividade cultural ou esportiva; (Incluído pela Lei nº 10.167, de 2000)”

³²⁵ P. 103-104 da petição inicial (evento 1).

³²⁶ Evento 1, anexos 275 e 276.

³²⁷ Disponível em: www.missionwinnow.com. Acesso em 17.3.2020.

³²⁸ P. 103 da petição inicial (evento 1).

³²⁹ Evento 1, anexo 274, p. 54 (tradução livre – grifos acrescentados).

276. Já a **campanha de Marlboro** citada na inicial foi veiculada no Brasil pela PMB Ltda. (e não pela PMB S/A) entre setembro de 2012 e janeiro de 2013, por meio da afixação de cartazes no interior dos pontos de venda. À época, ainda não entrara em vigor a regulamentação do art. 49 da Lei nº 12.546/2011, de 14.12.2011, que alterou a redação do *caput* do art. 3º da Lei nº 9.294/1996 para limitar a publicidade de cigarro à exposição do produto no ponto de venda. Tal regulamentação adveio somente com o Decreto nº 8.262/2014, que entrou em vigor em novembro de 2014. Consequentemente, à época da veiculação da campanha, a publicidade de cigarro por meio de pôsteres, painéis e cartazes afixados no interior dos pontos de venda era permitida por lei.

277. Ao contrário do que afirma a Autora – embasada apenas em um artigo em idioma inglês (sem tradução juramentada) que dedica poucas linhas ao Brasil e em duas notícias de jornal brasileiras³³⁰ – a campanha, como um todo, não foi considerada abusiva no Brasil. Apenas uma peça publicitária da campanha foi objeto de autuação pela Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON/SP (“PROCON/SP”), e não por ter sido direcionada a crianças e adolescentes, conforme atesta o próprio auto de infração lavrado pelo PROCON/SP.³³¹

278. Em relação à **exposição de cigarro, promoções especiais e vendas associadas a outros produtos nos pontos de venda**, os próprios artigos anexados à inicial reconhecem a licitude de tais iniciativas à época em que praticadas no Brasil³³², tanto que seu objetivo principal não era denunciar os fabricantes de cigarro por qualquer suposta infração à lei, mas sim pressionar as autoridades para criar novas restrições legais e regulatórias à publicidade de cigarro. De toda forma, criar novas estratégias de *marketing* dentro dos limites legais não configura

³³⁰ Evento 1, anexos 257, 277 e 278.

³³¹ Auto de infração lavrado pelo PROCON/SP (Doc. 78).

³³² **“Brazilian legislation limits tobacco marketing to the point of sale.** Nevertheless, tobacco companies are constantly devising new marketing strategies to maintain and increase market share and sales.” (evento 1, anexo 282, p. 4 – grifos acrescentados).

Tradução livre: **“A legislação brasileira limita a publicidade do tabaco ao ponto de venda.** No entanto, as empresas de tabaco estão constantemente desenvolvendo novas estratégias de *marketing* para manter e aumentar a participação de mercado e as vendas.”;

“No Brasil, a publicidade está proibida, mas **a exibição dos produtos do tabaco está permitida no interior dos pontos de venda.** O que ocorre é que **não há regulamentação que indique como devem ser os exibidores.** Perante esta situação, as empresas de tabaco exploram ao máximo esta exceção e a estendem a pontos de venda não tradicionais, como bares, padarias e outros espaços frequentados pelos jovens. A Aliança de Controle do Tabagismo (ACT+) denunciou este fato e exigiu às autoridades que adotem uma proibição total da exibição dos maços.” (evento 1, anexo 283, p. 16 – grifos acrescentados);

“Como já foi analisado através dos casos apresentados, a maioria das ações de interferência da indústria do tabaco **não ultrapassam os limites legais.**” (evento 1, anexo 284, p. 55 – grifos acrescentados).

“exploração das brechas da lei” ou “abuso das exceções”, como alega a Autora, e sim exercício regular do direito à comunicação com o adulto consumidor de cigarro. E ao contrário do que sugere a Autora, nenhuma das iniciativas da PMB Ltda. ou PMB S/A nos pontos de venda foi considerada abusiva por promover cigarro para crianças e adolescentes.

279. O acórdão do Eg. TJSP mencionado na p. 108 da petição inicial³³³ – ainda não transitado em julgado – anulou um Termo de Ajustamento de Conduta (“TAC”) celebrado entre a PMB Ltda., a Souza Cruz e o Ministério Público do Estado de São Paulo, que permitia a venda de cigarro em conjunto com outros produtos associados ao ato de fumar. Entre os fundamentos do acórdão para sustentar a inconveniência do TAC, está a menção de que, caso “os produtos individualizados fossem fornecidos em menor quantidade aos comerciantes ou se esgotassem rapidamente e a venda conjunta fosse a única oportunizada ao consumidor, o que caracterizaria, ao fim e ao cabo, a prática da venda casada.”

280. Ou seja, ao contrário do que alega a Autora, o acórdão não reconheceu a prática de venda casada (senão identificou, em tese, o potencial de isso ocorrer), tampouco responsabilizou a PMB Ltda. pela prática de qualquer outro ilícito, mas apenas impôs novas obrigações de não fazer às fabricantes de cigarro, proibindo as iniciativas promocionais que haviam sido anteriormente respaldadas pelo Ministério Público do Estado de São Paulo. Importante: o acórdão não teceu sequer uma linha sobre o suposto direcionamento dessas iniciativas para crianças e adolescentes.

281. Por sua vez, a edição da RDC nº 213/2018 da Anvisa deixa claro que anteriormente à sua edição não existia qualquer regulamentação a respeito do local de exposição dos maços de cigarro dentro dos pontos de venda, de modo que a maioria dos pontos de venda optava por expor os maços perto do caixa (onde são expostos diversos outros produtos). A nova resolução, que determina que a exposição de cigarro seja feita o mais longe possível de produtos destinados a crianças e adolescentes a partir de 25 de maio de 2020³³⁴, não evidencia nenhuma prática ilegal de

³³³ TJSP. [Apelação nº 0226270-59.2009.8.26.0100](#), rel. Des. Hugo Crepaldi, j. 7.6.2018.

³³⁴ “Art 7º. Os produtos fumígenos derivados do tabaco devem ser expostos o mais distante possível de balas, gomas de mascar, bombons, chocolates, gelados comestíveis e brinquedos, de modo a não facilitar a visibilidade por crianças e adolescentes.

[...]

Art 13. [...]

[...]

§ 2º O art. 7º entra em vigor em 25 de maio de 2020.”

direcionamento de publicidade a menores por parte da PMB Ltda. ou PMB S/A, conforme alega a Autora (mais uma vez com base em meras especulações a partir de uma única notícia³³⁵ a respeito do assunto).

282. Por fim, a PMB Ltda. e PMB S/A jamais cometeram qualquer ilegalidade relacionada à **publicidade de cigarro com ingredientes**, uma vez que nunca promoveram ou direcionaram tais produtos para menores de 18 anos. Além disso, como será demonstrado nos tópicos VI.vi.e. e VI.vi.f.3., a inclusão de ingredientes não torna os cigarros mais nocivos e a PMB Ltda. e PMB S/A nunca manipularam os teores de nicotina ou amônia para tornar os cigarros mais viciantes, tampouco atuaram de forma injustificada contra a regulação estatal relacionada à proibição de ingredientes.

283. A fabricação e comercialização de cigarro com ingredientes era autorizada até a edição da RDC nº 14/2012 da Anvisa, conforme será explicado abaixo. É evidente que se o uso de ingredientes era autorizado, a sua exposição também o era. Assim, a exposição de cigarro com ingredientes nos pontos de venda nada mais era do que exercício regular do direito de expor esses produtos para adultos, dentro dos limites legais e regulatórios aplicáveis.

284. Ao contrário do que consta da petição inicial, a publicidade de cigarro com ingredientes jamais foi direcionada a crianças e adolescentes. Essa acusação da Autora não encontra respaldo sequer nos documentos citados na inicial³³⁶, tampouco no acórdão que julgou a ADI nº 4.874, conforme será demonstrado abaixo.

285. Em 2012, a RDC nº 14/2012 vedou a importação e comercialização de cigarros que contenham “qualquer substância ou composto, que não seja tabaco ou água, utilizado no processamento das folhas de tabaco e do tabaco reconstituído, na fabricação e no acondicionamento de um produto fumígeno derivado do tabaco, incluindo açúcares adoçantes, edulcorantes, aromatizantes, flavorizantes e melhorantes”. Contudo, a eficácia dessa proibição foi suspensa por várias decisões da Justiça Federal e também por decisão liminar da Min. Rosa Weber nos autos da

³³⁵ Evento 1, anexo 285.

³³⁶ Evento 1, anexos 295 e 296.

SÃO PAULO - PAULISTA

Al Joaquim Eugênio de Lima 447
01403 001 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3147 7600

SÃO PAULO - FARIA LIMA

Av. Brg. Faria Lima 4100 6º andar
04538 132 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3035 4050

RIO DE JANEIRO

Praia do Flamengo 200 11º andar
22210 901 Rio de Janeiro RJ Brasil
T +55 21 3231 8200

BRASÍLIA

SHS Q6 Bloco C Cj A sala 1901
70322 915 Brasília DF Brasil
T +55 61 3218 6000

NEW YORK

34 East 51st Street, 12th Floor
New York NY 10022 U.S.A.
T +1 646 695 1100

LONDON

5th floor, 32 Cornhill
London UK EC3V 3SG
T 44 (0)20 7280 0160

ADI nº 4.874, ajuizada pela Confederação Nacional da Indústria (“CNI”) visando a questionar a constitucionalidade da referida RDC.

286. O julgamento da ADI pelo STF ocorreu em fevereiro de 2018 e terminou empatado, com cinco votos contrários e cinco votos favoráveis à declaração de inconstitucionalidade da RDC nº 14/2012. O Ministro Roberto Barroso declarou-se impedido para participar da votação, pois havia emitido parecer pela **inconstitucionalidade** da RDC nº 14/2012 antes de ser indicado ao cargo de Ministro do Eg. STF. Por não ter sido alcançado o quórum mínimo de seis votos para a declaração de inconstitucionalidade da norma, a ação foi julgada improcedente para reconhecer que a Anvisa possui competência normativa para proibir, em caráter genérico e abstrato, a fabricação e a comercialização de produtos e insumos submetidos à fiscalização sanitária, com a expressa ressalva de que o acórdão **não** teria eficácia vinculante e efeitos *erga omnes*, de forma que o exame da questão foi relegado às instâncias ordinárias, onde a controvérsia segue judicializada.³³⁷

287. O suposto intento das fabricantes de cigarro de atrair crianças e adolescentes para o consumo de cigarro por meio da comercialização e publicidade de cigarro com ingredientes sequer foi objeto de análise pelo Eg. STF, pois se tratava de questão alheia às discussões travadas no âmbito da ADI, que tem natureza objetiva. Até mesmo a discussão a respeito da efetiva atratividade – e não do intento dessa suposta atratividade, que sequer foi objeto de análise – dos ingredientes banidos era meramente subsidiária, de forma que as declarações isoladas citadas na inicial dos Ministros Rosa Weber e Edson Fachin nesse sentido não passam de *obiter dictum*.

288. A verdade é que a PMB Ltda. e PMB S/A nunca promoveram cigarros com ingredientes para crianças e adolescentes e sua publicidade sempre foi realizada dentro dos limites legais e regulatórios. Tanto é assim que a Autora foi incapaz de apresentar qualquer documento referente à PMB Ltda. e PMB S/A que sugerisse o contrário ou de indicar a parcela de crianças e adolescentes que teria começado a fumar em razão dessas supostas estratégias publicitárias.

289. Portanto, está demonstrado que a publicidade da PMB Ltda. e PMB S/A não era enganosa e nem abusiva, sobretudo porque nunca foi direcionada a crianças e adolescentes, pelo que não há violação ao art. 37, §§1º e 2º do CDC, tampouco dever de indenizar.

³³⁷ STF. [ADI nº 4.874](#), rel. Min. Rosa Weber, j. 1.2.2018.

c. A PMB Ltda. e PMB S/A não violaram o dever de informar os consumidores e o Estado sobre os riscos do cigarro

*"Antes da Constituição Federal de 1988 - raiz normativa das limitações impostas às propagandas do tabaco -, sobretudo antes da vasta legislação restritiva do consumo e publicidade de cigarros, aí incluindo-se notadamente o Código de Defesa do Consumidor e a Lei n.º 9.294/96, não havia dever jurídico de informação que impusesse às indústrias do fumo uma conduta diversa daquela por elas praticada em décadas passadas."*³³⁸

290. A Autora alega que as Rés teriam descumprido o dever insculpido no art. 5º, XIV da CF/88 e nos arts. 6º, III, 8º e 12 do CDC ao supostamente deixar de prestar informações claras, precisas e adequadas sobre os malefícios do cigarro, incluindo os riscos associados ao fumo passivo e à dependência causada pela nicotina. Segundo a petição inicial, as Rés teriam manipulado e falseado informações, a fim de espalhar falsa controvérsia a respeito dos riscos associados ao cigarro. A tese – já exaustivamente rechaçada pela jurisprudência – não procede.

c.1. A PMB Ltda. e PMB S/A não omitiram informações necessárias e adequadas a respeito dos riscos do cigarro

291. A PMB Ltda. e PMB S/A jamais omitiram informações necessárias e adequadas a respeito dos malefícios do tabagismo (incluindo os riscos associados ao fumo passivo) e da dependência causada pela nicotina, uma vez que: (i) os riscos associados ao consumo de cigarro são de amplo e notório conhecimento da população e do Estado brasileiros há muitas décadas; (ii) não havia o dever jurídico de prestar informações sobre o seu produto antes de 1988; e (iii) a PMB Ltda. e PMB S/A não estão obrigadas a prestar outras informações além daquelas que são exigidas pela lei e pela regulamentação pertinentes, as quais são devidamente cumpridas.

292. O dever de informar não é – e nunca foi – absoluto. Como adverte a Professora **JUDITH MARTINS-COSTA**³³⁹, é imprescindível que haja legítima ignorância da informação por

³³⁸ STJ. [REsp nº 1.113.804](#), rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 27.4.2010.

³³⁹ **"Sendo fato notório e de pleno conhecimento público, não ocorre a funcionalidade que justifica a existência do dever de informar: a de suprir a ignorância acerca do risco, diminuindo a assimetria informativa e colaborando para a dação de um consentimento informado para a conclusão do contrato. Assim sendo, e relativamente ao período em que o autor adquiriu o hábito de fumar, até a entrada em vigor do Código de Defesa do Consumidor, não se impunha, à Consulente, o dever de informar sobre os riscos derivados do tabagismo, seja em razão da inexistência de regra legal ou administrativa nesse sentido, seja da compreensão então conferida ao princípio da boa-fé e ao dever de informar.** Como lógica

uma das partes contratantes para que surja o dever de informar, o que não ocorre no caso dos riscos associados ao consumo de cigarro, que são de amplo e notório conhecimento da população e do Estado brasileiros há muitas décadas, conforme demonstrado no tópico VI.i.

293. Além da inexistência de dever geral de informar riscos já conhecidos, não havia regramento específico a respeito da informação a ser prestada aos consumidores até 1988, quando restou obrigatória a impressão de advertências de saúde nas embalagens e material publicitário de cigarro³⁴⁰, as quais apenas reforçaram o arraigado conhecimento da população a respeito dos riscos do produto.

294. Exigir que as fabricantes de cigarro informassem os consumidores e o Estado acerca dos riscos associados ao cigarro – que já eram assaz conhecidos – antes de 1988, como pretende a Autora, afronta o princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II da CF/88. Esse é o entendimento pacífico da jurisprudência:

“Antes da Constituição Federal de 1988 - raiz normativa das limitações impostas às propagandas do tabaco -, sobretudo antes da vasta legislação restritiva do consumo e publicidade de cigarros, aí incluindo-se notadamente o Código de Defesa do Consumidor e a Lei n.º 9.294/96, **não havia dever jurídico de informação que impusesse às indústrias do fumo uma conduta diversa daquela por elas praticada em décadas passadas.**”³⁴¹

“Quando o falecido esposo e pai das demandantes começou a fumar, ainda jovem, as propagandas e comerciais de cigarro não precisavam indicar os riscos do consumo freqüente ou prolongado do produto, inexistindo dever jurídico a impor à indústria fumageira conduta diversa.”³⁴²

consequência, se inexistia o dever, não pode haver a sua violação, e sem violação do dever jurídico não há eficácia jurídica: a responsabilidade civil é eficácia da violação de dever pré-existente.” (MARTINS-COSTA, Judith. *Ação indenizatória – dever de informar do fabricante de cigarro e os riscos do tabagismo*. Revista dos Tribunais, vol. 812, p. 87 – grifos acrescentados).

No mesmo sentido: “**Há muito se sabe que o fumo pode prejudicar gravemente a saúde.** Quem fuma é seguramente detentor de informações suficientes e adequadas, que os tornam consciente dos riscos derivados do seu comportamento [...]. **Seria, pois, adverso à ratio do CDC acusar a indústria de produtos derivados do tabaco de descumprir o dever de prestar ao público informações relevantes, porque este já as detém.**” (GRAU, Eros Roberto. Comércio de cigarros. Boa-fé objetiva, proteção do consumidor, dever de informar e implementação de políticas públicas. In: GRAU, Eros Roberto; FORGIONI, Paula. *O Estado a empresa e o contrato*. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 327-328 – grifos acrescentados).

³⁴⁰ Portaria Ministério da Saúde nº 490/1988, de 25.8.1988, que dispôs que todas as embalagens de cigarro e respectivo material publicitário deveriam ser acompanhados da advertência: “Fumar é prejudicial à saúde.”

³⁴¹ STJ. [REsp nº 1.113.804](#), rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 27.4.2010 (grifos acrescentados).

³⁴² TJRS. [Apelação nº 0172957-75.2015.8.21.7000](#), rel. Des. Miguel Ângelo Silva, j. 16.12.2015.

“Não havia obrigação legal, em 1943, quando a apelante teria se iniciado na prática da utilização do tabaco, de alerta a respeito dos males causados pelo fumo, só ocorrendo determinação, nesse sentido, mais recentemente e não consta que a apelada tenha desobedecido o comando legal e administrativo, a partir da respectiva vigência.”³⁴³

“Desde 1988 as indústrias de cigarros alertam seus consumidores acerca dos males do produto. Antes desse ano não havia disposição legal que impusesse qualquer restrição à publicidade, de maneira que a falta de alertas sobre os riscos inerentes ao fumo não constituía ato ilícito.”³⁴⁴

“Não pode a ré ser responsabilizada por omissão em informar ou advertir o consumidor, como pretendem fazer crer os apelantes, sobretudo porque **somente com o advento da Constituição Federal de 1988 (art. 220, §3º) e da lei infraconstitucional reguladora (Lei nº. 9.294/96, alterada pela Lei nº. 10.167/2000), passou a haver exigência legal nesse sentido.**”³⁴⁵

295. A PMB Ltda. e PMB S/A sempre atenderam ao rigoroso marco regulatório referente às informações sobre os riscos associados ao cigarro, veiculando todas as advertências impostas pelos órgãos governamentais, como reconhece autorizada doutrina³⁴⁶. O estrito cumprimento das normas atinentes à veiculação de advertências sanitárias afasta o dever de indenizar por violação ao dever de informar, segundo o entendimento da jurisprudência acima referida e da mais abalizada doutrina³⁴⁷.

³⁴³ TJSP. [Apelação nº 233.743-4/0-00](#), rel. Des. Carvalho Viana, j. 16.8.2005.

³⁴⁴ TJSC. [Apelação nº 2005.024757-9](#), rel. Des. Jaime Luiz Vicari, j. 9.9.2009.

³⁴⁵ TJPR. [Apelação nº 372.776-4](#), rel. Des. Macedo Pacheco dal Prá, j. 29.5.2008 (grifos acrescentados).

³⁴⁶ “Os fabricantes de cigarro vêm cumprindo, de maneira satisfatória, a exigência legal de informar a respeito da nocividade do produto e dos riscos inerentes ao respectivo consumo.” (DANARI, Zelmo *et al.*. *Código de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 169).

³⁴⁷ Confira-se as posições de **RUY ROSADO DE AGUIAR JUNIOR** e **NELSON NERY JUNIOR**:

“Quando se trata de produto que apresenta algum risco, é preciso que o consumidor seja alertado do perigo. Para certos produtos, sendo notória a sua periculosidade, o conhecimento comum dispensaria informação específica, como no caso da arma, ou da bebida, ou do cigarro. Mas, para o cigarro, a cujo respeito desde sempre se conheceu do perigo que pode acarretar à saúde, há ainda uma regulamentação específica sobre a advertência apresentada ao eventual consumidor, patrocinada pelo Ministério da Saúde. Na medida em que é cumprida a regulamentação, descabe imputar ao fornecedor defeito na informação.” (JÚNIOR, Ruy Rosado de Aguiar. Os pressupostos da responsabilidade civil no Código de Defesa do Consumidor e as ações de indenização por danos associados ao consumo de cigarros. In: LOPEZ, Teresa Ancona (coord.). *Estudos e pareceres sobre livre-arbítrio, responsabilidade e produto de risco inerente – o paradigma do tabaco: aspectos civis e processuais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 474);

“A bem da verdade, há grau de eficiência no cumprimento do dever de informar. Mas consciência de que o cigarro poderia causar males à saúde, as pessoas sempre, mais ou menos conscientemente, tiveram. Esta consciência potencial da periculosidade exclui a necessidade de propaganda massiva como suposto cumprimento de dever jurídico, na medida em que a simples consciência popular e os informes determinados pelo Ministério da Saúde já atendem à expectativa que socialmente se espera seja respeitada pelo produto. Em matéria de dever de informar é necessário verificar as coisas dentro de coordenadas espaço-temporais muito bem traçadas.” (JUNIOR, Nelson Nery. *Ações de indenização fundadas no uso do tabaco. Responsabilidade civil pelo fato do produto: julgamento antecipado da lide. Ônus da prova e cerceamento de defesa. Responsabilidade civil e seus critérios de imputação. Autonomia provada e*

296. Não obstante o assunto já haver sido pacificado pela jurisprudência em sentido oposto ao pretendido pela Autora, a petição inicial insiste em que “até hoje as demandadas ainda relutam em, de forma voluntária, desvelar os conhecimentos internos sobre o seu produto. Todas as informações que chegam ao público são motivadas por regulação estatal [...]”³⁴⁸ A alegação seria apenas descabida diante do entendimento jurisprudencial em sentido contrário se não fosse também contraditória com o que foi expressamente reconhecido por ela mesma, Autora, ao contestar demanda proposta pelo Ministério Público Federal do Estado de São Paulo, cujo objeto era a proibição da produção e comercialização de cigarro no país³⁴⁹. Na oportunidade, a Autora manifestou-se pela manutenção da atividade fumígena, **chamando para si a regulamentação do produto, especialmente no que se refere à informação a ser dada ao consumidor sobre os riscos associados ao consumo de cigarro**. Confira-se:

“O Estado moderno, portanto, não é o tutor do indivíduo, cabendo-lhe apenas a função de propiciar a educação e orientação para que cada um, dentro de seu livre arbítrio, adote uma decisão livre e consciente. Assim, não encontra abrigo constitucional a proibição de consumo de certos produtos, como é o caso do cigarro, **cumprindo ao Estado apontar os riscos associados ao uso dos mesmos**, consoante regras insertas no dispositivo constitucional que consagra a liberdade de expressão. As advertências inseridas nos maços e nas propagandas do produto objetivam justamente nortear e alertar as pessoas sobre os riscos, conforme estabelecido no artigo 220, § 4º da Constituição Federal.”³⁵⁰

297. A própria petição inicial admite que “ficou para o Estado a insólita missão de, por diversas maneiras, buscar conscientizar a população sobre as características e perigos advindos do consumo de cigarros.”³⁵¹ De fato, a disciplina da comercialização de produtos fumígenos é matéria de ordem pública, associada às políticas nacionais de saúde pública e de vigilância sanitária.³⁵² O dever de informação genericamente previsto na CF/88 e no CDC foi regulamentado, em matéria de venda de cigarro, por meio de normas próprias, a fim de uniformizar o conteúdo das advertências

dever de informar. Autonomia privada e risco social. Situações de agravamento voluntário do risco. In: LOPEZ, Teresa Ancona (coord.). *Estudos e pareceres sobre livre-arbítrio, responsabilidade e produto de risco inerente – o paradigma do tabaco: aspectos civis e processuais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 405).

³⁴⁸ P. 176 da petição inicial (evento 1).

³⁴⁹ 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo. Processo nº 2003.61.00.024997-1.

³⁵⁰ Contestação da União, representada pela Advocacia Geral da União, em ação civil pública cujo objeto era a proibição da produção e comercialização de cigarro no país (10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo. Processo nº 2003.61.00.024997-1 – Doc. 68 – grifos acrescentados).

³⁵¹ P. 160 da petição inicial (evento 1).

³⁵² A Lei nº 9.782/1999 atribui à Anvisa a competência para “regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública” (art. 8º, *caput*), inserindo dentre esses produtos os “cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco” (art. 8º, §1º, X).

prestadas à população e, assim, garantir a efetividade da política pública atinente à vigilância sanitária sobre esse produto. Dessa forma, caso a Autora entenda que existe alguma informação adicional sobre os riscos do cigarro que deva ser prestada à população, é ela própria quem deveria garantir o seu fornecimento por meio da alteração da regulamentação aplicável.

298. Pretender imputar às fabricantes, como faz a Autora, o suposto dever de prestar outras informações sobre os riscos associados ao consumo de cigarro além daquelas previstas na regulamentação não apenas afrontaria o princípio da legalidade, como também geraria um emaranhado de informações – provavelmente discrepantes – em prejuízo à política pública de resguardo da saúde e vigilância sanitária, como adverte o Ministro aposentado do Eg. STF, **EROS ROBERTO GRAU**.³⁵³

299. Portanto, PMB Ltda. e PMB S/A jamais descumpriram qualquer dever de informar os consumidores ou o Estado a respeito dos riscos associados ao cigarro.

c.2. A PMB Ltda. e PMB S/A não manipularam ou falsearam informações sobre os riscos do cigarro

300. Tampouco há que se falar em disseminação de informações manipuladas ou falsas a respeito dos riscos associados ao cigarro para a população e para o Estado brasileiros. Praticamente todas as alegações da petição inicial nesse sentido dizem respeito a fatos e atos supostamente ocorridos e praticados nos Estados Unidos, por empresas estrangeiras, décadas atrás.

³⁵³ “A entendermos que os fabricantes de cigarro estariam também vinculados à prestação de outras informações relacionadas a esses produtos, além das que devem prestar em virtude da regulamentação específica, esta regulamentação [bem assim a política pública que instrumenta] tornar-se-ia inútil. A uma porque se o fabricante de cigarros, já estivesse obrigado, por força do art. 9º do CDC, a informar ao consumidor que ‘fumar prejudica a saúde’, a determinação do art. 3º, § 3º da Lei 9.294, de 1996 seria inócua. A duas porque a função de uniformização visada pelos textos normativos específicos aplicáveis à espécie seria frustrada, senão eliminada. **Não tivesse o agente econômico a certeza de que, ao prestar aos consumidores as informações exigidas pelas regras específicas, restaria imune à aplicação de sanções; tenderia, para acautelá-lo contra qualquer responsabilização, a inserir a maior quantidade possível de mensagens. As informações derivadas de comandos específicos restariam, então, diluídas em um oceano de dados adicionais, em nada afetando a percepção dos consumidores sobre os malefícios do fumo.**” (GRAU, Eros Roberto. Comércio de Cigarros. Boa-fé objetiva, proteção do consumidor, dever de informar e implementação de políticas públicas. In: GRAU, Eros Roberto; FORGIONI, Paula. *O Estado a empresa e o contrato*. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 338-339 – grifos acrescentados).

Na tentativa de imputar suas infundadas acusações de manipulação e falsificação de informações à PMB Ltda. e PMB S/A, a Autora faz referência a:

- um laudo pericial publicitário produzido em 2010³⁵⁴;
- um documento em idioma inglês³⁵⁵ do ano de 1995 intitulado “*Communications training – message points*”³⁵⁶;
- documentos internos³⁵⁷ de fabricantes de cigarro estrangeiras e artigos³⁵⁸, em português e em inglês³⁵⁹, descrevendo as interações das fabricantes de cigarro com cientistas, empresários, jornalistas e autoridades brasileiras a respeito dos riscos associados ao fumo passivo.

301. Além de dizerem respeito a fatos supostamente ocorridos há mais de 20 anos, de forma que qualquer pretensão que os tenha como causa de pedir estaria barrada pela prescrição, **nenhum desses documentos constitui prova de que a PMB Ltda. e PMB S/A teriam disseminado quaisquer informações manipuladas ou falsas, até porque isso não ocorreu.**

c.2.1. Ausência de disseminação de informações falsas sobre os riscos associados ao consumo de cigarros, incluindo os riscos da dependência

302. O laudo pericial publicitário mencionado na petição inicial³⁶⁰ foi produzido no âmbito da ação coletiva nº 0523167-59.1995.8.26.0100, ajuizada pela Associação de Defesa da Saúde do Fumante (“ADESF”) contra a PMB S/A e a Souza Cruz para pleitear indenização por danos morais e materiais alegadamente causados a fumantes e ex-fumantes em decorrência do consumo de cigarro.

³⁵⁴ Evento 1, anexo 68.

³⁵⁵ Como se verá em detalhes no tópico VII, a maior parte desses documentos foi redigida em língua estrangeira e sequer está acompanhada de tradução juramentada, em flagrante violação ao art. 192, parágrafo único do CPC. A despeito dessa nulidade, a PMB Ltda. e PMB S/A impugnarão os documentos em inglês que possuem relação com eventos ocorridos no Brasil.

³⁵⁶ Evento 1, anexo 186.

³⁵⁷ Evento 1, anexos 237 e 238.

³⁵⁸ Evento 1, anexos 235, 236 e 239.

³⁵⁹ Como se verá em detalhes no tópico VII, a maior parte desses documentos foi redigida em língua estrangeira e sequer está acompanhada de tradução juramentada, em flagrante violação ao art. 192, parágrafo único do CPC. A despeito dessa nulidade, a PMB Ltda. e PMB S/A impugnarão os documentos em inglês que possuem relação com eventos ocorridos no Brasil.

³⁶⁰ P. 72 da petição inicial (evento 1).

303. Embora o objeto da perícia publicitária fosse avaliar a efetiva influência da publicidade de cigarro sobre o consumidor, o perito excedeu-se ao tecer considerações sobre temas que ultrapassavam tanto a sua *expertise*, quanto o escopo daquela ação, tais como os episódios de décadas atrás envolvendo fabricantes de cigarro nos Estados Unidos. Foi nesse contexto que o laudo pericial aludiu à suposta estratégia das fabricantes de cigarro de “alimentar e perpetuar a ilusão de controvérsia”, a fim de “obscurecer estudos potencialmente danosos e veios de pesquisa.”³⁶¹

304. De qualquer maneira, a ação no bojo da qual o referido laudo foi produzido foi **julgada improcedente**, tendo sido a sentença confirmada por unanimidade pelo Eg. TJSP e o recurso especial interposto contra o acórdão que negou provimento à apelação recentemente desprovido pelo Eg. STJ. Confira-se:

“[...] RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação civil pública. Pedido indenizatório lastreado na ideia de que o fumante, desconhecendo os riscos do cigarro, inicia seu consumo por influência de propaganda enganosa e abusiva. Informações acerca dos efeitos nocivos do cigarro devidamente destacadas nas embalagens do produto, incluindo-se os males decorrentes da nicotina. Não demonstrada nos autos a configuração de propaganda enganosa e abusiva. Teoria do dano direto e imediato. Livre-arbítrio do qual todo ser humano se vale para fazer suas escolhas ao longo de sua vida. Responsabilidade afastada. Afasta-se a preliminar. Recurso desprovido.”³⁶²

305. Ou seja, toda a inusitada argumentação fática da Autora sobre esse tema foi tida por juridicamente irrelevante pelo Poder Judiciário, assim como todo o restante da narrativa fática e jurídica deduzida na petição inicial, toda ela exaustivamente examinada – e julgada improcedente – pelo Poder Judiciário em demandas semelhantes a esta.

306. Por sua vez, o “**Communications training – message points**” é uma minuta a respeito de certas questões relacionadas a tabaco e saúde que estavam sendo discutidas nos Estados Unidos no longínquo ano de 1995. Não há nenhuma evidência de que esse documento tenha sido finalizado e recebido pela PMB S/A (a PMB Ltda. sequer existia à época), ou de que a PMB Ltda. e PMB S/A tenham disseminado qualquer parte de seu conteúdo no Brasil.

³⁶¹ Evento 1, anexo 68.

³⁶² TJSP. [Apelação nº 0523167-59.1995.8.26.0100](#), rel. Des. Henrique Nelson Calandra, j. 25.2.2015. Em 30.4.2020, o Ministro Marco Buzzi do Eg. STJ proferiu decisão monocrática – ainda não transitada em julgado – negando provimento ao recurso especial interposto pela ADESF.

307. Além disso, o documento explica, entre outros assuntos, as razões pelas quais parte da literatura médica passara a usar a palavra “dependência” para caracterizar os efeitos da nicotina³⁶³, bem como por que o sentido técnico tradicional da palavra “dependência” no século XX não era aplicável ao ato de fumar³⁶⁴. Ao contrário do que sugere a Autora, tais considerações não visavam a criar uma falsa controvérsia a respeito dos efeitos da nicotina, pois não estavam em desacordo com as evidências científicas da época, tampouco contrariavam o inegável e antigo conhecimento de que o cigarro causa dependência no sentido leigo da palavra.

308. O fato é que houve significativa alteração no conceito científico de dependência³⁶⁵ ao longo dos anos. O Relatório da Comissão Consultiva do Diretor Nacional de Saúde dos Estados Unidos (“*Surgeon General*”) de 1964 estabelecia três critérios para a caracterização do vício: intoxicação, tolerância e sintomas de abstinência.³⁶⁶ O ato de fumar não foi classificado como dependência – no sentido técnico da palavra – porque não atende a nenhum desses três critérios: o fumante preserva o discernimento ao fumar (não tem, portanto, intoxicação); fuma em média a mesma quantidade de cigarro ao longo do tempo (não tem, portanto, tolerância) e apenas alguns fumantes apresentam sintomas moderados de abstinência ao largar o cigarro (e mesmo nesses casos, os sintomas são leves e de curta duração). Apesar disso, o público em geral continuou a se referir ao cigarro como viciante e causador de dependência – no sentido leigo da palavra –, na medida em que estivera ciente há décadas da dificuldade de parar de fumar.

309. Em 1988, um novo Relatório do *Surgeon General*³⁶⁷ redefiniu o conceito técnico do termo “dependência” para aplicá-lo especificamente ao ato de fumar. Nesse novo conceito, o *Surgeon General* dos Estados Unidos arbitrariamente eliminou, sem novas evidências científicas, os

³⁶³ “The idea that smoking is ‘addictive’ became popular not because of new scientific discoveries but because to some **the meaning of the word ‘addiction’ has changed.**” (evento 1, anexo 186, p. 9 – grifos acrescentados).

Tradução livre: “A ideia de que fumar causa ‘dependência’ se tornou popular não por causa de novas descobertas científicas, mas porque, para alguns, **o significado da palavra ‘dependência’ mudou.**”

³⁶⁴ “[...] nicotine is essentially different from hard drugs that are ‘addictive’ in the **traditional** sense of the word.” (evento 1, anexo 186, p. 10 – grifos acrescentados).

Tradução livre: “[...] a nicotina é essencialmente diferente das drogas pesadas que causam ‘dependência’ no sentido **tradicional** da palavra.”

³⁶⁵ A palavra “vício” é muito usada de forma intercambiável com “dependência”.

³⁶⁶ Sobre o conceito técnico de dependência do Relatório do *Surgeon General* de 1964, confira-se o parecer do psiquiatra **RICARDO MORENO**, Professor do Departamento de Psiquiatria da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (Doc. 79).

³⁶⁷ Evento 1, anexo 160.

tradicionais critérios para definição de dependência. Tanto é assim que o Relatório de 1988 não chega à conclusão de que o consumo de cigarros se enquadra nos critérios anteriores de dependência, quais sejam, intoxicação, tolerância e abstinência severa.

310. Essa decisão do *Surgeon General* dos Estados Unidos ensejou uma série de discussões na comunidade científica.³⁶⁸ Foi apenas em 1999 – quatro anos após a elaboração do “*Communications training – message points*” de 1995 – que as autoridades de saúde pública no Brasil chegaram a um consenso a respeito, culminando na edição da Portaria nº 695/1999 do Ministério da Saúde, impondo aos fabricantes de cigarro o dever de advertir o fumante de que a nicotina causa dependência – Portaria esta cumprida à risca pela PMB Ltda. e PMB S/A desde então.

311. Contudo, qualquer que seja o conceito técnico de “dependência”, um dado é irrefutável: não há nada no cigarro que impeça o fumante de largá-lo, se assim decididamente se empenhar. Logo, não há prejuízo ao livre arbítrio do fumante – conforme reconhecido pela jurisprudência, respaldada por especialistas na área e por dados objetivos coletados por respeitadas entidades nacionais e internacionais, como será demonstrado em detalhes no tópico VI.vii.c.

312. A mudança no conceito técnico de dependência não alterou o fato de que as pessoas podem parar de fumar; de que a população sempre esteve ciente da dificuldade de largar o cigarro; e de que, como afirmava o “*Communications training – message points*” de 1995, a dependência gerada pela nicotina não se assemelha à de drogas pesadas como cocaína e heroína.

313. Portanto, a PMB Ltda. e PMB S/A jamais omitiram, manipularam ou disseminaram falsas informações sobre os riscos associados ao consumo de cigarro (incluindo os riscos da dependência), o que afasta o dever de indenizar por alegada violação ao art. 5º, XIV da CF/88 e aos arts. 6º, III, 8º e 12 do CDC.

c.2.2. Ausência de disseminação de informações falsas sobre os riscos associados ao fumo passivo

³⁶⁸ Sobre as discussões a respeito do conceito técnico de dependência, confira-se o parecer do psiquiatra **RICARDO MORENO**, Professor do Departamento de Psiquiatria da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (Doc. 79).

314. Segundo a Autora, o "*Communications training – message points*", em conjunto com documentos internos da PMI e de outras empresas da indústria do tabaco e artigos publicados a respeito das atividades do *Center for Indoor Air Research* ("CIAR") no Brasil e dos chamados "Programa Convivência em Harmonia" e "Projeto Latino", evidenciariam que a PMB Ltda. e PMB S/A participaram de uma suposta estratégia global para disseminar falsas informações sobre os riscos associados ao fumo passivo. Mais uma vez sem razão.

315. Ao que parece, a Autora pretende desqualificar o debate que existiu a respeito da extensão dos riscos do fumo passivo simplesmente em razão da associação entre alguns cientistas e os fabricantes de cigarro. A Autora não foi capaz de apontar para uma pesquisa sequer que estivesse em desacordo com a posição interna da PMB Ltda. e PMB S/A ou mesmo com as evidências científicas da época.

316. Embora a PMB Ltda. e PMB S/A reconheçam hoje que as autoridades de saúde pública concluíram que a exposição à fumaça ambiental dos cigarros pode causar certas doenças, conforme divulgado na página do *website* <pmi.com> referente à PMB Ltda.³⁶⁹, a comunidade científica debateu por muitos anos a extensão dos riscos associados ao fumo passivo.

317. Isso se deu por diversas razões, com destaque para (i) a dificuldade de identificar isoladamente os constituintes da fumaça do cigarro no ar e o seu respectivo impacto na saúde humana, (ii) a ausência de um conjunto de evidências epidemiológicas conclusivas que apontasse a existência de causalidade geral entre o fumo passivo e o desenvolvimento de doenças e (iii) o fato de os riscos relativos associados à exposição à fumaça ambiental dos cigarros para os fumantes passivos serem muito baixos e, na maioria das vezes, estatisticamente pouco relevantes, especialmente se comparados aos riscos do consumo de cigarros para os fumantes ativos, de forma que é improvável que o fumo passivo – cujo impacto é bastante reduzido – seja a causa de doenças graves.

318. Há diversos elementos contidos no ar, como a poluição atmosférica, a fumaça dos veículos, a fumaça do cozimento dos alimentos, os fungos, dentre tantas outras partículas e poeiras que dificultam o isolamento da fumaça ambiental do cigarro como um fator de risco independente para avaliar a sua relação com o desenvolvimento de determinadas doenças. O Professor **JARI**

³⁶⁹ Evento 1, anexo 125.

NOBREGA CARDOSO, Coordenador do Laboratório de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico do Instituto de Química da Universidade Federal do Rio de Janeiro, realizou estudo sobre o ar e a problemática do meio ambiente, apontando a inexistência de metodologia confiável para mensuração da fumaça de cigarros presente no ar.³⁷⁰

319. Nesse cenário, não havia qualquer ilicitude na conduta da PMB Ltda. e PMB S/A de apoiar programas como o “Convivência em Harmonia”, basear-se em todas as pesquisas disponíveis, incluindo as do CIAR, ou contratar consultores científicos para auxiliar a dirimir a questão do fumo passivo em uma época em que inexistia consenso científico a respeito da extensão dos seus riscos. De toda forma, a PMB Ltda. e PMB S/A sempre cumpriram com o seu dever de veicular as advertências sanitárias obrigatórias, incluindo as relacionadas ao fumo passivo, o que mais uma vez afasta o dever de indenizar por alegada violação ao art. 5º, XIV da CF/88 e aos arts. 6º, III, 8º e 12 do CDC.

d. A PMB Ltda. e a PMB S/A não cometeram qualquer ato ilícito com relação aos cigarros *light*

320. O desenvolvimento de cigarros *light*³⁷¹ decorreu de apelo do Estado, das autoridades públicas de saúde, da comunidade científica e da população em geral – fato esse lamentavelmente omitido pela Autora. Diante de estudos epidemiológicos na década de 60 que indicavam que o cigarro estaria relacionado ao desenvolvimento de doenças como o câncer de pulmão, e de estudos posteriores que associaram essas doenças ao alcatrão, o Estado e autoridades públicas de saúde passaram a incentivar a fabricação de cigarros com menores teores de alcatrão. Os cigarros *light* foram uma resposta a essas iniciativas estatais e à demanda da população em geral.

³⁷⁰ “A correlação disso não é muito clara. Embora o parâmetro seja internacionalmente aceito, na verdade, uma correlação entre **as várias maneiras de você tentar medir ou quantificar a fumaça de cigarro são discordantes entre si**. Você teria que ter um grande número de dados para poder fazer um tratamento estatístico disso.” (CARDOSO. Jari Nobrega. Compostos Orgânicos Voláteis em Ambientes Internos em Cidades Brasileiras. Laboratório de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico, Instituto de Química da UFRJ. In: *Poluição Ambiental: Problemas e Alternativas. Palestras e recomendações*. Realização da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo – Departamento de Engenharia Química. Apoio cultural: Philip Morris e Sterilair. Rio de Janeiro – grifos acrescentados).

³⁷¹ O termo *light* era usado para distinguir marcas de cigarro em termos de sabor (mais suaves), refletindo teores mais baixos de nicotina, alcatrão e monóxido de carbono em comparação com a marca-mãe respectiva. Os cigarros *light* seriam relativos aos cigarros *full flavor* da mesma marca.

321. Ignorando esse histórico, a Autora busca caracterizá-lo como suposta estratégia maliciosa da indústria para recrutar novos fumantes e manter fiéis os usuários que pudessem estar apreensivos pela suposta “descoberta” dos malefícios causados pelo cigarro. A Autora também alega que os cigarros *light* teriam sido falsamente representados pela indústria tabagista como menos nocivos do que cigarros regulares, o que não há evidência de que a PMB S/A³⁷² tenha feito, do mesmo modo que não omitiu do consumidor dado essencial sobre as características de sua marca de cigarros Galaxy, sendo descabida a alegação de publicidade enganosa ou abusiva. Por fim, a Autora ainda cria teoria sobre o suposto uso de cores para propagar o consumo de cigarros *light* depois que tal expressão e assemelhadas foram banidas, embora não impute qualquer conduta à PMB Ltda. ou à PMB S/A, que desconhecem qualquer atuação por essa suposta prática.

322. As alegações da inicial relativas a cigarros *light* são genéricas e partem de supostos fatos que teriam ocorrido no exterior, supostamente comprovados por documentos estrangeiros.³⁷³ Não distinguem, assim, fatos ocorridos no exterior daqueles ocorridos no Brasil, estes sim pertinentes à PMB Ltda. ou à PMB S/A e a esse MM. Juízo. Com exceção de ponto específico (suposta publicidade enganosa ou abusiva) relacionado à marca de cigarros Galaxy (cigarro *light*), a narrativa da inicial com relação aos cigarros *light* não guarda qualquer relação com a PMB Ltda. ou com a PMB S/A.

d.1. O desenvolvimento dos cigarros *light* foi uma resposta aos anseios do Estado, das autoridades públicas de saúde, da comunidade científica e da população em geral por cigarros com teores mais baixos de alcatrão e nicotina

323. Na década de 1960, estudos epidemiológicos concluíram que determinados males, incluindo o câncer de pulmão, apresentavam maior incidência em fumantes. Nos anos seguintes, baseadas em estudos científicos, autoridades públicas de saúde estabeleceram associação entre o

³⁷² Essa discussão não diz respeito à PMB Ltda., criada em 2000 e que adquiriu os ativos da PMB S/A apenas em 2003 (vide tópico II), depois que a Anvisa já havia proibido, por meio da RDC nº 46/2001, o uso de descritivos nas embalagens de cigarros como ultra baixo(s) teores, baixo(s) teor(es), suave, light, soft, leve, teor(es) moderado(s), alto(s) teor(es), conforme será adiante explicado no tópico VI.vi.d.2.

³⁷³ Como se verá em detalhes no tópico VII.i., a maior parte desses documentos foi redigida em língua estrangeira e sequer está acompanhada de tradução juramentada, em flagrante violação ao art. 192, parágrafo único do CPC. A despeito dessa nulidade, a PMB Ltda. e PMB S/A impugnarão os documentos em inglês que possuem relação com eventos ocorridos no Brasil.

alcatrão e o desenvolvimento desses males e concluíram que a redução desse componente nos cigarros representaria relativa diminuição dos riscos à saúde dos fumantes, passando a alardear que o fumante de cigarros com teores mais baixos de alcatrão estaria menos exposto ao risco de desenvolver determinadas doenças do que aqueles que fumavam cigarros com teores mais altos de alcatrão.³⁷⁴

324. Foi em resposta a essas expectativas da comunidade científica (que se refletiu em demanda do próprio Estado) e à crescente demanda do mercado de consumo por cigarros de mais baixos teores que fabricantes de cigarros desenvolveram os chamados cigarros *light*. A indústria investiu em diferentes formas de *design* e técnicas de fabricação de cigarros, por meio de mudanças na estrutura e composição dos filtros, uso de papéis mais porosos e mudança na escolha de folhas de tabaco que comporiam o produto, alterações estas que a nada mais visavam do que reduzir os componentes existentes no cigarro e também os níveis de alcatrão e nicotina absorvidos pelo fumante. Em meados da década de 1970, os primeiros cigarros de baixos teores comercializados pela PMB S/A no Brasil foram lançados sob a marca “Galaxy”.

325. Como prova de que o desenvolvimento de cigarros com teores mais baixos de nicotina e alcatrão era um anseio da comunidade científica, em março de 1979 o Instituto Brasileiro para Investigações do Tórax (“IBIT”) promoveu um seminário sobre tabagismo em Salvador, Bahia, a partir do qual foi elaborado o documento denominado “Carta de Salvador”, que recomendou “baixar no cigarro o teor da nicotina, alcatrão e monóxido de carbono.”³⁷⁵ O tema também mereceu destaque na famosa Primeira Conferência Brasileira de Combate ao Tabagismo (“CONBAT”), realizada em abril de 1980. Ao término dos debates foram editadas recomendações, dentre as quais

³⁷⁴ Por exemplo, veja-se documento acostado pela própria Autora, consistente em artigo acadêmico estrangeiro que, dentre outros aspectos, relata o histórico do cigarro, segundo o qual “[...] dados epidemiológicos em humanos [mostravam] que a quantidade de fumaça à qual a pessoa estava exposta estava relacionada ao risco de câncer de pulmão, levando a um foco científico no ‘alcatrão’ como causa do câncer de pulmão. **Cientistas proeminentes em saúde pública, incluindo o Dr. Wynder, sugeriram que cigarros que emitiam menos alcatrão poderiam ser desenvolvidos e reduziram o risco de câncer de pulmão.** [...] Contudo, os estudos com pintura na pele de animais e demonstração de que a carcinogenicidade da fumaça do tabaco estava na fase particularizada (alcatrão) da fumaça, juntamente com alguns dados epidemiológicos iniciais sugerindo que os fumantes de cigarros com filtros teriam menores riscos de desenvolver câncer de pulmão, **levaram vários especialistas em saúde pública a sugerir que os cigarros que entregam menos alcatrão aos fumantes também podem gerar menos riscos.** Esses especialistas apelaram ao Congresso e à FTC para permitir a divulgação de cigarros com baixo teor de alcatrão.” (evento 1, anexos 80, 81 e 82, p. 34-36 – grifos acrescentados).

³⁷⁵ Carta de Salvador de 1979 (Doc. 80).

destaca-se a que exortava as fabricantes de cigarros a “reduzir bastante a quantidade de nicotina e de alcatrão em seus cigarros, fazendo constar, nas carteiras, a dose exata de cada um desses elementos.”³⁷⁶

326. A doutrina médica também militava fortemente em favor dos cigarros com menores teores de alcatrão e nicotina. Por exemplo, o Professor **JOSÉ ROSEMBERG**, um notório antitabagista brasileiro, aduziu:

“Enquanto não se chegar a uma sociedade conscientizada de que não fumar é o comportamento normal, **incentiva-se a obtenção de cigarros inócuos ou menos nocivos, chamados fracos ou de baixos teores**. Os fabricantes de cigarros, ante a pressão cada vez maior das campanhas antitabagistas e da legislação existente nos países adiantados, foram obrigados a investir e ainda continuam empregando grandes recursos na confecção dos referidos cigarros. [...] Nos usuários de cigarros de fraco teor de alcatrão-nicotina as taxas de mortalidade por câncer pulmonar e coronariopatias foram, em ambos os sexos, menores que as consignadas nos fumantes de cigarros com alto teor daqueles dois componentes.”³⁷⁷

327. Em 1971 o “Jornal da Tarde”, por exemplo, noticiou que “o Colégio Real recomenda: [...] escolher as marcas de cigarros que contenham menos nicotina e alcatrão”.³⁷⁸ Ilustrativo também é artigo publicado em 1976 pelo jornal “O Estado de Minas”, que ressaltava o resultado de uma pesquisa científica segundo a qual os “fumantes de cigarros com baixo teor de nicotina e derivados correm menores riscos de contrair câncer e doenças cardíacas”.³⁷⁹ Em setembro

³⁷⁶ Resolução da Primeira Conferência Brasileira de Combate ao Tabagismo de 1980 (Doc. 81).

³⁷⁷ ROSEMBERG, José. *Cigarros menos nocivos. Tabagismo sério problema de saúde pública*. São Paulo: Almedina, 1987, p. 276-281 (grifos acrescentados). Veja-se também: “Há evidência de que os chamados cigarros fracos são menos cancerígenos. Além de demonstração experimental, há alguns dados positivos na observação humana. No inquérito da Associação Americana de Câncer com 1 milhão de pessoas, constatou-se que os usuários de cigarros de baixo teor de alcatrão-nicotina tiveram, em ambos os sexos, taxas inferiores de mortalidade por câncer pulmonar e coronariopatias às consignadas nos fumantes de cigarros com maior concentração daqueles componentes.” (TARANTINO, Affonso Berardinelli. *Tabagismo e Doenças Pulmonares*. 2ª ed., 1982, p. 155). “A diferença na frequência de óbitos existe também entre os não fumantes e fumantes de cigarros de baixos teores de nicotina, alcatrão e monóxido de carbono, por serem estes menos lesivos que os cigarros que apresentam elevados teores substanciais.” (SZEZO, Thomas; GAMA-RODRIGUES, Joaquim. *Tabagismo: Conseqüências e normas para combate*. IATROS, III (1), 1984, p. 1-4). “Segundo alguns autores, há relação dose-resposta entre o número de cigarros fumados e a incidência destas doenças. Por esta razão, a redução de alguns dos componentes mais tóxicos nos cigarros é tida como importante medida para a proteção daqueles que continuam a fumar apesar de todas as advertências. A nicotina e o alcatrão, os mais indicados em casos de morbidade e mortalidade relacionados ao tabagismo, têm sido reduzidos para satisfazer às exigências dos órgãos de saúde pública para a fabricação de cigarros de menor risco.” (DIAS, Ednilza Pereira de Farias; SZNELWAR, Rywa Bandkrajder. *Perfil analítico da urina de fumantes de tabaco por cromatografia em camada delegada*. Rev. Farm. Bioquím. Univ. S. Paulo, julho/dezembro de 1984, p. 201-210.).

³⁷⁸ *O cigarro*. Jornal da Tarde, 6.1.1971 (Doc. 82).

³⁷⁹ “Os fumantes de cigarros com baixo teor de nicotina e derivados correm menores riscos de contrair câncer e doenças cardíacas do que aqueles que fumam marcas com alto teor dessa substância. Cientistas afirmam, porém, que os indícios de morte entre os fumantes de cigarros com baixo teor de nicotina são bem mais elevados do que os não-

de 1978 nas populares Seleções Readers Digest no Brasil foi publicado artigo sob o título: "Boas notícias para os que combatem o vício de fumar: as companhias estão trabalhando contra si próprias ao satisfazerem as exigências do público por cigarros menos perigosos".³⁸⁰

328. O próprio Estado, além de sempre ter se posicionado a favor do desenvolvimento de cigarros com menores teores de alcatrão e nicotina e de ter desenvolvido pesquisas a esse respeito, atuou e contribuiu para a expansão de tal mercado, estimulando sua comercialização. O então secretário da Receita Federal, Sr. Everardo Maciel, tomou medidas para permitir a produção de cigarros *light* a preços menores. Confira-se:

"O secretário da Receita Federal, Everardo Maciel, assinou ontem a Instrução Normativa 68 autorizando a indústria a produzir cigarros de baixo teor a preços menores. [...] **'É para que as pessoas de renda mais baixa também possam fumar cigarros de baixo teor de nicotina'**, disse Everardo. Com a medida, ele pretende também permitir que fábricas nacionais ocupem nichos de mercado, com a produção, por exemplo, de cigarros *light* a preços populares."³⁸¹

329. As receitas provenientes da taxa que passou a ser cobrada pela então recém-criada Anvisa para o cadastro de produtos fumígenos destinaram-se à instalação de um laboratório no Instituto Nacional do Câncer ("INCA") com a precípua finalidade de encontrar meios técnicos para a redução dos teores de alcatrão e nicotina nos cigarros.³⁸²

fumantes. [...] São dados extraídos da análise das mortes de um milhão de pessoas no decorrer de 12 anos." (*Um dia no mundo. O câncer e os cigarros*. Estado de Minas, 16.9.1976 – Doc. 83).

³⁸⁰ "Uma pesquisa recente compreendendo mais de um milhão de pessoas num período de 12 anos revelou que o índice de mortalidade nos fumantes de marcas de 'baixo teor' de nicotina e alcatrão foi menor do que o dos fumantes de marcas de 'alto teor'. Sendo assim, é de se esperar que a simples redução de nicotina e alcatrão grosso modo venha trazer grandes benefícios à saúde do povo." (*Cigarros que viciam menos: Boas notícias para os que combatem o vício de fumar: as companhias estão trabalhando contra si próprias ao satisfazerem as exigências do público por cigarros menos perigosos*. Seleções Readers Digest, setembro de 1978, p. 11 – Doc. 84).

³⁸¹ *Tributação. Receita autoriza baixar preço de cigarro light. Pode cair de mais de R\$ 1,60 para até R\$ 1,10*. Jornal da Tarde, 17.7.1998, p. 6A (Doc. 85 – grifos acrescentados). Veja-se também: "A Receita Federal liberou a venda de cigarros *light* nas faixas de preços mais baratas. Antes dessa decisão os cigarros *light* só podiam ser vendidos nas classes D e (acima de R\$ 1,60), mais caras. Segundo o secretário da Receita, Everardo Maciel, a medida tem dois objetivos: permitir que a população de renda mais baixa compre cigarros mais leves e ocupar um filão de mercado muito visado pelos contrabandistas. 'Com a redução do preço, podemos fechar algumas brechas para o contrabando', disse Everardo." (*Receita reduz preço de cigarros 'light'*. Jornal do Brasil, 17.7.1998, p. 14 – Doc. 86).

³⁸² "A partir deste mês, todos os fabricantes ou importadores de cigarro, cigarrilhas, charutos, rapé, fumo de rolo e fumo para cachimbo terão de pagar até R\$ 100 mil para cadastrar cada um de seus produtos na Agência Nacional de Vigilância Sanitária. [...] Os recursos arrecadados serão usados para montar um laboratório de análise de fumo no Inca (Instituto Nacional do Câncer), no Rio de Janeiro. O laboratório terá a missão de encontrar meios técnicos para reduzir os índices de nicotina e alcatrão dos cigarros produzidos no país." (*Medida publicada ontem no 'Diário Oficial' prevê pagamento de R\$ 100 mil por versão registrada. Marca de cigarro terá taxa de inscrição*. Folha de São Paulo, 23.7.1999, p. 2-3 – Doc. 87).

330. A redução dos teores de alcatrão e nicotina dos cigarros foi também defendida pelo então Ministro da Saúde, José Serra, notório político antitabagista, que divulgou a intenção do governo “de determinar a redução dos índices de nicotina e de alcatrão nos cigarros fabricados no país como forma de minimizar os malefícios provocados pelo hábito de fumar”, inclusive mediante o estabelecimento de “calendário com metas anuais de redução desses componentes.”³⁸³

331. **ILKA COHEN** esclarece em seu parecer que o incentivo do Estado ao desenvolvimento dos cigarros *light* pode ser entendido como uma das medidas para fazer frente aos riscos associados ao consumo de cigarros, dado que a comunidade científica defendia que a redução dos níveis de alcatrão e nicotina nos cigarros seria uma maneira eficiente de reduzir tais riscos:

“Outra medida adotada pelo Estado brasileiro associada ao combate aos males associados ao tabaco foi o incentivo ao desenvolvimento dos cigarros de baixos teores de alcatrão e nicotina, que a comunidade científica das décadas 1960 a 1980 anunciava como menos nocivos. Assim, tanto o Estado quanto a comunidade científica sugeriam a diminuição dos teores de alcatrão e nicotina presentes nos cigarros sob a premissa de que fumantes que fumam cigarros com menores teores de alcatrão e nicotina teriam riscos menores de desenvolver doenças relacionadas com o cigarro.”³⁸⁴

332. É, portanto, reiterado e comprovado o apelo, tanto do Estado, quanto das autoridades públicas de saúde, da comunidade médica e da população em geral não só para o desenvolvimento dos cigarros *light* nos anos em que antecederam o seu lançamento, como também para a expansão desse produto no mercado após o seu lançamento, o que demonstra o descabimento da tese da Autora de que esses produtos foram lançados pela indústria com a finalidade de recrutar novos fumantes ou manter fiéis os que intentavam parar de fumar.

d.2. A edição da RDC nº 46/2001 pela Anvisa é prova de que não houve dolo da PMB S/A na divulgação dos produtos com baixos teores

333. É a partir desse contexto que precisa ser compreendida a referência, feita pela Autora, à RDC nº 46/2001 da Anvisa, que (i) estabeleceu teores máximos de determinadas substâncias, (ii) determinou a veiculação da advertência “não existem níveis seguros para o

³⁸³ *Governo quer reduzir risco de cigarro*. Folha de São Paulo, 1.6.1999, p. 3-7 (Doc. 88).

³⁸⁴ Parecer Ilka Cohen (Doc. 48).

consumo dessas substâncias”, e (iii) vedou a utilização dos dizeres *ultra baixo(s) teores, baixo(s) teor(es), suave, light, soft, leve, teor(es) moderado(s), e alto(s) teor(es)*.³⁸⁵

334. A RDC nº 46/2001 é a prova de que, até a sua edição, inexistia consenso no Brasil sobre a eventual dubiedade das expressões *light* e assemelhadas, configurando essa mais uma evidência de que não houve dolo ou qualquer intenção da PMB S/A de lesar o consumidor ao se valer desses termos para comunicar um tipo diferenciado de cigarro – até mesmo porque esses cigarros apresentavam, de fato, teores mais baixos de determinadas substâncias, correspondendo à legítima expectativa do consumidor.

d.3. As autoridades públicas de saúde tinham conhecimento sobre a possibilidade do fenômeno da compensação, divulgado até mesmo na imprensa, e isso não obstou o incentivo ao desenvolvimento e expansão dos cigarros *light*

335. A Autora argumenta que a indústria teria omitido o seu conhecimento sobre a ocorrência da compensação,³⁸⁶ a qual tornaria os cigarros *light* até mesmo mais nocivos do que os cigarros *full flavor*. Contudo, o Estado, as autoridades públicas de saúde, a comunidade científica e os consumidores em geral já estavam cientes sobre a possibilidade de que, ao trocar cigarros *full flavor* pelos cigarros *light*, os fumantes poderiam, *em determinados casos*, aumentar o número de cigarros fumados, dar maior número de tragadas por cigarro ou inalar mais profundamente a fumaça dos cigarros.³⁸⁷

³⁸⁵ Foram três as premissas indicadas no corpo da RDC nº 46/2001 para justificar as medidas nela determinadas: (i) “o aumento expressivo do tabagismo, que acarretou, no mundo, a perda de pelo menos 3,5 milhões de vidas em 1998”; (ii) “o reconhecimento mundial da necessidade de estabelecer e controlar os teores máximos de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono dos cigarros”; e (iii) o fato de que “os consumidores dos cigarros não diferenciam os riscos da exposição a altos, médios e baixos teores de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono, tornando assim, imprescindível que haja uma extinção das terminologias utilizadas para a caracterização dos referidos produtos, pois além de não serem esclarecedoras ao consumidor, propiciam mensagens dúbias na publicidade desses produtos.”

³⁸⁶ Segundo a Autora, a compensação significa que os fumantes de cigarros *light* (i) supostamente dariam tragadas mais profundas para “compensar” a quantidade de alcatrão e nicotina inalados, além de (ii) fumarem de forma diferente das máquinas de teste utilizadas para a averiguação da quantidade de nicotina, alcatrão e monóxido de carbono, consumindo uma maior quantidade dessas substâncias do que a indicada nas embalagens (P. 120 da petição inicial – evento 1).

³⁸⁷ Note-se que mesmo os cientistas que afirmam a ocorrência da compensação concluíram que isso poderia ocorrer somente por um período limitado de tempo após a troca e apenas em determinados indivíduos, dados os diferentes graus de reação à nicotina existentes. Além disso, nem todos os fumantes de cigarros *light* começaram fumando cigarros *full flavor*.

336. A título de exemplo, o jornal "O Estado de São Paulo" publicou em 1981 artigo segundo o qual os cigarros *light* "em nada diminuem a ingestão de nicotina, alcatrão e monóxido de carbono", pois seriam mais "fracos" e, assim, "obrigam as pessoas a fumar mais, já que de 30 em 30 minutos é necessário repor a nicotina que o organismo exige."³⁸⁸

337. Mesmo diante de todos os estudos levados a cabo, incluindo os relativos ao fenômeno da compensação, o Estado e as autoridades públicas de saúde incentivaram e recomendaram de forma ostensiva que os fabricantes de cigarro reduzissem os teores de alcatrão e nicotina dos cigarros. Logo, o desenvolvimento de cigarros *light* e sua colocação no mercado brasileiro decorreu dos reclamos e anseios do próprio Estado, da comunidade científica, das autoridades públicas de saúde e dos consumidores em geral – a despeito do conhecimento sobre o suposto fenômeno da compensação –, e não de uma suposta teoria conspiratória da indústria, como sugerido pela petição inicial.

d.4. Não houve publicidade enganosa ou abusiva dos cigarros Galaxy, porque a PMB S/A não omitiu dado essencial do produto, tampouco afirmou que seriam menos prejudiciais do que cigarros *full flavor*

338. Não houve enganiosidade ou abusividade na publicidade da marca de cigarros *Galaxy*, lançada pela PMB S/A no ano de 1976, porque essas categorias jurídicas sequer existiam à época e não há evidência de que tenha a PMB S/A afirmado que os cigarros *light* seriam menos nocivos do que os cigarros *full flavor*.

339. A noção de publicidade enganosa ou abusiva foi introduzida no ordenamento jurídico com o CDC, em 1990. Desse modo, são categorias jurídicas inaplicáveis à publicidade relacionada à marca de cigarros *Galaxy*, lançada em 1976.

340. E mesmo que assim não fosse, é enganosa a propaganda que se vale de elementos falsos ou da omissão de dados relevantes e não conhecidos do público, de tal forma que possa o consumidor ser induzido em erro quanto às características do produto divulgado. Isso, contudo, não

³⁸⁸ Médico gaúcho contesta cigarros de baixo teor. O Estado de São Paulo, 19.3.1981 (Doc. 89).

ocorreu quanto ao Galaxy, pois os consumidores dos cigarros *light* obtinham exatamente aquilo que era esperado do produto: teores reduzidos de alcatrão, nicotina e outras substâncias.

341. Também não há evidência de que a PMB S/A tenha afirmado em sua publicidade que os cigarros *light* seriam menos prejudiciais que os cigarros *full flavor* ou que não representariam riscos à saúde dos fumantes. Essa foi uma conclusão tirada e difundida pelo próprio Estado e pela comunidade científica, com mais intensidade na década de 1970. A publicidade da marca de cigarros Galaxy da PMB S/A retratava aquilo que era verdadeiro com relação a esses cigarros: eles continham teores reduzidos de alcatrão, nicotina e outras substâncias. Nesse sentido, notícia publicada no jornal "O Estado de São Paulo" reportava que "os cigarros light não são mais saudáveis que os tradicionais", e consignou expressamente que a PMB S/A não negava esse fato:

"Os cigarros light não são mais saudáveis que os tradicionais, segundo pesquisa feita com 2 mil fumantes adultos nos Estados Unidos [...] As empresas de tabaco não discutem tal conclusão. 'A Philip Morris não dá a entender em seu marketing e os fumantes não devem pressupor que marcas de baixos teores são 'seguras' ou 'mais seguras' que marcas de sabores total', diz a companhia em seu site."³⁸⁹

342. A mera divulgação publicitária de tais produtos não pode ser considerada abusiva ou enganosa, até mesmo porque a publicidade de cigarros era permitida à época. A publicidade da marca Galaxy retratava aquilo que os cigarros *light* de fato eram (produtos com teores mais baixos de determinadas substâncias) e a PMB S/A sempre fez imprimir nas embalagens e material publicitário as mesmas advertências sobre os riscos à saúde associadas ao consumo de cigarros indicadas nos produtos *full flavor*, desde que essas advertências tornaram-se obrigatórias.

343. Portanto, seja porque as categorias de publicidade enganosa ou abusiva foram criadas apenas em 1990 com o CDC, seja porque não houve omissão de dado essencial do produto ou afirmação pela PMB S/A de que os cigarros *light* seriam menos nocivos do que os cigarros *full flavor*, é descabida a alegação da Autora de que teria havido publicidade enganosa ou abusiva relacionada à marca de cigarros Galaxy.

d.5. A alegação relacionada ao uso de cores como forma de propagar o consumo de cigarros *light* não contém imputações de condutas ilícitas à PMB Ltda. ou

³⁸⁹ *Light não traz menos riscos, diz estudo*. O Estado de São Paulo, 11.8.2000 (Doc. 90). Disponível em: <https://acervo.estadao.com.br/pagina/#!/20000811-39014-spo-0012-ger-a12-not/busca/Light+n%C3%A3o+traz+menos+risco+light>. Acesso em 17.3.2020.

à PMB S/A, que, ainda assim, desconhecem terem sido autuadas pela Anvisa por tal prática

344. É descabida a alegação da Autora de que haveria uso de cores como forma de propagação do consumo de cigarros *light* depois que esse termo e outros assemelhados foram banidos pela RDC nº 46/2001, porque a Anvisa não proibiu os cigarros *light*, mas apenas e unicamente o *descritivo* relacionado ao termo *light* e assemelhados. Ou seja, os cigarros *light* continuaram e continuam sendo lícitos e comercializados, afinal, correspondem a nada menos do que cigarros com teores mais baixos de determinadas substâncias – como nicotina e alcatrão. Além disso, o uso de cores em embalagens de cigarro não foi proibido.

345. Ainda que assim não fosse, essa alegação, mais uma vez, não diz respeito a qualquer fato imputável à PMB Ltda. ou à PMB S/A. Os exemplos trazidos na inicial referem-se exclusivamente a produtos de outras fabricantes de cigarros.

346. A alegação genérica de que “a estratégia do uso de cores acabou provocando até mesmo descumprimento deliberado da norma da ANVISA” é mais uma vez fantasiosa, porque a PMB Ltda. e a PMB S/A desconhecem terem sido autuadas pelo uso de determinadas cores como sugestivas de produtos menos nocivos. Aliás, o trecho citado na petição inicial e extraído de documento a ela acostado³⁹⁰ não contém qualquer imputação à PMB Ltda. ou à PMB S/A, mas alegação genérica de que a indústria teria descumprido normas da Anvisa, sem qualquer dado objetivo a esse respeito.

347. Por essas razões, também não há ato ilícito imputável à PMB Ltda. ou à PMB S/A com relação aos cigarros *light*.

e. A PMB Ltda. e a PMB S/A não manipularam a nicotina de seus cigarros, e não manipularam os ingredientes dos cigarros para torná-los mais atrativos ao público jovem, ou mais nocivos ou viciantes do que cigarros sem ingredientes

"[C]oncluíram os peritos que nas marcas de cigarros analisadas (DALLAS E MARLBORO – da investigada Philip Morris) 'não há adição de substância química

³⁹⁰ Evento 1, anexo 370.

*liberadora de nicotina na linha de produção'. [...] Portanto, **restam afastadas as suspeitas de que as investigadas estariam manipulando quimicamente os teores de nicotina dos cigarros, através da adição de amônia, com finalidade de aumentar a dependência dos fumantes.***³⁹¹

348. A Autora pretende fazer crer que a “indústria” adicionaria ingredientes aos cigarros que os tornariam mais atrativos ao público jovem ou mais nocivos, incluindo manipulação dos níveis da nicotina naturalmente presente no tabaco para tornar os cigarros mais viciantes (manipulação essa que supostamente ocorreria pela forma de seleção das folhas de tabaco, pela adição de amônia ao tabaco e pelo acréscimo de orifícios nos filtros).

349. Chama a atenção nessa alegação – assim como em tantas outras ao longo da petição inicial – a absoluta ausência de individualização das condutas imputadas. A Autora não atribui nenhuma dessas supostas práticas a qualquer uma das Rés especificamente, limitando-se a afirmar, genericamente, que a “indústria” manipula os cigarros para que sejam mais atrativos, nocivos ou viciantes. A PMB Ltda. e a PMB S/A apenas poderiam ser responsabilizadas – se houvesse fundamento jurídico para isso (e não há) – por atos próprios, nunca por atos indiscriminados, atribuídos a uma generalidade de agentes, tampouco por atos cometidos por outras empresas que não as próprias PMB Ltda. ou PMB S/A.

350. Como se verá, essas alegações não se sustentam com relação à PMB Ltda. e à PMB S/A, porque (i) não adicionam artificialmente nicotina ou amônia em seus cigarros para torná-los mais viciantes, como reconhecido pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul ao arquivar inquérito civil relativo ao tema; (ii) a Anvisa tem exigências técnicas que devem ser atendidas para o registro de qualquer marca de cigarro; e (iii) não há evidências científicas de que, no mercado brasileiro, cigarros com ingredientes seriam mais atrativos ao público jovem do que cigarros sem ingredientes; além disso, nenhuma autoridade pública de saúde concluiu que cigarros sem ingredientes seriam menos nocivos do que aqueles com ingredientes; e todos os cigarros, sejam eles com ou sem ingredientes, têm em suas embalagens as mesmas advertências sobre os riscos associados ao seu consumo. Ainda, as alegações são inteiramente baseadas em fatos que teriam

³⁹¹ Termo de arquivamento do inquérito civil nº 36/96, instaurado pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, cujo objeto era a alegada manipulação dos níveis de nicotina mediante a adição de amônia na produção de cigarros para torná-los mais viciantes (Doc. 91 – grifos acrescentados).

ocorrido fora do Brasil, supostamente demonstrados por documentos estrangeiros, que tampouco estabelecem qualquer relação com o Brasil, com a PMB Ltda. ou com a PMB S/A.³⁹²

e.1. A PMB Ltda. e a PMB S/A não adicionam artificialmente nicotina ou amônia em seus cigarros para torná-los mais viciantes

351. A PMB Ltda. e a PMB S/A não praticaram qualquer das condutas alegadas pela Autora, pois nunca adicionaram artificialmente nicotina ou amônia em seus cigarros para torná-los mais atrativos ou viciantes. Os cigarros da PMB Ltda. e da PMB S/A são produzidos a partir de folhas de tabaco, selecionadas de acordo com combinações específicas de tipos de folhas que distinguem cada uma das marcas. As folhas de tabaco contêm naturalmente compostos químicos (como nicotina e amônia, que podem variar em quantidade a depender da folha de tabaco). No processo de fabricação dos cigarros, ingredientes são adicionados para manter a umidade do fumo, auxiliar no processo de manufatura, repor os níveis naturais de açúcar perdidos ao longo do processo de cura do tabaco e promover diferenças de sabor e aroma das diferentes marcas de cigarros. Ingredientes (não fabricados pela PMB Ltda. nem pela PMB S/A) também podem estar presentes no papel de cigarro e no filtro.

352. A nicotina é uma substância presente naturalmente na folha de tabaco, assim como em alimentos como a berinjela, o tomate e a batata. O nível de nicotina, em verdade, **decrece** no processo de manufatura de cigarro.

353. A alegação de que há utilização de amônia para facilitar a absorção de nicotina é simplesmente falsa. A amônia é uma substância naturalmente presente na folha do tabaco, e não é proibida³⁹³. A alegação de que a PMB S/A³⁹⁴ adicionaria amônia no tabaco para tornar seus cigarros mais viciantes foi desmentida em inquérito civil instaurado pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, no âmbito do qual foi concluído que:

³⁹² Como se verá em detalhes no tópico VII.i., a maior parte desses documentos foi redigida em língua estrangeira e sequer está acompanhada de tradução juramentada, em flagrante violação ao art. 192, parágrafo único do CPC. A despeito dessa nulidade, a PMB Ltda. e PMB S/A impugnarão os documentos em inglês que possuem relação com eventos ocorridos no Brasil.

³⁹³ A amônia é uma das substâncias cuja quantificação deve ser fornecida no procedimento de cadastro de produto fumígeno, conforme item 20 do Item I do Anexo I da [RDC nº 226/2018](#), por exemplo.

³⁹⁴ Nessa época, a PMB Ltda. ainda não havia sido criada (vide tópico II).

SÃO PAULO - PAULISTA

Al Joaquim Eugênio de Lima 447
01403 001 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3147 7600

SÃO PAULO - FARIA LIMA

Av. Brg. Faria Lima 4100 6º andar
04538 132 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3035 4050

RIO DE JANEIRO

Praia do Flamengo 200 11º andar
22210 901 Rio de Janeiro RJ Brasil
T +55 21 3231 8200

BRASÍLIA

SHS Q6 Bloco C Cj A sala 1901
70322 915 Brasília DF Brasil
T +55 61 3218 6000

NEW YORK

34 East 51st Street, 12th Floor
New York NY 10022 U.S.A.
T +1 646 695 1100

LONDON

5th floor, 32 Cornhill
London UK EC3V 3SG
T 44 (0)20 7280 0160

“[C]oncluíram os peritos que nas marcas de cigarros analisadas (DALLAS E MARLBORO – da investigada Philip Morris) ‘não há adição de substância química liberadora de nicotina na linha de produção’. [...] Portanto, **restam afastadas as suspeitas de que as investigadas estariam manipulando quimicamente os teores de nicotina dos cigarros, através da adição de amônia, com finalidade de aumentar a dependência dos fumantes.**”³⁹⁵

354. Além de constatar que não há manipulação dos níveis de nicotina, o termo de arquivamento do inquérito também confirmou que os níveis de concentração de nicotina **decrecem** ao longo do processo de manufatura do cigarro:

“Ainda, restou constatado que durante o processo de industrialização dos cigarros ocorre queda dos níveis de nicotina.”³⁹⁶

355. Essas conclusões, aliás, estão alinhadas com o comunicado da PMB S/A (então Philip Morris Marketing S/A) juntado aos autos pela própria Autora.³⁹⁷ Esse documento esclarece ao público que a amônia, assim como a nicotina, é elemento natural da folha de tabaco, sendo que ambos têm seus teores reduzidos no processo produtivo do cigarro. Logo, não houve qualquer informação enganosa transmitida pela PMB S/A.

e.2. A necessidade de atendimento às exigências técnicas da Anvisa para o registro de marcas de cigarro demonstra que as alegações da Autora são fantasiosas

356. A composição dos cigarros, incluindo os seus ingredientes, é informada periodicamente à Anvisa, como condição para comercialização do produto no país. Isso porque a Anvisa, assim que criada, instituiu um procedimento de cadastro obrigatório para todos os produtos fumígenos e logo a seguir passou a exigir a apresentação da lista completa de ingredientes dos cigarros.

357. A RDC nº 226/2018, atualmente em vigor, prevê que a petição eletrônica de registro de produto fumígeno deva ser acompanhada de formulário eletrônico e laudo analítico

³⁹⁵ Termo de arquivamento do inquérito civil nº 36/96, instaurado pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, cujo objeto era a alegada manipulação dos níveis de nicotina mediante a adição de amônia na produção de cigarros para torná-los mais viciantes (Doc. 91 – grifos acrescentados).

³⁹⁶ Termo de arquivamento do inquérito civil nº 36/96, instaurado pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, cujo objeto era a alegada manipulação dos níveis de nicotina mediante a adição de amônia na produção de cigarros para torná-los mais viciantes (Doc. 91).

³⁹⁷ Evento 1, anexo 206.

indicando a presença e concentração de uma extensa lista de compostos.³⁹⁸ Dentre eles, a indústria é obrigada a informar e comprovar as quantificações relativas a alcatrão, nicotina, monóxido de carbono e acetona, por exemplo, além de informar o percentual de eficiência do filtro para nicotina (Anexo I, Item I da RDC nº 226/2018). Esses componentes devem ser informados e analisados tanto em relação ao tabaco total³⁹⁹, quanto em relação às correntes primária⁴⁰⁰ e secundária⁴⁰¹. A comprovação desses índices é feita mediante laudo analítico emitido por laboratório acreditado por órgão acreditador nacional ou internacional e produzido de acordo com metodologias aceitas internacionalmente.⁴⁰² Ou seja, a composição dos cigarros é objeto de rigorosa fiscalização no âmbito administrativo.

³⁹⁸ O art. 7º, §1º, da [RDC nº 226/2018](#) prevê uma extensa lista de documentos que devem acompanhar o pedido de registro de produto fumígeno. Por exemplo: "II - arquivo eletrônico das embalagens primárias do produto, e das embalagens secundárias, quando houver, destinadas à comercialização; III - arquivo eletrônico do laudo analítico que contenha todas as quantificações exigidas no Anexo I desta Resolução, quanto à composição das correntes primária e secundária e do tabaco total, obtidos para uma mesma amostra; IV - arquivo eletrônico com a descrição completa das metodologias utilizadas, desde a recepção da amostra até o resultado final, para as quantificações exigidas nesta norma, acompanhado de certificado que comprove que as correspondentes análises fazem parte do escopo de acreditação do laboratório; V - arquivo eletrônico da declaração de perda de açúcares redutores totais e da necessidade de reposição, exclusivamente nos casos em que houver adição de qualquer tipo de açúcar na composição do produto, observando o disposto em regulamento próprio; VI - arquivo eletrônico do laudo analítico que comprove os dados declarados de perda de açúcares redutores totais e de reposição, observando o disposto em regulamento próprio, acompanhado de certificado que comprove que a análise faz parte do escopo de acreditação do laboratório."

³⁹⁹ Vide [RDC nº 226/2018](#):

"Art. 2º [...]

[...]

XXVI - tabaco total: mistura de diferentes tipos de tabaco que compõem os produtos fumígenos derivados do tabaco."

⁴⁰⁰ Vide [RDC nº 226/2018](#):

"Art. 2º [...]

[...]

IV - corrente primária ou principal – fumaça que sai pela extremidade do produto fumígeno, que vai à boca e é aspirada pelo fumante durante o processo de fumada."

⁴⁰¹ Vide [RDC nº 226/2018](#):

"Art. 2º [...]

[...]

V - corrente secundária ou lateral – toda fumaça emitida durante a queima de um produto fumígeno, exceto a corrente primária."

⁴⁰² Vide [RDC nº 226/2018](#):

"Art. 10 [...]

[...]

§ 3º As análises laboratoriais exigidas por esta Resolução devem ser realizadas em laboratórios acreditados por órgão acreditador nacional ou internacional, e devem seguir metodologias analíticas aceitas internacionalmente ou aquelas adotadas por força de lei, acordo ou convênio internacional ratificado e internalizado pelo Brasil."

358. Aliás, o teor de nicotina é limitado pela Anvisa desde 2001⁴⁰³ – limitação essa rigorosamente cumprida pela PMB Ltda. e pela PMB S/A, que jamais foram autuadas por inobservância a essa regulamentação sanitária.

359. A alegação de que os filtros teriam sido projetados para serem ineficientes é fantasiosa, já que a Anvisa exige, para fins de registro e autorização de comércio de qualquer marca de cigarro, a apresentação das especificações e características físicas do filtro e dos envoltórios.⁴⁰⁴ Além disso, a Anvisa analisa a composição das correntes primária e secundária, o que inclui a “eficiência do filtro para nicotina”.⁴⁰⁵ Nenhuma dessas exigências é nova; elas existem desde 1999, quando a Anvisa editou sua primeira regulamentação a respeito do registro de cigarros (RDC nº 320/1999). Curiosa a ignorância desse fato pela Autora (a Anvisa é uma autarquia vinculada ao Ministério da Saúde) ou, pior, a sonegação intencional desse fato a esse MM. Juízo.

360. Por fim, mesmo antes da criação da Anvisa em 1999⁴⁰⁶, não há evidência de que a PMB S/A teria desenhado os filtros de seus cigarros para serem ineficientes, tampouco de que manipularia os níveis de nicotina – tanto que a Autora foi incapaz de apontar provas ou construir uma alegação minimamente concreta nesse sentido. Aliás, o inquérito civil do Ministério Público do Rio Grande do Sul que investigou a adição de amônia aos cigarros da PMB S/A para torná-los mais viciantes foi instaurado em 1996 e arquivado em 1997, o que demonstra que a PMB S/A⁴⁰⁷ não praticava as condutas alegadas mesmo antes do regime regulatório e ferramentas de controle criados pela Anvisa.

e.3. Cigarros com ingredientes não são mais atrativos ao público jovem, mais nocivos ou mais viciantes do que cigarros sem ingredientes

⁴⁰³ A [RDC nº 46/2001](#) foi a primeira a limitar os níveis de nicotina nos cigarros, fazendo-o também quanto ao alcatrão e ao monóxido de carbono. A [RDC nº 46/2001](#) foi revogada pela [RDC nº 14/2012](#), que também estabelece níveis máximos para esses compostos.

⁴⁰⁴ Vide [RDC nº 226/2018](#):

“Art. 8º No Formulário Eletrônico de Petição devem ser declarados os seguintes dados referentes ao produto fumígeno derivado do tabaco peticionado:

[...]

IV - especificações e características físicas do filtro e dos envoltórios, de acordo com o Anexo II desta Resolução, no caso de cigarros e cigarrilhas com filtro.”

⁴⁰⁵ Conforme Anexo II da [RDC nº 226/2018](#).

⁴⁰⁶ A PMB Ltda. sequer existia à época.

⁴⁰⁷ Nessa época, a PMB Ltda. ainda não havia sido criada (vide tópico II).

361. A Autora tenta fazer crer que a “indústria” adiciona ingredientes aos cigarros com a finalidade de torná-los mais atrativos ao público jovem (o que denomina de “marketing através de cigarros com sabores”⁴⁰⁸, supostamente uma estratégia da “indústria” para atingir o público jovem), mais nocivos ou viciantes. No entanto, conforme se demonstrará, não há evidências científicas de tais alegações.

362. A fim de sustentar que as pessoas que fumam cigarro com ingredientes estão mais propensas a desenvolver dependência à nicotina do que as que fumam cigarro sem ingredientes, a Autora cita uma pesquisa realizada entre 2005 e 2009 com adolescentes de 13 capitais brasileiras.⁴⁰⁹ Mesmo se analisado de forma superficial, esse estudo apresenta inconsistências relevantes. Primeiro, não é claro se seus resultados podem ser considerados representativos da população e, portanto, confiáveis. Segundo, a razão de probabilidade utilizada (em torno de 1.6) sugere que cigarros com ingredientes, na verdade, contribuem pouco para o ato de fumar. Terceiro, cerca de metade dos jovens entrevistados fumava cigarros com ingredientes, e cerca de metade fumava cigarros sem ingredientes; isso indica que os ingredientes não desempenham um papel relevante no ato de fumar, como sugere a Autora.

363. Além disso, a pesquisa – que sequer foi integralmente traduzida para o português –, não demonstra correlação significativa e consistente entre as variáveis consideradas e limita-se a mencionar os singelos resultados numéricos alcançados, sem apresentar as referências bibliográficas, base de dados e memórias de cálculo que serviram de subsídio às suas conclusões. Sem essas informações é impossível verificar a precisão científica da mensuração do suposto efeito dos ingredientes dentro do complexo conjunto de fatores que determinam a frequência e intensidade com que uma pessoa fuma.

364. Ao contrário do que afirma a Autora, não há evidência capaz de sustentar a proposição de que, no mercado brasileiro, cigarros que contêm ingredientes são *per se* mais atrativos ao público jovem do que cigarros sem qualquer ingrediente (ou com pouquíssima quantidade deles). Fossem os cigarros com ingredientes mais “atrativos” ao público jovem, os índices de iniciação nos mercados onde são comercializados cigarros com essas características

⁴⁰⁸ P. 109 da petição inicial (evento 1).

⁴⁰⁹ Evento 1, anexos 293 e 294.

deveriam ser superiores aos índices de iniciação nos mercados onde não são comercializados cigarros com essas mesmas características. Não é isso o que se verifica na prática, contudo.⁴¹⁰

365. Mesmo que os cigarros com ingredientes fossem mais “atrativos” ao público em geral (e, por consequência, ao público jovem), nada há de ilícito ou irregular em tornar mais atrativo a seus consumidores um produto lícito e assaz regulado. O fato de torná-lo mais “atrativo” ao público em geral, além de não ser conduta reprovada pelo Direito, não significa aumentar sua demanda ou consumo pelo público jovem, até mesmo porque a venda de cigarros a menores de idade não só é proibida pelo art. 3º-A, IX, da Lei nº 9.294/1996, como configura crime tipificado no art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Nessa perspectiva, o público jovem está sob a tutela do Estado, que deve promover a fiscalização eficiente dessa legislação.

366. Cabe esclarecer que a RDC nº 14/2012⁴¹¹ está suspensa por força de decisões judiciais,⁴¹² de modo que não há vedação à importação e comercialização de cigarros com ingredientes. Ressalve-se que a ADI nº 4.874 (explicada em detalhes no tópico VI.vi.b.3.) não teve como objeto a *atratividade* dos cigarros com ingredientes ao público jovem – o que, frise-se, foi debatido apenas como *obiter dictum* –, mas sim definir se a Anvisa detinha poder normativo para proibir, em caráter genérico e abstrato, a fabricação e a comercialização de produtos e insumos submetidos à fiscalização sanitária.

367. Por fim, autoridades de saúde pública do mundo todo reconhecem que cigarros com ingredientes não são mais tóxicos ou viciantes do que cigarros sem ingredientes. Confira-se:

- a própria Anvisa confessou, no contencioso envolvendo a RDC nº 14/2012 que “não objetivou, com a edição da norma [RDC nº 14/2012], reduzir a toxidade dos produtos derivados do tabaco pela remoção de determinados aditivos”;⁴¹³

⁴¹⁰ Pesquisa realizada em 2008 pela OMS, juntada aos autos pela própria Autora (evento 1, anexos 246 e 247), concluiu que o índice de prevalência de fumantes no Reino Unido (onde os cigarros não contêm ingredientes) é superior aos índices de prevalência na Bélgica, Dinamarca e Itália (onde os cigarros contêm ingredientes).

⁴¹¹ Como referido acima, a [RDC nº 14/2012](#) vedou a importação e comercialização de cigarros que contenham “qualquer substância ou composto, que não seja tabaco ou água, utilizado no processamento das folhas de tabaco e do tabaco reconstituído, na fabricação e no acondicionamento de um produto fumígeno derivado do tabaco, incluindo açúcares adoçantes, edulcorantes, aromatizantes, flavorizantes e melhorantes”.

⁴¹² Processos nº 0046408-58.2012.4.01.3300 e nº 0046897-86.2012.4.01.3400, atualmente em trâmite perante o TRF1.

⁴¹³ Contestação da Anvisa, representada pela Procuradoria Regional Federal da 1ª Região, em ação ajuizada pelo Sindicato Nacional de Tabaco – SINDITABACO, cujo objeto era a legalidade dos arts. 6º e 7º da RDC nº 14/2012 (9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Processo nº 46897-86.2012.4.01.3400).

- a OMS admite que “nunca se demonstrou que cigarros que se dizem ser sem ingredientes e compostos de tabaco ‘orgânico’ seriam menos perigosos ou viciantes do que cigarros convencionais [com ingredientes]”;⁴¹⁴
- o Comitê Científico da União Europeia sobre Possíveis e Novos Riscos Identificados à Saúde reconheceu que “não se identificou até o momento nenhum ingrediente que seja, por si só, viciante”, bem como que “não há prova até o momento de que ingredientes aumentem o poder viciante da nicotina, portanto, do tabaco.”⁴¹⁵ Note-se que essa declaração é mais recente do que aquela referida pela Autora, extraída de versão mais antiga do site do Comitê Científico;⁴¹⁶
- a Sociedade Americana de Câncer declarou que “não há prova de que [cigarros sem ingredientes] sejam mais saudáveis ou seguros do que outros cigarros”;⁴¹⁷
- o Centro de Controle de Doenças dos Estados Unidos afirmou que “muitos fumantes consideram que fumar [...] cigarros sem ingredientes seria mais seguro do que fumar cigarros regulares, muito embora não exista evidência científica forte que dê amparo a essa crença”;⁴¹⁸ e
- em resposta a exigências regulatórias na União Europeia, a indústria conduziu testes a respeito do caráter viciante e da toxicidade de determinados ingredientes considerados “prioritários”. Os resultados desses testes estão em estudo publicado em 2019, que conclui não haver alteração no comportamento de pessoas fumantes, aumento na toxicidade, na absorção de nicotina, ou no caráter viciante dos produtos que continham esses ingredientes.⁴¹⁹

⁴¹⁴ Disponível em: http://www.who.int/tobacco/communications/events/wntd/2006/Report_v8_4May06.pdf. Acesso em 17.3.2020.

⁴¹⁵ Disponível em: http://ec.europa.eu/health/scientific_committees/emerging/docs/scenih_r_031.pdf. Acesso em 17.3.2020.

⁴¹⁶ Nota de rodapé 49 da petição inicial (evento 1) e anexo 63.

⁴¹⁷ Disponível em: <https://www.cancer.org/cancer/cancer-causes/tobacco-and-cancer/is-any-type-of-smoking-safe.html>. Acesso em 18.3.2020.

⁴¹⁸ Disponível em: https://www.cdc.gov/tobacco/data_statistics/fact_sheets/tobacco_industry/low_yield_cigarettes/index.htm. Acesso em 18.3.2020.

⁴¹⁹ SIMMSS, Liam *et al.*. *Assessment of priority tobacco additives per the requirements in the EU Tobacco Products Directive (2014/40/EU): Part 1: Background, approach, and summary of findings* [Análise de ingredientes prioritários como exigido pela Diretiva da União Europeia sobre Produtos Derivados do Tabaco (2014/40/EU): Parte 1: Histórico, abordagem e resumo das conclusões]. 104 Reg. Tox. & Pharmacol, 84 (2019). Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S027323001930056X?via%3Dihub>. Acesso em 18.3.2020.

368. Essas declarações são condizentes com as pesquisas realizadas sobre o tema.⁴²⁰ É curioso que a Autora, que alega “laborar num campo de absoluta certeza científica”,⁴²¹ tenha deixado de mencionar esses dados.

369. Em conclusão, a PMB Ltda. e a PMB S/A não adicionam artificialmente nicotina ou amônia em seus cigarros para torná-los mais viciantes, e nenhuma das três hipóteses aventadas pela Autora como manipulação de níveis de nicotina nos cigarros se verifica na prática: a limitação do nível de nicotina nos cigarros imposta pela Anvisa, norma cujo cumprimento deve ser comprovada como condição para a comercialização dos produtos, tornaria inócua a “seleção criteriosa das misturas de folhas de tabaco”;⁴²² a adição de amônia ficaria igualmente sujeita ao crivo da Anvisa e, de qualquer forma, já foi afastada em inquérito civil pretérito; a modificação dos filtros também seria inviável, pois a Anvisa analisa, para autorizar a comercialização de uma determinada marca, tanto a eficiência dos filtros quanto os componentes das correntes primária e secundária.

370. Por fim, não há evidência científica de que, no mercado brasileiro, a adição de ingredientes aos cigarros os tornariam necessariamente mais atrativos ao público jovem; e, ainda que a adição de ingredientes tivessem a capacidade de torná-los mais atrativo ao público geral, nada haveria de ilícito ou irregular em tornar mais atrativo um produto que é lícito e regulado; também não há evidência de que os cigarros sem ingredientes seriam menos nocivos ou viciantes do que os cigarros com ingredientes.

⁴²⁰ SANDERS Edward B. *et al.*. *Does the use of ingredients added to tobacco increase cigarette addictiveness? A detailed analysis* [O uso de ingredientes no cigarro aumenta o caráter viciante do cigarro? Uma análise detalhada]. *Inhal. Tox.*, 2012 (conclui que o uso de ingredientes em cigarros não aumenta o caráter viciante dos cigarros). E, ainda: LEE, Peter N. *et al.*. *Does use of flue-cured rather than blended cigarettes affect international variation in mortality from lung cancer and COPD?* [O consumo de cigarros *flue-cured* ao invés de cigarros *blended* afeta a variação internacional na mortalidade decorrente de câncer de pulmão e doença pulmonar obstrutiva crônica?]. *Inhal. Tox.*, 2008 (conclui que não há diferença na incidência de câncer de pulmão e doença pulmonar obstrutiva crônica em países que usam cigarros com teores maiores ou menores de ingredientes).

⁴²¹ P. 48 da petição inicial (evento 1).

⁴²² P. 83 da petição inicial (evento 1).

SÃO PAULO - PAULISTA

Al Joaquim Eugênio de Lima 447
01403 001 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3147 7600

SÃO PAULO - FARIA LIMA

Av. Brg. Faria Lima 4100 6º andar
04538 132 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3035 4050

RIO DE JANEIRO

Praia do Flamengo 200 11º andar
22210 901 Rio de Janeiro RJ Brasil
T +55 21 3231 8200

BRASÍLIA

SHS Q6 Bloco C Cj A sala 1901
70322 915 Brasília DF Brasil
T +55 61 3218 6000

NEW YORK

34 East 51st Street, 12th Floor
New York NY 10022 U.S.A.
T +1 646 695 1100

LONDON

5th floor, 32 Cornhill
London UK EC3V 3SG
T 44 (0)20 7280 0160

f. A PMB Ltda. e PMB S/A não atuaram de forma injustificada contra a regulação estatal

371. A Autora sustenta que a PMB Ltda. e a PMB S/A atuaram deliberadamente contra a regulação estatal por meio de “lobbys”, “campanhas que utilizam argumentos diversionistas”, “cumprimento desviado de normas” e judicialização, em basicamente três situações: medidas de proteção contra exposição à fumaça ambiental do tabaco, advertências sanitárias e proibição de ingredientes.⁴²³

372. A alegação é infundada porque (i) ainda que a atuação da PMB S/A⁴²⁴ na edição da Lei nº9.294/1996 – denominada pela Autora como “lobby” – tivesse de fato existido, não seria ilegal, e tampouco impediu a criação de outras leis proibindo, em absoluto, o consumo de cigarros em locais fechados; (ii) a busca do Poder Judiciário para a defesa de direitos e interesses da indústria de tabaco não configura tentativa de evitar ou enfraquecer medidas para implementar advertências sanitárias aos produtos, mas sim legítimo exercício do direito constitucional de acesso à justiça; e (iii) o fato dos efeitos da RDC nº 14/2012 terem sido (e ainda estarem) suspensos pelo Poder Judiciário evidencia a legitimidade e a legalidade da impugnação à restrição imposta pela Anvisa e não uma “estratégia de resistência” da indústria contra a regulação.

f.1. Medidas de proteção contra exposição à fumaça ambiental

373. Aduz a Autora que o “lobby” das Rés durante a tramitação da Lei nº 9.294/1996 teria impedido a proibição total do fumo em locais fechados, o que contrariaria o consenso científico existente à época sobre os malefícios associados ao fumo passivo.

374. Conforme demonstrado no tópico VI.vi.c.2.2., a extensão dos riscos do fumo passivo sempre foi alvo de intensos debates científicos. Diante disso, a opção do legislador federal em não proibir em absoluto o fumo em locais fechados por ocasião da edição da Lei nº 9.294/1996 – permitindo a criação de espaços segregados para os fumantes – decorreu da legítima conciliação

⁴²³ P. 142-152 da petição inicial (evento 1).

⁴²⁴ Essa discussão não diz respeito à PMB Ltda., que sequer existia à época da edição da Lei nº 9.294/1996 (vide tópico II).

entre os potenciais riscos do fumo passivo e o livre arbítrio e o direito dos fumantes de consumirem o produto.

375. Os pareceres apresentados pelas Comissões de Seguridade Social e Família; Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática; e Constituição e Justiça e de Redação ao longo da tramitação do Projeto de Lei nº 4.556 no Senado Federal, que foi convertido na Lei nº 9.294/1996, comprovam que a intenção do Poder Legislativo foi justamente a de equilibrar a proteção à saúde com os interesses/liberdade dos fumantes. A título exemplificativo, o Deputado Jair Soares, então relator da Comissão de Seguridade Social e Família, declarou em seu parecer que:

“O Senado Federal conseguiu **compatibilizar o interesse individual dos fumantes com o direito dos não-fumantes ou daqueles que preferem, em locais fechados, manterem-se distantes dos produtos originários da combustão de produtos fumíferos.** Acreditamos que, assim, evitaremos situações embaraçosas e constrangimentos que, por vezes, revelam-se extremamente agressivos e, ao mesmo tempo, lograremos a preservação da saúde daqueles que optam por não fumar e querem manter-se a parte de ambientes enfumados e poluídos.”⁴²⁵

376. No mesmo sentido foi o parecer do Deputado Luiz Moreira, à época relator da Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática:

“As alterações introduzidas pelo Senado incorporam importantes avanços em relação ao projeto original, tornando-o mais consentâneo com a realidade nacional. Isto porque **buscou compatibilizar a preocupação do poder público em relação à proteção da saúde da população, com os naturais e legítimos interesses dos consumidores e dos agentes econômicos envolvidos na discussão da matéria [...].**”⁴²⁶

377. Além da devida motivação da opção legislativa, a demanda por espaços segregados já existia no Brasil mesmo antes da Lei nº 9.294/1996. É nesse contexto que estão inseridos o “Programa Convivência em Harmonia” e os *Smoking Points* (tópico VI.vi.c.2.2.). As iniciativas vieram justamente para acomodar essa nova, porém concreta, realidade global de mercado (segregação de espaços para fumantes).

⁴²⁵ Parecer do deputado Jair Soares, então relator da Comissão de Seguridade Social e Família (Doc. 92).

⁴²⁶ Parecer do deputado Luiz Moreira, então relator da Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática (Doc. 92 – grifos acrescentados).

378. Embora a Autora não tenha trazido nenhuma prova do alegado “lobby” da PMB S/A quando da tramitação do projeto de lei que resultou na Lei nº 9.294/1996 – já que as notícias⁴²⁷ mencionadas pela Autora não comprovam qualquer interferência da PMB S/A na redação da referida lei –, tal atuação, acaso existente, sequer seria ilegal.

379. O que é chamado pela Autora de “lobby” não passa da legítima interação de empresas com autoridades e/ou agentes públicos responsáveis pelas decisões de cunho político que afetam setores econômicos e sociais. A defesa de interesses de entidades e empresas que representam tais setores são atividades lícitas e decorrem do regime democrático. E ao final desse processo, independentemente de quem tenha participado da discussão política e da defesa dos interesses, quem decide é o legislador brasileiro que, no caso da Lei nº 9.294/1996, declarou de forma expressa que a criação de espaços segregados para fumantes foi a forma encontrada para conciliar o livre arbítrio dos fumantes com os potenciais riscos do fumo passivo.

380. O envolvimento de setores importantes da economia na discussão legislativa (hotéis e restaurantes), não representa “diversionismo” praticado pela PMB S/A, mas o exercício regular do direito daqueles que seriam, de fato e não “*ad terrorem*”, afetados pela mudança legislativa.

381. A judicialização desse tema tampouco representa resistência deliberada à regulamentação. Houve interesse jurídico legítimo no questionamento da proibição (violação do livre arbítrio dos fumantes sem que houvesse consenso científico sobre os riscos do fumo passivo) e impactos econômicos efetivos em outros setores que vão além da indústria do cigarro, como é o caso das entidades envolvidas nas áreas do turismo e comércio.

382. De resto, essa visão crítica da Autora sobre a (legítima) opção da PMB Ltda. e PMB S/A de judicializar determinadas matérias também poderia ser perfeitamente dirigida a ela própria, dada a extemporaneidade, clara falta de amparo legal e sobretudo contradição desta ação com o entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria em discussão. Nesse sentido, se existe algo que represente um claro uso desarrazoado do acesso à justiça, é esta ação.

⁴²⁷ Evento 1, anexos 400, 401 e 402.

f.2. Advertências sanitárias

383. Não houve resistência injustificada da PMB Ltda. e PMB S/A à implementação de advertências sanitárias nos cigarros. A judicialização sobre aspectos de alguns regulamentos representou o exercício legítimo de acesso à justiça para questionar a validade (formal e material) de ato administrativo que está, como qualquer outro, sujeito ao controle judicial de legalidade e constitucionalidade.

384. Conforme demonstrado no tópico VI.i., os alegados riscos do cigarro são conhecidos pelo público e pelo Estado há décadas. Por isso o cigarro é um produto rigorosamente regulado, o que, por si só, demonstra que os legítimos questionamentos judiciais da indústria contra algumas das medidas sanitárias nunca impediu ou afetou negativamente a eficácia da política pública de controle sanitário do fumo.⁴²⁸

385. As advertências sanitárias do cigarro foram implementadas em 1988 (tópicos VI.i. e VI.vi.c.1.). Desde então, as pontuais discussões judiciais, incluindo as mencionadas pela Autora, não mais recaíram sobre o dever de informar os malefícios do cigarro, mas sobre a forma de apresentação e extensão dessas informações, especialmente sobre a perspectiva da utilidade e

⁴²⁸ Segundo a Autora, “as demandadas têm investido de forma global para evitar ou enfraquecer as medidas que visam adotar advertências sanitárias nos produtos de tabaco” (p. 146 da petição inicial – evento 1). Os documentos que demonstrariam essa atuação das Rés (evento 1, anexo 372) não se referem à PMB Ltda. e PMB S/A, razão pela qual não serão por elas impugnados.

contrapropaganda⁴²⁹ (tópico VI.vi.b.). A própria Autora reconhece que parte dessas ações judiciais foram julgadas procedentes⁴³⁰.

386. Em relação à venda de supostos acessórios que visavam a “cobrir as advertências com fotos” nas embalagens do cigarro, o Eg. TJSP se manifestou favoravelmente à PMB Ltda. ao reconhecer que os denominados cartões “*onserts*”⁴³¹ não serviam para tal propósito⁴³² e tampouco

⁴²⁹ As discussões sobre a constitucionalidade da RDC nº 54/2008, por exemplo, estavam baseadas nos seguintes argumentos: “(1) a resolução peca por desvio de finalidade, porque as imagens cuja veiculação foi imposta às indústrias do tabaco não retratam os riscos associados ao fumo e causam, unicamente, “profunda ojeriza, horror, asco e desinformação” (fl. 14), ao contrário das imagens atualmente utilizadas, instituídas pela ANVISA na RDC 335/2003 - norma que foi fiel à finalidade estampada na Constituição (art. 220, §3º, inciso II, e §4º), e na Lei nº 9.246/1996, de informar o consumidor e de adverti-lo sobre possíveis riscos à saúde em função do consumo do cigarro; para que ostentassem o caráter informativo, as imagens deveriam representar cenas reais (“e não de ficções ou devaneios”) e refletir relação causal razoável com os riscos associados ao tabaco, com “nexo lógico-científico entre as imagens e os riscos relacionados ao fumo, sob pena de aquelas se converterem em meras suposições ou mitos” (fl. 15, item 37), o que não acontece com as figuras escolhidas pela ré, irreais, distorcidas, fantasiosas, sanguinolentas; (2) o desvio de finalidade traduz-se ainda na incompreensão das imagens pela população brasileira de pouca ou nenhuma instrução, pessoas que, ao invés de serem instruídas e informadas pelas mensagens, serão iludidas com informações deliberadamente mentirosas, e agredidas pelas grotescas imagens, e aterrorizadas, quanto têm direito de realizar suas escolhas livremente, baseadas em informações verdadeiras, essas sim devidas pela gestão pública; (3) a resolução impõe às indústrias fumageiras o ônus de custear e veicular contrapropaganda de seus produtos, no que viola o art. 60 do Código de Defesa do Consumidor, já que as empresas não são infratoras e fabricam e comercializam produto lícito; viola também seus direitos constitucionais à liberdade de expressão e de iniciativa (artigos 1º, IV, 5º, IV e IX, 170, IV, e 220); (4) a RDC 54/2008 viola o princípio da realidade, vez que editada com base em motivos que, à luz da ciência, não correspondem à realidade; além disso, as imagens fictícias tendem a abalar a credibilidade da campanha estatal; (5) a resolução viola o princípio da proporcionalidade, porque as imagens são manifestamente inadequadas e desnecessárias; não são adequadas porque exageradas; são desnecessárias porque excessivas ao extremo, e poderiam ser menos gravosas para atender à finalidade de informar e advertir; ainda, contrariam a proporcionalidade em sentido estrito, porque os benefícios gerados - informação mínima - não compensam as restrições impostas, tendo em conta que anulam o direito fundamental das empresas de cigarro de realizar publicidade, interferem na esfera da autonomia privada dos indivíduos, atentam contra o direito difuso dos cidadãos de receber informações verdadeiras, e causam mal-estar e aversão a qualquer pessoa; (6) a divulgação de imagens falsas, como aquelas enumeradas na RDC 54/2008, viola o direito do consumidor à informação verdadeira, conforme art. 5º, incisos XIV e XXXIII da Constituição, e art. 6º da Lei 8.078/1990; (7) as figuras divulgadas pela RDC 54/2008 denigrem o cigarro e seus usuários, e seus fabricantes, e dispensam (e provocam) tratamento discriminatório aos fumantes, o que afronta a isonomia constitucional.” (TRF4. [Apelação nº 0026898-63.2008.404.7100](#), rel. Des. Federal Guilherme Beltrani, j. 17.8.2010).

⁴³⁰ P. 141 da petição inicial (evento 1).

⁴³¹ Os “*onserts*” são cartões informativos cuja utilização se destinou pura e simplesmente a viabilizar a comunicação de informações específicas sobre os produtos com adultos fumantes. Tais cartões foram inseridos dentro do invólucro plástico dos maços, de modo que (i) a face exposta ao público consistia na reprodução integral e fidedigna da advertência de saúde contida na face traseira dos maços de cigarro, ao passo que (ii) a face posterior, acessível somente ao adulto fumante que adquiriu o produto e rompeu o invólucro de plástico, continha informações pontuais sobre a nova embalagem do cigarro, devidamente acompanhada das advertências de saúde (legenda e imagem). Como a face do *onsert* visível ao público reproduz integralmente as advertências sanitárias estampadas na face traseira do maço, sua utilização em nada prejudica a ostensividade e adequação das informações sobre o risco do produto determinadas pelo art. 9º do CDC. A questão já foi inclusive apreciada por outros Tribunais de Justiça, que igualmente assentaram a legalidade dos *onserts*. A título exemplificativo: TJRJ. [Apelação nº 2007.001.31.702](#), rel. Des. Claudio de Mello Tavares, j. 10.10.2007; TRF2. [Apelação nº 2004.51.01.0154878](#), rel. Des. Federal Benedito Goncalves, j. 9.8.2006; TRF2. [Apelação nº 2004.51.01.000637-3](#), rel. Des. Federal Raldênio Bonifacio Costa, j. 1.4.2008.

⁴³² Em resumo, o TJSP entendeu pela legalidade dos cartões *onserts*, uma vez que: (i) trata-se de cupom informativo que não se dirige ao público em geral, mas somente ao público já fumante e consumidor daquela determinada marca de

eram capazes de prejudicar a ostensividade do alerta dos riscos do produto. Por essas e outras razões, o Eg. TJSP entendeu pela legalidade da conduta da PMB Ltda. Confira-se excerto do v. acórdão:

“[...] Anulatória de auto de infração – PROCON – Afirmada infringência ao artigo 9º do CDC quanto a adequação e a ostensividade na veiculação das informações - Dever de informar – Informação dos riscos do consumo do produto em cartões (“onsert”), em tamanho inferior ao determinado por portaria da ANVISA – Necessidade de observância da razoabilidade e da proporcionalidade na verificação de eventual violação aos elementos do artigo 9º – **Legalidade dos “onsert”, previstos na RDC 335/03-ANVISA. [...] as imagens e avisos presentes nos cartões reproduzem de forma graficamente idêntica os avisos impressos nas embalagens dos produtos. A única diferença verificável se refere ao tamanho, a qual, conforme destacado na r. sentença, é ínfima, inapta a violar a ostensividade determinada pela norma consumerista [...].** Na hipótese **não restou comprovada violação ao art. 9º do Código de Defesa do Consumidor**, o que impõe a anulação da multa imposta, nos termos da r. sentença.”⁴³³

387. Por fim, não há qualquer prova de que as Portarias nº 2.169/1994 e 477/1995⁴³⁴ tenham sido elaboradas e/ou editadas por conta de atuação ilegítima da PMB S/A junto ao Ministério da Saúde.⁴³⁵ Os documentos juntados pela Autora sequer se referem à PMB Ltda. ou à PMB S/A e apenas exaltam, na contramão do próprio argumento da Autora, a “liderança” e pioneirismo do Brasil na inclusão das mensagens e imagens de advertência, que foram e são observadas pela PMB Ltda. e PMB S/A.

f.3. Proibição de ingredientes

cigarro; (ii) são colocados no interior das embalagens do cigarro; (iii) sequer podem ser considerados “propagandas” na verdadeira acepção do termo, tanto porque atingem somente o público adulto já fumante, quanto porque trazem informações restritas; (iv) atingem os consumidores fumantes apenas após a compra do maço de cigarro, já que constantes em seu interior, quando então a decisão de compra já foi tomada; e (v) não obstruem as advertências do Ministério da Saúde sobre os riscos associados ao fumo.

⁴³³ TJSP. [Apelação nº 1015512-85.2016.8.26.0053](#), rel. Des. Aliende Ribeiro, j. 21.3.2017 (grifos acrescentados). No mesmo sentido: STJ. [REsp nº 1.703.077](#), rel. Min. Nancy Andrighi, j. 11.12.2018 – extraído de caso que envolve a Souza Cruz.

⁴³⁴ P. 148-149 da petição inicial (evento 1).

⁴³⁵ Nesse ponto, a criação de um grupo de trabalho dentro do Ministério da Saúde (Portaria nº 50 mencionada na p. 149 da petição inicial – evento 1), com a participação das empresas e de outros Ministérios, mostra que não houve uma influência coordenada e deliberada da indústria e sim uma participação democrática nas discussões sobre o tema. O resultado dos trabalhos não foi a isenção das empresas e sim a manutenção da exigência das advertências.

388. Diferentemente do que alegado pela Autora⁴³⁶, nunca houve qualquer estratégia da PMB Ltda. e PMB S/A de resistência indevida à regulação estatal relacionada com a proibição de ingredientes, uma vez que, como demonstrado, a judicialização da questão configura meio legítimo de defesa dos direitos e interesses da indústria.

389. A CNI, organização que representa os interesses de todo o setor industrial brasileiro, e não somente a PMB Ltda. e/ou PMB S/A, questionou validamente a constitucionalidade da RDC nº 14/2012 no Poder Judiciário⁴³⁷, que, motivadamente, entendeu pela suspensão dos seus efeitos (vide tópico VI.vi.b.3.).

390. Em resumo: a PMB Ltda. e PMB S/A não atuaram de forma injustificada contra a regulação estatal.

g. A PMB Ltda. e PMB S/A não violaram os princípios da boa-fé, solidariedade, defesa do consumidor e dignidade da pessoa humana

391. Não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 170, *caput* da CF/88), da solidariedade (art. 3º, I da CF/88) e da defesa do consumidor (art. 170, V da CF/88), já que, como demonstrado nos tópicos anteriores: (i) a publicidade e propaganda do cigarro não é enganosa ou abusiva; (ii) a PMB Ltda. e PMB S/A sempre cumpriram com o dever de informar os riscos do cigarro, em estrita observância à regulação estatal; (iii) a PMB Ltda. e PMB S/A jamais omitiram, manipularam ou disseminaram falsas informações sobre os riscos associados ao consumo de cigarro (incluindo os riscos da dependência e do fumo passivo); (iv) a PMB Ltda. e PMB S/A não manipulam seus produtos para que sejam mais nocivos, viciantes ou atrativos ao público jovem (e os ingredientes adicionados a seus produtos não têm esses efeitos); e (v) a PMB Ltda. e PMB S/A não atuaram de forma irregular ou injustificada contra a regulação estatal.

392. A PMB Ltda. e PMB S/A tampouco violaram o princípio da boa-fé, já que cumpriram com o dever de informar os riscos associados ao consumo do cigarro nos limites e conforme as circunstâncias fáticas e regulamentação estatal vigente ao longo dos anos. Confira-se a posição do Eg. STJ sobre essa alegação especificamente:

⁴³⁶ P. 151 da petição inicial (evento 1).

⁴³⁷ STF. [ADI nº 4.874](#), rel. Min. Rosa Weber, j. 1.2.2018.

SÃO PAULO - PAULISTA

Al Joaquim Eugênio de Lima 447
01403 001 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3147 7600

SÃO PAULO - FARIA LIMA

Av. Brg. Faria Lima 4100 6º andar
04538 132 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3035 4050

RIO DE JANEIRO

Praia do Flamengo 200 11º andar
22210 901 Rio de Janeiro RJ Brasil
T +55 21 3231 8200

BRASÍLIA

SHS Q6 Bloco C Cj A sala 1901
70322 915 Brasília DF Brasil
T +55 61 3218 6000

NEW YORK

34 East 51st Street, 12th Floor
New York NY 10022 U.S.A.
T +1 646 695 1100

LONDON

5th floor, 32 Cornhill
London UK EC3V 3SG
T 44 (0)20 7280 0160

“A boa-fé não possui um conteúdo per se, a ela inerente, mas contextual, com significativa carga histórico-social. Com efeito, em mira os fatores legais, históricos e culturais vigentes nas décadas de cinquenta a oitenta, **não há como se agitar o princípio da boa-fé de maneira fluida, sem conteúdo substancial e de forma contrária aos usos e aos costumes, os quais preexistiam de séculos, para se chegar à conclusão de que era exigível das indústrias do fumo um dever jurídico de informação aos fumantes. Não havia, de fato, nenhuma norma, quer advinda de lei, quer dos princípios gerais de direito, quer dos costumes, que lhes impusesse tal comportamento.**”⁴³⁸

393. Portanto, também em razão da ausência de violação a qualquer princípio jurídico, resta demonstrada a licitude da conduta da PMB Ltda. e PMB S/A.

h. A PMB Ltda. e PMB S/A não violaram o dever de reduzir riscos de doenças e outros agravos

394. A Autora argumenta que as Rés violam o dever de reduzir riscos de doenças e outros agravos previsto no art. 2º, §2º da Lei nº 8.080/1990⁴³⁹, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, entre outras providências. A tese não procede, pois (i) o dever de garantir a saúde pública é primordialmente do Estado, que autoriza e regula a atividade fumígena, mesmo ciente de seus riscos; e (ii) a PMB Ltda. e PMB S/A exercem sua atividade dentro dos limites impostos pelo próprio Estado.

395. O art. 2º da Lei nº 8.080/1990, em atenção ao disposto nos arts. 6º e 196 da CF/88, impõe primordialmente ao Estado o dever de prover as condições indispensáveis ao exercício do direito fundamental à saúde, mediante a formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e outros agravos. Ressalta o legislador, no §2º, que tal dever não exclui o das demais pessoas e empresas de zelar pela saúde, na medida de suas possibilidades.

⁴³⁸ STJ. [REsp nº 1.113.804](#), rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 27.4.2010 (grifos acrescentados).

⁴³⁹ “Art. 2º. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.”

396. O Estado, a quem compete primordialmente o dever de zelar pela saúde pública, tem ciência dos riscos associados ao consumo de cigarro desde muito antes da CF/88 e da criação do SUS. Ainda assim, optou por autorizar a atividade de fabricação e comercialização de cigarro, além de arrecadar valores bilionários ao longo dos anos por meio da tributação do produto a fim de, dentre outros objetivos, mitigar o impacto dos cigarros na saúde pública.

397. E o fez não porque fora ludibriado a respeito dos malefícios do fumo ou porque inexistia alternativa diante da existência de uma suposta massa de consumidores dependente de um produto de risco, como sugere a inicial⁴⁴⁰. A escolha do Estado de legalizar a venda de cigarro é uma decisão política consciente, conforme discutido no tópico VI.ii.b. acima, voltada a equilibrar o resguardo ao direito à saúde, mediante a severa regulamentação e tributação do setor, com a liberdade constitucionalmente assegurada a quem deseja fumar.

398. Além disso, o Estado determina há 32 anos que os maços de cigarros contenham advertências sanitárias a respeito dos riscos associados ao produto, os quais são notoriamente inerentes a todo e qualquer cigarro. Não pode a Autora pretender imputar à PMB Ltda. e PMB S/A o dever de reduzir riscos que, além de inerentes ao seu produto, são há muito reconhecidos e tolerados pelo próprio Estado.

399. Ao fabricar e comercializar cigarro dentro dos limites legais e regulatórios impostos pelo próprio Estado, sem terem cometido nenhuma das condutas ilícitas que lhes foram imputadas na inicial, a PMB Ltda. e PMB S/A cumpriram as políticas públicas atinentes ao seu produto e, portanto, com o dever previsto no art. 2º, §2º da Lei nº 8.080/1990.

i. Conclusão

400. Apesar do esforço retórico da petição inicial, as escassas acusações que em tese se aplicam à PMB Ltda. ou PMB S/A não procedem, seja porque não encontram respaldo nos documentos juntados aos autos, seja porque não elidem o firme entendimento jurisprudencial de

⁴⁴⁰ "Há que se anotar que o Constituinte de 1988 sujeitou a propaganda comercial do tabaco a restrições (art. 220, §4º, CF/88), mas não proibiu a comercialização dos seus derivados. Isso possivelmente em razão da já existência de uma expressiva parcela da população viciada em cigarros, o que tornaria sua proibição não efetiva e poderia criar ainda outros problemas, especialmente de segurança pública. Ademais, de se notar que o tabagismo somente foi identificado formalmente como uma doença pela CID em 1997, quase 10 anos após o advento da Constituição" (p. 159 da petição inicial – evento 1).

que a PMB Ltda. e PMB S/A jamais cometeram qualquer dos atos ilícitos imputados pela Autora. Dessa forma, não incidem no caso os arts. 186, 187 e 884 do CC e o art. 159 do revogado CC/16.

401. A PMB Ltda. e PMB S/A não praticaram qualquer conduta culposa, comissiva ou omissiva, em desacordo com a ordem jurídica, seja contra a Autora ou contra os consumidores de seus produtos, o que afasta a incidência do art. 186 do CC e do art. 159 do CC/16 – invocados pela Autora.

402. A PMB Ltda. e PMB S/A também não incorreram em abuso de direito, como reconhece a jurisprudência⁴⁴¹, uma vez que sempre exerceram seu direito à livre iniciativa dentro dos limites legais e regulatórios impostos pelo próprio Estado e pela Anvisa. Os riscos associados ao consumo de cigarro são de amplo e notório conhecimento pela população, que consome o produto ou se expõe à fumaça ambiental do cigarro de forma informada e voluntária (vide tópico VI.i.), e pelo Estado, que fez a escolha política de autorizar a atividade fumígena.

⁴⁴¹ Nesse sentido, confira-se o entendimento da jurisprudência: “**Ação de indenização - Indústria do Tabaco - Cigarro** - Alegação de que o apelante começou a fumar em razão de propaganda maciça e que o uso dos produtos fabricados pela apelada causou mal à sua saúde - Prescrição pronunciada - Prazo de cinco anos do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor - Ainda que assim não fosse, há ausência de nexo de causalidade entre a comercialização do produto (cigarro) e o evento dano à saúde a fim de gerar direito indenizatório - Teoria do dano direto ou mesmo o da causalidade adequada a afastar a pretensão indenizatória - **Prática de ato lícito - Abuso de direito não configurado** - Propaganda enganosa inexistente - Doutrina e jurisprudência - Ação improcedente - Recurso improvido.” (TJSP. [Apelação nº 0201524-98.2007.8.26.0100](#), rel. Des. Beretta da Silveira, j. 22.2.2011 – grifos acrescentados).

403. Além disso, ao contrário do que sugere a Autora, a responsabilidade civil emanada do art. 187 não é objetiva. Diversas vozes na doutrina⁴⁴², respaldadas pela jurisprudência⁴⁴³, indicam que o CC adotou a teoria do abuso de direito sob a vertente subjetivista, sendo imperiosa a figura do dolo em prejudicar terceiro por meio do uso abusivo de um direito. Evidentemente, ao exercer a atividade lícita de fabricar e comercializar um produto cujos riscos são notórios, a PMB Ltda. e PMB S/A não se enquadram nessa hipótese.

404. Tampouco há enriquecimento ilícito (art. 884 do CC).⁴⁴⁴ A PMB Ltda. e PMB S/A não cometeram nenhuma ilicitude que justifique o pagamento de indenização para a Autora, de

⁴⁴² Confira-se as posições de **HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, RUI STOCCO, SILVIO RODRIGUES, GUILHERME HENRIQUE REINIG e DANIEL AMARAL CARNAÚBA:**

"Sem embargo da existência das duas correntes de pensamento apontadas, o certo é que o entendimento predominante na interpretação contemporânea dos elementos etiológicos do exercício abusivo de direito é o defendido por aqueles que exigem o aspecto subjetivo (intenção) para sua configuração. [...] Nosso direito positivo atual não dá ensejo a dúvidas: adotou claramente a orientação preconizada **pela teoria subjetivista do abuso de direito.**" (JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Comentários ao Novo Código Civil: dos defeitos do negócio jurídico ao final do Livro III – arts. 185 a 232*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 118 – grifos acrescentados);

"No campo de incidência do art. 187, o abuso do direito só se converte em ato ilícito se presente um dos atributos da culpa, tal como previsto no art. 186: ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. Significa que há de prevalecer a **teoria subjetiva do abuso do direito**, a significar que este se caracteriza quando presente o elemento intencional, ou seja, impõe-se que o agente tenha consciência de que o seu direito, inicialmente legítimo e *secundum legis*, ao ser exercitado, desbordou para o excesso ou abuso, de modo a lesionar ou ferir o direito de outrem. O elemento subjetivo é a reprovabilidade ou a consciência de que poderá causar algum mal, assumindo esse risco ou deixando de prevê-lo quando devia." (STOCO, Rui. *Tratado de Responsabilidade Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 126 – grifos acrescentados);

"Há um procedimento do titular do direito, que, ao exercê-lo **leviana, imprudente, negligente ou deliberadamente**, causa prejuízo a outrem, daí derivando sua obrigação de reparar." (RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil – responsabilidade civil*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 47 – grifos acrescentados);

"Para alcançar um posicionamento seguro na matéria, é preciso evitar a tendência generalista de meramente apontar o art. 187 como cláusula geral de ilicitude objetiva em oposição ao art. 186 como cláusula geral de ilicitude subjetiva. O Enunciado 37 da 1.^a Jornada de Direito Civil simplifica os problemas que envolvem o tema da ilicitude ou antijuridicidade, o que ocasiona equívocos na fundamentação de decisões judiciais. **É necessário compreender o verdadeiro papel do abuso de direito na responsabilidade civil: flexibilizar uma concepção metodológica meramente conceitual e não servir como fundamento para uma nova espécie de responsabilidade objetiva.**" (REINIG, Guilherme Henrique Lima; CARNAÚBA, Daniel Amaral. *Abuso de direito e responsabilidade por ato ilícito: críticas ao Enunciado 37 da 1ª Jornada de Direito Civil*. Revista de Direito Civil Contemporâneo, vol. 7, São Paulo, abril/junho de 2016, p. 63-94 – grifos acrescentados).

⁴⁴³ "Os requisitos para o reconhecimento do abuso de direito são os seguintes: 'Partindo da definição legal do exercício abusivo de um direito como ato ilícito (art. 187), teremos os seguintes requisitos como necessários à sua configuração: a) conduta humana, b) exercício de um direito subjetivo, c) exercício desse direito de forma emulativa (ou, pelo menos, culposa), d) dano para outrem, e) ofensa aos bons costumes e à boa fé; ou f) prática em desacordo com o fim social ou econômico do direito subjetivo.' (TEODORO JÚNIOR, Humberto. *Obra citada*, p. 120-121). Esses são os contornos, grosso modo, da responsabilização por comportamentos inválidos (ilícitos ou que violem regras contratuais)." (TRF4. [Apelação nº 5004208-62.2016.4.04.7200](#), rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, j. 26.6.2018). No mesmo sentido: TRF4. [Apelação nº 5008217-22.2015.4.04.7000](#), rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, j. 20.3.2018.

⁴⁴⁴ "Das noções já expostas, concluímos que existe enriquecimento injusto sempre que houver uma vantagem de cunho econômico, sem justa causa, em detrimento de outrem. Esse é o sentido do art. 884 do atual Código [...]. Deve ser entendido como sem causa o ato jurídico desprovido de razão albergada pela ordem jurídica. A causa poderá existir,

forma que os lucros auferidos – após o pagamento de vultosos tributos, inclusive muito superiores aos referidos lucros – mediante o exercício regular de uma atividade lícita não são indevidos. Em contrapartida, como será demonstrado no tópico VI.viii.a., o tratamento de fumantes com doenças associadas ao consumo de cigarro pelo SUS também possui justa causa, pois configura mero cumprimento de dever constitucional (art. 196 da CF/88).

405. A ausência de ato ilícito no presente caso – qualquer que seja o enquadramento dado pela Autora – é tão clara que o principal pedido desta ação é justamente a responsabilização das Rés independentemente de qualquer violação à ordem jurídica.

406. A tentativa de imputar às Rés o ônus de custear por tempo indefinido⁴⁴⁵ despesas médicas de responsabilidade do Estado sem o primeiro dos pressupostos da responsabilidade civil – o ato ilícito – denota o verdadeiro propósito desta ação: instituir, por vias transversas, uma prestação pecuniária compulsória e perpétua pelo exercício de uma atividade lícita, o que se equipara à indevida criação de um tributo sem base legal, conforme já demonstrado no tópico VI.ii.c.

vii. Ausência de nexos de causalidade

*"Assim sendo, entendo que deve ser afastado o nexo de causalidade [...] especialmente porque o Recorrido, no uso de seu livre-arbítrio, submeteu-se, conscientemente, a um risco que poderia ser evitado, se ele tivesse optado não começar a fumar ou deixar de fumar, a partir do momento em que adoeceu."*⁴⁴⁶

407. Como não há ato ilícito (conforme demonstrado acima, tópico VI.vi.), a Autora não tem como comprovar a existência do segundo elemento da responsabilidade civil – o nexo de causalidade. Aliás, mesmo que se pudesse admitir a existência de algum ato ilícito, a Autora não se

mas, sendo injusta, estará configurado o locupletamento indevido." (VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos*. São Paulo: Atlas, 2007, p. 196-197).

⁴⁴⁵ "A União requer [...] a procedência da presente demanda, para condenar as rés à obrigação de indenizar a União (por meio de pagamentos destinados ao Fundo Nacional de Saúde), pelos gastos por ela dispendidos com o tratamento de Câncer de Bexiga, Câncer de Colo do Útero, Câncer Colorretal, Câncer de Esôfago, Câncer de Rim, Câncer de Laringe, Leucemia Mieloide Aguda, Câncer de Fígado (carcinoma hepatocelular), Câncer de Pulmão, Câncer de Cavidade Oral e Faringe, Câncer de Pâncreas, Câncer de Estômago, Aneurisma da Aorta Abdominal, Aterosclerose/Doença Vascular Periférica, Doença Cerebrovascular, Doença Coronariana, Tuberculose, Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica, Pneumonia, Diabetes, Catarata Nuclear, Degeneração Macular Neovascular relacionada à idade e atrófica, Fratura de quadril, Periodontite, Baixa Densidade Óssea após a menopausa, Úlcera Péptica (em portadores de *Helicobacter pylori*) e Artrite Reumatoide, causadas ou agravadas pelo consumo e/ou exposição à fumaça de cigarros, exclusivamente em relação àqueles produzidos e comercializados pelas requeridas, tanto em relação aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda, como, periodicamente, **enquanto se verificarem os danos causados por tais produtos**" (p. 246-247 da petição inicial – evento 1 – grifos acrescentados).

⁴⁴⁶ STJ. [REsp nº 886.347](#), rel. Des. Convocado Honildo Amaral de Mello Castro, j. 25.5.2010.

desincumbiu do seu ônus de provar que a conduta supostamente ilícita das Rés teria causado, direta e imediatamente, o alegado “dano” da Autora, por todas as razões a seguir, sendo que a falta de demonstração de qualquer uma delas já é suficiente para a improcedência de todos os seus pedidos:

- a Autora alega que a conduta ilícita imputada às Rés teria levado pessoas a fumar e que isto teria levado estes fumantes a adoecer (i.e., desenvolver ou sofrer agravamento de doenças relacionadas ao cigarro), o que teria levado a gastos, pela Autora, com o respectivo tratamento de saúde dessas mesmas doenças pelo SUS. Dessa forma, a Autora busca ser compensada pelo “dano do dano”, ou seja, pelo prejuízo indireto que sofreu em decorrência do desenvolvimento ou agravamento de doenças relacionadas ao cigarro, por tais fumantes. Tal pretensão é descabida e obstada pelo art. 403 do CC, que exige a comprovação de nexo de causalidade direto e imediato;
- ainda que a Autora pudesse ser ressarcida pelo “dano do dano” (o que não pode), ela ainda teria de comprovar a existência do nexo de causalidade que propõe na inicial. Especificamente quanto à PMB Ltda., a Autora precisaria provar que: (i) a suposta conduta ilícita da PMB Ltda. teria levado, de forma direta e imediata, à totalidade do consumo de seus cigarros (i.e., a pretensa conduta ilícita da PMB Ltda. teria sido a causa de todos os consumidores de seus produtos terem começado a fumar cigarros de marcas da PMB Ltda. e terem continuado a fazê-lo, sendo que, se não fosse esta conduta, eles jamais teriam iniciado ou teriam abandonado o consumo de cigarros); (ii) estes fumantes teriam desenvolvido ou sofrido agravamento de uma doença relacionada ao cigarro como um resultado direto e imediato do consumo de cigarros decorrente dos supostos atos ilícitos imputados à PMB Ltda. e não em razão das suas escolhas pessoais ou outros fatores de risco; (iii) estes mesmos fumantes teriam sido tratados no SUS (e não no sistema privado de saúde); e (iv) a Autora teria incorrido em mais gastos com o SUS do que em um cenário em que o consumo de cigarros decorrente dos supostos atos ilícitos imputados à PMB Ltda. não tivesse ocorrido.⁴⁴⁷ Da mesma forma, estes mesmos elementos causais também teriam de ser demonstrados quanto à PMB S/A. A Autora não conseguiu provar a presença de qualquer destes quatro elementos em relação a ambas as rés, PMB Ltda. e PMB S/A;
- muitos precedentes do STJ e dos tribunais de justiça pátrios já reconheceram que o livre arbítrio de um fumante rompe o nexo de causalidade entre a suposta conduta ilícita das Rés e qualquer dos danos sofridos pelo fumante. A Autora não pode ignorar

⁴⁴⁷ Esses mesmos requisitos e argumentos para estabelecimento do nexo de causalidade aplicam-se inteiramente à pretensão da Autora relacionada a danos supostamente sofridos por fumantes passivos.

SÃO PAULO - PAULISTA

Al Joaquim Eugênio de Lima 447
01403 001 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3147 7600

SÃO PAULO - FÁRIA LIMA

Av. Brg. Faria Lima 4100 6º andar
04538 132 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3035 4050

RIO DE JANEIRO

Praia do Flamengo 200 11º andar
22210 901 Rio de Janeiro RJ Brasil
T +55 21 3231 8200

BRASÍLIA

SHS Q6 Bloco C Cj A sala 1901
70322 915 Brasília DF Brasil
T +55 61 3218 6000

NEW YORK

34 East 51st Street, 12th Floor
New York NY 10022 U.S.A.
T +1 646 695 1100

LONDON

5th floor, 32 Cornhill
London UK EC3V 3SG
T 44 (0)20 7280 0160

- o preceito legal fundamental de que cada indivíduo é responsável por suas próprias escolhas, incluindo a de começar ou continuar fumando;
- a proposta da Autora de recorrer exclusivamente à epidemiologia para provar o nexo de causalidade é insuficiente, nos termos da lei. Conforme consta da jurisprudência, estudos epidemiológicos, por si só, não servem para provar o que causou ou agravou determinada doença, em determinado indivíduo – e, portanto, não servem para provar o que causou as doenças a respeito das quais a Autora busca o ressarcimento de gastos com o SUS. Ademais, o consumo de cigarros não é causa direta e imediata de nenhuma das 27 doenças apontadas na inicial;
 - por fim, a Autora não pode flexibilizar os requisitos legais da causalidade, com base em argumentos de “equidade” ou “justiça”. O art. 403 do CC exige a comprovação de nexo de causalidade direto e imediato, o que não foi demonstrado em momento algum, de modo que a pretensão da Autora deve ser julgada improcedente.

a. A pretensão da Autora é descabida, pois busca reparação pelo “dano do dano” que não é indenizável (art. 403 do CC)

408. Segundo o art. 403 do CC, só são indenizáveis os danos causados direta e imediatamente pelo agente⁴⁴⁸. A teoria do dano direto e imediato é reconhecida pela própria Autora⁴⁴⁹, pela doutrina⁴⁵⁰, além de já ter sido assentada pela jurisprudência do Eg. STF e do Eg. STJ:

“Em nosso sistema jurídico, como resulta do disposto no art. 1.060 do Código Civil, a teoria adotada quanto ao nexo de causalidade é a teoria do dano direto e imediato [...]. Não obstante aquele dispositivo da codificação civil diga respeito à impropriamente denominada responsabilidade contratual, aplica-se ele também à responsabilidade extracontratual [...]. **Essa teoria [...] só admite o nexo de causalidade quando o dano é efeito necessário de uma causa, o que abarca o dano direto e imediato [...].**”⁴⁵¹

⁴⁴⁸ Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela **direto e imediato**, sem prejuízo do disposto na lei processual.” (grifos acrescentados).

⁴⁴⁹ P. 188 da petição inicial (evento 1).

⁴⁵⁰ “Pensamos que, das várias teorias sobre o nexo causal, **o Código adotou a do dano direto e imediato**, o que, aliás, é indiscutível, porque está expresso no artigo 1060, e das várias escolas que explicam o dano direto e imediato, a mais autorizada é a que se reporta à consequência necessária [...] Isso é porque o legislador não quis que o autor do dano respondesse senão pelas consequências diretas, imediatas, derivadas necessariamente do inadimplemento.” (ALVIM, Agostinho. *Da Inexecução das Obrigações e suas Consequências*. São Paulo: Saraiva, 1955, p. 397-398 – grifos acrescentados).

⁴⁵¹ STF. [RE nº 130.764](#), rel. Min. Moreira Alves, j. 12.5.1992 (grifos acrescentados).

“É consabido que a imputação de responsabilidade civil, supõe a presença de dois elementos de fato, quais sejam: a conduta do agente e o resultado danoso; e de um elemento lógico-normativo, o nexo causal (que é lógico, porque consiste num elo referencial, numa relação de pertencibilidade, entre os elementos de fato; e é normativo, porque tem contornos e limites impostos pelo sistema de direito, segundo o qual **a responsabilidade civil só se estabelece em relação aos efeitos diretos e imediatos causados pela conduta do agente**).”⁴⁵²

409. A Autora pretende ver-se indenizada pelos gastos públicos que seriam decorrentes do tratamento pelo SUS das doenças desenvolvidas por fumantes que consumiram os cigarros das Rés. Nesse cenário, a doença (ou o seu alegado agravamento) seria o primeiro “dano” e os gastos do SUS seriam os “danos” decorrentes do primeiro dano. Ou seja, trata-se de “dano do dano”, também reconhecido como “dano ricochete” que, como ensina **AGOSTINHO ALVIM**, não é passível de indenização.⁴⁵³

410. Como o “dano” alegado pela Autora decorre, necessariamente, de outro suposto dano sofrido pelo indivíduo (isto é, pelo fumante ou o fumante passivo), ele não é consequência direta e imediata da suposta conduta da PMB Ltda. ou da PMB S/A, pelo que incabível a pretendida indenização.

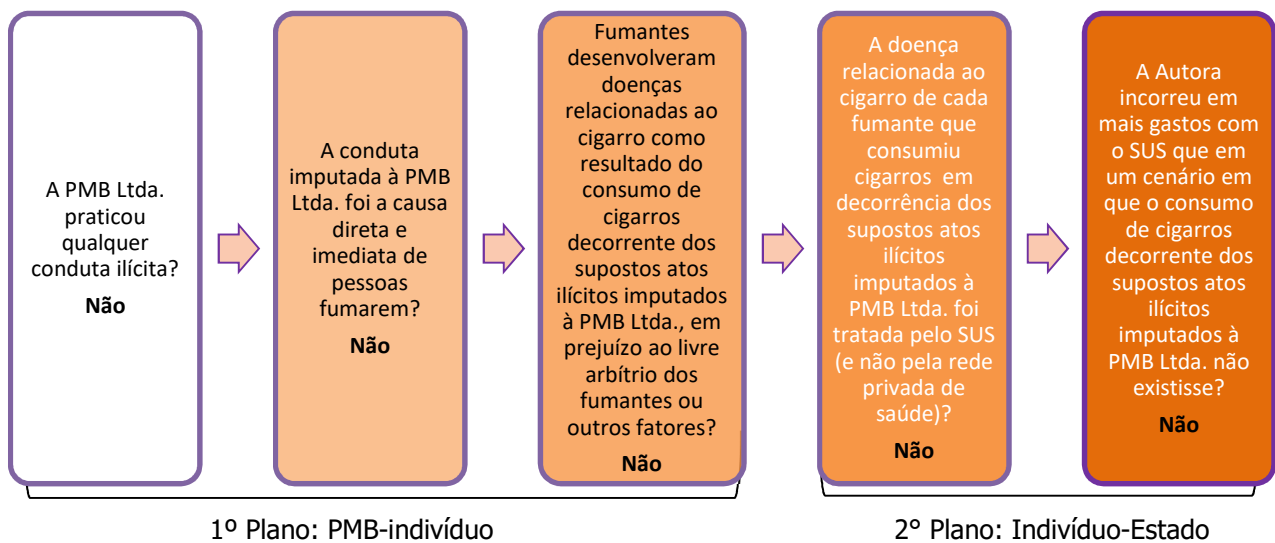
b. Mesmo que a indenização pelo “dano do dano” fosse admissível, a Autora não comprovou o nexo de causalidade direto e imediato entre a suposta conduta ilícita da PMB Ltda. e da PMB S/A e os gastos excedentes com o SUS

411. A Autora deve comprovar concretamente que as condutas ilícitas imputadas à PMB Ltda. causaram direta e imediatamente gastos excedentes com SUS. Pela teoria da causalidade adotada pela própria Autora, caberia a ela comprovar cada um dos seguintes fatos concatenados entre si: (i) a alegada conduta ilícita da PMB Ltda. causou direta e imediatamente todos os consumidores de cigarros da PMB Ltda. a começarem ou continuar a fumar cigarros da PMB Ltda., sendo que, sem esta conduta, eles teriam parado de (ou jamais começado a) fumar; (ii) essas mesmas pessoas desenvolveram doenças relacionadas ao cigarro como consequência direta e

⁴⁵² STJ. [REsp nº 703.575](#), rel. Des. Convocado Honildo Amaral de Mello Castro, j. 25.5.2010 (grifos acrescentados).

⁴⁵³ “Se se preferir outra solução, adote-se outra teoria, porque suposta a obrigação de indenizar somente o dano direto e imediato, **já não é possível obrigar o devedor a responder por outros danos, derivados de outras causas, ainda que estas não pudessem surgir e produzir efeito, se não tivesse havido a causa primeira, a injustiça inicial.**” (ALVIM, Agostinho. *Da Inexecução das Obrigações e suas Consequências*. São Paulo: Saraiva, 1955, p. 397-398 – grifos acrescentados).

imediate do consumo de cigarros induzido pelo supostos atos ilícitos imputados à PMB Ltda., em detrimento do livre arbítrio do fumante ou de outros fatores de risco; (iii) esses mesmos indivíduos foram tratados no SUS (e não pela rede privada de saúde); e (iv) finalmente, a Autora incorreu em mais gastos⁴⁵⁴ com o SUS do que incorreria se o consumo de cigarros decorrente dos supostos atos ilícitos imputados à PMB Ltda. não tivesse ocorrido.⁴⁵⁵ Tudo isso também teria de ser comprovado com relação à PMB S/A e ao suposto agravamento de doenças relacionadas ao cigarro.



412. A Autora não comprovou a existência de *quaisquer* destes elementos do nexo de causalidade, muito menos da totalidade deles. A Autora afirma que fumar pode causar as 27 doenças mencionadas na inicial, mas não esclarece como fumantes poderiam ter sido ilicitamente induzidos pela PMB Ltda. ou pela PMB S/A a consumir seus cigarros, especialmente diante do antigo conhecimento geral da sociedade sobre os riscos do cigarro. A Autora também não demonstrou que incorreu em mais gastos com o SUS do que teria incorrido se o consumo de cigarros decorrente dos supostos atos ilícitos imputados à PMB Ltda. e PMB S/A não tivesse ocorrido. A Autora simplesmente presume que todos os gastos com o SUS relacionados ao cigarro seriam indenizáveis mesmo que a doença tratada não tivesse sido causada pelo consumo de cigarros decorrente dos supostos atos

⁴⁵⁴ Como será demonstrado no tópico VI.viii., apenas o eventual prejuízo financeiro (isto é, o gasto *a maior* com o custeio do SUS) que decorra direta e imediatamente da conduta das Rés é que poderia ser considerado “dano”.

⁴⁵⁵ Não se pode presumir, como pretende a Autora, que “tendo a população, em média, iniciado o consumo de cigarros na infância ou adolescência, não há dúvidas de que esses custos serão, e por muito tempo ainda, suportados pelo erário” (p. 171 da petição inicial – evento 1). A Autora deve mostrar *como* condutas supostamente praticadas na década de 90, por exemplo, gerariam efeitos até hoje em seu orçamento.

ilícitos imputados à PMB Ltda. e PMB S/A. Essa premissa é facilmente afastada pelo preceito basilar da responsabilidade civil de que os danos devem ter sido causados direta e imediatamente pela conduta ilícita imputada ao agente.

413. Além disso, e pior, a Autora não comprovou que o eventual aumento de seus gastos com saúde seria direta e imediatamente causado pela suposta conduta ilícita das Rés, por mais dois motivos: (i) o livre arbítrio do indivíduo fumante rompe o nexo de causalidade, e (ii) a epidemiologia invocada pela Autora é insuficiente para, isoladamente, provar que o consumo de cigarros causou ou agravou determinadas doenças a determinados indivíduos (isto é, nexo de causalidade direto e imediato), nos termos da lei.

c. O livre arbítrio do fumante rompe o nexo de causalidade entre a alegada conduta ilícita da PMB Ltda. ou da PMB S/A e o desenvolvimento de doenças relacionadas ao cigarro

414. A jurisprudência do Eg. STJ e dos tribunais estaduais reconhecem que o livre arbítrio do fumante rompe o nexo de causalidade entre os eventuais danos sofridos pelo indivíduo e a conduta do fabricante de cigarros. Confira-se:

“Assim sendo, **entendo que deve ser afastado o nexo de causalidade** entre os possíveis danos do cigarro e a falta de conhecimento do Autor quanto aos males do fumo, porque não há defeito de informação sobre os riscos à saúde, a publicidade não é enganosa ou abusiva, o cigarro é um produto perigoso e não defeituoso e por fim, especialmente **porque o Recorrido, no uso de seu livre-arbítrio, submeteu-se, conscientemente, a um risco que poderia ser evitado, se ele tivesse optado não [sic] começar a fumar ou deixar de fumar, a partir do momento em que adoeceu.**”⁴⁵⁶

“O livre-arbítrio determina a possibilidade de escolher entre o bem e o mal, o certo e o errado; e não deve ser confundido com a liberdade, que nada mais é do que o bom uso do livre-arbítrio. Trata-se, pois, de uma capacidade humana que permite apreciar os valores e as consequências das diversas possibilidades resultantes de sua vontade, dos seus atos ou ações, razão pela qual o homem responde por tais consequências individual e pessoalmente. [...] Destarte, sabe-se que a Portaria n. 490 do Ministério da Saúde, de 25 de agosto de 1988, que impôs para as indústrias fumageiras a obrigação de colocar nos maços de cigarros a cláusula de advertência: “O Ministério da saúde adverte: Fumar é prejudicial à saúde”. Tal fato, por si só, afasta suas alegações de desconhecimento dos malefícios causados pelo hábito de fumar, mesmo assim, com as advertências, explicitamente estampadas nos maços, repete-se, [...] **optou, espontaneamente, adquirir e manter o hábito de**

⁴⁵⁶ STJ. [REsp nº 886.347](#), rel. Des. Convocado Honildo Amaral de Mello Castro, j. 25.5.2010 (grifos acrescentados).

fumar valendo-se de seu livre-arbítrio. [...] Penso que atos como fumar, beber, consumir produtos altamente calóricos, com altas doses de açúcar, sódio ou gorduras, ou, ainda, praticar esportes radicais é escolha individual, se dá no exercício da liberdade protegida constitucionalmente. O homem médio não ignora os riscos que cada um desses exemplos possui, mas opta por fazê-los por sua livre e espontânea vontade, devendo arcar com os riscos inerentes às suas opções.⁴⁵⁷

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE DOENÇAS SUPOSTAMENTE CAUSADAS PELO CONSUMO DE CIGARRO. TABAGISMO. 1. **Os consumidores agem segundo seu livre arbítrio, circunstância que faz romper o nexo causal**, cientes dos riscos do consumo de produto perigoso, persistem no hábito. [...]”⁴⁵⁸

“**O hábito de consumir cigarros tem início, meio e fim no exercício do livre-arbítrio de cada um.** O vício contraído pelo consumidor não é permanente e irreversível, uma vez que cessar a atividade de fumar depende, única e exclusivamente, da vontade do fumante.”⁴⁵⁹

“[...] RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação civil pública. Pedido indenizatório lastreado na ideia de que o fumante, desconhecendo os riscos do cigarro, inicia seu consumo por influência de propaganda enganosa e abusiva. Informações acerca dos efeitos nocivos do cigarro devidamente destacadas nas embalagens do produto, incluindo-se os males decorrentes da nicotina. Não demonstrada nos autos a configuração de propaganda enganosa e abusiva. **Teoria do dano direto e imediato. Livre-arbítrio do qual todo ser humano se vale para fazer suas escolhas ao longo de sua vida. Responsabilidade afastada.** Afasta-se a preliminar. Recurso desprovido.”⁴⁶⁰

415. A própria Autora **reconheceu**, em demanda anterior, que o fumante tem livre arbítrio, ciência dos riscos e é o único responsável por fumar e por qualquer doença relacionada ao cigarro:

“[...] a opção pelo uso do cigarro foi do próprio autor, o qual sempre esteve ciente dos males que o tabagismo poderia lhe causar, como lhe causou. Consequentemente, não se pode imputar à empresa-autora ou ao ente público federativo a responsabilidade pelo consumo de cigarros a que o autor livre e conscientemente se submeteu. [...] eventuais males decorrentes do uso crônico do cigarro **decorrem de culpa exclusiva do próprio usuário**, que sempre teve

⁴⁵⁷ STJ. [REsp nº 703.575](#), rel. Des. Convocado Honildo Amaral de Mello Castro, j. 25.5.2010 (grifos acrescentados).

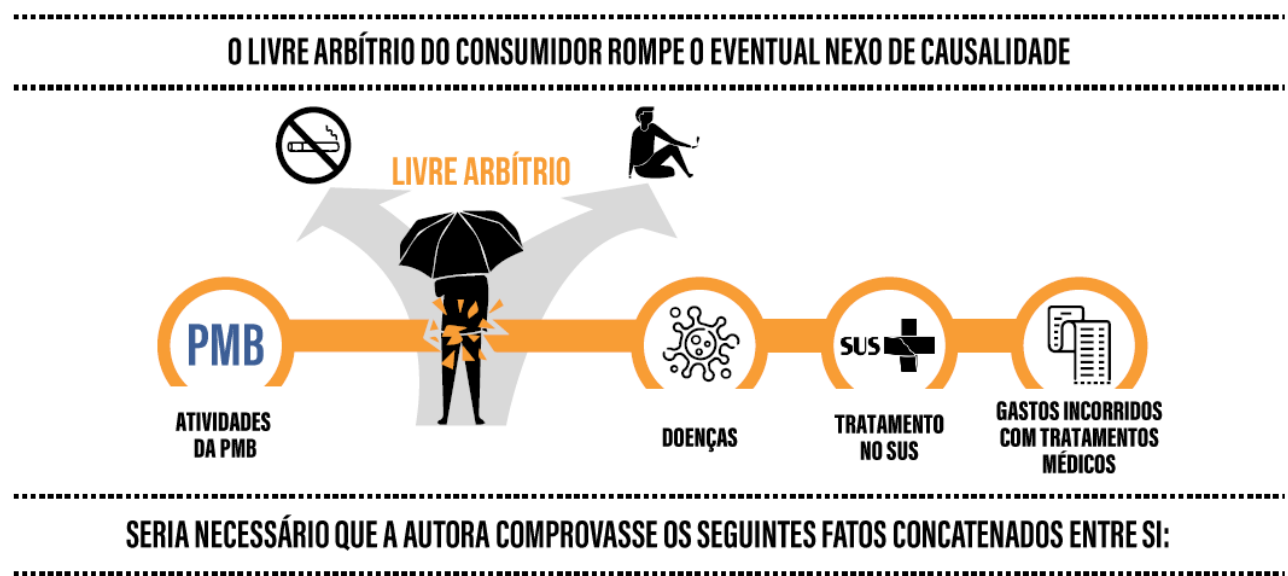
⁴⁵⁸ TJSP. [Apelação nº 0206839-10.2007.8.26.0100](#), rel. Des. Carlos Alberto Garbi, j. 28.1.2014 (grifos acrescentados).

⁴⁵⁹ TJRS. [Apelação nº 7007.397.1004](#), rel. Des. Catarina Rita Krieger Martins, j. 28.9.2017 (grifos acrescentados).

⁴⁶⁰ TJSP. [Apelação nº 0523167-59.1995.8.26.0100](#), rel. Des. Henrique Nelson Calandra, j. 25.2.2015 (grifos acrescentados). Esse entendimento também se aplica a fumantes passivos, considerando que a PMB Ltda. e PMB S/A não têm controle sobre onde os fumantes escolhem fumar. Cabe ao Estado, incluindo a Autora – e não à PMB Ltda. e PMB S/A – editar leis restringindo o fumo em certos locais. Cabe ao fumante – e não à PMB Ltda. e PMB S/A – decidir onde irá fumar.

pleno conhecimento dos males advindos do cigarro, que são notórios, de modo que não podem ser imputados a qualquer outra pessoa ou ente.⁴⁶¹

416. Portanto, o livre arbítrio do consumidor rompe qualquer nexos de causalidade possível entre determinada doença relacionada ao cigarro e a alegada conduta ilícita das fabricantes de cigarro, conforme ilustrado no gráfico abaixo:



⁴⁶¹ Contestação da União, representada pela Advocacia Geral da União, em ação de indenização ajuizada por fumante na qual a União figurou como parte (1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos. Processo nº 2010.61.04.000095-9 – Doc. 1 – grifos acrescentados).

SÃO PAULO - PAULISTA

Al Joaquim Eugênio de Lima 447
01403 001 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3147 7600

SÃO PAULO - FARIA LIMA

Av. Brg. Faria Lima 4100 6º andar
04538 132 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3035 4050

RIO DE JANEIRO

Praia do Flamengo 200 11º andar
22210 901 Rio de Janeiro RJ Brasil
T +55 21 3231 8200

BRASÍLIA

SHS Q6 Bloco C Cj A sala 1901
70322 915 Brasília DF Brasil
T +55 61 3218 6000

NEW YORK

34 East 51st Street, 12th Floor
New York NY 10022 U.S.A.
T +1 646 695 1100

LONDON

5th floor, 32 Cornhill
London UK EC3V 3SG
T 44 (0)20 7280 0160

417. Esta conclusão reforça o princípio legal fundamental de que cada pessoa é responsável por suas próprias escolhas. O fumante conhece⁴⁶² os riscos do cigarro e ainda assim fuma cigarros. Deve, por isso, arcar com as consequências de sua escolha. Trata-se do binômio liberdade-responsabilidade, elementar para o sistema jurídico, como observa **MARIA CELINA BODIN DE MORAES**:

“[...] se o indivíduo, usufruindo de sua liberdade e ciente dos perigos envolvidos no consumo daqueles produtos, optar por consumi-los, com risco de prejuízos à sua integridade psicofísica, em ato pautado pelo seu discernimento pessoal, assume pessoalmente todos os riscos de danos [...]. Por outro lado, as companhias tabagistas, ao fabricá-los e vendê-los, sem iludir ou manipular os compradores, praticam atividade lícita.”⁴⁶³

418. Conforme analisado pelo Eg. TJRS, não se pode desconsiderar as decisões tomadas pelo indivíduo que, assumindo os riscos, escolheu fumar cigarros, sendo descabido oferecer ao Estado “a possibilidade inadmissível de apropriar-se do livre arbítrio”:

“A danosa exacerbação de determinadas teses e os defeitos lógicos de conclusões exatas a partir de premissas falsas ou de generalizações apressadas criaram efeitos perversos e quase liberticidas, **oferecendo ao Estado a possibilidade inadmissível de apropriar-se do livre arbítrio**. Essa tentação totalitária muitas vezes se materializa em regras e decisões aparentemente inocentes mas que, em seu âmago, simplesmente substituem a vontade individual pelo dirigismo dos que controlam a máquina pública. [...] O pedido em julgamento é exatamente uma dessas situações em que a pessoalidade é erroneamente relegada a um segundo plano: **um indivíduo escolhe consumir cigarros e o faz de forma livre, usufruindo intensamente dos prazeres e benefícios do fumo e assumindo os seus riscos; após a morte, a vontade e as decisões de vida são desconsideradas, com sua sucessão postulando em juízo algo diametralmente oposto ao que foi a vontade pessoal, materializada no hábito de fumar**. [...] No caso em julgamento, como explicitado na consistente sentença, houve uma escolha pessoal de [...], que jamais abandonou a condição de fumante, exercendo seu direito individual e fazendo uma opção pessoal dentro do amplo espaço de seu livre-arbítrio.”⁴⁶⁴

419. Tendo em vista que o livre arbítrio do fumante rompe qualquer nexo de causalidade entre a alegada conduta ilícita do fabricante de cigarros e o eventual desenvolvimento

⁴⁶² O que já foi fartamente demonstrado na presente defesa, não merecendo prosperar as infundadas alegações da Autora de que as supostas condutas ilícitas praticadas pelas Rés “mantiveram toda a população brasileira e o próprio Estado sem a real consciência do efetivo potencial danoso dos produtos comercializados [...]” (p. 178 da petição inicial – evento 1).

⁴⁶³ MORAES, Maria Celina Bodin de. Liberdade individual, acrasia e proteção da saúde. In: LOPEZ, Teresa Ancona (coord.). *Estudos e pareceres sobre livre-arbítrio, responsabilidade e produto de risco inerente – o paradigma do tabaco: aspectos civis e processuais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 365.

⁴⁶⁴ TJRS. [Apelação nº 7006.023.5165](#), rel. Des. Jorge Alberto Schreiner Pestana, j. 17.7.2014 (grifos acrescentados).

ou agravamento de doenças relacionadas ao cigarro pelos fumantes, da mesma forma, também rompe qualquer nexo de causalidade quanto às despesas incorridas pelo SUS com o tratamento destas doenças dos fumantes.

c.1. Os dois julgados isolados citados pela Autora não infirmam a jurisprudência consolidada que reconhece que o livre arbítrio do consumidor não é comprometido pelo consumo de cigarro

420. Em tentativa de contornar a jurisprudência consolidada no sentido de que o livre arbítrio do fumante – e não a PMB Ltda. ou a PMB S/A – é a causa determinante na decisão de fumar e, portanto, do desenvolvimento de eventuais doenças relacionadas ao cigarro, a Autora, de forma equivocada, vale-se de dois julgados isolados para alegar que a nicotina e a propaganda de cigarro, de alguma forma, impediriam o indivíduo de exercer seu livre arbítrio, o que não é verdade. Note-se que uma das decisões mencionadas pela Autora já foi reformada em fase recursal e a outra é irrelevante para o caso, de modo que nenhuma delas tem o condão de infirmar o entendimento consolidado da jurisprudência de que o livre arbítrio do fumante rompe o nexo de causalidade. Ademais, o livre arbítrio do indivíduo não é prejudicado pela nicotina (que não produz qualquer efeito sobre a decisão do indivíduo de começar ou continuar a fumar) ou pela propaganda de cigarro (conforme reiteradamente reafirmado pelos tribunais). Todos os fumantes são capazes de parar de fumar se estiverem suficientemente motivados a fazê-lo.

421. Primeiro, o acórdão de relatoria do Des. Eugênio Facchini Neto⁴⁶⁵ foi recentemente reformado pelo Eg. STJ⁴⁶⁶, conforme a reiterada posição de que a nicotina não afeta a autodeterminação (e, portanto, o livre arbítrio) do indivíduo. Confira-se:

“Ao consumidor deve ser imputada culpa exclusiva, porque fumar é uma opção que envolve riscos conhecidos e nada impede que o fumante decida parar a qualquer tempo, porque a nicotina é incapaz de intoxicar o consumidor a ponto de afetar a sua autodeterminação.”⁴⁶⁷

⁴⁶⁵ TJRS. [Apelação nº 0142852-52.2014.8.21.7000](#), rel. Des Eugênio Facchini Neto, j. 22.1.2019, citado na p. 44 da petição inicial (evento 1) e anexo 450.

⁴⁶⁶ STJ. [REsp nº 1.843.850](#), rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 15.4.2020.

⁴⁶⁷ STJ. [REsp nº 703.575](#), rel. Des. Convocado Honildo Amaral de Mello Castro, j. 25.5.2010.

422. Segundo, o acórdão da ADI nº 4.874⁴⁶⁸ não teve como objeto examinar a limitação da autonomia da vontade do indivíduo frente à nicotina, mas sim o de definir, em caráter genérico e abstrato, se a Anvisa possuiria poder regulatório para proibir a fabricação e a comercialização de insumos submetidos à fiscalização sanitária e, conseqüentemente, se a RDC nº 14/2012 seria constitucional. Ou seja, trata-se de matéria alheia a este caso. Quando muito, os possíveis efeitos da nicotina foram tangenciados de modo subsidiário, não passando de *obter dictum*.

423. Nenhum dos julgados referidos pela Autora altera o antigo e reiterado posicionamento consolidado pela jurisprudência de que a decisão de um indivíduo de fumar é a causa direta e imediata de qualquer doença posteriormente desenvolvida pelo fumante (e, conseqüentemente, pelo fumante passivo). Todo e qualquer julgamento favorável à pretensão da Autora proferido nas instâncias ordinárias e analisado pelo Eg. STJ foi reformado – até mesmo por decisão monocrática, tamanha é a ausência de controvérsia sobre o assunto perante o Eg. STJ.⁴⁶⁹

c.2. A nicotina não compromete o livre arbítrio do fumante

424. Não procede a alegação da Autora de que a dependência causada pela nicotina eliminaria o livre arbítrio dos consumidores.⁴⁷⁰ A começar pelo fato óbvio de que a nicotina não tem qualquer efeito sobre a escolha do indivíduo de começar a fumar, já que até então a pessoa não havia sido exposta à nicotina. Somente após ter iniciado o consumo de cigarro, ciente dos riscos envolvidos – incluindo o de dependência – e por decisão própria de assumir tais riscos, é que a pessoa passa a se expor aos efeitos da nicotina. E, mesmo neste cenário, é falaciosa a alegação feita na inicial de que haveria “amplo consenso científico de que não existe livre arbítrio no tabagismo, em decorrência da dependência química causada pela nicotina”⁴⁷¹, assim como também é falaciosa a afirmação de que a dependência da nicotina seria uma “doença do cérebro”⁴⁷².

⁴⁶⁸ P. 202-205 da petição inicial (evento 1).

⁴⁶⁹ Veja-se: “[...] A irresignação merece prosperar no que diz respeito à alegada divergência jurisprudencial. [...] Seguindo essa linha de raciocínio, ambas as Turmas de Direito Privado desta Corte também preconizam a **ausência de responsabilidade civil das empresas fabricantes de cigarro** por haver o consumidor apresentado quadro de tromboangeíte obliterante, inclusive diante da divergência na literatura médica acerca de eventual relação indissociável entre tal enfermidade e o tabagismo, como se observa dos julgados abaixo: [...] Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial, para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial.**” (STJ. [REsp nº 1.652.429](#), rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 14.2.2020 – grifos acrescentados).

⁴⁷⁰ P. 41 da petição inicial (evento 1).

⁴⁷¹ P. 41 da petição inicial (evento 1).

⁴⁷² P. 36 da petição inicial (evento 1).

425. A nicotina não impede o fumante de exercitar o seu livre arbítrio e de parar de fumar se estiver suficientemente motivado. E ainda que se se pudesse admitir isso (o que não se pode), a Autora jamais identificou o universo de fumantes que teriam tido seu livre arbítrio supostamente prejudicado pela nicotina.

426. Não há nada no cigarro que impeça o fumante de largá-lo, se assim decididamente se empenhar, conforme reconhece reiteradamente a jurisprudência:

“Diferentemente do álcool e de drogas como maconha, cocaína, heroína, mescalina, ansiolíticos, antidepressivos ou hipnóticos, o tabaco não altera hábitos anteriores do consumidor ou o torna enfraquecido em sua vontade. O que ocorre – e em tal sentido é que foi editada a portaria 695 do Ministério da Saúde - é que a nicotina pode causar dependência, mas não intoxica, não cria limites de intolerância, nem síndrome de abstinência, afastando-se por tal motivo, dos conceitos médicos de vício. Mais ainda, o tabagismo não afeta a capacidade de julgamento e não induz comportamentos auto-destrutivos, ou seja, não é uma droga psicoativa. Lembro também que um contingente significativamente alto da população é constituído por ex-fumantes, os quais simplesmente abandonaram o hábito por razões pessoais, da mesma maneira que muitos indivíduos deixaram de tomar refrigerantes, consumir doces, carne vermelha, café ou chocolate. A decisão de começar a fumar - e também a de parar - é absolutamente pessoal, relevando observar que apenas nos Estados Unidos existem mais de 50 milhões de ex-fumantes o que, observadas as devidas proporções, é o mesmo fenômeno que se vê em países como o Brasil e Argentina.”⁴⁷³

“[...] não há substância no cigarro, incluindo a nicotina, que impeça um indivíduo de entender as advertências sobre os riscos à saúde associados ao fumo ou que impeça o julgamento individual, cognição ou percepção da realidade, ou então, que impeça que a pessoa pare de fumar definitivamente. Portanto, o ato de fumar é inserido no livre arbítrio da pessoa e há possibilidade, ainda que com dificuldade a ser superada pelo fator volitivo do fumante, de abandonar o tabagismo.”⁴⁷⁴

“Portanto, ao iniciarem a atividade tabagista, o fazem por livre iniciativa. A nicotina pode até causar dependência física e psíquica, mas não retira do fumante a capacidade de autodeterminação.”⁴⁷⁵

“[...] 3. A afirmação de que o dependente químico não consegue deixar de consumir cigarros e, por isso, o ato não constitui adesão voluntária ao fumo merece ser adequadamente examinada. Como visto, hoje, o Sistema Único de Saúde oferece programas com o fim de auxiliar os dependentes no tratamento do hábito de fumar, sendo certo que o cigarro não afeta a percepção do fumante quanto aos efeitos nocivos do tabaco e tampouco a capacidade civil para responder pelas escolhas feitas durante a vida. Diante disso, não pode ser tratado como incapaz. 4. O cigarro

⁴⁷³ TJRS. [Apelação nº 7006.023.5165](#), rel. Des. Jorge Alberto Schreiner Pestana, j. 17.7.2014.

⁴⁷⁴ TJSP. [Apelação nº 0008824-57.2001.8.26.0019](#), rel. Des. Silvério da Silva, j. 6.5.2019. No mesmo sentido: TJSP. [Apelação nº 0018575-72.2002.8.26.0071](#), rel. Des. Silvério da Silva, j. 16.10.2013.

⁴⁷⁵ TJDF. [Apelação nº 269939](#), rel. Des. Sandra de Santis, j. 28.3.2007.

é produto oferecido licitamente no mercado de consumo e o consumidor tem o livre arbítrio para fazer uso do produto ou não, assim como também tem o fumante passivo liberdade para escolher lugar de permanência, isento dos efeitos nocivos da fumaça. Responsabilizar o fornecedor pela escolha que fez o consumidor não se mostra razoável à luz dos princípios que orientam a moderna responsabilidade civil, sob pena de lançar sobre os ombros alheios as consequências das fraquezas e debilidades humanas.⁴⁷⁶

“LIVRE ARBÍTRIO E POSSIBILIDADE DE PARAR COM O USO DO CIGARRO. A atividade de fumar é daquelas que tem início e continuidade mediante livre arbítrio do cidadão, não se podendo reconhecer que a atividade de fumar tenha início e se dê tão somente por força de propaganda veiculada pela indústria fabricante de cigarros. Também é certo afirmar que eventual vício contraído pelo usuário do fumo não é permanente e irreversível, já que a cessação da atividade de fumar é um fato notório e que depende única e exclusivamente do consumidor.”⁴⁷⁷

427. O psiquiatra **RICARDO MORENO**, Professor do Departamento de Psiquiatria da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, examinou a alegação da Autora de que a nicotina causaria uma “doença do cérebro” e demonstrou a impropriedade de se qualificar esse transtorno comportamental como doença cerebral (Doc. 79):

“O documento da Associação Médica Brasileira de 2013, intitulado ‘Evidências científicas sobre tabagismo para subsídio ao Poder Judiciário’ faz referência a este modelo quando faz declarações como: ‘O fumante é um dependente químico, que teve seu funcionamento cerebral alterado pela presença de nicotina’ (p. 9). Isto não se sustenta diante das evidências de que fumantes não abdicam do seu livre arbítrio ou da capacidade de escolher entre fumar ou parar de fumar. Na realidade, fumar não causa doença cerebral, nem no sentido médico, nem em qualquer outro sentido. [...] As afirmações feitas no referido documento da Associação Médica Brasileira também conflitam com o que é reconhecido pelas publicações científicas brasileiras e autoridades sanitárias do país. [...] O consumo de cigarros ou o transtorno relacionado ao tabaco não causam doença cerebral que prejudique o livre arbítrio. Uma doença cerebral é tipicamente caracterizada por uma condição patológica que afeta o cérebro e leva a alterações na sua estrutura e no seu funcionamento. O livre arbítrio dos fumantes, por outro lado, resta intacto e eles não são infligidos por uma doença cerebral que prejudique sua habilidade de parar de fumar.”

428. A própria Autora **já reconheceu** que o consumo de cigarro não retira o livre arbítrio do fumante. Em ação civil pública cujo objeto era a proibição da produção e comercialização de cigarro no país, a Autora declarou que “o cigarro não altera o comportamento de seu usuário,

⁴⁷⁶ TJSP. [Apelação nº 0206839-10.2007.8.26.0100](#), rel. Des. Carlos Alberto Garbi, j. 28.1.2014.

⁴⁷⁷ TJRS. [Apelação nº 7002.240.8231](#), rel. Des. Paulo Antônio Kretzman, j. 8.5.2008.

não trazendo violência ao seio da família ou risco de instabilidade social.”⁴⁷⁸ Se a Autora reconhece que a nicotina não prejudica o livre arbítrio dos fumantes quando a União é ré, é ilógico concluir que prejudicaria quando a União é autora, como ocorre no caso.

429. Independentemente da classificação ou terminologia que se adote, o que realmente importa é que, ao contrário do sustentado pela Autora⁴⁷⁹, não há nada no cigarro que impeça o indivíduo de exercer o livre arbítrio, como também analisou o Professor e psiquiatra

RICARDO MORENO:

“Fumar não prejudica o livre arbítrio. Todos os fumantes têm condições de parar de fumar, independentemente do número de critérios de diagnóstico do DSM em que se enquadrem, ou do tempo e da intensidade do consumo de cigarros, e do nível de dificuldade para parar de fumar que possam experimentar. Estatísticas confirmam que milhões de fumantes no Brasil (e no mundo) pararam de fumar e muitos milhões mais devem fazê-lo no futuro. A maioria para de fumar por si só e apenas a minoria procura ajuda profissional. Os fatores chaves para abandonar o fumo são autocontrole, motivação e preparação. Fatores farmacológicos relacionados à nicotina não impedem o indivíduo de parar de fumar nem determinam a continuidade do consumo de cigarros e o sucesso da abstinência.”

430. Dados objetivos colhidos ao longo dos últimos anos por entidades nacionais e internacionais⁴⁸⁰ demonstram que as pessoas são sim capazes de parar de fumar, apesar das dificuldades que possam eventualmente enfrentar para fazê-lo. Confira-se:

- levantamento realizado em **2008** pelo IBGE identificou nada menos do que **26 milhões de ex-fumantes no Brasil**, número superior ao de fumantes (24,6 milhões), o que, por si só, já é suficiente para demonstrar que é plenamente possível deixar de fumar (Doc. 93). Uma atualização desse levantamento apurou que, em 2013, o número de fumantes decresceu ainda mais, caindo para 21,9 milhões⁴⁸¹ e

⁴⁷⁸ Contestação da União, representada pela Advocacia Geral da União, em ação civil pública cujo objeto era a proibição da produção e comercialização de cigarro no país (10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo. Processo nº 2003.61.00.024997-1 – Doc. 68).

⁴⁷⁹ P. 41-42 da petição inicial (evento 1) e anexos 67, 68, 69 e 70.

⁴⁸⁰ O próprio *Surgeon General*, tanto citado pela Autora, já constatou que aproximadamente 90% de todos os fumantes americanos pararam de fumar sem qualquer tipo de tratamento, assistência médica ou artifícios de cessação do hábito de fumar (U.S. SURGEON GENERAL. Department of Health Benefits of Smoking Cessation. *A Report from the Surgeon General*, 1990).

⁴⁸¹ *Cai número de fumantes no país, mostra IBGE*. Folha de São Paulo, 10.12.2014. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2014/12/1560113-ibge-aponta-pequena-queda-no-numero-de-fumantes-no-pais-em-2013.shtml>. Acesso em 20.3.2020.

que 17,5% da população brasileira são ex-fumantes, enquanto apenas 14,5% correspondem a indivíduos que ainda fumam (Doc. 94);

- pesquisa feita pela Vigilância de fatores de risco e proteção para doenças crônicas por inquérito telefônico (“VIGITEL”) em 2018 indicou uma redução de **58%** do número de fumantes e de **20%** do número de fumantes que consomem mais de 20 cigarros por dia, entre 2006 e 2018 (Doc. 95);
- ainda, o levantamento feito pelo Instituto Nacional de Políticas Públicas do Álcool e Outras Drogas (“INPAD”) avaliando o consumo de tabaco entre 2006 e 2012, apontou uma diminuição de 20% no consumo de tabaco na população e uma redução ainda maior (45%) entre adolescentes.⁴⁸²

431. A Autora presume que todos os fumantes seriam dependentes e teriam tido seu livre arbítrio prejudicado pela nicotina, mas não confronta esta assertiva com o fato de que mais de 26 milhões de fumantes já abandonaram o cigarro no Brasil. Não é razoável presumir que todos os fumantes considerados dependentes tiveram seu livre arbítrio prejudicado pela nicotina, sendo certo que a Autora não faz qualquer esforço para identificar quais fumantes teriam sido impedidos de exercer seu livre arbítrio por causa da nicotina, fato suficiente para afastar sua alegação.

432. Ademais, estudos apontam que as taxas de cessação do consumo de tabaco entre fumantes diagnosticados como dependentes e fumantes que não se enquadram nos critérios de dependência são muito semelhantes. O diagnóstico médico da dependência, portanto, não torna os fumantes menos propensos a pararem de fumar, o que revela tratar-se de fator irrelevante para o exercício do livre arbítrio. Nesse sentido, cite-se, mais uma vez, **RICARDO MORENO:**

“Fumantes podem ser diagnosticados com Transtornos Relacionados ao Tabaco (‘TUD’, na sigla em inglês), de acordo com o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, 5ª edição (DSM-5) da Associação Americana de Psiquiatria (APA 2013). De forma semelhante, fumantes podem ser diagnosticados com Dependência de Nicotina (‘ND’, na sigla em inglês), de acordo com a Classificação Internacional de Transtornos Mentais e Comportamentais da Organização Mundial de Saúde (CID-10 e CID-11). Todos os parâmetros de diagnósticos são baseados em critérios subjetivos que, na maioria das vezes, são reportados pelos próprios pacientes de forma vaga e genérica. Nenhum destes parâmetros de diagnósticos é capaz de prever o consumo futuro de tabaco ou identificar fumantes que teriam menor probabilidade de parar de fumar. [...] De qualquer modo, ter um diagnóstico não significa que o livre arbítrio do fumante reste prejudicado, nem equivale à necessidade de tratamento. De fato, não obstante a existência ou gravidade de

⁴⁸² Levantamento Nacional de Álcool e Drogas – O Consumo de Tabaco no Brasil. Disponível em: https://www.spdm.org.br/images/stories/pdf/2lenad/Press_Tabaco_Final.pdf. Acesso em 20.3.2020.

qualquer diagnóstico baseado no DSM ou CID, a intensidade do tabagismo ou quantidade de anos fumando, a taxa de fumantes de todo o espectro demográfico que param de fumar é muito alta, sendo que vários estudos indicam que a probabilidade de um fumante que preenche vários critérios de diagnóstico parar de fumar é a mesma de um fumante que preenche poucos critérios. Fica evidente que todos os fumantes são capazes de parar de fumar, incluindo aqueles que preenchem o critério de adição/dependência.”

433. Dessa forma, o fumante preserva seu livre arbítrio e pode deixar de fumar se assim desejar, sendo a motivação o principal fator para conseguir.

c.3. O livre arbítrio do indivíduo não é comprometido pela propaganda de cigarro nem pelo início do consumo de cigarro em idade precoce

434. A Autora também se equivoca ao afirmar que os consumidores não conseguiriam exercer o livre arbítrio se tiverem contato com propaganda de cigarro ou se começarem a fumar antes da idade permitida (fato pelo qual a PMB Ltda. e a PMB S/A não podem ser responsabilizadas, embora, assim mesmo, tomem diversas medidas para tentar minimizar a iniciação do consumo de cigarros em idade precoce – Doc. 96).⁴⁸³

435. Em primeiro lugar, a Autora não identificou o grupo de fumantes que alegadamente teve o livre arbítrio prejudicado por propagandas de cigarro ou pelo fato de ter começado a fumar antes de completar a idade legal para comprar cigarro. É inegável que há fumantes que não se enquadram em nenhuma destas duas categorias, o que significa dizer que o argumento da Autora não pode ser simplesmente aceito sem que se identifique quais são os fumantes supostamente afetados.

436. Em segundo lugar, o Eg. STJ e os tribunais estaduais já infirmaram essa tese de que a propaganda de cigarro comprometeria o livre arbítrio do indivíduo:

“Em realidade, afirmar que o homem não age segundo o seu livre-arbítrio em razão de suposta ‘contaminação propagandista’ arquitetada pelas indústrias do fumo, é afirmar que nenhuma opção feita pelo homem é genuinamente livre, porquanto toda escolha da pessoa, desde a compra de um veículo a um eletrodoméstico, sofre os

⁴⁸³ Os dados mencionados pela Autora na p. 42 da petição inicial (evento 1) referem-se a estatísticas mundiais que não refletem os números da sociedade brasileira. O mesmo se diz quanto ao documento juntado à petição inicial (evento 1, anexo 71).

influxos do meio social e do marketing. É desarrazoado afirmar-se que nessas hipóteses a vontade não é livre.”⁴⁸⁴

“Não se pode afirmar categoricamente que a publicidade do cigarro veiculada pela indústria fumageira em época pretérita induz necessariamente ao hábito de fumar. As regras da experiência comum (CPC, art. 335) revelam que nem todos os indivíduos tornam-se tabagistas inveterados ou irremediavelmente viciados no cigarro, produto cujo consumo, na sociedade brasileira, constitui hábito antigo e arraigado, inserido nos costumes e no cotidiano de ampla parcela da população, desde muito antes do surgimento da publicidade massiva. A adesão ao tabagismo se insere nos domínios do livre arbítrio de cada indivíduo, que, de regra, assume conscientemente os riscos inerentes ao hábito de fumar.”⁴⁸⁵

“É notório que fumar é prejudicial à saúde. Independentemente de propaganda, o homem tem conhecimento dos malefícios do cigarro. Livre arbítrio para optar pelo vício. Culpa exclusiva da vítima, cuja responsabilidade não pode ser transferida à ré.”⁴⁸⁶

437. Em terceiro lugar, a Autora deixou de apresentar qualquer prova de que as pessoas que começaram a fumar antes dos 18 anos desenvolveram uma dependência do cigarro tão forte a ponto de as impedir de exercer o livre arbítrio e de parar de fumar.⁴⁸⁷ A Autora menciona uma publicação do website do Instituto Nacional de Câncer (INCA)⁴⁸⁸ e o glossário da Pesquisa Nacional de Saúde Escolar do IBGE de 2015⁴⁸⁹ para amparar sua alegação, mas nenhum destes documentos sequer discute a ideia de que fumantes que começaram a fumar precocemente desenvolveram uma dificuldade de exercer o livre arbítrio para parar de fumar.

438. Como o livre arbítrio dos fumantes rompe qualquer liame causal entre a conduta da PMB Ltda. ou a PMB S/A e qualquer doença relacionada ao cigarro, a Autora não tem como provar nexos de causalidade direto e imediato entre a suposta conduta ilícita da PMB Ltda. ou da PMB S/A e o desenvolvimento de qualquer das 27 doenças por fumantes (e, conseqüentemente, por fumantes passivos).

⁴⁸⁴ STJ. [REsp n.º 1.113.804](#), rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 27.4.2010.

⁴⁸⁵ TJRS. [Apelação n.º 7006.487.5792](#), rel. Des. Miguel Ângelo da Silva, j. 16.12.2015.

⁴⁸⁶ TJSP. [Apelação n.º 0013481-61.1999.8.26.0100](#), rel. Des. Paulo Eduardo Razuk, j. 18.6.2013.

⁴⁸⁷ Evento 1, anexos 72 e 73. Como se verá em detalhes no tópico VII, o anexo 71 foi redigido em língua estrangeira e sequer está acompanhado de tradução juramentada, em flagrante violação ao art. 192, parágrafo único do CPC.

⁴⁸⁸ Evento 1, anexo 72.

⁴⁸⁹ Evento 1, anexo 73.

d. Estudos epidemiológicos, por si só, não são suficientes para provar a existência de nexos de causalidade direto e imediato

439. A Autora sugere que estudos epidemiológicos, por si só, seriam suficientes para estabelecer o nexo de causalidade direto e imediato entre o consumo de cigarro e o fumo passivo e o desenvolvimento de doenças a respeito das quais a Autora busca ressarcimento dos gastos do SUS. Isso não procede, pois estes estudos epidemiológicos não comprovam que fumantes e fumantes passivos desenvolveram (ou tiveram agravamento) de alguma das 27 doenças indicadas pela Autora como consequência direta e imediata do consumo de cigarros induzido pelos supostos atos ilícitos imputados à PMB Ltda. e à PMB S/A.

440. Os estudos epidemiológicos não investigam por que um indivíduo começou a fumar, qual tipo de tabaco foi consumido pelo indivíduo (cigarro manufaturado do mercado legal ou ilegal, de qual fabricante, tabaco enrolado à mão, etc.), qual marca de cigarro foi consumida, à fumaça de qual marca específica de cigarro foi exposto o indivíduo, ou em qual rede de saúde (pública ou privada) o indivíduo foi eventualmente tratado.

441. Estudos epidemiológicos, em geral, apresentam estimativas e estatísticas que, na conceituação da própria Autora, demonstram uma “relação” entre o consumo ou exposição à fumaça ambiental de cigarro e determinadas doenças. No entanto, demonstrar uma “relação” não é suficiente para atender aos requisitos da causalidade do ordenamento jurídico brasileiro, que exige que a Autora comprove que o consumo de cigarros da PMB Ltda. e PMB S/A induzido pelas condutas ilícitas da PMB Ltda. e PMB S/A tenha sido a causa direta e imediata do desenvolvimento ou agravamento de alguma das 27 doenças em cada um dos pacientes alegadamente tratados pelo SUS.

442. Além disso, as doenças epidemiologicamente associadas ao cigarro são multifatoriais, sendo que nenhuma das 27 doenças citadas na inicial é causada exclusivamente pelo consumo ou pela exposição à fumaça do cigarro. A natureza multifatorial das doenças significa que a epidemiologia, por si só, não é suficiente para estabelecer uma causalidade direta e imediata, como muito bem explicado pelo Ministro aposentado do Eg. STF, **JOSÉ CARLOS MOREIRA ALVES**, um dos maiores civilistas do Brasil:

“Com efeito, são multifatoriais as doenças associadas ao tabagismo, pois a habitualidade dele, em si mesma, não é, para o surgimento dessas moléstias,

SÃO PAULO - PAULISTA

Al Joaquim Eugênio de Lima 447
01403 001 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3147 7600

SÃO PAULO - FÁRIA LIMA

Av. Brq. Faria Lima 4100 6º andar
04538 132 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3035 4050

RIO DE JANEIRO

Praia do Flamengo 200 11º andar
22210 901 Rio de Janeiro RJ Brasil
T +55 21 3231 8200

BRASÍLIA

SHS Q6 Bloco C Cj A sala 1901
70322 915 Brasília DF Brasil
T +55 61 3218 6000

NEW YORK

34 East 51st Street, 12th Floor
New York NY 10022 U.S.A.
T +1 646 695 1100

LONDON

5th floor, 32 Cornhill
London UK EC3V 3SG
T 44 (0)20 7280 0160

condição necessária (único fator de risco para o desenvolvimento delas) ou suficiente (sempre a elas conduzirá), e isso porque inúmeras pessoas há que contraem doenças com esse fator de risco, apesar de nunca terem fumado, ao passo que outras existem, também inúmeras, que fumam durante quase toda a vida e não as contraem. Assim sendo, para se afirmar que um dos vários fatores de risco que podem provocá-las foi a causa que as produziu, **é necessário que haja prova segura, no caso concreto, de qual desses fatores foi essa causa, máxime em se tratando de doenças cujo desenvolvimento se faz no curso de prolongado período de tempo, o que, em geral, propicia a exposição da pessoa a, pelo menos, alguns desses fatores de risco**, sem se levar em conta, ainda, que, em diversas dessas doenças, há fatores dessa natureza cuja identificação ainda não se fez com a necessária segurança.”⁴⁹⁰

443. Estudos epidemiológicos podem ter serventia para o desenvolvimento de políticas públicas de controle de tabagismo, mas são absolutamente inadequados para o fim de estabelecer a causalidade direta e imediata de uma doença relacionada a cigarro em um determinado fumante ou fumante passivo em processos judiciais. O documento que a Autora alega comprovar o nexo de causalidade para as 27 doenças indicadas na inicial (Relatório do *Surgeon General* de 2014⁴⁹¹) é uma publicação feita nos Estados Unidos que não atende ao padrão de causalidade direta e imediata estabelecido pelo CC.⁴⁹² A imprestabilidade de dados epidemiológicos para fins de responsabilização da indústria do tabaco pela reparação de danos relacionados aos cigarros já foi reconhecida pelo Eg. STJ⁴⁹³ e por tribunais estaduais:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. TABAGISMO. AÇÃO REPARATÓRIA AJUIZADA POR FAMILIARES DE FUMANTE FALECIDO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. PRODUTO DE PERICULOSIDADE INERENTE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DEVER JURÍDICO RELATIVO À INFORMAÇÃO. NEXO CAUSAL INDEMONSTRADO. **TEORIA DO DANO DIREITO E IMEDIATO (INTERRUPÇÃO DO NEXO CAUSAL). IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. [...]**

⁴⁹⁰ MOREIRA ALVES, José Carlos. A causalidade nas ações indenizatórias por danos atribuídos ao consumo de cigarros. In: LOPEZ, Teresa Ancona (coord.). *Estudos e pareceres sobre livre-arbítrio, responsabilidade e produto de risco inerente – o paradigma do tabaco: aspectos civis e processuais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 251-252 (grifos acrescentados).

⁴⁹¹ Evento 1, anexos 83 e 84.

⁴⁹² As citações feitas pela Autora sobre a admissão da epidemiologia para fins de estabelecimento de nexo de causalidade em outros países são impertinentes, uma vez que a epidemiologia não é suficiente para atender ao padrão de causalidade direta e imediata estabelecida pelo CC. Na remota hipótese desse MM. Juízo admitir que a epidemiologia serviria para fins de configuração do nexo de causalidade no presente caso, não há evidências epidemiológicas suficientes que demonstrem que fumar seja causa independente de várias doenças indicadas pela Autora, tais como fratura de quadril, câncer de colo de útero, câncer colorretal, câncer de fígado, catarata nuclear, baixa densidade óssea após menopausa, artrite reumatoide, degeneração macular neovascular relacionada à idade e atrofica, pneumonia, tuberculose, úlcera péptica.

⁴⁹³ O já mencionado acórdão do Des. Eugênio Facchini Neto (p. 194-195 da petição inicial – evento 1) foi objeto de recurso e foi recentemente reformado pelo Eg. STJ, em consonância com a sua jurisprudência pacificada. (STJ. [REsp nº 1.843.850](#), rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 15.4.2020)

8. Além do mais, somente rende ensejo à responsabilidade civil o nexo causal demonstrado segundo os parâmetros jurídicos adotados pelo ordenamento. Nesse passo, vigora do direito civil brasileiro (art. 403 do CC/02 e art. 1.060 do CC/16), sob a vertente da necessidade, a 'teoria do dano direto e imediato', também conhecida como 'teoria do nexo causal direto e imediato' ou 'teoria da interrupção do nexo causal'.

9. Reconhecendo-se a possibilidade de vários fatores contribuírem para o resultado, elege-se apenas aquele que se filia ao dano mediante uma relação de necessidade, vale dizer, dentre os vários antecedentes causais, apenas aquele elevado à categoria de causa necessária do dano dará ensejo ao dever de indenizar.

10. A arte médica está limitada a afirmar a existência de fator de risco entre o fumo e o câncer, tal como outros fatores, como a alimentação, álcool, carga genética e o modo de vida. Assim, somente se fosse possível, no caso concreto, determinar quão relevante foi o cigarro para o infortúnio (morte), ou seja, qual a proporção causal existente entre o tabagismo e o falecimento, poder-se-ia cogitar de se estabelecer um nexo causal juridicamente satisfatório.

11. As estatísticas - muito embora de reconhecida robustez – não podem dar lastro à responsabilidade civil em casos concretos de mortes associadas ao tabagismo, sem que se investigue, episodicamente, o preenchimento dos requisitos legais.

12. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido.⁴⁹⁴

"[...] Controvérsia jurídica de mérito exaustivamente analisada pela Quarta Turma nos leading cases REsp nº 1.113.804/RS e REsp nº 886.347/RS. Resumo das teses firmadas, pertinentes à hipótese dos autos: (i) periculosidade inerente do cigarro; (ii) licitude da atividade econômica explorada pela indústria tabagista, possuindo previsão legal e constitucional; (iii) impossibilidade de aplicação retroativa dos parâmetros atuais da legislação consumerista a fatos pretéritos; (iv) necessidade de contextualização histórico-social da boa-fé objetiva; (v) livre-arbítrio do indivíduo ao decidir iniciar ou persistir no consumo do cigarro; e (vi) **imprescindibilidade da comprovação concreta do nexo causal entre os danos e o tabagismo, sob o prisma da necessidade, sendo insuficientes referências genéricas à probabilidade estatística ou à literatura médica.**"⁴⁹⁵

"[...] **as estatísticas não podem dar ensejo à responsabilidade civil** em casos concretos de mortes associadas ao tabagismo."⁴⁹⁶

444. No mesmo sentido, confira-se novamente a posição do Ministro aposentado do Eg. STF, **JOSÉ CARLOS MOREIRA ALVES**:

"No tocante ao segundo quesito, respondo que é correto afirmar-se que, abstraídos os óbices legais para a configuração da responsabilidade civil da consulente, é

⁴⁹⁴ STJ. [REsp nº 1.113.804](#), rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 27.4.2010 (grifos acrescentados). Esse acórdão paradigma vem sendo reiteradamente mencionado em julgamentos que reforçam esse posicionamento, como é o caso do recente STJ. [REsp nº 1.652.429](#), rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 14.2.2020. No mesmo sentido: STJ. [REsp nº 889.559](#), rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 17.10.2011.

⁴⁹⁵ STJ. [REsp nº 1.322.964](#), rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 22.5.2018 (grifos acrescentados).

⁴⁹⁶ TJRS. [Apelação nº 7004.200.3939](#), rel. Des. Leonel Pires Ohlweiler, j. 26.8.2015 (grifos acrescentados).

indispensável a prova inequívoca da relação de causalidade entre o ato de fumar e a doença invocada, **sendo insuficiente, para o caso concreto, a associação estatística e genérica, para fins epidemiológicos, da doença com o consumo de cigarro.**⁴⁹⁷

445. Por todo o exposto, o nexa epidemiológico não supre a necessidade de prova do nexa de causalidade direto e imediato entre o consumo de cigarros decorrente dos supostos atos ilícitos imputados à PMB Ltda. ou à PMB S/A e o desenvolvimento e/ou agravamento de uma ou mais das 27 doenças em qualquer fumante ou fumante passivo. Dessa forma, é necessário que a Autora comprove o nexa de causalidade direto e imediato em relação a todo e qualquer fumante (ativo ou passivo) para os quais a Autora busca reparação pelos gastos com tratamentos incorridos no SUS, com base nas circunstâncias específicas de cada indivíduo.

e. A Autora não pode recorrer a argumentos de equidade e de justiça para comprovar o nexa de causalidade

446. Talvez por reconhecer que a epidemiologia, por si só, não é adequada para comprovar o nexa de causalidade, a Autora tenta flexibilizar os requisitos legais e expressos da responsabilidade civil sob um argumento (falacioso) de “justiça”, sem qualquer previsão legal, o que não merece prevalecer. Não há nada de injusto em exigir que a Autora comprove o nexa de causalidade, conforme impõe a legislação pátria. Injusto seria conceder à Autora a condição especial de poder provar a causalidade por meios flexíveis que não são admitidos para outros litigantes. Ademais, um julgamento por equidade, sem previsão legal, é inadmissível, nos termos do art. 140, parágrafo único do CPC.

447. Nem se argumente que o Nexa Técnico Epidemiológico Previdenciário (“NTEP”) previsto pela Lei nº 8.213/1991 seria exemplo da flexibilização do parâmetro de causalidade previsto no art. 403 do CC. O NTEP tem finalidade própria que não a responsabilização civil. O NTEP tem amparo em previsão expressa de lei e consiste em uma presunção *iuris tantum* para fins de concessão de benefício previdenciário na via administrativa. O NTEP não altera os requisitos que a

⁴⁹⁷ MOREIRA ALVES, José Carlos. A causalidade nas ações indenizatórias por danos atribuídos ao consumo de cigarros. In: LOPEZ, Teresa Ancona (coord.). *Estudos e pareceres sobre livre-arbítrio, responsabilidade e produto de risco inerente – o paradigma do tabaco: aspectos civis e processuais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 251 (grifos acrescentados).

Autora deve observar para provar o nexo de causalidade direto e imediato, nos termos do art. 403 do CC.

448. Tampouco procede a alegação de que o Eg. STF teria reconhecido a possibilidade de utilização de estudos científicos para fins de estabelecimento de nexo de causalidade na ADI nº 4.066⁴⁹⁸. Referido julgado discutiu, em caráter genérico e abstrato, a inconstitucionalidade da autorização legal para a exploração de amianto crisotila, tendo em vista os danos à saúde causados por essa atividade.⁴⁹⁹ As pesquisas científicas foram avaliadas nesse contexto como *obter dictum* para fins de discussão da **escolha política feita pelo Poder Legislativo e não como meio de prova da responsabilidade civil conforme pretendido nos presentes autos**, sendo descabido o paralelo feito na inicial entre referido caso e este.

449. Finalmente, a Autora sugere que a flexibilização dos requisitos legais da causalidade com base na equidade seria necessária para corrigir a injustiça ocorrida nas ações individuais, já que, supostamente, os fumantes (ou seus familiares) não conseguiriam estabelecer um nexo de causalidade médico individual. Alega que o consumo de cigarros tratar-se-ia de “situação inusitada”, na qual a aplicação rígida do art. 403 do CC promoveria injustiças, pois apesar de haver provas científicas de que o consumo de cigarro causa doenças, as Rés “acabam, na vasta maioria dos casos, eximidas de qualquer responsabilidade.”⁵⁰⁰ O argumento é um completo disparate e denuncia o total desrespeito da Autora à consolidada jurisprudência.⁵⁰¹

450. A esmagadora maioria das mais de 700 ações movidas contra a indústria de cigarro por danos associados ao consumo do produto no Brasil foi julgada improcedente não por “impossibilidade científica de estabelecimento de nexo de causalidade”, mas sim porque se entende que o conhecimento antigo e arraigado dos riscos do cigarro, aliado à licitude da atividade de

⁴⁹⁸ P. 202-204 da petição inicial (evento 1).

⁴⁹⁹ Conforme consta da fundamentação do acórdão, a questão jurídica a se decidir era “se, em face do que afirma o consenso médico e científico atual, a exploração do amianto crisotila, na forma como autorizada pela Lei nº 9.055/1995 é compatível com a escolha política, efetuada pelo Poder Constituinte, de assegurar, a todos os brasileiros, os direitos à saúde e à fruição de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.” (STF. [ADI nº 4.066](#), rel. Min. Rosa Weber, j. 24.8.2017).

⁵⁰⁰ P. 192 da petição inicial (evento 1). A Autora chega a afirmar, mais adiante, que “deixa-se de condenar os requeridos para não decidir com base em probabilidades, porém termina-se fazendo justamente isso – decidindo com base em probabilidades -, só que apostando nos 10 a 20% (dez a vinte por cento) [suposta estatística de pessoas que desenvolveram a doença em razão de outros fatores, que não o tabagismo] em vez de nos 80 a 90% (oitenta a noventa por cento).” (p. 195 da petição inicial – evento 1).

⁵⁰¹ No mesmo erro incorre a doutrina de Adalberto Pasqualotto, Eugênio Facchini Neto e Fernanda Nunes Barbosa, citada na p. 193 da petição inicial (evento 1).

produção e comercialização de cigarro e à assunção voluntária do risco pelo fumante, afasta o dever de indenizar. Ou seja, questões eminentemente jurídicas, que prescindem da investigação da causa médica da doença alegada e de dilação probatória. Confira-se os exemplos abaixo:

“CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRENCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ALEGADA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. HIPÓTESE, CONTUDO, EM QUE SE MOSTRA ELA ABSOLUTAMENTE DESNECESSÁRIA PARA O DESLINDE DA CAUSA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRELIMINAR REJEITADA. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INOCORRENCIA. PROPOSITURA POR FUMANTE CONTRA INDÚSTRIA DE CIGARRO. CASO DE ADESÃO ESPONTÂNEA AO VÍCIO. DANO OCORRIDO POR CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. NEXO CAUSAL AFASTADO. AUSÊNCIA DE ILICITUDE DO COMPORTAMENTO DA RÉ, QUE EXERCE ATIVIDADE LÍCITA E REGULAMENTADA. VERBA INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.”⁵⁰²

“Cerçamento de defesa - Inocorrência - Matéria que permitiu ao juiz do feito o julgamento antecipado da lide - Suficiência dos elementos dos autos para o julgamento da ação nos termos do art. 330, I, do CPC - Observância do devido processo legal - Preliminar afastada. Apelação Cível - Indenização por danos morais e materiais - Pretensão indenizatória proposta pelo espólio de vítima de tuberculose abdominal, supostamente em decorrência de tabagismo - Apelante que atribui a culpa da morte da vítima à empresa apelada, fabricante de cigarros - Atividade lícita da ré - Exercício regular do direito a ser pronunciado, atraindo a excludente de indenização também por esse motivo (inteligência do artigo 188, II, do CC) - Danos causados pelo cigarro que são amplamente noticiados e de conhecimento de todos - Questão que se aproxima mais ao exercício de uma faculdade que à lesão de um direito subjetivo - Opção pelo consumo feita pelo falecido, que assumiu o risco do próprio excesso praticado mesmo após o diagnóstico da enfermidade relatada - Sentença mantida - Recurso improvido.”⁵⁰³

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONSUMO DE CIGARRO. ÓBITO DECORRENTE DE NEOPLASIA DE OROFARINGE AVANÇADA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO. COMERCIALIZAÇÃO LÍCITA DO PRODUTO. PERICULOSIDADE INERENTE. [...] No caso, absolutamente desnecessária maior dilação probatória, se a intenção por meio delas consiste em confirmar fatos - vício pela nicotina e associação entre o cigarro e a morte do parente -, que apenas gravitam em torno do tema central, atrelado que está à análise da suposta violação da boa-fé objetiva pela fabricante de cigarros, decorrente de omissão em alertar os riscos de uso, ou ainda exposição de propaganda enganosa, desde quando começou o consumo, o que prepondera sobre todo o resto. E nesse contexto é possível apreciar o cerne da lide apenas com lastro nos argumentos expendidos pelas partes e documentos presentes, sendo correto o julgamento antecipado da lide, a teor do art. 330, I do CPC. [...] Sentença de improcedência do pleito indenizatório mantida e recurso desprovido.”⁵⁰⁴

⁵⁰² TJSP. [Apelação nº 657.201-4/9-00](#), rel. Des. Vito Guglielmi, j. 20.8.2009.

⁵⁰³ TJSP. [Apelação nº 0030146-17.2012.8.26.0224](#), rel. Des. José Joaquim dos Santos, j. 31.5.2016.

⁵⁰⁴ TJSC. [Apelação nº 2009.025170-7](#), rel. Des. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, j. 10.5.2011.

SÃO PAULO - PAULISTA

Al Joaquim Eugênio de Lima 447
01403 001 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3147 7600

SÃO PAULO - FARIA LIMA

Av. Brq. Faria Lima 4100 6º andar
04538 132 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3035 4050

RIO DE JANEIRO

Praia do Flamengo 200 11º andar
22210 901 Rio de Janeiro RJ Brasil
T +55 21 3231 8200

BRASÍLIA

SHS Q6 Bloco C Cj A sala 1901
70322 915 Brasília DF Brasil
T +55 61 3218 6000

NEW YORK

34 East 51st Street, 12th Floor
New York NY 10022 U.S.A.
T +1 646 695 1100

LONDON

5th floor, 32 Cornhill
London UK EC3V 3SG
T 44 (0)20 7280 0160

451. O Eg. STJ já decidiu que essas ações não procederiam mesmo que ficasse estabelecido o nexo de causalidade entre o cigarro e a alegada doença. Confira-se:

“No caso dos autos, o Tribunal local considerou necessária a produção de provas para demonstrar o nexo causal entre os danos à saúde do falecido e o consumo de cigarros exclusivamente da marca da ré. Entretanto, acerca da responsabilidade civil dos fabricantes de cigarro por danos associados ao tabagismo, esta Corte Superior possui entendimento firmado no sentido de ser impossível a responsabilização pelo desenvolvimento de atividade lícita e regulamentada pelo Poder Público relativa a produto que possui periculosidade inerente, em vez de defeituoso, nem pelo hábito de fumar durante certo período de tempo. [...] Desse modo, observa-se a impossibilidade de responsabilização da ré, ora recorrente, mesmo que fosse comprovado o fato objeto da prova requerida, motivo pelo qual era, de fato, desnecessária a correspondente produção probatória.”⁵⁰⁵

452. Ou seja, não é “na ciência médica e nas estatísticas” que se deve procurar a resposta para este caso, como erroneamente sugerido pela Autora⁵⁰⁶, mas sim nos requisitos da responsabilidade civil, como vem fazendo reiteradamente a jurisprudência (afastando o dever de indenizar da PMB Ltda. e da PMB S/A) – que a Autora lamentavelmente omitiu na inicial.

f. Conclusão

453. Cabia à Autora comprovar o nexo de causalidade, nos termos do art. 403 do CC, ônus do qual não se desincumbiu, de modo que nem a PMB Ltda. nem a PMB S/A podem ser condenadas a indenizar a Autora.

454. Em primeiro lugar, a Autora busca, de forma indevida, ser ressarcida pelo “dano do dano”, que não é indenizável nos termos do art. 403 do CC.

455. Em segundo lugar, a Autora não comprovou que: (i) as condutas ilícitas imputadas à PMB Ltda. e à PMB S/A causaram direta e imediatamente todos os consumidores dos cigarros da PMB Ltda. e PMB S/A a começarem a fumar ou a continuarem a fazê-lo quando poderiam ter parado; (ii) essas mesmas pessoas desenvolveram ou tiveram agravamento de doenças relacionadas ao cigarro como causa direta e imediata deste consumo de cigarros decorrente dos supostos atos ilícitos; (iii) esses mesmos indivíduos foram tratar suas doenças relacionadas ao cigarro no SUS (e

⁵⁰⁵ STJ. [REsp nº 1.661.857](#), rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 18.6.2018.

⁵⁰⁶ P. 48 da petição inicial (evento 1).

não na rede privada de saúde); e (iv) finalmente, o Estado incorreu em mais gastos⁵⁰⁷ com o SUS, como resultado direto e imediato do consumo desses cigarros indevidamente induzido, do que teria incorrido em um cenário em que este consumo de cigarros decorrente dos supostos atos ilícitos imputados à PMB Ltda. e à PMB S/A não tivesse ocorrido.⁵⁰⁸

456. Em terceiro lugar, o livre arbítrio do fumante rompe qualquer nexo de causalidade entre a suposta conduta ilícita imputada à PMB Ltda. e à PMB S/A e qualquer dano sofrido pelo indivíduo fumante e, consequentemente, entre qualquer gasto incorrido pelo SUS.

457. Dessa forma, além de a PMB Ltda. e a PMB S/A não terem cometido qualquer ilícito, a Autora não provou a existência de nexo de causalidade, de modo que esta demanda deve ser julgada improcedente.

viii. Ausência de dano indenizável

458. Embora empregue diversos termos para caracterizar os supostos danos invocados nesta ação⁵⁰⁹, a Autora busca essencialmente a reparação por “danos” causados ao SUS, assim entendidos como os gastos passados e futuros por ela incorridos “com o tratamento de [27] doenças atribuíveis ao tabagismo, na proporção do prejuízo causado” pelos produtos das Rés⁵¹⁰. Como será demonstrado a seguir, os gastos com saúde cujo reembolso se pleiteia não são “danos”, uma vez que:

- tais gastos não representam violação a um interesse jurídico legítimo da Autora, pois a prestação de serviços médico-hospitalares à população brasileira é um dever do Estado e não há lei que autorize (ou ato ilícito que justifique) o reembolso pleiteado nesta ação;

⁵⁰⁷ Como será demonstrado no tópico VI.viii., apenas o eventual prejuízo financeiro (isto é, gasto *a maior* com o SUS) que decorra direta e imediatamente da conduta das Rés é que poderia ser considerado “dano”.

⁵⁰⁸ Não se pode presumir, como pretende a Autora, que “tendo a população, em média, iniciado o consumo de cigarros na infância ou adolescência, não há dúvidas de que esses custos serão, e por muito tempo ainda, suportados pelo erário” (p. 171 da petição inicial – evento 1). A Autora deve mostrar *como* condutas supostamente praticadas na década de 90, por exemplo, gerariam efeitos até hoje em seu orçamento.

⁵⁰⁹ A Autora faz referência a diferentes termos como: “gastos incorridos pela União para o custeio do tratamento de doenças comprovadamente atribuíveis ao consumo de cigarros” (p. 5 da petição inicial – evento 1), “prejuízos diariamente infligidos ao SUS” (p. 7 da petição inicial – evento 1), “custos do tratamento das doenças derivadas do produto” (p. 9 da petição inicial – evento 1), “despesas com o tratamento de doenças atribuíveis ao cigarro” (p. 226 da petição inicial – evento 1).

⁵¹⁰ P. 27 da petição inicial (evento 1).

- mesmo que fosse superado o óbice acima e todos os demais deduzidos nesta defesa, constituiria dano indenizável apenas o prejuízo financeiro que decorresse direta e imediatamente da conduta das Rés; assim, somente o saldo entre os gastos efetivamente incorridos e aqueles que seriam incorridos mesmo se não existisse o consumo de cigarro produzido pela PMB Ltda. e PMB S/A (derivado dos ilícitos que lhes são imputados) poderia, em tese, ser objeto de indenização – a Autora não produziu qualquer prova a respeito da existência de tal saldo;
- as premissas indicadas pela Autora para apuração dos gastos incorridos com tratamento médico não permitem o cálculo de qualquer dano real, concreto e atual; pelo contrário, tais premissas serviriam apenas para, quando muito, estimar um “dano” hipotético, o que não é admitido pelo Direito brasileiro.

a. O dever constitucional do Estado de prestar serviços de saúde à população impede que gastos com tratamento médico sejam considerados “danos” indenizáveis

“No que tange, a alegação do recorrente de que deve ser ressarcido pelos gastos vultosos que tem com o tratamento de usuários da nicotina, a mesma, também, não prospera uma vez que a assistência à saúde é um dever constitucional do Estado.”⁵¹¹

459. Os gastos incorridos pela Autora com o tratamento médico das 27 doenças listadas na inicial não constituem violação a interesse jurídico e, conseqüentemente, não representam dano indenizável, porque a assistência à saúde é um dever constitucional do Estado que não pode ser transferido aos particulares, sobretudo quando ausentes autorização legislativa expressa ou ato ilícito que autorize o reembolso de despesas médicas. Tais circunstâncias reforçam que esta ação é uma tentativa ilegal e mal disfarçada da Autora de impor tributação adicional via prestação jurisdicional.

460. Apenas haverá dano indenizável quando houver violação a um interesse jurídico legítimo.⁵¹² Como a Autora é constitucionalmente obrigada a fornecer assistência médica universal e gratuita, independentemente da doença ou de sua causa, e, como demonstrado acima, não há

⁵¹¹ TJSE. [Apelação nº 1865/2012](#), rel. Des. Roberto Eugenio da Fonseca Porto, j. 3.7.2012.

⁵¹² COUTO E SILVA, Clóvis. O conceito de dano no direito brasileiro e comparado. In: FRADERA, Vera (coord.). *O Direito Privado brasileiro na visão de Clóvis de Couto e Silva*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 213-223.

ato ilícito ou previsão legal expressa que justifique a transferência desse ônus para a PMB Ltda. e PMB S/A, os gastos incorridos pela Autora com tratamento médico não configuram dano indenizável.

461. O descabimento da pretensão fica mais evidente quando se tem em vista que há décadas o Estado brasileiro permite, incentiva e se beneficia da atividade fumígena (vide tópico VI.ii.b. a respeito do *venire contra factum proprium*). Confira-se o entendimento de **MIGUEL REALE**:

“[...] Por fim, deve o dano, ainda, atingir legítimo interesse alheio, isto significando dizer que o interesse violado pela ação ou omissão voluntária, culposa, ilícita e danosa deve ser interesse juridicamente tutelado. A noção de interesse atua como verdadeiro topos em matéria de responsabilidade civil e, na espécie, poder-se-ia questionar a legitimidade do interesse do Estado que, ao tempo que permite a produção e a industrialização do tabaco – que evidentemente, repita-se, nada tem de ilícita – dela se beneficiando por via de altíssimos impostos, pretendesse agora haver direito à indenização pelo mesmo fato que permite, incentiva e até mesmo lhe gera benefícios. Haveria legítimo interesse violado do Estado? A resposta é certamente negativa [...].”⁵¹³

462. Por tais razões, os gastos com saúde cujo reembolso se pleiteia nesta ação não podem ser considerados como “danos” indenizáveis.

b. Gastos com tratamento médico não são danos direta e imediatamente decorrentes da conduta da PMB Ltda. e PMB S/A

463. Mesmo que fosse superado o óbice acima, os gastos com tratamento médico cujo reembolso a Autora pleiteia não poderiam ser considerados como “dano”. Apenas o prejuízo financeiro que decorresse direta e imediatamente da conduta da PMB Ltda. e PMB S/A, ou seja, apenas os gastos que seriam **evitados** caso não existisse o consumo de cigarros fabricados pela PMB Ltda. e PMB S/A derivado dos supostos ilícitos a elas imputados, poderiam, em tese, configurar dano indenizável. Gastos que seriam incorridos pela Autora independentemente da conduta da PMB Ltda. e PMB S/A jamais podem ser objeto de indenização.

464. A Autora parte da premissa de que o cigarro acarretaria incremento da utilização dos serviços do SUS pelos fumantes, de modo que, caso o cigarro não existisse, haveria uma economia de valor correspondente. Por exemplo, a cada gasto de R\$ 50,00 com o tratamento de

⁵¹³ Parecer Miguel Reale (Doc. 70).

doença associada ao consumo de cigarro, haveria uma economia dos mesmos R\$ 50,00 caso não existisse o consumo de cigarro. Essa premissa é equivocada.

465. A Autora não comprovou em que medida o valor por ela supostamente gasto (i) excede o valor mínimo pré-determinado para o financiamento do SUS; (ii) representa excedente em relação ao que seria gasto com a população brasileira caso não existisse o consumo de cigarros da PMB Ltda. e PMB S/A decorrente dos supostos ilícitos que lhes são imputados; e (iii) traduz-se em despesa definitivamente incorrida por ela, Autora, e não pelos estados, municípios ou planos e seguros privado de assistência à saúde.

466. A Autora tem, conforme a CF/88⁵¹⁴, o dever de gastar um valor mínimo e pré-determinado com saúde, independentemente da causa da doença a ser tratada. Assim, a Autora deveria ter demonstrado, *em primeiro lugar*, que o valor gasto com o tratamento das 27 doenças listadas na inicial em decorrência dos supostos ilícitos imputados à PMB Ltda. e PMB S/A faria com que a totalidade dos gastos com saúde excedesse o mínimo legal. Do contrário, é evidente que tais gastos seriam incorridos pela Autora ainda que não existisse o consumo de cigarro derivado dos ilícitos imputados à PMB Ltda. e PMB S/A.

467. Mesmo que a Autora alegue que os gastos com o tratamento médico das 27 doenças impediriam o tratamento de outros pacientes/doenças, o dano – caso existente – deixaria de ser o gasto em si, passando a recair sobre outro tipo de bem da Autora/pacientes que não o dinheiro dispendido pelo SUS – e que, portanto, não está incluído no pedido desta ação.

468. De toda forma, a alegada sobrecarga do SUS é atribuível à própria Autora, que falha em fornecer as condições existenciais básicas para promover e preservar a saúde de seus cidadãos. Exemplo disso é a notícia divulgada pelo jornal Folha de São Paulo, segundo a qual nos

⁵¹⁴ “Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

[...]

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

I - no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento).”

SÃO PAULO - PAULISTA

Al Joaquim Eugênio de Lima 447
01403 001 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3147 7600

SÃO PAULO - FÁRIA LIMA

Av. Brg. Faria Lima 4100 6º andar
04538 132 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3035 4050

RIO DE JANEIRO

Praia do Flamengo 200 11º andar
22210 901 Rio de Janeiro RJ Brasil
T +55 21 3231 8200

BRASÍLIA

SHS Q6 Bloco C Cj A sala 1901
70322 915 Brasília DF Brasil
T +55 61 3218 6000

NEW YORK

34 East 51st Street, 12th Floor
New York NY 10022 U.S.A.
T +1 646 695 1100

LONDON

5th floor, 32 Cornhill
London UK EC3V 3SG
T 44 (0)20 7280 0160

últimos cinco anos o SUS gastou ao menos R\$ 1 bilhão com doenças ligadas à falta de saneamento básico.⁵¹⁵

469. Além disso, embora a prevalência de tabagismo tenha diminuído consideravelmente nas últimas décadas, de 1988 a 2013 o orçamento para a saúde foi constantemente aumentado em relação ao PIB⁵¹⁶, o que indica que, ao contrário do que sugere a Autora, a prevalência do tabagismo na população brasileira não impacta o montante total gasto pelo SUS.

470. *Em segundo lugar*, a Autora não logrou demonstrar que os gastos com o tratamento de fumantes e fumantes passivos em decorrência dos supostos atos ilícitos atribuídos à PMB Ltda. e PMB S/A seriam **maiores** do que os gastos que seriam incorridos com essas mesmas pessoas caso elas não fossem fumantes ou fumantes passivos dos cigarros da PMB Ltda. e PMB S/A. Afinal, não-fumantes também desenvolvem doenças – incluindo as 27 doenças arroladas na inicial – e demandam tratamento médico custeado pelo SUS.

471. A mais moderna literatura de economia da saúde recomenda a comparação entre os custos de assistência médica para fumantes e não fumantes não mais em uma base anual, mas levando em consideração o ciclo da vida, o que garante maior eficiência na análise⁵¹⁷. Esta perspectiva revela que os gastos com o tratamento de fumantes não são maiores do que os gastos com tratamento de não fumantes.

472. Mesmo se o cigarro causasse aumento da utilização do SUS, o que se admite apenas para argumentar, caberia à Autora, *em terceiro lugar*, discriminar quais despesas médicas foram definitivamente incorridas por ela, Autora, e não pelos estados, municípios ou planos de saúde

⁵¹⁵ *Em cinco anos, doenças por falta de saneamento custam R\$ 1 bi ao SUS*. Folha de São Paulo, 17.10.2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/10/em-cinco-anos-doencas-por-falta-de-saneamento-custam-r-1-bi-ao-sus.shtml>. Acesso em 20.3.2020.

⁵¹⁶ Parecer Bernard Couttolenc (Doc. 97).

⁵¹⁷ "The healthcare costs associated with smoking have traditionally been measured on an annual basis. However, there is a growing body of literature that uses longitudinal information to measure these costs on a lifecycle basis. This life cycle approach yields a richer source of evidence including for cost effectiveness analyses." (GOODCHILD, Mark; NARGIS, Nigar; TURSAN D'ESPAIGNET, Edouard. *Global economic cost of smoking-attributable diseases*. Tobacco Control, 2018;27:58-64, p. 63. Disponível em: <https://tobaccocontrol.bmj.com/content/27/1/58>. Acesso em 3.5.2020). Tradução livre: "Os custos de saúde associados ao tabagismo são tradicionalmente medidos anualmente. No entanto, há um crescente número de estudos que usam informações longitudinais para medir esses custos com base no ciclo de vida. Essa abordagem do ciclo de vida gera uma fonte mais rica de evidências, incluindo análises de custo-efetividade."

privados. Nesse sentido, a Autora deveria decotar de sua pretensão também os valores reembolsados pelos planos de saúde privados nos termos do art. 32 da Lei nº 9.656/1998, uma vez que eles evidentemente não representam prejuízo financeiro para a Autora.

473. Por fim, o argumento de que a arrecadação tributária não seria suficiente para custear as “externalidades negativas” do cigarro não passa de especulação baseada em fatos não comprovados pela Autora. Embora sejam públicos e conhecidos os dados a respeito da arrecadação tributária das fabricantes de cigarro, a Autora não revelou o quanto efetivamente gasta com doenças causadas *direta e imediatamente* pelos supostos ilícitos praticados pelas Rés.

474. E mesmo que a Autora houvesse fornecido essa (indispensável) informação, e se constatasse que a arrecadação tributária das fabricantes de cigarro fosse efetivamente insuficiente para lhe fazer frente, o ordenamento jurídico não permitiria a transferência do ônus de custeio do sistema de saúde pública a apenas uma ou a um grupo de fabricantes de cigarros quando ausente ato ilícito ou lei expressa que justifique a pretensão.

475. O Ministério Público Federal do Estado de São Paulo já investigou a viabilidade do pleito de reembolso de gastos associados ao tratamento médico de doenças associadas ao consumo de cigarros e *arquivou* o inquérito civil, por inexistência de dano, concluindo que apenas haveria dano efetivo (superados os demais óbices conceituais, sobretudo o de que a prestação de serviço de saúde não representa violação a um interesse legítimo da Autora por ser um dever constitucional do Estado) se cotejados os gastos com tratamento médico de doenças associadas ao consumo de cigarros com *todos* os benefícios econômicos gerados pela indústria do cigarro. Confira-se:

“É fato notório que o Estado brasileiro regula o comércio de cigarros e outros derivados do fumo e taxa pesadamente a indústria. O objetivo dessa taxação parece duplo: desincentivar o consumo e ressarcir, ainda que em parte, os danos ocasionados pelo fumo. Assim, qualquer cálculo do prejuízo deve levar em consideração o que o Estado, ciente dos gastos gerados pelo tabagismo no SUS e na Previdência Social, arrecada como tributos, mas também os benefícios que colhe pela movimentação econômica da indústria como um todo. Essa conta precisa considerar não apenas os ganhos econômicos diretamente atribuíveis à fabricação e comércio de cigarro, incluindo tributos, mas também aqueles gerados em toda cadeia de produção e distribuição do produto, desde os produtores de tabaco, as cidades cuja economia depende dos valores movimentados por eles, os produtores de papel e outros insumos utilizados na fabricação do cigarro, os empregados das indústrias e os valores gerados por eles, além de todos os tributos incidentes sobre o transporte, o armazenamento e o comércio dos cigarros. [...] para a propositura de ação que pretende ver ressarcido dano causado ao sistema único de saúde e à

SÃO PAULO - PAULISTA

Al Joaquim Eugênio de Lima 447
01403 001 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3147 7600

SÃO PAULO - FARIA LIMA

Av. Brg. Faria Lima 4100 6º andar
04538 132 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3035 4050

RIO DE JANEIRO

Praia do Flamengo 200 11º andar
22210 901 Rio de Janeiro RJ Brasil
T +55 21 3231 8200

BRASÍLIA

SHS Q6 Bloco C Cj A sala 1901
70322 915 Brasília DF Brasil
T +55 61 3218 6000

NEW YORK

34 East 51st Street, 12th Floor
New York NY 10022 U.S.A.
T +1 646 695 1100

LONDON

5th floor, 32 Cornhill
London UK EC3V 3SG
T 44 (0)20 7280 0160

previdência social, é indispensável demonstrar que há dano, isto é, que os benefícios econômicos gerados pela indústria como um todo são inferiores aos gastos estatais para remediar as consequências do consumo, o que não restou comprovado neste feito. [...] ante o exposto, ausente prova de dano que permita a atuação do Ministério Público Federal, promovo o arquivamento dos autos [...].”⁵¹⁸

476. Portanto, o pedido de reembolso dos gastos do SUS com o tratamento médico das 27 doenças é descabido também porque não constitui dano direta e imediatamente decorrente da conduta das Rés. Somente o eventual saldo entre os gastos efetivamente incorridos e aqueles que seriam incorridos mesmo se não existisse o consumo de cigarro produzido pela PMB Ltda. e PMB S/A (derivado dos ilícitos que lhes são imputados) poderia, em tese, ser objeto de indenização (caso superados ainda os óbices conceituais intransponíveis ao prosseguimento da ação, como já indicado). A existência de tal saldo, contudo, não foi demonstrada.

c. Impropriedade das premissas indicadas pela Autora para apuração dos danos: a Autora não pretende calcular danos reais, concretos e atuais

477. A Autora sustenta que a apuração dos danos (passados e futuros) a serem indenizados poderia se balizar pelas seguintes premissas:

- informações referentes aos gastos anuais do SUS com saúde e, em específico, com o tratamento das doenças causadas pelo consumo e/ou contato com cigarros, o que poderia ser extraído das informações do Fundo Nacional de Saúde;
- fixação do percentual da fração atribuível populacional ao consumo de cigarros produzidos pelas Rés, em relação a cada doença;
- utilização de modelos econômicos para quantificação dos gastos com saúde por decorrência de doenças atribuíveis ao cigarro;
- aplicação da teoria do *market share* ou qualquer equivalente para apuração da proporção da responsabilidade das Rés pelo pagamento da indenização ou responsabilidade solidária.

478. Para além do descabimento da liquidação de sentença como subterfúgio para diferimento da demonstração do nexo de causalidade e dos próprios danos (vide tópico VI.ix.a.), as premissas apresentadas pela Autora não se sustentam, porque não permitem o cálculo de qualquer dano **real, concreto e atual** que possua nexo de causalidade direto e imediato com (i) a alegada

⁵¹⁸ Termo de arquivamento do inquérito civil nº 1.34.0001.003791/2015-71, instaurado pelo Ministério Público Federal de São Paulo (Doc. 98).

conduta ilícita da PMB Ltda. e PMB S/A; (ii) o consumo ou exposição à fumaça ambiental de cigarros da PMB Ltda. e PMB S/A (decorrente dos supostos ilícitos que lhes são atribuídos); (iii) o desenvolvimento ou agravamento de uma das 27 doenças decorrente desse consumo ou exposição; e (iv) gastos a maior no orçamento do SUS. Pelo contrário, tais premissas serviriam apenas para, quando muito, estimar incabíveis “danos” hipotéticos, de forma que esta ação deve ser julgada improcedente ou, no mínimo, os critérios apontados pela Autora para o cálculo dos eventuais “danos” devem ser indeferidos.

479. Por ter acesso às suas informações financeiras e contábeis, do SUS e do Fundo Nacional de Saúde, bem como aos prontuários médicos dos pacientes atendidos nas redes hospitalares conveniadas aos SUS, caberia à Autora provar (i) quantos pacientes atendidos pelo SUS eram fumantes ou fumantes passivos; (ii) quantos dos fumantes começaram ou continuaram a fumar marcas da PMB Ltda. ou PMB S/A como resultado dos supostos ilícitos imputados à PMB Ltda. ou PMB S/A; (iii) quantos dos fumantes passivos foram expostos à fumaça ambiental de cigarros como resultado dos supostos ilícitos imputados à PMB Ltda. e PMB S/A; (iv) cada gasto que incorreu direta e imediatamente para o tratamento de doenças direta e imediatamente causadas ou agravadas pelo consumo, ou exposição à fumaça ambiental, dos cigarros produzidos pela PMB Ltda. e PMB S/A decorrente dos supostos atos ilícitos que lhes são imputados; e (v) que tais gastos médicos não teriam ocorrido (ou seriam menores) caso não houvesse o consumo, ou exposição à fumaça ambiental, de cigarros decorrente dos atos ilícitos imputados à PMB Ltda. e PMB S/A.

480. Ainda, como o SUS tem seu custeio descentralizado, cabia à Autora demonstrar como os valores supostamente por ela aportados foram empregados no tratamento de cada doença direta e imediatamente relacionada ao consumo ou à exposição à fumaça ambiental de cigarros decorrente dos supostos atos ilícitos imputados à PMB Ltda. e PMB S/A e que seriam diversos daqueles aportados pelas demais fontes de custeio.

481. A Autora não logrou fazer sequer um esboço disso. A conduta da Autora equivale a verdadeira (e inadmissível) presunção de dano, incompatível com o Direito brasileiro, que apenas admite a reparação de dano concreto, direto e imediato, referente a um legítimo interesse, certo e

SÃO PAULO - PAULISTA

Al Joaquim Eugênio de Lima 447
01403 001 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3147 7600

SÃO PAULO - FARIA LIMA

Av. Brg. Faria Lima 4100 6º andar
04538 132 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3035 4050

RIO DE JANEIRO

Praia do Flamengo 200 11º andar
22210 901 Rio de Janeiro RJ Brasil
T +55 21 3231 8200

BRASÍLIA

SHS Q6 Bloco C Cj A sala 1901
70322 915 Brasília DF Brasil
T +55 61 3218 6000

NEW YORK

34 East 51st Street, 12th Floor
New York NY 10022 U.S.A.
T +1 646 695 1100

LONDON

5th floor, 32 Cornhill
London UK EC3V 3SG
T 44 (0)20 7280 0160

atual⁵¹⁹ – e jamais de dano meramente hipotético⁵²⁰. Se o pedido de reparação de hipotéticos danos *passados* já é descabido, ainda mais inadmissível é a pretensão de reparação perpétua de hipotéticos danos *futuros*, uma vez que a responsabilidade civil no Brasil é fundada em regime de natureza invariavelmente retrospectiva e não prospectiva, justamente em razão das exigências de certeza e atualidade do dano.

482. Portanto, considerando que o Direito brasileiro não admite a reparação de “danos” meramente hipotéticos como os pleiteados pela Autora, os pedidos devem ser julgados improcedentes. Subsidiariamente, caso superados todos os óbices à configuração da responsabilidade civil, os critérios apontados pela Autora para liquidação dos alegados “danos” devem ser indeferidos, qualquer que seja o momento da apuração.

c.1. Primeira premissa equivocada: impropriedade da utilização dos dados do SUS para apuração dos gastos anuais da Autora com saúde

483. A Autora alega que seria possível apurar os procedimentos realizados, no âmbito ambulatorial e hospitalar do SUS por meio dos sistemas de informação disponibilizados pelo Ministério da Saúde, que possuem vinculação com cada CID referente às doenças tabaco relacionadas.⁵²¹ Todavia, a Autora sequer se deu ao trabalho de realizar essa apuração, embora tivesse o ônus de fazê-lo. Na realidade, a informação disponível sobre os sistemas do SUS indica que eles não identificam os diagnósticos com rigor científico, tampouco fornecem meios para

⁵¹⁹ “Vinculado à configuração do dano direto e imediato está o segundo requisito, pelo qual se entende deva o prejuízo ser **certo**, o qual afasta as situações em que constitui mera hipótese. A certeza do dano indica deva ser o mesmo **concreto**, o que afasta a indenizabilidade de um dano **abstratamente considerado**, desligado de todas as circunstâncias que concorrem ativamente para o seu nascimento e para a configuração de sua extensão: o dano deve ser real e efetivo e, ainda mais, **atual**, assim considerado aquele que se já efetivou no momento em que o autor ingressou em juízo com o pedido indenizatório.” (Parecer Miguel Reale – Doc. 70 – grifos acrescentados).

No mesmo sentido: “Dano consiste no prejuízo sofrido pelo agente. Pode ser individual ou coletivo, moral ou material, ou melhor, econômico ou não econômico [...]. Trata-se, em última análise, de interesses que são atingidos injustamente. **O dano ou interesse deve ser atual e certo; não sendo indenizáveis, a princípio, danos hipotéticos. Sem dano ou interesse violado, patrimonial ou moral, não se corporifica a indenização. A materialização do dano ocorre com a definição do efetivo prejuízo suportado pela vítima.**” (VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: responsabilidade civil*. São Paulo: Atlas, 2017, p. 433-524 – grifos acrescentados).

⁵²⁰ “[...] De resto, em ação de responsabilidade civil subjetiva, é incumbência do autor, ainda no processo de conhecimento, demonstrar a ocorrência do dano, a conduta ilícita da ré e o nexo de causalidade entre a ação/omissão e o resultado lesivo, relegando-se à fase de liquidação apenas o *quantum debeatur*. A despeito de o julgador poder valer-se de seu livre convencimento motivado, **descabe condenar o réu à indenização por um dano hipotético, sem a comprovação da existência do prejuízo e do nexo de causalidade.**” (STJ. [REsp nº 1.279.188](#), rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 16.4.2015 – grifos acrescentados).

⁵²¹ P. 58 da petição inicial (evento 1).

investigar a causa das doenças ou mesmo apurar se um dado paciente é ou não fumante, o que obviamente inviabiliza a sua utilização no presente caso.

484. O SUS foi criado em atendimento à previsão do art. 196 da CF/88. O SUS atua por meio de hospitais, clínicas, postos e centros de saúde credenciados, que em geral são remunerados pelos serviços prestados de acordo com as tarifas indicadas na Tabela de Procedimentos e Medicamentos. Os estabelecimentos médicos são responsáveis por fornecer ao SUS as informações necessárias à remuneração dos seus serviços.

485. Os tratamentos ambulatoriais são comunicados ao SUS principalmente por meio de Boletins de Produção Ambulatorial ("BPA"), que passam a integrar a base de dados do Sistema de Informações Ambulatoriais ("SIA"). Tais boletins são documentos simples, que nem sempre incluem informações sobre o diagnóstico do paciente tratado, conforme explicado por um dos maiores especialistas brasileiros em economia da saúde e gestão de serviços de saúde, **BERNARD COUTTOLENC**⁵²². Além do BPA, existe a Autorização de Procedimentos Ambulatoriais ("APAC"), que faz parte do SIA e é utilizada para procedimentos de alta complexidade⁵²³.

486. Já as internações são submetidas ao Sistema de Internação Hospitalar ("SIH") por meio das Autorizações de Internação Hospitalar ("AIH"), que exigem maior refinamento de informações do paciente em comparação ao BPA, incluindo a hipótese diagnóstica da doença.⁵²⁴

487. O diagnóstico registrado no SIH e no SIA é o diagnóstico "de entrada" ou inicial, antes do tratamento, sem rigor técnico-científico, servindo apenas para permitir a análise mínima de coerência em relação ao procedimento realizado. Esse diagnóstico pode ser confirmado no

⁵²² "O BPA (o principal formulário de entrada usado no SIA) possui dois subconjuntos: BPA-C e BPA-I. O BPA-C (Consolidado), **o formulário mais utilizado**, é usado para registrar procedimentos mais simples e frequentes de uma forma agregada, sem identificação do paciente. [...]. O BPA-C **não registra nenhuma informação médica ou pessoal (são registrados apenas o procedimento realizado, a categoria profissional do profissional de saúde e às vezes a idade do paciente)**, enquanto que no BPA-I são também registrados o nome, idade, sexo, raça, endereço e CNS do paciente, e a doença/diagnóstico que requer tratamento." (Parecer Bernard Couttolenc – Doc. 97 – grifos acrescentados).

⁵²³ "[...] o sistema APAC é mais detalhado que o sistema geral do SIA e inclui campos para diagnóstico principal e secundário, bem como 'causas associadas' da condição do paciente." (Parecer Bernard Couttolenc – Doc. 97).

⁵²⁴ "O formulário de cobrança do SIH (a AIH) contém três tipos de informações: (i) as informações pessoais do paciente (nome, idade, sexo, raça, endereço, CNS etc.), (ii) informações médicas resumidas (diagnóstico inicial, procedimento realizado, medicamentos especiais e materiais médicos utilizados, testes de diagnóstico realizados e tempo de permanência nas enfermarias e na UTI) e (iii) informações administrativas e financeiras (valor cobrado com base na tabela do SUS, nome, cadastro e endereço do prestador)." (Parecer Bernard Couttolenc – Doc. 97).

decorrer do tratamento ou mudar em função de novos achados médicos⁵²⁵. Ademais, como os formulários são preenchidos pelo aparato administrativo do estabelecimento médico, não é incomum que eles sejam processados de forma a propiciar o maior retorno econômico ao estabelecimento médico com base na Tabela de Procedimentos e Medicamentos do SUS (*upcoding*), quando são vários os diagnósticos ou procedimentos potencialmente aplicáveis.

488. Portanto, o sistema de informações do SUS é baseado em uma técnica de *faturamento*, cujo objetivo primordial é o de remunerar os estabelecimentos médicos pelos serviços prestados. Não se trata de um sistema de coleta de informações médicas, com rigor científico. O diagnóstico, quando exigido, é meramente hipotético e serve apenas para verificação formal da adequação dos procedimentos, não sendo determinante para fins de reembolso do estabelecimento médico que prestou o serviço. Conforme reconhecido pelo próprio SUS:

“Especificamente em relação aos SIS [sistemas de informação em saúde] criados para informação de produção assistencial (Sistema de Informação Ambulatorial SIA/SUS e Sistema de Informação Hospitalar SIH/SUS), ambos foram criados entre o final da década de 1980 e início da década de 1990, com a finalidade de operacionalizar o pagamento das internações e procedimentos ambulatoriais realizados nos estabelecimentos do SUS, além de instrumentalizar ações de controle e auditoria (CARVALHO, 2009). Ou seja, **esses SIS não foram concebidos para fornecer informações para tomada de decisão, seja na área da gestão, seja na área epidemiológica.** Entretanto, devido à grande quantidade de informações que esses SIS fornecem e por serem a fonte oficial no âmbito nacional, acabam sendo amplamente utilizados com essas finalidades, o que gera um **forte viés de faturamento nessas informações**, principalmente naqueles estabelecimentos que ainda são remunerados por produção de procedimentos. Por outro lado, nos estabelecimentos que não são remunerados por produção de procedimentos, há comportamento de **ausência de fidedignidade das informações registradas**. Em estudo realizado para identificar a validade das informações disponíveis no SIH/SUS em um hospital do Distrito Federal, especificamente com relação às internações por causas sensíveis à Atenção Básica, foi verificado que **91% dos diagnósticos apontados nas Autorizações de Internação Hospitalar (AIH) não correspondiam aos diagnósticos descritos nos prontuários** (CAVALCANTE, 2014).

[...]

Sabe-se que, muitas vezes, essa forma de coletar dados que não tem interesse para o próprio serviço, tendo valor apenas para cumprir as determinações

⁵²⁵ “O diagnóstico registrado na AIH e no SIA é o diagnóstico “de entrada”, ou diagnóstico inicial antes do tratamento. Esse diagnóstico pode ser confirmado durante o tratamento ou mudar devido a novos achados médicos. Consequentemente, **a informação médica registrada nesses formulários de entrada não permite uma avaliação clínica detalhada do paciente.**” (Parecer Bernard Couttolenc – Doc. 97 – grifos acrescentados).

administrativas, resulta na **má qualidade das informações coletadas** (BRASIL, 2004).⁵²⁶

489. Além disso, em geral o SUS não tem a preocupação de registrar as hipóteses sobre a causa da doença. O SUS sequer registra se o paciente é ou foi fumante, pois essa informação é irrelevante para o reembolso do estabelecimento médico. Informações sobre a causa da doença e outros dados do paciente, como o histórico de fumo, estão (ou deveriam estar) disponíveis nos próprios estabelecimentos médicos. Nas palavras de **BERNARD COUTTOLENC**:

“Como o SIH e o SIA são sistemas de cobrança, eles não coletam informações médicas abrangentes ou detalhadas, que permanecem nos prontuários médicos dos pacientes em cada unidade de saúde. Essas informações se limitam ao necessário para fins de cobrança, conforme descrito acima (incluindo, por exemplo, o diagnóstico inicial, que não é definitivo e está sujeito a alterações). [...]. O sistema não possui campos específicos para registrar o status ou histórico de fumante. Para recuperar essa informação, seria necessário acessar os prontuários médicos individuais mantidos por cada prestador.”⁵²⁷

490. A utilização dos valores despendidos pelo SUS no tratamento das 27 doenças associadas ao consumo de cigarros como fonte dos danos supostamente sofridos pelos cofres públicos padece de insuperáveis vícios, pois:

- a falta de rigor científico dos diagnósticos, meramente hipotéticos, impossibilita a identificação dos efetivos casos em que se esteve diante de uma doença efetivamente causada pelo consumo de cigarro (**o SUS sequer possui a informação sobre se os pacientes são ou não fumantes**);
- a inexistência de investigação das causas da doença e de registro do histórico de consumo de cigarro ou exposição à fumaça do cigarro impossibilitam o estabelecimento do nexo de causalidade direto e imediato entre as condutas ilícitas imputadas à PMB Ltda. e PMB S/A (que teriam resultado no consumo de cigarros) e a doença/gastos com tratamento médico incorridos pelo erário.

c.1.1. Fraudes no SUS: mais um obstáculo à utilização da base de dados do SUS

491. Outro obstáculo para a utilização dos dados do SUS para fins de apuração dos alegados “danos” sofridos pela Autora são os inúmeros episódios de fraude e corrupção que

⁵²⁶ Relatório do SUS sobre o projeto *CMD – Conjunto Mínimo de Dados da Atenção à Saúde*, elaborado em outubro de 2015. Disponível em: http://sia.datasus.gov.br/documentos/listar_ftp_cmd.php. Acesso em 2.4.2020.

⁵²⁷ Parecer Bernard Couttolenc (Doc. 97).

infelizmente assolam o SUS desde a sua criação, os quais comprometem ainda mais a confiabilidade dos seus dados.

492. No ano de 1993, atendendo à solicitação do então Deputado Federal Jackson Pereira, diante das evidências de irregularidades fortemente veiculadas na mídia, o Tribunal de Contas da União procedeu a auditoria no INAMPS, extensiva a todo o SUS, com o objetivo de apurar as suspeitas de fraudes em grande parte da rede pública de saúde.⁵²⁸ O relatório consolidado das inspeções realizadas (Doc. 100) dá conta das fragilidades e irregularidades constatadas no sistema público de saúde, em seus mais variados níveis, assim como da inexistência de um sistema eficaz de controle de distribuição de recursos.

493. Ainda hoje persiste o cenário detectado na década de 1990, sendo cada vez mais frequentes os indícios de irregularidades no sistema financeiro do SUS, que é alvo constante de investigações e suspeitas de fraude. Confira-se:

- em **2018**, a Polícia Federal, em conjunto com outros órgãos, deflagrou as Operações “Cashback”⁵²⁹ – nova fase da “Operação Maus Caminhos” – e “Patriarcado”⁵³⁰, que visam a investigar desvios milionários de recursos do SUS por meio de pagamentos superfaturados e irregularidades de contratações. As investigações envolvem valores de mais de R\$ 100 milhões;
- em **2016**, a Polícia Federal deflagrou a “Operação Dopamina”, com o intuito de combater esquemas criminosos para o desvio de recursos públicos. Nesse caso, a corrupção ocorreu na forma de fraudes a licitações e superfaturamento de equipamentos. Tal operação, que já culminou no ajuizamento de ação criminal contra os investigados, gera constantes repercussões midiáticas e envolve estimativa de prejuízo de R\$ 18 milhões ao erário;⁵³¹

⁵²⁸ “TCU aponta risco de fraude no sistema de saúde – relatório da inspeção realizada no extinto Inamps indica a necessidade de instalação de um sistema independente para cobrir distorções e critica a falta de fiscalização da ação de Estados e Municípios.” (TCU aponta risco de fraude no sistema de saúde. O Estado de São Paulo, 16.12.1993 – Doc. 99).

⁵²⁹ *PF e Controladoria procuram 16 no Amazonas por desvios de R\$ 142 mi do SUS*. O Estado de São Paulo, 11.10.2018. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/pf-e-controladoria-procuram-16-no-amazonas-por-desvios-de-r-142-mi-do-sus/>. Acesso em 24.3.2020.

⁵³⁰ *Operação investiga desvio de recursos no SUS de Santa Catarina*. Agência Brasil, 20.9.2018. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-09/operacao-investiga-desvio-de-recursos-no-sus-de-santa-catarina>. Acesso em 24.3.2020.

⁵³¹ *PF faz buscas no Instituto de Psiquiatria das Clínicas*. O Estado de São Paulo, 8.3.2017. Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/pf-faz-buscas-no-instituto-de-psiquiatria-das-clinicas/>. Acesso em 24.3.2020;

- em **2015**, nova auditoria, dessa vez realizada pelo Ministério da Saúde em hospitais que realizam cirurgias ortopédicas e cardiovasculares pelo SUS, identificou fraudes em metade dos hospitais auditados, decorrentes principalmente do preenchimento incorreto de prontuários médicos. As cobranças irregulares foram estimadas em R\$ 520 milhões, conforme exaustivamente noticiado pela mídia;⁵³²
- reportagem veiculada no programa de televisão “Fantástico” em **2013** confirmou que as fraudes no sistema público de saúde – que incluem cobranças por partos em homens e operações de próstata em mulheres – ocorrem com tanta frequência que já se tornaram usuais. Durante a reportagem, foi entrevistado o Ministro José Jorge, do Tribunal de Contas da União, para quem o SUS “é um sistema furado, no sentido de que, quanto mais dinheiro você botar nele, mais difícil vai ser de gastar ele bem [sic].”⁵³³;
- no ano de **2012**, auditoria realizada pela Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo apurou indícios de fraudes de até R\$ 20 milhões decorrentes de faturas incompatíveis com o atendimento prestado e cobrança indevida do SUS por serviços prestados a pacientes conveniados;⁵³⁴
- no ano de **2006**, o Congresso Nacional investigou escândalos da chamada “Operação Sanguessuga”, ou “Máfia das Ambulâncias”, que atestou a existência de um sofisticado esquema de desvio de recursos públicos na área de saúde por meio de fraudes a licitações e superfaturamento de preços em mais de 600 municípios brasileiros. O relatório da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, presidida pelo então Deputado Federal Antonio Carlos Biscaia, é enfático ao afirmar que os desvios dependiam “da presença de um braço de esquema criminoso dentro da máquina administrativa.”⁵³⁵

HC ficou sem licitação durante 5 anos por esquema de Dopamina, diz delegado. Istoé, 18.7.2016. Disponível em: <https://istoe.com.br/hc-ficou-sem-licitacao-durante-5-anos-por-esquema-da-dopamina-diz-delegado/>. Acesso em 24.3.2020;

‘Muito mais gananciosos que na Lava Jato’, diz procuradora sobre esquema nas Clínicas. O Estado de São Paulo, 18.7.2016. Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/muito-mais-gananciosos-que-na-lava-jato-diz-procuradora-sobre-esquema-nas-clinicas/>. Acesso em 24.3.2020.

⁵³² *Metade dos hospitais auditados pelo Ministério da Saúde têm fraudes.* Folha de São Paulo, 3.2.2015. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/eqilibrioesaude/2015/02/1584300-metade-dos-hospitais-auditados-pelo-ministerio-da-saude-tem-fraudes.shtml>. Acesso em 25.3.2020.

⁵³³ *SUS cobrou por parto em homem e operação de próstata em mulher.* O Globo, 8.9.2013. Disponível em: <http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2013/09/sus-cobrou-por-parto-em-homem-e-operacao-de-prostata-em-mulher.html>. Acesso em 25.3.2020.

⁵³⁴ *Hospital bem avaliado é suspeito de fraudes.* Folha de São Paulo, 2.2.2012. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidiano/23600-hospital-bem-avaliado-e-suspeito-de-fraude.shtml>. Acesso em 25.3.2020.

⁵³⁵ Relatório da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, elaborado durante investigação conduzida pelo Congresso Nacional sobre desvio de recursos públicos na área da saúde (Doc. 101).

SÃO PAULO - PAULISTA

Al Joaquim Eugênio de Lima 447
01403 001 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3147 7600

SÃO PAULO - FARIA LIMA

Av. Brg. Faria Lima 4100 6º andar
04538 132 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3035 4050

RIO DE JANEIRO

Praia do Flamengo 200 11º andar
22210 901 Rio de Janeiro RJ Brasil
T +55 21 3231 8200

BRASÍLIA

SHS Q6 Bloco C Cj A sala 1901
70322 915 Brasília DF Brasil
T +55 61 3218 6000

NEW YORK

34 East 51st Street, 12th Floor
New York NY 10022 U.S.A.
T +1 646 695 1100

LONDON

5th floor, 32 Cornhill
London UK EC3V 3SG
T 44 (0)20 7280 0160

494. As fraudes que assolam o sistema público de saúde envolvem tanto desvios milionários de recursos públicos do Fundo Nacional de Saúde, quanto desvios de recursos federais transferidos aos fundos de saúde estaduais e municipais. Exemplos disso são encontrados de norte a sul do Brasil e incluem irregularidades no aporte de verbas⁵³⁶, transferências vultuosas a clínicas fantasma por serviços que nunca foram prestados⁵³⁷ e cobranças de procedimentos quimioterápicos em pacientes possivelmente saudáveis⁵³⁸.

495. Além disso, acórdãos do Tribunal de Contas da União dão conta de um sem-número de agentes públicos e municípios, em diversos estados da federação, condenados por malversação de recursos públicos destinados à implementação de projetos de saúde, nos mais variados valores e, em determinados casos, em cifras milionárias (Doc. 102).

496. Todas essas fragilidades não só revelam o despropósito desta ação (a Autora parecer ser negligente em preservar a integridade dos recursos que gere, embora assaz empenhada em pleitear de terceiros valores claramente indevidos), como também impedem a adoção dos dados do SUS – em vez da análise do prontuário e demais informações médicas dos pacientes caso a caso, única forma capaz de garantir a correta identificação do diagnóstico, causas e valores despendidos – para fins de reembolso de despesas médicas do SUS à Autora, pois, conforme já exposto, o Direito brasileiro não admite reparação de dano hipotético, nem de dano que não seja consequência direta e imediata de ato ilícito (art. 403 do CC).

c.2. Segunda premissa equivocada: impropriedade da fração atribuível populacional

497. Conforme definição da própria Autora, a fração atribuível populacional “*estima* a proporção da doença ou evento relacionado à saúde que seria prevenido na população caso o fator

⁵³⁶ *PF investiga desvio de R\$ 36 milhões do SUS do Maranhão*. O Estado de São Paulo, 6.10.2016. Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/pf-investiga-desvio-de-r-36-milhoes-do-sus-do-maranhao/>. Acesso em 25.3.2020.

⁵³⁷ *Operação manobra de Osler apura desvios de recursos do SUS em SC*. O Globo, 10.11.2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2016/11/operacao-manobra-de-osler-apura-desvios-de-recursos-do-sus-em-sc.html>. Acesso em 25.3.2020.

⁵³⁸ *Hospital do SUS em Mato Grosso teria feito quimioterapia em pacientes sem câncer*. Radioagência Nacional, 27.2.2019. Disponível em: <http://radioagencianacional.ebc.com.br/geral/audio/2019-02/hospital-do-sus-em-mato-grosso-teria-feito-quimioterapia-em-pacientes-sem-cancer>. Acesso em 25.3.2020.

de risco fosse eliminado⁵³⁹, servindo para determinar o percentual de gastos com determinada doença decorrente de uma alegada externalidade negativa. Contudo, a fração atribuível populacional não passa de projeção específica da epidemiologia,⁵⁴⁰ completamente inapropriada para apurar “danos” no presente caso (conforme demonstrado no tópico VI.vii.d), muito menos “danos” que tenham sido alegadamente causados pelo consumo ou exposição à fumaça ambiental dos cigarros da PMB Ltda. e PMB S/A decorrente dos ilícitos que lhes são imputados.

498. Por se tratar de juízo de correlação geral e abstrata (e não causalidade direta e imediata), que não reflete os efeitos de outras concausas – já que decorre do isolamento artificial de apenas um fator –, a chamada “fração atribuível” é insuficiente para estabelecer nexo de causalidade e dano.

499. E ainda que fosse possível utilizar a fração atribuível populacional para apurar danos no presente caso, a Autora sequer indicou, de forma clara e objetiva, como e em que grau cada uma das doenças alegadas estariam associadas ao fumo. Relembre-se que *todas* as doenças citadas no Relatório do *Surgeon General* de 2014 são multifatoriais, podendo ser causadas por múltiplos fatores. Sem a apresentação do grau (percentual) de correlação de cada uma das doenças (que a Autora pretende apresentar apenas em liquidação de sentença), a PMB Ltda. e PMB S/A simplesmente não possuem meios adequados para se contrapor ao pedido da Autora.

500. Portanto, não bastasse a completa impropriedade da utilização da fração atribuível populacional de modo geral, a Autora sequer esboçou qualquer tentativa de demonstrar a presença de requisitos elementares da responsabilidade civil, como será demonstrado em detalhes no tópico VI.ix.

c.3. Terceira premissa equivocada: impropriedade de modelos para quantificação de danos

⁵³⁹ P. 229 da petição inicial (evento 1 – grifos acrescentados).

⁵⁴⁰ A Autora reconhece expressamente a natureza epidemiológica da fração atribuível populacional: “Em outras palavras, com o auxílio da epidemiologia mostra-se possível não somente estabelecer o nexo causal epidemiológico. Para além disso, e agora em liquidação de sentença, a epidemiologia poderá ser utilizada para pormenorizar qual o percentual de pessoas tratadas pelo SUS com gastos à União, que tiveram a enfermidade em decorrência do consumo de cigarros” (p. 230 da petição inicial – evento 1).

501. A Autora alega que os gastos públicos incorridos com o tratamento das 27 doenças associadas ao fumo poderiam ser **estimados** – e não calculados – por meio de modelos científicos, baseados emnexo de causalidade epidemiológico⁵⁴¹. Embora tenha afirmado que a existência desses modelos comprova a possibilidade de liquidação de sentença, a Autora não indicou quais deles pretende utilizar, tampouco como funcionam e quais seriam as suas premissas no presente caso.

502. A pretensão de utilizar modelos para estimar os alegados “danos” não procede porque os modelos suscitados pela Autora são hipotéticos, o que revela a sua inadequação para o cálculo de qualquer dano real, concreto e atual. E ainda que um modelo de cálculo de danos hipotéticos pudesse ser utilizado para fins de responsabilização civil, os únicos três modelos brasileiros⁵⁴² aos quais a inicial faz referência contêm falhas metodológicas que impedem a sua utilização para esse propósito, o que põe em xeque a alegação da Autora de que a existência de tais modelos comprovaria a possibilidade de liquidação de sentença nos moldes almejados.

503. Os três trabalhos citados são de autoria de Márcia Pinto *et al.* e fazem parte de uma série de estudos sequencialmente atualizados que, como é próprio de modelos, não se propõem a apurar gastos efetivamente incorridos no tratamento de doenças causadas direta e imediatamente pelo fumo, mas apenas simulam gastos, a partir de um modelo matemático baseado em premissas hipotéticas.

⁵⁴¹ A Autora faz referência aos seguintes modelos para estimação dos custos do tabagismo para a saúde pública: PINTO, Márcia *et al.*. *A carga de doença atribuível ao uso do tabaco no Brasil e potencial impacto do aumento de preços por meio de impostos*. Instituto de Efectividad Clínica y Sanitaria. Buenos Aires, 2017; GOODCHILD, Mark; NARGIS, Nigar; D'ESPAIGNET, Edouard Tursan. *Global economic cost of smoking-attributable diseases*. Tobacco Control, vol. 27, 2018, p. 58-64; U.S. NATIONAL CANCER INSTITUTE. Department of Health & Human Services. *The Economics of Tobacco and Tobacco Control*, 2016; U.S. SURGEON GENERAL. Department of Health and Human Services. *The Health Consequences of Smoking – 50 Years of Progress: A Report of the Surgeon General*, 2014; THE CONFERENCE BOARD OF CANADA. *The costs of tobacco use in Canada, 2012*, outubro de 2017; PINTO, Márcia; UGÁ, Maria A. D. *Os custos de doenças tabaco-relacionadas para o Sistema Único de Saúde*. Caderno de Saúde Pública, vol. 26, 2010; BARDACH, Ariel; PICHON-RIVIERE, Andres; PINTO, Márcia. *Estimativa da carga do tabagismo no Brasil: mortalidade, morbidade e custos*. Caderno de saúde pública, vol. 31, nº 6, 2015 (p. 57-60 da petição inicial – evento 1).

⁵⁴² PINTO, Márcia *et al.*. *A carga de doença atribuível ao uso do tabaco no Brasil e potencial impacto do aumento de preços por meio de impostos*. Instituto de Efectividad Clínica y Sanitaria. Buenos Aires, 2017; PINTO, Márcia; UGÁ, Maria A. D. *Os custos de doenças tabaco-relacionadas para o Sistema Único de Saúde*. Caderno de Saúde Pública, vol. 26, 2010; BARDACH, Ariel; PICHON-RIVIERE, Andres; PINTO, Márcia. *Estimativa da carga do tabagismo no Brasil: mortalidade, morbidade e custos*. Caderno de saúde pública, vol. 31, nº 6, 2015 (p. 57-60 da petição inicial – evento 1).

504. Outras publicações de pesquisadores que trabalharam em conjunto com Márcia Pinto – a exemplo de Andrés Pichón-Rivière – admitem expressamente que modelos são ferramentas de análise que visam a auxiliar o desenvolvimento de políticas públicas, mas não consistem em forma de busca ou revelação da verdade absoluta.⁵⁴³

505. Conforme apontam três dos maiores especialistas brasileiros em economia da saúde, os Professores **ÁQUILAS MENDES, MARCEL GUEDES E ROSA MARIA MARQUES**⁵⁴⁴, da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, que analisaram os mais recentes trabalhos de Márcia Pinto *et al.*, as falhas metodológicas dessa série de estudos incluem, dentre outras:

- utilização de dados desatualizados, embora a contemporaneidade dos dados seja crucial para atestar a confiabilidade das conclusões;
- desconsideração das características específicas da população hipotética utilizada (e.g., etnia, níveis educacionais e socioeconômicos, taxas de tabagismo, incidência e fatores de risco alternativos para doenças relacionadas ao consumo de cigarro, tipos de cigarros fumados etc.), o que prejudica a acurácia das conclusões;
- emprego de dados estrangeiros (sem aplicação de fator de correção apropriado), apesar de pretender projetar gastos públicos incorridos no Brasil, com população (hipotética) brasileira, cujos hábitos de vida e condições socioeconômica são únicos – como, de resto, ocorre com a população de qualquer país;
- desconsideração de fatores de risco alternativos (além do fumo) para o acometimento das doenças que teriam dado ensejo ao custeio, o que tem potencial de distorcer todo o resultado.

506. Todas essas falhas, além de reforçarem a impropriedade de utilização de modelos econômicos em geral como forma de liquidação de danos, evidenciam a completa imprestabilidade dos únicos três estudos brasileiros exemplificativamente mencionados pela Autora.

⁵⁴³ “As real life decision making tools, these types of model-based studies are explicit analyses to help health priority setting, and are not a ‘search of the ultimate truth.’” (RUBISTEN *et al.* *Estimation of the burden of cardiovascular disease attributable to modifiable risk factors and cost-effectiveness analysis of preventative interventions to reduce this burden in Argentina*. BMC Public Health, outubro de 2010). Disponível em: <https://bmcpublihealth.biomedcentral.com/articles/10.1186/1471-2458-10-627>. Acesso em 26.3.2020.

Tradução livre: “Como ferramentas de tomada de decisão na vida real, esses tipos de estudos baseados em modelos são análises explícitas para ajudar na definição de prioridades de saúde e não são uma ‘busca da verdade absoluta.’”

⁵⁴⁴ Parecer Áquilas Mendes, Marcel Guedes Leite e Rosa Maria Marques (Doc. 103).

c.4. Quarta premissa equivocada: descabimento da teoria do *market share* para definição dos limites da responsabilidade

507. Com base em precedente isolado (e já reformado) do Eg. TJRS⁵⁴⁵ que, ao arripio da consolidada jurisprudência do Eg. STJ, julgou procedente ação de reparação de danos associados ao consumo de cigarros ajuizada por viúva de ex-fumante, a Autora sustenta a extravagante tese do *market share* para fins de determinação da proporção do pagamento da condenação para cada Ré.

508. Contudo, a teoria do *market share* é inaplicável no Brasil porque, como será demonstrado (i) o contexto brasileiro envolvendo o cigarro é diferente da situação envolvendo drogas genéricas que ensejou a criação da teoria do *market share* nos Estados Unidos (sem correspondente no Brasil), sobretudo porque as fabricantes de cada marca de cigarros são plenamente identificáveis; (ii) a invocação da teoria resultaria em inaceitável dispensa dos requisitos da responsabilidade civil, dentre eles a identificação do nexos de causalidade entre os supostos danos e os ilícitos imputados a cada uma das Rés; e (iii) a utilização do *market share* como critério para distribuição de responsabilidade geraria uma séria de distorções no caso concreto.

509. A aplicação da referida teoria derivaria de analogia em relação ao precedente do caso *Sindell v. Abbot Laboratories* (cujo teor sequer foi juntado aos autos), julgado pela Suprema Corte da Califórnia no longínquo ano de 1980, que versava sobre a reparação de danos derivados de determinado medicamento prescrito a gestantes propensas a abortos espontâneos e que aumentava a propensão das mulheres fruto de tais gestações desenvolverem câncer após 10 a 12 anos de incubação da doença. Diante da impossibilidade de identificação da marca e/ou fabricante do medicamento utilizado especificamente pela mãe da autora, a teoria do *market share liability* foi utilizada para fins de determinação da autoria e da proporção do pagamento da condenação do laboratório réu.

510. No caso *Sindell v. Abbot Laboratories*, a teoria do *market share* foi utilizada em um contexto em que (i) havia efetiva configuração de todos os elementos da responsabilidade civil,

⁵⁴⁵ TJRS. [Apelação nº 0142852-52.2014.8.21.7000](#), rel. Des Eugênio Facchini Neto, j. 22.1.2019 (evento 1, anexo 450). O acórdão foi recentemente reformado pelo STJ, em consonância com a sua jurisprudência consolidada (STJ. REsp nº [1.843.850](#), rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 2.4.2020).

com destaque para o ato ilícito, já que o medicamento produzia efeito colateral não esperado; (ii) o produto causador do risco era genérico ou fungível (isto é, produtos produzidos com uma fórmula idêntica); (iii) era impossível para a autora identificar o fabricante do produto; e (iv) a utilização da teoria era autorizada por lei.

511. Não se trata, contudo, do que se passa com o cigarro, porque (i) os seus potenciais efeitos negativos são exaustivamente conhecidos pelo fumante, que assume o risco de sua ocorrência no exercício do seu livre-arbítrio; (ii) cigarros não são bens fungíveis ou genéricos como medicamentos, que são produzidos a partir de uma fórmula específica; cada fabricante de cigarros produz produtos únicos porque, entre outros itens, os níveis de nicotina e alcatrão e os métodos de cura do tabaco não são idênticos; (iii) não há dúvida sobre a identificação dos cigarros, pois os fumantes têm plena ciência da(s) marca(s) de cigarro(s) que fumam; e (iv) não há lei que permita o uso dessa teoria no Brasil.

512. A invocação da teoria do *market share* no caso concreto, além de não ser autorizada por lei, implica o desatendimento de requisitos elementares de responsabilidade civil, pois permite que o autor prevaleça sem identificar o nexo de causalidade e a extensão dos danos imputados a cada um dos réus. Além disso, projeções como a decorrente da teoria do *market share* são incompatíveis com o regime da responsabilidade civil, que não admite reparação de dano hipotético.

513. A aplicação da teoria do *market share* geraria uma série de distorções na apuração do suposto “dano” causado pelos ilícitos atribuídos às Rés. Por exemplo, o *market share* de cada uma das Rés não parece possuir qualquer correlação direta com os fatos que alegadamente levaram pessoas a fumar, de modo que se trata de um critério ilógico para distribuir a responsabilidade nesse caso. Ao pretender que a teoria do *market share* substitua a prova concreta dos danos e do nexo de causalidade, a Autora induz esse MM. Juízo a presumir que o consumo de cigarros seria consequência (exclusiva) dos supostos ilícitos imputados às Rés.

514. Embora estudos científicos comprovem que o consumo de cigarros é determinado por vários fatores, com destaque para o preço, a Autora esquivava-se de demonstrar qual o percentual de gastos incorridos pelo SUS decorreria direta e imediatamente do consumo de cigarro associado

SÃO PAULO - PAULISTA

Al Joaquim Eugênio de Lima 447
01403 001 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3147 7600

SÃO PAULO - FÁRIA LIMA

Av. Brg. Faria Lima 4100 6º andar
04538 132 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3035 4050

RIO DE JANEIRO

Praia do Flamengo 200 11º andar
22210 901 Rio de Janeiro RJ Brasil
T +55 21 3231 8200

BRASÍLIA

SHS Q6 Bloco C Cj A sala 1901
70322 915 Brasília DF Brasil
T +55 61 3218 6000

NEW YORK

34 East 51st Street, 12th Floor
New York NY 10022 U.S.A.
T +1 646 695 1100

LONDON

5th floor, 32 Cornhill
London UK EC3V 3SG
T 44 (0)20 7280 0160

aos supostos atos ilícitos imputados às Rés, e, especialmente, à PMB Ltda. e PMB S/A, e não da livre escolha do fumante ou outros fatores.

515. Não há como se furta ao exame do caso concreto, de modo a determinar se aquela despesa foi efetivamente incorrida com o tratamento de doença causada direta e imediatamente pelo consumo de cigarro decorrente dos supostos ilícitos imputados às Rés, e ainda, qual a marca de cigarro foi consumida por cada fumante tratado pelo SUS. A própria Autora, aliás, admite que esse procedimento é possível, conquanto "difícil". Esse, no entanto, é um ônus que a ela cabe assumir, consequência direta da sua decisão de ajuizar tão extravagante ação judicial.

516. A PMB Ltda. e PMB S/A também rechaçam a fórmula para cálculo de *market share* indicada pela Autora: qualquer aproximação é incompatível com o paradigma do dano certo e atual do Direito brasileiro. E, na remota hipótese de se admitir sua utilização, é necessário levar em conta o mercado de cigarros falsificados/contrabandeados e os cigarros fabricados e comercializados por terceiros, bem como excluir totalmente do *market share* da PMB Ltda. e PMB S/A toda a população que iniciou a fumar antes de essas empresas terem iniciado suas atividades no Brasil em 2003 e 1975, respectivamente.

ix. Descabimento da liquidação de sentença pretendida pela Autora

517. A Autora alega ser necessária uma futura fase de liquidação de sentença, pelo procedimento comum, para quantificar o valor da indenização pleiteada a título de danos materiais com base na responsabilidade objetiva. Caso a condenação seja baseada na responsabilidade subjetiva, a Autora requer a liquidação da sentença por arbitramento, nos termos do art. 509 do CPC.

518. A pretensão de diferir para liquidação de sentença não apenas a apuração do valor dos gastos do SUS com o tratamento médico relacionado às 27 doenças, mas com quem, quando, e em que situações eles foram incorridos (prova do *an debeatur*), é uma clara confissão de que a Autora não provou fato constitutivo do seu direito, o que conduz à improcedência dos seus pedidos. Superada a improcedência dos pedidos pela ausência de demonstração dos requisitos da responsabilidade civil, é necessário que esse MM. Juízo deixe claro, desde o saneamento, que todas

SÃO PAULO - PAULISTA

Al Joaquim Eugênio de Lima 447
01403 001 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3147 7600

SÃO PAULO - FARIA LIMA

Av. Brg. Faria Lima 4100 6º andar
04538 132 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3035 4050

RIO DE JANEIRO

Praia do Flamengo 200 11º andar
22210 901 Rio de Janeiro RJ Brasil
T +55 21 3231 8200

BRASÍLIA

SHS Q6 Bloco C Cj A sala 1901
70322 915 Brasília DF Brasil
T +55 61 3218 6000

NEW YORK

34 East 51st Street, 12th Floor
New York NY 10022 U.S.A.
T +1 646 695 1100

LONDON

5th floor, 32 Cornhill
London UK EC3V 3SG
T 44 (0)20 7280 0160

as provas relacionadas à existência e extensão do suposto “dano” sofrido pela Autora deverão ser produzidas durante a fase de conhecimento.

519. De todo modo, a liquidação por arbitramento é descabida, uma vez que a Autora sequer indicou qual seria a questão técnica objeto de arbitramento. Tampouco pode-se cogitar de liquidação em relação a danos futuros, pois isso impediria que esta ação tenha uma conclusão definitiva.

a. A Autora não pode diferir sua obrigação de provar o nexo de causalidade e a existência de dano para liquidação de sentença

520. A prova que a Autora pretende produzir somente em liquidação de sentença deve ser feita na fase de conhecimento, pois não visa somente ao cálculo de um dano (hipotético), mas sim à efetiva apuração da própria existência dos requisitos da responsabilidade civil, notadamente o nexo de causalidade e o dano.

521. Como já demonstrado no tópico VI.vii., o art. 403 do CC exige a prova do nexo de causalidade direto e imediato entre a alegada conduta ilícita imputada à PMB Ltda. e PMB S/A e o suposto “dano” sofrido pela Autora. Além disso, conforme demonstrado no tópico VI.viii., só se pode cogitar de um “dano” no presente caso se comprovado que a Autora teve um gasto *superior* ao que teria sem a prática das condutas imputadas à PMB Ltda. e PMB S/A.

522. Para provar a existência de um gasto *excedente* com a saúde ligado por um nexo de causalidade direto e imediato à suposta conduta ilícita imputada à PMB Ltda. e PMB S/A (*an debeatur*), a Autora precisaria comprovar um saldo remanescente entre (i) o gasto total que teve com o SUS para o tratamento de fumantes e fumantes passivos que consumiram ou foram expostos à fumaça dos cigarros da PMB Ltda. e PMB S/A em decorrência dos ilícitos que lhes são imputados; e (ii) o gasto que ela teria com essas mesmas pessoas se não existisse o consumo ou a exposição à fumaça ambiental de cigarros da PMB Ltda. e PMB S/A decorrentes dos ilícitos que lhes são imputados. Ou seja, a prova da existência do dano e do seu nexo de causalidade com a suposta conduta ilícita imputada à PMB Ltda. e PMB S/A, no presente caso, confunde-se com a própria quantificação desse dano, o que, por conseguinte, torna desnecessária (além de descabida) a pretendida liquidação de sentença.

SÃO PAULO - PAULISTA

Al Joaquim Eugênio de Lima 447
01403 001 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3147 7600

SÃO PAULO - FARIA LIMA

Av. Brg. Faria Lima 4100 6º andar
04538 132 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3035 4050

RIO DE JANEIRO

Praia do Flamengo 200 11º andar
22210 901 Rio de Janeiro RJ Brasil
T +55 21 3231 8200

BRASÍLIA

SHS Q6 Bloco C Cj A sala 1901
70322 915 Brasília DF Brasil
T +55 61 3218 6000

NEW YORK

34 East 51st Street, 12th Floor
New York NY 10022 U.S.A.
T +1 646 695 1100

LONDON

5th floor, 32 Cornhill
London UK EC3V 3SG
T 44 (0)20 7280 0160

523. A discussão sobre danos e nexo de causalidade, caso não seja imediatamente rechaçada por esse MM. Juízo, na linha da consolidada jurisprudência sobre a matéria, demandará prova pericial que, como providência possível admitida pela Autora⁵⁴⁶, não pode ser feita em uma fase posterior à decisão de mérito no processo. O precedente invocado pela Autora que supostamente lhe autorizaria diferir essa delimitação da sua pretensão para liquidação de sentença “ante a complexidade da quantificação do dano”⁵⁴⁷ não se aplica ao caso.

524. O Eg. STJ foi claro no sentido de que a liquidação de sentença deve tratar apenas da “quantificação do prejuízo patrimonial”, enquanto no presente caso a Autora está postulando **a postergação da verificação dos próprios requisitos de responsabilidade civil para a liquidação de sentença.**

525. Ademais, o precedente do Eg. STJ admite a liquidação do pedido em fase após sentença “desde que a pretensão autoral esteja corretamente individualizada, constando na inicial elementos que permitam, no decorrer do processo, a adequada quantificação do prejuízo patrimonial.” A Autora não satisfaz esse requisito, inexistindo sequer demonstração inequívoca de como irá calcular os gastos (não comprovados) por ela incorridos.

526. A Autora afirmou que irá usar modelos econômicos e estudos epidemiológicos, mas não identificou quais são, como funcionam e quais são suas premissas, citando apenas alguns a título exemplificativo, como suposto indício da viabilidade da discussão em liquidação de sentença, em conveniente hesitação. Ainda que a PMB Ltda. e PMB S/A discordem da utilização de qualquer modelo econômico e do nexo causal epidemiológico, seria absolutamente imprescindível que a Autora indicasse, concretamente, quais seriam os modelos econômicos e estudos epidemiológicos que ela pretende utilizar, bem como as suas premissas técnicas, de modo a que as partes pudessem discutir o assunto em detalhes em perícia técnica ao longo do processo de conhecimento – pois tais

⁵⁴⁶ P. 222 da petição inicial (evento 1).

⁵⁴⁷ Trata-se do REsp nº 1.534.559, em que o Eg. STJ decidiu que “Na hipótese em que for extremamente difícil a imediata mensuração do quantum devido a título de dano material - por depender de complexos cálculos contábeis -, admite-se a formulação de pedido genérico, desde que a pretensão autoral esteja corretamente individualizada, constando na inicial elementos que permitam, no decorrer do processo, a adequada quantificação do prejuízo patrimonial.” (STJ. [REsp nº 1.534.559](#), rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22.11.2016).

dados não visam apenas a apurar o *quantum debeatur*, mas efetivamente determinar o nexo de causalidade e a eventual configuração de dano.

527. Ainda que se considere que a prova do nexo de causalidade e dos danos seja “extremamente difícil”, é ônus da Autora provar o fato constitutivo do seu direito. Ademais, a Autora reconheceu publicamente que vem trabalhando nesta ação “há mais de dois anos”⁵⁴⁸, não sendo razoável que um ente com todos os recursos de que dispõe e que tenha trabalhado por tanto tempo em uma ação, subscrita por **15 profissionais**, alegue não ter condições de apresentar as provas necessárias para delimitar a sua pretensão. Se não dispõe de condições de provar o fato supostamente constitutivo do seu direito, então a consequência há de ser a improcedência da ação e não o diferimento da instrução para momento posterior.

b. A Autora já tem – ou deveria ter – acesso a todos os dados que pretende apresentar

528. Apesar de ter conhecimento ou plenas condições de conhecer o valor efetivamente gasto com o tratamento das indigitadas 27 doenças, a Autora alega que os “danos” poderiam ser apurados em liquidação de sentença, por meio do “conhecimento das informações referentes aos gastos anuais da União com saúde, e, em específico, com o tratamento das doenças causadas pelo consumo de – ou contato com – cigarros”⁵⁴⁹ e por meio de modelos hipotéticos (baseados em fração atribuível populacional, aplicação da teoria do *market share*, etc.), cujo descabimento já se demonstrou no tópico VI.viii.c.

529. No entanto, **tudo** aquilo que a Autora alega “ser viável de ser calculado” (leia-se, comprovado) em liquidação de sentença deve sê-lo desde já, porque se trata de fato constitutivo do seu alegado direito e de dados que já existem e estão – ou deveriam estar – à sua disposição. Veja-se:

- o “conhecimento das informações referentes aos gastos anuais da União com saúde e, em específico, com o tratamento das doenças causadas pelo consumo de — ou contato com — cigarros”⁵⁵⁰ poderia ter sido apresentado junto com a inicial. Afinal,

⁵⁴⁸ Disponível em: <https://istoe.com.br/agu-cobra-gigantes-do-cigarro-a-ressarcirem-gastos-com-tratamento-no-brasil/>. Acesso em 4.3.2020.

⁵⁴⁹ P. 228 da petição inicial (evento 1).

⁵⁵⁰ P. 228 da petição inicial (evento 1).

os gastos anuais da própria Autora com saúde e com tratamento das doenças associadas ao cigarro já são (ou deveriam ser) por ela própria conhecidos;

- a “fixação do percentual da ‘fração atribuível populacional’ ao consumo de cigarros produzidos pelas demandadas, em relação a cada doença aqui mencionada”⁵⁵¹, já deveria ter sido realizada. Não há nenhuma razão para que a Autora deixe de apontar, desde a inicial, quais são os percentuais e as bases desses percentuais que entende aplicáveis a cada uma das 27 doenças discutidas;
- os “métodos científicos que quantificam os gastos com saúde por decorrência de doenças atribuíveis ao fumo (e, dentre esses, os relacionados a cigarros) e que poderão ser utilizados como modelo metodológico”⁵⁵², no entender da Autora, já existem; portanto, já deveriam ter sido apontados de forma minuciosa na inicial;
- a fixação de “proporção com que cada demandada deverá arcar nos pagamentos relativos ao ressarcimento à União, a partir da teoria do *market share*”, já poderia ter sido feita.

530. A propósito, ainda que a PMB Ltda. e PMB S/A discordem que tais premissas possam ser utilizadas para a apuração de danos (vide tópico VI.viii.c.), uma vez que todas elas baseiam-se em fatos que já são (ou deveriam ser) do conhecimento da Autora, era de se exigir que a inicial apresentasse provas a seu respeito e formulasse pedidos líquidos. Afinal, conforme previsto no CPC, o autor deve formular pedidos “certos”⁵⁵³ e “determinados”⁵⁵⁴, devendo ser claro a respeito do que pretende em termos de qualidade, extensão e quantidade⁵⁵⁵. Como consequência, a petição inicial tem que identificar o exato montante pleiteado a título de indenização ou ao menos precisar de modo concreto as suas balizas, admitindo-se a formulação de pedido genérico apenas em situações excepcionais.⁵⁵⁶

⁵⁵¹ P. 228 da petição inicial (evento 1).

⁵⁵² P. 228 da petição inicial (evento 1).

⁵⁵³ “Art. 322. O pedido deve ser certo.”

⁵⁵⁴ “Art. 324. O pedido deve ser determinado.”

⁵⁵⁵ “O pedido determinado delimita, quantitativa e qualitativamente, o pedido mediato (bem da vida).” (ASSIS, Araken de. *Processo Civil Brasileiro. Parte Geral: fundamentos e distribuição de conflitos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 744).

⁵⁵⁶ “Art. 324. O pedido deve ser determinado.

§ 1º É lícito, porém, formular pedido genérico:

I - nas ações universais, se o autor não puder individualizar os bens demandados;

II - quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato;

III - quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.”

SÃO PAULO - PAULISTA

Al Joaquim Eugênio de Lima 447
01403 001 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3147 7600

SÃO PAULO - FARIA LIMA

Av. Brg. Faria Lima 4100 6º andar
04538 132 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3035 4050

RIO DE JANEIRO

Praia do Flamengo 200 11º andar
22210 901 Rio de Janeiro RJ Brasil
T +55 21 3231 8200

BRASÍLIA

SHS Q6 Bloco C Cj A sala 1901
70322 915 Brasília DF Brasil
T +55 61 3218 6000

NEW YORK

34 East 51st Street, 12th Floor
New York NY 10022 U.S.A.
T +1 646 695 1100

LONDON

5th floor, 32 Cornhill
London UK EC3V 3SG
T 44 (0)20 7280 0160

531. Embora o pedido de danos materiais não se enquadre em qualquer das hipóteses excepcionais estabelecidas no §1º do art. 324 do CPC, a Autora não indicou o valor da sua pretensão, nem apresentou as provas/parâmetros concretos que possibilitariam delimitá-la, mesmo dentro da sua lógica torta e incompleta, pretendendo postergar essa discussão para fase pós-sentença. A rigor, o caso seria até mesmo de inépcia da inicial, nos termos do art. 330, §1º, II do CPC⁵⁵⁷, o que reforça o descabimento da pretendida fase de liquidação.

c. Descabimento da liquidação de sentença por arbitramento

532. Ainda que esse MM. Juízo entendesse ser necessária uma futura fase de liquidação de sentença, tal liquidação jamais poderia ser processada por arbitramento, como requer a Autora, uma vez que não há questão técnica a ser dirimida, e sim necessidade de produção de novas provas.

533. A Autora parece equiparar o conceito de liquidação por arbitramento com o de liquidação por equidade. A liquidação por arbitramento, prevista nos arts. 509, I, e 510 do CPC, é cabível quando a apuração do montante da condenação depender de conhecimentos técnicos de especialistas⁵⁵⁸ a respeito de fatos já provados nos autos. Não é, portanto, uma estimativa equitativa de danos feita pelo julgador, mas uma quantificação técnica baseada na prova já existente nos autos.

534. Contudo, a inicial sequer indicou qual seria a questão técnica objeto de arbitramento, o que, por si só, impede a discussão sobre a (in)viabilidade desse procedimento. Além disso, conforme já demonstrado no tópico VI.viii.c., a Autora sustenta genericamente que a futura liquidação de sentença deveria se basear em informações e premissas de cálculo hipotéticas (fração atribuível populacional, aplicação da teoria do *market share*, etc.), sobre as quais pretende apresentar prova apenas após a sentença.

⁵⁵⁷ Art. 330: A petição inicial será indeferida quando:

[...]

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

[...]

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;"

⁵⁵⁸ Enquanto o CPC/1973 exigia que a liquidação por arbitramento fosse sempre feita por meio de perícia, o art. 510 do CPC simplificou o procedimento e conferiu ao juiz poder para intimar as partes para apresentarem pareceres ou documentos elucidativos, nomeando perito apenas se não puder decidir de plano.

535. Ocorre que, sempre que houver necessidade de alegar e provar fatos novos, será o caso de liquidação pelo procedimento comum (arts. 509, II, e 511 do CPC) – anteriormente chamada de liquidação por artigos – e não de liquidação por arbitramento.⁵⁵⁹

536. Portanto, eventual liquidação jamais poderia ser processada por mero arbitramento, pois, de acordo com a lógica da inicial, a apuração do dano dependeria da produção de novas provas, e não da análise técnica de fatos já provados nos autos.

d. Não é possível procedimento de liquidação de sentença em relação a danos futuros

537. A Autora pretende realizar uma liquidação de sentença **permanente e por tempo indeterminado**, a ser realizada “ano a ano” enquanto as Rés se mantiverem comercialmente ativas. Confira-se:

“A quantificação do pagamento dessas prestações periódicas futuras tem sua viabilidade assentada nos mesmos fundamentos acima expostos para a liquidação dos danos já aferidos (tratamentos já pagos) ou aferíveis no curso do trâmite dessa ação. **Trata-se apenas de, ano a ano, colherem-se os valores dispendidos pela União com tratamentos das doenças objeto dessa demanda e os agregar às demais variáveis**, quais sejam: a fração atribuível populacional de cada doença e a fatia de mercado de cada grupo econômico demandado (se não estabelecida condenação solidária).”⁵⁶⁰

“Por fim, **destaca-se que o pagamento de prestações periódicas futuras enquanto verificável dano** é o único meio de efetivamente internalizar as externalidades negativas produzidas pelas requeridas [...]”⁵⁶¹

⁵⁵⁹ Assim adverte a doutrina: “Procede-se à liquidação da sentença por meio de arbitramento quando for exigida prova pericial, que será produzida nos autos do processo em que proferida a sentença genérica (art. 509, I). [...] Ressalte-se, por outro lado, que, havendo necessidade de alegar e provar fato novo, a liquidação será feita por meio de ação de conhecimento, incidental, regrada pelo procedimento comum (art. 509, II), que se identifica com a antiga ‘liquidação por artigos.’” (TUCCI, José Rogério Cruz *et al.*. *Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 485 a 538*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 236);

“Havendo necessidade de provar fatos novos para se chegar à apuração do quantum da condenação, a liquidação terá de ser feita sob a forma do procedimento comum (art. 509, II). Se, porém, já existirem nos autos todos os elementos necessários para os peritos apurarem o valor do débito, o caso será de arbitramento (art. 509, I).

A diferença deste procedimento com o analisado nos itens anteriores é que, agora, reclamam-se conhecimentos técnicos dos árbitros para estimar-se o montante da condenação, enquanto nas liquidações por simples cálculo ocorrem apenas operações aritméticas, que o próprio exequente se encarrega de realizar no requerimento do cumprimento de sentença (art. 524).” (THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 1.491).

⁵⁶⁰ P. 245 da petição inicial (evento 1 – grifos acrescentados).

⁵⁶¹ P. 245 da petição inicial (evento 1 – grifos acrescentados).

SÃO PAULO - PAULISTA

Al Joaquim Eugênio de Lima 447
01403 001 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3147 7600

SÃO PAULO - FARIA LIMA

Av. Brq. Faria Lima 4100 6º andar
04538 132 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3035 4050

RIO DE JANEIRO

Praia do Flamengo 200 11º andar
22210 901 Rio de Janeiro RJ Brasil
T +55 21 3231 8200

BRASÍLIA

SHS Q6 Bloco C Cj A sala 1901
70322 915 Brasília DF Brasil
T +55 61 3218 6000

NEW YORK

34 East 51st Street, 12th Floor
New York NY 10022 U.S.A.
T +1 646 695 1100

LONDON

5th floor, 32 Cornhill
London UK EC3V 3SG
T 44 (0)20 7280 0160

538. Como se vê, a Autora tem o declarado objetivo de manter esta controvérsia ativa eternamente, ou no mínimo enquanto as Rés permanecerem ativas comercialmente. Todavia, tal pretensão é descabida, porque (i) revela mais uma vez que a intenção da Autora é, na verdade, impor às Rés um tributo sem previsão legal; (ii) danos futuros sequer são indenizáveis – além do que já estão prescritos, em razão da prescrição do fundo do direito; e (iii) todo processo judicial precisa ter fim.

539. Mais uma vez, a pretensão da Autora de receber uma “indenização” enquanto uma atividade lícita for exercida escancara a sua real intenção de impor às Rés, pelas vias transversas, uma prestação pecuniária compulsória (fazendo às vezes de tributo) sem previsão legal. Na perspectiva procedimental, o resultado dessa pretensão é inusitado e igualmente descabido: esta ação somente poderia ser concluída se as Rés encerrassem suas atividades no Brasil.

540. Talvez seja esse o verdadeiro intuito da demanda, único a explicar tal extravagante iniciativa, embora chocante sob o ponto de vista não só da boa-fé, mas sobretudo no plano da consequência: o encerramento das atividades das Rés fará o mercado de cigarro ser integralmente dominado pelos produtos contrabandeados – sim, esses cujo comércio a Autora tem o dever de evitar e não o faz – zerando a receita tributária, divisas, emprego e renda que a PMB Ltda. e PMB S/A, empresas lícitas, fazem gerar ao Estado e ao povo brasileiro. Nada poderia ser mais descabido.

541. Como já demonstrado no tópico VI.viii., a indenização por danos futuros, hipotéticos e permanentes não é admitida no regime de responsabilidade civil brasileira e, no caso, está ainda obstada pela prescrição do fundo do direito. Também sob a perspectiva processual, não há como se cogitar de uma liquidação perpétua, que impediria que esta ação tenha uma conclusão definitiva.

542. Todo processo judicial precisa ter um desfecho. O ordenamento jurídico não permite que o Judiciário mantenha ativa, indefinidamente, uma disputa judicial. O CPC é claro ao dispor no art. 6º que “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.” Nesse sentido, o pedido de liquidação de sentença dos danos futuros — assim como o próprio pedido de indenização por danos futuros — deve ser indeferido, porque incompatível com referido comando legal.

SÃO PAULO - PAULISTA

Al Joaquim Eugênio de Lima 447
01403 001 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3147 7600

SÃO PAULO - FARIA LIMA

Av. Brg. Faria Lima 4100 6º andar
04538 132 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3035 4050

RIO DE JANEIRO

Praia do Flamengo 200 11º andar
22210 901 Rio de Janeiro RJ Brasil
T +55 21 3231 8200

BRASÍLIA

SHS Q6 Bloco C Cj A sala 1901
70322 915 Brasília DF Brasil
T +55 61 3218 6000

NEW YORK

34 East 51st Street, 12th Floor
New York NY 10022 U.S.A.
T +1 646 695 1100

LONDON

5th floor, 32 Cornhill
London UK EC3V 3SG
T 44 (0)20 7280 0160

x. Ausência de solidariedade entre as empresas: PMB Ltda. e PMB S/A respondem exclusivamente por seus respectivos atos

543. A Autora afirma que as Rés atuam como corporações transnacionais, pois haveria “completo controle acionário”⁵⁶² das empresas controladoras (sediadas no exterior) sobre as subsidiárias (sediadas no Brasil). Esse fato seria reforçado pela alegada remessa de lucros obtidos com as operações neste país para o exterior, de modo que a Autora postula a “responsabilização do ônus da operação comercial”⁵⁶³, alegando que “a Philip Morris International, a Philip Morris Brasil Indústria e Comércio Ltda. e a Philip Morris Brasil S/A deverão ser solidariamente responsáveis pelo adimplemento da indenização atribuída às atividades exercidas pelas controladas brasileiras.”⁵⁶⁴

544. Em caráter subsidiário ao pedido de divisão de responsabilidade com base no *market share* de cada grupo econômico, a Autora requer a responsabilização solidária de todas as Rés, uma vez que (i) as Rés teriam adotado “condutas concomitantes e paralelas [...] com o objetivo comum de ludibriar a população e as autoridades públicas sobre os riscos do cigarro à saúde”; (ii) “cada ação e omissão das demandadas não contribuiu somente para as suas vendas, mas culminou com desconhecimentos e a atratividade do cigarro em si”; e (iii) “a atuação das demandadas, em muitos momentos, ocorreu de forma conjunta, seja por meio de entidades representativas de ambas, seja pela união de esforços para o patrocínio de iniciativas conjugadas”.⁵⁶⁵

545. A confusão feita pela Autora entre as empresas Rés – pertencentes a um mesmo grupo econômico ou não – carece de embasamento legal, tampouco ampara o pleito de responsabilidade solidária formulado pela Autora, já que: (i) PMB Ltda., PMB S/A e PMI têm personalidade jurídica própria e respondem exclusivamente pelos seus próprios atos; (ii) PMB Ltda. e PMB S/A não são “empregadas” da PMI, sendo inaplicável o art. 932, III do CC; e (iii) a solidariedade não se presume e as Rés não cometeram, nem concorreram entre si, para a prática de nenhum ato ilícito.

⁵⁶² P. 26 da petição inicial (evento 1).

⁵⁶³ P. 26 da petição inicial (evento 1).

⁵⁶⁴ P. 236 da petição inicial (evento 1).

⁵⁶⁵ P. 238 da petição inicial (evento 1).

SÃO PAULO - PAULISTA

Al Joaquim Eugênio de Lima 447
01403 001 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3147 7600

SÃO PAULO - FARIA LIMA

Av. Brg. Faria Lima 4100 6º andar
04538 132 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3035 4050

RIO DE JANEIRO

Praia do Flamengo 200 11º andar
22210 901 Rio de Janeiro RJ Brasil
T +55 21 3231 8200

BRASÍLIA

SHS Q6 Bloco C Cj A sala 1901
70322 915 Brasília DF Brasil
T +55 61 3218 6000

NEW YORK

34 East 51st Street, 12th Floor
New York NY 10022 U.S.A.
T +1 646 695 1100

LONDON

5th floor, 32 Cornhill
London UK EC3V 3SG
T 44 (0)20 7280 0160

a. PMB Ltda., PMB S/A e PMI são pessoas jurídicas distintas, com independência e autonomia societária e administrativa

546. Em que pese a PMB Ltda., a PMB S/A e a PMI serem empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico, cada uma possui personalidade jurídica independente e organização funcional e diretiva própria, não podendo ser responsabilizada por condutas adotadas por uma ou outra empresa de forma solidária.

547. PMB Ltda., PMB S/A e PMI possuem, cada qual, seu próprio corpo de diretores, com independência para determinar a condução dos negócios de cada empresa. Diferentemente do que afirma a Autora — sem provas, mais uma vez —, as decisões tomadas pela PMI não são meramente replicadas pela PMB Ltda. e pela PMB S/A.

548. Por serem pertencentes ao mesmo grupo econômico, há interação entre as empresas — prática comum e que está longe de fazer com que PMB Ltda., PMB S/A e PMI formem um ente único. Esse tipo de interação não induz solidariedade entre empresas estrangeiras controladoras e subsidiárias sediadas no Brasil. Por exemplo, na indústria automobilística, uma montadora de automóveis com sede no Brasil e que seja parte de um conglomerado internacional é uma pessoa jurídica independente e autônoma de sua controladora — direta ou indireta — estrangeira.

549. Eventual tributo que a empresa brasileira tenha deixado de recolher no Brasil jamais será cobrado da controladora estrangeira, por uma razão muito simples: o critério para reconhecimento da solidariedade não é o mero pertencimento a um mesmo grupo econômico, mas a autoria do dano, conforme estipula a redação do art. 942 do CC⁵⁶⁶, ou a imposição legal de responsabilização por atos cometidos por outrem, nos termos do art. 932 do CC. É exatamente o que o Eg. STJ decidiu:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO, PARA COMPELIR TERCEIROS A RESPONDER POR DÍVIDA FISCAL DA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA PESSOA JURÍDICA DIVERSA DO DEVEDOR, FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. O

⁵⁶⁶ “Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação. Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.”

ACÓRDÃO RECORRIDO ESTÁ RESPALDADO NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ DE QUE **A EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA A SOLIDARIEDADE PASSIVA NA EXECUÇÃO FISCAL.** AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A respeito da definição da responsabilidade entre as empresas que formam o mesmo grupo econômico, de modo a uma delas responder pela dívida de outra, a doutrina tributária orienta que esse fato (o grupo econômico) por si só, não basta para caracterizar a responsabilidade solidária prevista no art. 124 do CTN, exigindo-se como elemento essencial e indispensável, que haja a indubitosa participação de mais de uma empresa na conformação do fato gerador, sem o que se estaria implantando a solidariedade automática, imediata e geral; contudo, segundo as lições dos doutrinadores, sempre se requer que estejam atendidos ou satisfeitos os requisitos dos arts. 124 e 128 do CTN.

2. Em outras palavras, pode-se dizer que uma coisa é um grupo econômico, composto de várias empresas, e outra é a responsabilidade de umas pelos débitos de outras, e assim é porque, mesmo havendo grupo econômico, cada empresa conserva a sua individualidade patrimonial, operacional e orçamentária; por isso, se diz que a participação na formação do fato gerador é o elemento axial da definição da responsabilidade; não se desconhece que seria mais cômodo para o Fisco se lhe fosse possível, em caso de grupo econômico, cobrar seu crédito da empresa dele integrante que mais lhe aprouvesse; contudo, o sistema tributário e os institutos garantísticos do Direito Tributário não dariam respaldo a esse tipo de pretensão, mesmo que se reconheça que ela (a pretensão) ostenta em seu favor a inegável vantagem da facilitação da cobrança.

3. Fundando-se nessas mesmas premissas, **o STJ repele a responsabilização de sociedades do mesmo grupo econômico com base apenas no suposto interesse comum** previsto no art. 124, I, do CTN, exigindo que a atuação empresarial se efetive na produção do fato gerador que serve de suporte à obrigação. Nesse sentido, cita-se o REsp. 859.616/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15.10.2007.

4. Assim, **para fins de responsabilidade solidária, não basta o interesse econômico entre as empresas**, mas, sim, que todas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador. Precedentes: AgRg no AREsp. 603.177/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 27.3.2015; AgRg no REsp 1.433.631/PE, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 13.3.2015. [...].⁵⁶⁷

550. Logo, PMB Ltda., PMB S/A e PMI não podem ser solidariamente responsabilizadas por condutas adotadas por uma ou outra empresa simplesmente por pertencerem ao mesmo grupo econômico.

⁵⁶⁷ STJ. [AgInt no AREsp nº 1.035.029](#), rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 27.5.2019 (grifos acrescentados). No mesmo sentido: “[...] AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE BANCO COOPERATIVO E COOPERATIVA DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em que pese a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às cooperativas de crédito, por serem equiparadas às instituições financeiras, a relação de consumo não acarreta, necessariamente, a solidariedade passiva entre o banco cooperativo e a cooperativa de crédito. A **solidariedade não é consequência necessária da formação de vínculo entre empresas, seja de natureza contratual ou por constituição de grupo econômico, e não pode ser presumida sem a identificação clara do liame** [...]” (STJ. [AgInt no REsp nº 1.352.851](#), rel. Min. Lázaro Guimarães, j. 22.5.2018 – grifos acrescentados).

b. Inaplicabilidade do art. 932, III do CC: PMB Ltda. e PMB S/A não são “empregadas” da PMI

551. A Autora argumenta que haveria solidariedade entre PMB Ltda., PMB S/A e PMI em razão do art. 932, III, do CC, segundo o qual: “São também responsáveis pela reparação civil: [...] III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele.” De acordo com a Autora, as empresas controladoras estrangeiras “possuem o completo controle acionário das subsidiárias”, de modo que “as empresas nacionais atuam numa condição de empregadas e prepostas, trazendo a aplicação, justamente, do artigo 932, III”⁵⁶⁸. Contudo, tal dispositivo legal é inaplicável ao caso, já que PMB Ltda. e PMB S/A não são “empregadas” da PMI e, além disso, a PMI sequer foi condenada pelos supostos atos ilícitos com base nos quais a Autora pretende que a PMB Ltda. e PMB S/A sejam solidariamente responsabilizadas.

552. O art. 932, III do CC se baseia na aplicação da teoria do risco, uma vez que presume a assunção de risco *do empregador ou comitente* que delega a realização de tarefas ao *empregado, serviçal ou preposto* no exercício, ou em razão, do trabalho que lhes competir. Ora, a PMI não é empregadora ou comitente da PMB Ltda. e PMB S/A — que também não são suas empregadas, serviçais ou prepostas. As três empresas são pessoas jurídicas distintas, com independência e autonomia, não são empregadoras/empregadas umas das outras.

553. Além disso, a Autora afirma que “as empresas nacionais atuam numa condição de empregadas e prepostas”⁵⁶⁹, e não que as empresas nacionais *são* empregadas e prepostas. Portanto, a própria Autora reconhece que o texto expresso do dispositivo não lhe é aplicável; ela busca a sua aplicação por analogia.

554. Ocorre que a analogia não pode ser feita nessa situação, pois o art. 265 do CC é claro ao dispor que “A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.” Quisesse o legislador instituir responsabilidade solidária entre empresas de um mesmo grupo econômico, teria feito expressamente, e não limitado a solidariedade ao “empregador ou comitente” por atos de “empregados, serviçais e prepostos”. Portanto, a interpretação analógica de uma regra

⁵⁶⁸ P. 26 da petição inicial (evento 1).

⁵⁶⁹ P. 26 da petição inicial (evento 1).

SÃO PAULO - PAULISTA

Al Joaquim Eugênio de Lima 447
01403 001 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3147 7600

SÃO PAULO - FARIA LIMA

Av. Brg. Faria Lima 4100 6º andar
04538 132 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3035 4050

RIO DE JANEIRO

Praia do Flamengo 200 11º andar
22210 901 Rio de Janeiro RJ Brasil
T +55 21 3231 8200

BRASÍLIA

SHS Q6 Bloco C Cj A sala 1901
70322 915 Brasília DF Brasil
T +55 61 3218 6000

NEW YORK

34 East 51st Street, 12th Floor
New York NY 10022 U.S.A.
T +1 646 695 1100

LONDON

5th floor, 32 Cornhill
London UK EC3V 3SG
T 44 (0)20 7280 0160

claríssima (como o art. 932, III do CC) para instituir obrigação excepcional não pode ser tolerada por implicar, além de violação à lei (art. 265 do CC), violação à segurança jurídica.

555. Diferentemente do que sugere a Autora, pertencer ao mesmo grupo econômico não significa subordinação, nem ser uma *longa manus* (ou preposta) da empresa controladora do grupo. As estruturas de gestão são independentes e a PMB Ltda. e PMB S/A não atuam no mercado brasileiro como extensão da PMI.

556. Como se isso tudo não bastasse, revela-se equivocado atribuir à PMB Ltda. e PMB S/A a alegada conduta culposa imputada à empresa estrangeira, seja porque a PMB Ltda. e a PMB S/A não cometeram os atos supostamente contrários ao Direito apontados pela Autora, seja porque PMB Ltda., PMB S/A e PMI são empresas distintas.

557. O que a Autora pretende é vincular à PMB Ltda. e PMB S/A condutas que teriam sido supostamente adotadas pela PMI nos EUA. Entretanto, além da inexistência de configuração de conduta culposa atribuível à PMB Ltda. e PMB S/A, sequer restou demonstrada a responsabilidade da PMI pelos atos descritos na petição inicial. Some-se a isso a impossibilidade de verificação de atribuição de ato lesivo que teria sido praticado no exercício de função que competia à PMB Ltda. ou PMB S/A, pois tais empresas não atuam em nome da PMI no mercado brasileiro.

558. Por todos esses motivos, o art. 932, III do CC é inaplicável ao caso e não pode ser usado como fundamento para estabelecer a responsabilidade solidária entre PMB Ltda., PMB S/A e PMI.

c. Inaplicabilidade do art. 942 do CC: as Rés não concorreram para a prática de nenhum ato ilícito

559. A solidariedade no pagamento de indenização não é presumida (como já indica o art. 265 do CC⁵⁷⁰), mas resulta de previsão legal. E no caso do art. 942 do CC⁵⁷¹, a solidariedade apenas terá lugar quando houver mais de um autor para a mesma ofensa. Todavia, não há no caso

⁵⁷⁰ "Art. 265. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes."

⁵⁷¹ "Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação."

coautoria que justifique a solidariedade entre todas as Rés ou entre as empresas de um mesmo grupo econômico.

560. A Autora não demonstrou que todas as Rés tenham cometido ou concorrido para a prática “paralela” ou “conjunta” dos mesmos supostos atos ilícitos – até porque nenhum ilícito foi praticado no caso pela PMB Ltda. e PMB S/A. Pelo contrário, em várias passagens da inicial, a Autora imputa condutas somente a um dos dois grupos econômicos incluídos no polo passivo desta ação. Veja-se, por exemplo, que o patrocínio da Fórmula 1 para promover a marca Marlboro no Brasil – que, frise-se, não era vedado à época – foi imputado exclusivamente à “Philip Morris” e não às demais rés.

561. Os fatos atribuídos à PMB Ltda., PMB S/A e PMI tampouco guardam identidade ou relação concomitante entre si a ensejar a responsabilização solidária entre as três empresas do grupo. A PMB S/A e a PMB Ltda. sempre operaram somente no mercado brasileiro (a primeira entre 1975 e 2003 e a segunda, de 2003 até os dias atuais), sem nunca terem participado dos fatos que, segundo a inicial, teriam ocorrido no exterior (aliás, PMB Ltda., PMB S/A e PMI sequer foram parte do processo judicial no exterior – conhecido como *United States of America v. Philip Morris Incorporated et al.*⁵⁷² – mencionado pela Autora, de modo que os fatos narrados naquele processo jamais poderiam ser utilizados para avaliar a conduta da PMB Ltda. e PMB S/A nesta ação).

562. Não existe qualquer prova nos autos de que a PMB Ltda. e/ou a PMB S/A tenham reproduzido ou contribuído para a ocorrência dos mesmos fatos alegados que foram atribuídos à PMI. Os documentos apontados pela Autora a respeito⁵⁷³ estão em idioma estrangeiro, foram produzidos por entidades antitabagistas há mais de dez anos, sem qualquer rigor científico e sem provas da atuação concomitante da PMI, PMB Ltda. e PMB S/A.

563. Ademais, a Autora sequer foi capaz de juntar um único precedente que pudesse dar suporte ao seu argumento de responsabilização solidária de “corporações transnacionais”. O único precedente citado foi o acórdão no REsp nº 63.981, conhecido como “Caso Panasonic”. Nesse acórdão, o Eg. STJ reconheceu a responsabilidade da subsidiária nacional em prestar garantia de produto fabricado pela empresa estrangeira de mesmo nome, consolidando o mecanismo de

⁵⁷² P. 213-216 da petição inicial (evento 1).

⁵⁷³ Evento 1, anexos 34, 35 e 36.

SÃO PAULO - PAULISTA

Al Joaquim Eugênio de Lima 447
01403 001 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3147 7600

SÃO PAULO - FÁRIA LIMA

Av. Brg. Faria Lima 4100 6º andar
04538 132 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3035 4050

RIO DE JANEIRO

Praia do Flamengo 200 11º andar
22210 901 Rio de Janeiro RJ Brasil
T +55 21 3231 8200

BRASÍLIA

SHS Q6 Bloco C Cj A sala 1901
70322 915 Brasília DF Brasil
T +55 61 3218 6000

NEW YORK

34 East 51st Street, 12th Floor
New York NY 10022 U.S.A.
T +1 646 695 1100

LONDON

5th floor, 32 Cornhill
London UK EC3V 3SG
T 44 (0)20 7280 0160

responsabilidade estabelecido no CDC. Como se percebe, os fatos narrados nessa decisão em nada se assemelham aos fatos deste caso.

564. O Caso Panasonic, diferentemente do presente, envolveu discussão estritamente relacionada à proteção de consumidor, enquanto parte vulnerável e a aplicação da “teoria da aparência” neste contexto específico. No presente caso, não existe qualquer relação de consumo entre as partes a justificar o emprego de normas protetivas à Autora – que, claramente, não é hipossuficiente. Assim, não se aplica o precedente do Caso Panasonic para considerar a PMB Ltda., PMB S/A e PMI solidariamente responsáveis.

565. Por tais razões, o art. 942 do CC não se aplica ao caso, de forma que não há solidariedade entre todas as Rés ou entre PMB Ltda., PMB S/A e PMI.

xi. Improcedência do pedido de indenização por danos morais coletivos

“a condenação em reparar o dano moral coletivo visa punir e inibir a injusta lesão da esfera moral de uma coletividade, preservando, em ultima ratio, seus valores primordiais. Assim, seu reconhecimento deve se limitar às hipóteses em que configurada grave ofensa à moralidade pública, sob pena de sua banalização, tornando-se, somente, mais um custo para as sociedades empresárias, a ser repassado aos consumidores.”⁵⁷⁴

566. Descabido o pedido de condenação da PMB Ltda. e PMB S/A ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no presente caso, porque:

- a PMB Ltda. e PMB S/A não praticaram qualquer ato ilícito;
- ainda que a PMB Ltda. e PMB S/A tivessem praticado algum ato ilícito, a jurisprudência do Eg. STJ é pacífica no sentido de que o mero ato ilícito não causa dano moral coletivo;⁵⁷⁵
- no caso concreto, o suposto dano suportado pela sociedade brasileira em decorrência do consumo do cigarro (“doenças e morte”⁵⁷⁶) não decorreu de atos praticados pela PMB Ltda. e PMB S/A, senão pela própria conduta do fumante que livremente opta por fumar, mesmo ciente, há décadas, dos malefícios do consumo do cigarro (ausência de nexo de causalidade);

⁵⁷⁴ STJ. [REsp nº 1.303.014](#), rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 18.12.2014.

⁵⁷⁵ STJ. [REsp nº 1.502.967](#), rel. Min. Nancy Andrighi, j. 7.8.2018; STJ. [REsp nº 1.473.846](#), rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 21.2.2017; STJ. [REsp nº 1.303.014](#), rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 18.12.2014.

⁵⁷⁶ “Todavia, mais do que dispêndios, é fundamental recordar que o agir das empresas ora rés produziu e ainda produz **doenças e morte**” (p. 225 da petição inicial – evento 1 – grifos acrescentados).

- nenhum dos atos imputados à PMB Ltda. e PMB S/A representa violação a valores essenciais da sociedade brasileira e os demais atos mencionados pela Autora ou não foram praticados pela PMB Ltda. ou PMB S/A ou sequer ocorreram no Brasil (ausência de dano).

567. Ainda assim, a Autora faz um pedido coadjuvante⁵⁷⁷ de indenização por danos morais coletivos sob o fundamento de que as diversas condutas atribuídas às Rés no tópico 5.6 da petição inicial⁵⁷⁸ teriam violado direitos imateriais da sociedade brasileira, a ensejar o dever de indenizá-la.

568. Conforme entendimento do Eg. STJ, o dano moral coletivo decorre de uma conduta que viola a esfera extrapatrimonial da sociedade, mediante agressão injusta e intolerável do ordenamento jurídico e valores éticos fundamentais, que causa repulsa e indignação na consciência coletiva. Confira-se:

“2. **O dano moral coletivo**, compreendido como o resultado de uma lesão à esfera extrapatrimonial de determinada comunidade, **se dá quando a conduta agride, de modo totalmente injusto e intolerável**, o ordenamento jurídico e os valores éticos fundamentais da sociedade em si considerada, **a provocar repulsa e indignação na consciência coletiva** (arts. 1º da Lei nº 7.347/1985, 6º, VI, do CDC e 944 do CC, bem como Enunciado nº 456 da V Jornada de Direito Civil). 3. Não basta a mera infringência à lei ou ao contrato para a caracterização do dano moral coletivo. **É essencial que o ato antijurídico praticado atinja alto grau de reprovabilidade e transborde os lindes do individualismo, afetando, por sua gravidade e repercussão, o círculo primordial de valores sociais**. Com efeito, para não haver o seu desvirtuamento, a banalização deve ser evitada.”⁵⁷⁹

569. Na lição de **ANTÔNIO JUNQUEIRA DE AZEVEDO**, o dano moral coletivo advém de um “ato que atinge a toda a sociedade, num rebaixamento imediato do nível de vida da população

⁵⁷⁷ Ao que tudo indica, a Autora lança mão do pedido ora rebatido tão somente para justificar o manejo de ação civil pública porque, na essência, a presente ação nada mais é do que uma demanda ordinária de indenização por danos materiais, voltada a reembolsar a Autora que deixa claro que age em nome próprio: “Aqui se esclarece que **a União, na presente demanda, atua em nome próprio** e busca um comando ressarcitório que somente abarca **a parte que ela aporta para o financiamento do SUS**, sendo que não se imiscui na competência que, igualmente, possuem para tanto os estados federados e os municípios” (p. 14 da petição inicial – evento 1 – grifos no original).

⁵⁷⁸ P. 62-152 da petição inicial (evento 1).

⁵⁷⁹ STJ. [REsp nº 1.473.846](#), rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 21.2.2017 (grifos acrescentados). No mesmo sentido: “Assim, se, por um lado, **o dano moral coletivo** não está relacionado a atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico) e se configura in re ipsa, dispensando a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral, de outro, **somente ficará caracterizado se ocorrer uma lesão a valores fundamentais da sociedade e se essa vulneração ocorrer de forma injusta e intolerável.**” (STJ. [REsp nº 1.703.077](#), rel. Min. Nancy Andrighi, j. 11.12.2018 – grifos acrescentados).

[...] que traz diminuição da tranquilidade social, ou de quebra de confiança.⁵⁸⁰ A caracterização do dano moral coletivo exige a configuração dos pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam, ato ilícito; dano que represente lesão insuportável ao patrimônio valorativo de dada sociedade; e o nexo de causalidade entre o ato e o dano.

570. Como restou demonstrado na presente contestação, a PMB Ltda. e PMB S/A não praticaram nenhum dos alegados atos ilícitos descritos na inicial, os quais, aliás, teriam ocorrido muito antes de cinco anos antes do ajuizamento da ação, estando claramente prescritos quaisquer pedidos de reparação de danos morais coletivos deles decorrentes. Nesse sentido, reitera-se que a PMB Ltda. e PMB S/A:

- desenvolvem atividade lícita, dentro dos limites legais e regulatórios impostos pelo próprio Estado (vide tópicos VI.vi.a. e VI.vi.h.);
- cumprem as restrições legais e regulatórias aplicáveis à publicidade de cigarros, inclusive mediante a veiculação de advertências sanitárias em seu material publicitário, e jamais direcionaram sua publicidade a menores de 18 anos (vide tópico VI.vi.b.);
- sempre cumpriram seu dever jurídico de prestar informações, que surgiu com a CF/88, fazendo-o em observância estrita aos limites da lei e da regulamentação pertinente, não tendo manipulado/omitido informações sobre os riscos do cigarro que já são, desde há muito, conhecidos pela sociedade brasileira e pelo Estado (vide tópicos VI.i. e VI.vi.c.);
- não adotaram estratégias fraudulentas para estimular o consumo de cigarros *light* (vide tópico VI.vi.d.);
- não manipulam nicotina ou adicionam ingredientes para tornar o cigarro mais atrativo para o público jovem (vide tópico VI.vi.e.);

⁵⁸⁰ AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social*. Revista Trimestral de Direito Civil, vol. 19, Rio de Janeiro, julho/setembro de 2004, p. 215. No mesmo sentido, o Professor **CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO** ensina que o dano moral coletivo “é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivo. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial.” (BITTAR FILHO, Carlos Alberto. *Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro*. Revista de Direito do Consumidor, nº 12, São Paulo, outubro/dezembro de 1994, p. 35).

- não atuaram de forma injustificada contra normas e regulamentação sanitária estatal e nunca violaram seu dever de reduzir riscos de doenças e outros agravos (vide tópicos VI.vi.f. e VI.vi.h.).

571. A ausência da prática de atos ilícitos pela PMB Ltda. e PMB S/A conduz à necessária improcedência do pedido de indenização dos danos morais coletivos, uma vez que a prática de atos ilícitos não tem o condão de lesar valores fundamentais da sociedade, muito menos é capaz de provocar profundo abalo negativo na sociedade.⁵⁸¹

572. E mesmo que os indigitados atos ilícitos houvessem sido praticados, a mera infringência à lei não é suficiente para caracterizar o dano moral coletivo. Não há relação de causa e efeito direta entre as supostas condutas atribuídas à PMB Ltda. e PMB S/A e as alegadas “doenças e morte”⁵⁸² na sociedade brasileira em decorrência do consumo do cigarro, em especial porque a sociedade conhece há muitas décadas os malefícios à saúde do consumo do cigarro e o fumante, por seu turno, conscientemente escolhe consumir o produto de risco inerente. Com isso, também falta à Autora o requisito do nexo de causalidade a autorizar/viabilizar seu pedido indenizatório.

573. Também é bom frisar que a maioria esmagadora das ações individuais movidas contra a indústria do cigarro foram julgadas improcedentes pelo notório conhecimento dos riscos associados ao cigarro há muitas décadas no Brasil (vide tópico VI.ii.a.2.). Se a alegação de desconhecimento sobre os malefícios do consumo do cigarro não prospera como fundamento apto a ensejar indenização na perspectiva individual, tampouco há como aceitá-lo na perspectiva coletiva, sobretudo como justificativa para impor tal inusitada condenação por dano moral coletivo.

574. Por outro lado, a inexistência do dano propriamente dito é flagrante, visto que a Autora descreve, na inicial, condutas que não foram sequer praticadas no Brasil⁵⁸³. Logo, além de

⁵⁸¹ STJ. [REsp nº 1.438.815](#), rel. Min. Nancy Andrighi, j. 21.11.2016; STJ. [REsp nº 1.221.756](#), rel. Min. Massami Uyeda, j. 2.2.2012. A doutrina é no mesmo sentido: “Se a doutrina e a jurisprudência, ao se pronunciarem sobre o dano extrapatrimonial individualmente considerado, ressaltam que as ofensas de menor importância, o aborrecimento banal ou a mera sensibilidade não são suscetíveis de serem indenizados, a mesma prudência deve ser observada em relação aos **danos extrapatrimoniais da coletividade**. Logo, **a agressão deve ser significativa; o fato que agride o patrimônio coletivo deve ser de tal intensidade e extensão que implique na sensação de repulsa coletiva a ato intolerável.**” (BIERNFELD, Dionísio Renz. *Dano moral ou extrapatrimonial ambiental*. São Paulo: LTr, 2009, p. 120 – grifos acrescentados).

⁵⁸² “Todavia, mais do que dispêndios, é fundamental recordar que o agir das empresas ora réis produziu e ainda produz **doenças e morte**” (p. 225 da petição inicial – evento 1 – grifos acrescentados).

⁵⁸³ Suposta manipulação de informações:

SÃO PAULO - PAULISTA

Al Joaquim Eugênio de Lima 447
01403 001 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3147 7600

SÃO PAULO - FARIA LIMA

Av. Brg. Faria Lima 4100 6º andar
04538 132 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3035 4050

RIO DE JANEIRO

Praia do Flamengo 200 11º andar
22210 901 Rio de Janeiro RJ Brasil
T +55 21 3231 8200

BRASÍLIA

SHS Q6 Bloco C Cj A sala 1901
70322 915 Brasília DF Brasil
T +55 61 3218 6000

NEW YORK

34 East 51st Street, 12th Floor
New York NY 10022 U.S.A.
T +1 646 695 1100

LONDON

5th floor, 32 Cornhill
London UK EC3V 3SG
T 44 (0)20 7280 0160

não terem sido praticadas pela PMB Ltda. e PMB S/A, tais condutas nem mesmo foram consumadas perante (ou contra) a sociedade brasileira, de forma que é inconcebível se falar na ocorrência de um dano a essa sociedade ou admitir a responsabilização da PMB Ltda. e PMB S/A por um suposto dano ou efeito meramente reflexo.

575. Não basta, pois, a mera alegação de que uma suposta conduta ilícita praticada em outro país por empresas que sequer são parte deste processo teve efeito⁵⁸⁴ na sociedade brasileira para caracterizar um dano moral coletivo pelo qual a PMB Ltda. e PMB S/A deveriam ser responsabilizadas. É preciso demonstrar que a PMB Ltda. e PMB S/A praticaram conduta ilícita que teve real significância e afetou de maneira inescusável e intolerável os interesses coletivos fundamentais desta sociedade⁵⁸⁵, o que não ocorreu no presente caso. A Autora se limitou a argumentar que os atos narrados não seriam admitidos pelo ordenamento jurídico pátrio e, por isso, ensejariam a condenação das Rés ao pagamento de indenização por danos morais coletivos.⁵⁸⁶ A não demonstração de que as supostas condutas ilícitas perpetradas pela PMB Ltda. e PMB S/A vulneraram de maneira contundente os valores morais da sociedade brasileira inviabiliza a procedência do pedido formulado pela Autora.

"Com o despertar da inquietação pública, **ao invés de adotar uma postura responsável diante de seus consumidores e dos Estados, a indústria tratou de contestar e distorcer esses estudos**, promovendo a dúvida em relação às evidências que surgiam. O primeiro passo em sua conduta, nesse sentido, ocorreu em 4 de janeiro de 1954, em anúncio de página inteira preparado pela empresa de relações públicas Hill e Knowlton, intitulado *'A Frank Statement to Cigarette Smokers'*, algo como *'uma franca declaração para os fumantes de cigarro'* (tradução livre), **publicado em 448 jornais nos Estados Unidos**" (p. 65 da petição inicial – evento 1 – grifos acrescentados); **"Executivos das principais empresas tabaqueiras estadunidenses testemunharam sob juramento perante o Congresso dos Estados Unidos, em 1994, que a nicotina não gerava dependência: [...]"** (p. 79 da petição inicial – evento 1 – grifos no original);

"[...] a indústria explorou as limitações da 'máquina fumante' utilizada pela Comissão Nacional do Comércio dos Estados Unidos (FTC - U.S. Federal Trade Commission) e pela Organização Internacional de Normalização (ISO) para classificar a quantidade de nicotina e de alcatrão dos cigarros. **Enquanto os fumantes e a comunidade de saúde pública confiavam nesses índices**, a indústria do tabaco sabia que a máquina *'não têm valor prático para a previsão da fumaça ingerida'*" (p. 120 da petição inicial – evento 1 – grifos acrescentados).

Suposta omissão de informações e documentos:

"Também em 1963, o Comitê Consultivo do *Surgeon General* solicitou especificamente dos fabricantes de cigarro informações concernentes às suas investigações sobre tabagismo e saúde. **A subsidiária estadunidense da BAT tinha em mãos uma pesquisa conclusiva**, demonstrando a capacidade viciante da nicotina, entretanto, não a entregou ao Comitê Consultivo. **A obstrução foi proposital** e orientada por seus advogados, como revelou o conteúdo dos seus documentos internos [...]" (p. 76 da petição inicial – evento 1 – grifos acrescentados).

⁵⁸⁴ "Ao final, como restará demonstrado na presente ação, uma série de condutas das próprias demandadas BAT e Philip Morris International tiveram profundo impacto no Brasil" (p. 25 da petição inicial – evento 1 – grifos no original).

⁵⁸⁵ STJ. [REsp nº 1.655.731](#), rel. Min. Nancy Andrighi, j. 14.5.2019. No mesmo sentido: MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. *Dano moral coletivo*. São Paulo: LTr, 2007, p. 127-131.

⁵⁸⁶ P. 225 da petição inicial (evento 1).

576. E mesmo que, por hipótese, se admitisse que a Autora tivesse demonstrado o efeito de quaisquer condutas alienígenas no patrimônio moral da sociedade brasileira, não se haveria de falar em condenação da PMB Ltda. e PMB S/A pelo simples fato de que tais atos jamais foram por elas praticados, de forma que, também sob esse prisma, o pedido restaria prejudicado.

577. Por qualquer ângulo que se analise, improcede o pedido de condenação da PMB Ltda. e PMB S/A à indenização por danos morais coletivos. Caso assim não se entenda, o que se considera tão somente em respeito ao princípio da eventualidade, a indenização por danos morais coletivos deverá ser fixada em montante que atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme entendimento consolidado pelo Eg. STJ⁵⁸⁷ e manifestação da própria Autora em ação movida por fumante contra uma fabricante de cigarro⁵⁸⁸.

VII. COMENTÁRIOS AOS DOCUMENTOS ANEXOS À PETIÇÃO INICIAL

i. Preliminarmente: a Autora juntou documentos de modo desordenado, sem explicação sobre sua pertinência, e a maior parte em língua estrangeira, desacompanhada de tradução juramentada. Violação aos arts. 6º, 192 e 435 do CPC

578. A Autora juntou centenas de documentos de forma completamente desorganizada, sem uma lógica concatenada e sem sequer explicar a pertinência da maior parte dos documentos juntados. Tal situação prejudica não apenas o adequado exercício do contraditório pelas Rés (por dificultar sobremaneira a identificação dos documentos mencionados na inicial dentre as centenas que acostou aos autos), como revela a inaceitável desídia da Autora com o dever de cooperação que deve pautar a conduta de todas as partes, nos termos do art. 6º do CPC. Diante do enorme volume de documentos, a desorganização parece inclusive ser uma estratégia proposital da Autora

⁵⁸⁷ STJ. [AgRg no AREsp nº 531.755](#), rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 21.8.2014; STJ. [REsp nº 1.203.573](#), rel. Min. Humberto Martins, j. 13.12.2011; STJ. [REsp nº 1.221.756](#), rel. Min. Massami Uyeda, j. 2.2.2012; STJ. [REsp nº 1.458.419](#), rel. Min. Isabel Gallotti, j. 18.5.2015.

⁵⁸⁸ “De fato, as indenizações não devem ser utilizadas com o simples intuito financeiro, ignorando-se seu verdadeiro objetivo, qual seja, o de reparar o dano sofrido.” Trecho retirado da contestação da União, representada pela Advocacia Geral da União, em ação de indenização ajuizada por fumante na qual a União figurou como parte (1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos. Processo nº 2010.61.04.000095-9 – Doc. 1).

para criar uma falsa aparência de robustez dos pedidos, de modo a ocultar a efetiva inexistência de provas capazes de suportá-los.

579. Dentre as centenas de documentos que acompanharam a inicial, a maioria foi redigida em idioma estrangeiro, sem a indispensável tradução juramentada,⁵⁸⁹ ou foi acompanhada de tradução apenas parcial.⁵⁹⁰ A apresentação de tradução juramentada é exigência prevista no art. 192, parágrafo único do CPC⁵⁹¹, ônus que cabia à Autora quando ajuizou a ação. A tradução apenas parcial de documentos revela conduta desleal e de manipulação do contexto de documentos que tiveram traduzidos apenas trechos selecionados de acordo com a conveniência da Autora.

580. Diante de questionamentos da Souza Cruz a respeito do tema,⁵⁹² a Autora afirmou que, a seu ver, a juntada de tradução juramentada de todos os documentos não seria “necessária”.⁵⁹³ No entanto, a lei somente autoriza a juntada de documento em língua portuguesa, de modo que é irrelevante a opinião da Autora acerca da necessidade ou não da juntada de traduções juramentadas.

581. Além disso, a Autora promoveu tardia juntada de novas traduções juramentadas de documentos que acompanharam a inicial, todas parciais (e relativas a um ínfimo número de documentos).⁵⁹⁴ Nos termos do art. 434 do CPC, incumbe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar suas alegações. Considerando que não havia obstáculo legítimo à apresentação da tradução juramentada dos documentos no momento da distribuição da

⁵⁸⁹ Evento 1, anexos 2, 8, 11, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 30, 31, 33, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 53, 63, 65, 66, 69, 71, 75, 78, 79, 90, 91, 92, 93, 96, 97, 98, 113, 131, 132, 136, 137, 160, 191, 193, 194, 196, 198, 207, 219, 231, 233, 235, 237, 238, 244, 254, 257, 258, 259, 269, 273, 274, 276, 281, 282, 286, 287, 295, 307, 310, 313, 314, 315, 316, 320, 321, 356, 359, 362, 363, 369, 398, 399, 403, 405, 406, 407, 411, 412, 417, 419, 420, 421, 430, 439, 440, 442, 443, 444, 445, 446 e 447.

⁵⁹⁰ Evento 1, anexos 5, 6, 34, 42, 43, 51, 52, 58, 62, 80, 81, 86, 87, 99, 100, 103, 104, 105, 106, 109, 110, 116, 120, 121, 122, 124, 127, 128, 140, 142, 143, 146, 148, 149, 152, 153, 154, 156, 157, 164, 169, 174, 175, 176, 177, 178, 181, 184, 185, 186, 187, 190, 191, 199, 200, 210, 211, 212, 213, 214, 218, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 227, 228, 229, 230, 232, 234, 242, 243, 246, 247, 248, 249, 250, 252, 253, 255, 256, 260, 261, 265, 266, 267, 268, 270, 271, 272, 279, 290, 293, 294, 304, 308, 309, 311, 312, 317, 318, 322, 323, 324, 325, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 342, 343, 344, 345, 346, 347, 350, 351, 352, 353, 354, 355, 357, 358, 365, 366, 367, 368, 373, 374, 375, 376, 377, 378, 380, 381, 384, 385, 392, 393, 394, 395, 408, 428, 429, 431, 432, 437, 438 e 449.

⁵⁹¹ “Art. 192. Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso da língua portuguesa. Parágrafo único. O documento redigido em língua estrangeira somente poderá ser juntado aos autos quando acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado.”

⁵⁹² Eventos 14 e 15.

⁵⁹³ P. 52 do evento 29.

⁵⁹⁴ Evento 29.

SÃO PAULO - PAULISTA

Al Joaquim Eugênio de Lima 447
01403 001 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3147 7600

SÃO PAULO - FARIA LIMA

Av. Brg. Faria Lima 4100 6º andar
04538 132 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3035 4050

RIO DE JANEIRO

Praia do Flamengo 200 11º andar
22210 901 Rio de Janeiro RJ Brasil
T +55 21 3231 8200

BRASÍLIA

SHS Q6 Bloco C Cj A sala 1901
70322 915 Brasília DF Brasil
T +55 61 3218 6000

NEW YORK

34 East 51st Street, 12th Floor
New York NY 10022 U.S.A.
T +1 646 695 1100

LONDON

5th floor, 32 Cornhill
London UK EC3V 3SG
T 44 (0)20 7280 0160

ação (tanto que a tradução foi feita em algumas poucas hipóteses pela Autora), não se pode admitir a juntada superveniente da tradução juramentada, na medida em que não se trata de hipótese de documento novo (art. 435 do CPC).

582. Dessa forma, muito embora tenha esse MM. Juízo já se manifestado que os documentos em língua estrangeira serão analisados sob a perspectiva do ônus da prova da Autora, a PMB Ltda. e a PMB S/A requerem o desentranhamento dos documentos em língua estrangeira que tenham sido juntados com a petição inicial sem a respectiva tradução juramentada completa, nos termos do art. 192, parágrafo único do CPC, bem como o desentranhamento das traduções juramentadas que tenham sido apresentadas tardiamente, na forma do art. 435 do CPC.

ii. Impugnação dos documentos juntados à petição inicial

583. A PMB Ltda. e a PMB S/A impugnam todos os documentos juntados à petição inicial, pois nenhum deles comprova o preenchimento dos requisitos da responsabilidade civil, indispensáveis para eventual dever de indenização. Em geral, os documentos estrangeiros dizem respeito a fatos que não ocorreram no Brasil e não podem ser imputados à PMB Ltda. ou à PMB S/A. A maioria dos documentos em português versa sobre os riscos que o consumo de cigarro ou a exposição à fumaça importam à saúde, o que é de conhecimento público e notório e levam justamente à improcedência da ação.

a. Documentos repetidos. Anexos 51, 76 e 422.

584. Trata-se de documentos idênticos aos dos anexos 42, 64 e 54, respectivamente.

SÃO PAULO - PAULISTA

Al Joaquim Eugênio de Lima 447
01403 001 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3147 7600

SÃO PAULO - FARIA LIMA

Av. Brg. Faria Lima 4100 6º andar
04538 132 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3035 4050

RIO DE JANEIRO

Praia do Flamengo 200 11º andar
22210 901 Rio de Janeiro RJ Brasil
T +55 21 3231 8200

BRASÍLIA

SHS Q6 Bloco C Cj A sala 1901
70322 915 Brasília DF Brasil
T +55 61 3218 6000

NEW YORK

34 East 51st Street, 12th Floor
New York NY 10022 U.S.A.
T +1 646 695 1100

LONDON

5th floor, 32 Cornhill
London UK EC3V 3SG
T 44 (0)20 7280 0160

- b. Documentos alegadamente relativos à PMI ou outras subsidiárias são irrelevantes para a responsabilidade civil da PMB Ltda. ou da PMB S/A. Anexos 11, 14, 16, 24-30, 31, 47, 48, 49, 50, 116-117, 146-147, 148-149, 152-153, 176-177, 182-183, 201-202, 238, 239-240, 248-249, 254, 255-256, 267-268, 269, 270-271, 273, 274, 297-298, 299-300, 304-305, 317-318, 324-325, 330-331, 336-337, 342-343, 344-345, 348-349, 350-351, 377-378, 386-387, 392-393 e 394-395.**

585. Trata-se de documentos que alegadamente dizem respeito exclusivamente à PMI (sobre, portanto, fatos ocorridos no exterior), sem relação com qualquer conduta imputável à PMB Ltda. ou à PMB S/A. Além disso, a maior parte desses documentos foi juntada sem tradução juramentada.

586. Os únicos documentos que poderiam dizer respeito à PMB Ltda. ou à PMB S/A são os anexos 11 e 14 (que não estão acompanhados de tradução juramentada). O primeiro consiste em lista de subsidiárias da PMI e o segundo contém a mesma lista. Esses documentos, contudo, nada revelam e reproduzem informação pública. Não há clareza a respeito da finalidade probatória desses documentos.

- c. Documentos que não são relativos à PMB Ltda. ou à PMB S/A são irrelevantes para a sua responsabilidade civil. Anexos 4, 5-6, 7, 8, 9, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 32, 37, 38, 39, 40, 41, 44, 45, 103-104, 105-106, 120, 121-122, 126, 137, 138-139, 144-145, 172-173, 194, 195, 196, 203-204, 205, 212-213, 237, 241, 259, 263-264, 279, 280, 281, 287, 288-289, 301-302, 326-327, 328-329, 332-333, 338-339, 346-347, 359, 361, 362, 375-376, 396-397, 398, 399, 406, 407 e 423.**

587. Esses documentos dizem respeito a entidades sem qualquer relação com qualquer conduta que possa ser atribuída à PMB Ltda. ou à PMB S/A. Além disso, muitos desses anexos são documentos que dizem respeito a empresas que nem mesmo são parte da demanda.

SÃO PAULO - PAULISTA

Al Joaquim Eugênio de Lima 447
01403 001 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3147 7600

SÃO PAULO - FÁRIA LIMA

Av. Brg. Faria Lima 4100 6º andar
04538 132 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3035 4050

RIO DE JANEIRO

Praia do Flamengo 200 11º andar
22210 901 Rio de Janeiro RJ Brasil
T +55 21 3231 8200

BRASÍLIA

SHS Q6 Bloco C Cj A sala 1901
70322 915 Brasília DF Brasil
T +55 61 3218 6000

NEW YORK

34 East 51st Street, 12th Floor
New York NY 10022 U.S.A.
T +1 646 695 1100

LONDON

5th floor, 32 Cornhill
London UK EC3V 3SG
T 44 (0)20 7280 0160

588. De resto, os documentos 18, 19, 20, 21, 22 e 23 (em idioma inglês, juntados sem tradução juramentada) são um compilado de peças publicitárias, artigos de jornal e outros documentos sem contexto e sem qualquer relação com a PMB Ltda. ou com a PMB S/A.

d. Documentos relativos a fatos alegadamente ocorridos no exterior, sem qualquer relação com a PMB Ltda. ou com a PMB S/A e que, portanto, são irrelevantes para a responsabilidade civil da PMB Ltda. ou da PMB S/A. Anexos 96, 101-102, 164-169, 178-181, 193, 210-211, 282, 384-385 e 403.

589. Esses anexos são documentos que não fazem qualquer referência a fatos ocorridos no Brasil, estão redigidos em idioma inglês e não têm relação com a PMB Ltda. ou a PMB S/A ou com qualquer fato a elas imputável (até mesmo porque grande parte desses documentos são anteriores à criação da PMB Ltda. e da PMB S/A).

590. O anexo 96 é *print* de site da internet que reporta casos estrangeiros de forma resumida, sem relação com fatos ocorridos no Brasil.

591. O anexo 101 é documento estrangeiro e consiste em declaração pública alegadamente emitida por diversas empresas fabricantes de cigarro nos Estados Unidos. Dentre elas, conforme se verifica do próprio documento, não está a PMB Ltda. ou a PMB S/A.

592. Os anexos 164-169, 178-181 e 193 (em idioma inglês e sem tradução juramentada ou com tradução juramentada apenas parcial) são transcrições de audiências realizadas pelo Congresso dos Estados Unidos em 1994, nas quais representantes de empresas fabricantes de cigarro norte-americanas prestaram depoimentos. A PMB Ltda. e a PMB S/A não estão entre as empresas depoentes.

593. Os anexos 210-211 também não fazem referência a fatos ocorridos no Brasil, tampouco contêm qualquer alusão que possa sugerir que sejam relacionados à PMB Ltda. ou à PMB S/A, até mesmo porque são anteriores à sua criação e estão redigidos em idioma inglês.

594. O anexo 282 consiste em documento extraído da internet que reportaria diversas temáticas relacionadas a tabaco em diversos países do mundo (desde estratégias de marketing até

SÃO PAULO - PAULISTA

Al Joaquim Eugênio de Lima 447
01403 001 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3147 7600

SÃO PAULO - FARIA LIMA

Av. Brg. Faria Lima 4100 6º andar
04538 132 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3035 4050

RIO DE JANEIRO

Praia do Flamengo 200 11º andar
22210 901 Rio de Janeiro RJ Brasil
T +55 21 3231 8200

BRASÍLIA

SHS Q6 Bloco C Cj A sala 1901
70322 915 Brasília DF Brasil
T +55 61 3218 6000

NEW YORK

34 East 51st Street, 12th Floor
New York NY 10022 U.S.A.
T +1 646 695 1100

LONDON

5th floor, 32 Cornhill
London UK EC3V 3SG
T 44 (0)20 7280 0160

à adoção de medidas regulatórias para controlar o consumo de cigarros). O único fato relacionado ao Brasil diz respeito a marca de cigarro que não é produzida pela PMB Ltda. ou pela PMB S/A. Dessa forma, esse documento, juntado aos autos sem a correspondente tradução juramentada, é incapaz de comprovar qualquer dos requisitos para a responsabilização da PMB Ltda. ou da PMB S/A.

595. Os anexos 384-385 referem-se a documento denominado "Affidavit of Frederick Theodore Gulson" apresentado em idioma inglês, com tradução juramentada parcial e descontextualizada. O documento diz respeito a fatos ocorridos no exterior sem qualquer relação com a PMB Ltda. e PMB S/A. O anexo 403 diz respeito a artigo acadêmico sobre alegados eventos que teriam ocorrido na Austrália, sem qualquer menção ao Brasil, tampouco à PMB Ltda. e à PMB S/A.

e. Documentos sem contexto, cuja autoria e/ou origem são desconhecidas e não podem ser imputados à PMB Ltda. ou à PMB S/A. Anexos 15, 36, 46, 107-108, 118-119, 124, 127-128, 129-130, 131, 132-133, 134-135, 140-141, 150-151, 154-155, 156-157, 158-159, 170-171, 191, 208-209, 222-223, 224-225, 260-261, 265-266, 290-291, 357-358, 382-383 e 390-391.

596. Esses anexos são documentos em idioma inglês, sem contexto claro e cuja origem e autoria não podem ser determinadas. Nada neles sugere que possam se referir à PMB Ltda. e à PMB S/A, inclusive porque em sua maioria foram produzidos antes mesmo dessas empresas serem criadas.

597. O anexo 15 é um documento que parece resumir informações sobre a PMB S/A, com dados sobre faturamento e funcionários cuja fonte não é clara, além de menção a outras empresas do ramo alimentício ou de bebidas. O documento nada prova e sua autoria e origem são desconhecidas.

598. O anexo 36, juntado em idioma inglês e sem tradução juramentada, aparenta ser memorando interno sobre desenvolvimento de negócios na América do Sul, porém não é possível

SÃO PAULO - PAULISTA

Al Joaquim Eugênio de Lima 447
01403 001 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3147 7600

SÃO PAULO - FARIA LIMA

Av. Brq. Faria Lima 4100 6º andar
04538 132 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3035 4050

RIO DE JANEIRO

Praia do Flamengo 200 11º andar
22210 901 Rio de Janeiro RJ Brasil
T +55 21 3231 8200

BRASÍLIA

SHS Q6 Bloco C Cj A sala 1901
70322 915 Brasília DF Brasil
T +55 61 3218 6000

NEW YORK

34 East 51st Street, 12th Floor
New York NY 10022 U.S.A.
T +1 646 695 1100

LONDON

5th floor, 32 Cornhill
London UK EC3V 3SG
T 44 (0)20 7280 0160

identificar sua autoria e origem, que são desconhecidas. Além disso, o documento nada prova a respeito de qualquer ato ilícito.

599. O anexo 46 é aparentemente memorando interno, sem autoria e origem clara, em idioma inglês e sem tradução juramentada, juntado sem explicação sobre sua pertinência ao caso concreto. O mesmo ocorre com relação aos anexos 118-119, 124, 127-128, 129-130, 131 (absolutamente ilegíveis), 132-133 (absolutamente ilegíveis), 140-141, 150-151, 154-155 (em grande parte ilegíveis), 156-157, 158-159, 170-171, 208-209, 260-261, 265-266, 290-291 e 357-358. Esses documentos não guardam qualquer relação com os temas discutidos nesta ação e, portanto, são incapazes de servir como suporte probatório para qualquer alegação da Autora. Além disso, estão redigidos em idioma inglês e datam ou parecem datar de antes da criação da PMB Ltda. e da PMB S/A, de forma que certamente não lhes dizem respeito.

600. O anexo 107 não contém qualquer referência a fatos ocorridos no Brasil e é datado de 1958, muito antes da criação da PMB Ltda. ou da PMB S/A e do lançamento do primeiro cigarro de baixos teores da PMB S/A no Brasil. O anexo 134, datado de antes de a PMB Ltda. e a PMB S/A serem criadas, é um memorando cujo conteúdo é de duvidosa relevância, até mesmo porque não se sabe quem o produziu.

601. Os anexos 222-223 e 224-225 são estudos apócrifos, em formato de memorandos, sem origem clara, que tratam da relação de alcatrão e nicotina no comportamento do fumante.

602. O anexo 382-383 consiste em uma agenda para uma reunião e seu conteúdo é igualmente incapaz de revelar qualquer informação relevante. O anexo 390-391 é um bilhete manuscrito, sem data, de conteúdo vazio e descontextualizado.

603. Por fim, ainda que não se possa determinar a origem dos documentos, parece certo que não se referem à PMB Ltda. ou à PMB S/A de qualquer forma, pois foram redigidos em idioma estrangeiro e não contêm qualquer menção ao Brasil.

SÃO PAULO - PAULISTA

Al Joaquim Eugênio de Lima 447
01403 001 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3147 7600

SÃO PAULO - FARIA LIMA

Av. Brg. Faria Lima 4100 6º andar
04538 132 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3035 4050

RIO DE JANEIRO

Praia do Flamengo 200 11º andar
22210 901 Rio de Janeiro RJ Brasil
T +55 21 3231 8200

BRASÍLIA

SHS Q6 Bloco C Cj A sala 1901
70322 915 Brasília DF Brasil
T +55 61 3218 6000

NEW YORK

34 East 51st Street, 12th Floor
New York NY 10022 U.S.A.
T +1 646 695 1100

LONDON

5th floor, 32 Cornhill
London UK EC3V 3SG
T 44 (0)20 7280 0160

f. Documentos relativos a ações judiciais ajuizadas no exterior, sem relação com fatos ocorridos no Brasil, são irrelevantes para a responsabilidade civil da PMB Ltda. ou da PMB S/A. Anexos 42-43, 53, 123, 174-175, 187-190, 232-234, 340-341, 352-353, 354-355, 365-366, 380-381, 415-416, 417, 426-427, 428-429, 430, 431-435, 436, 437-438, 442, 443, 444, 445, 446 e 447.

604. Os documentos em questão tratam de ações judiciais envolvendo empresas sediadas fora do Brasil e que foram processadas no contexto de uma realidade regulatória, mercadológica e de varejo diversa da brasileira e com base em peculiar legislação estrangeira, sem paralelo com a legislação brasileira.

605. O anexo 42 corresponde a uma decisão proferida por juíza norte-americana no ano de 2006 (e os anexos 43 e 53 a duas traduções juramentadas parciais de trechos escolhidos a critério da Autora), em ação ajuizada nos Estados Unidos, inserida em realidade fática e sujeita a regime jurídico distinto do que os discutidos nesta ação. Por essa razão, essa decisão judicial é totalmente irrelevante para o presente caso, em que se discute a realidade brasileira e o regime jurídico brasileiro. Acrescente-se ainda que esse caso envolveu legislação ainda mais específica e sem equivalente no Brasil. É clara, portanto, a completa ausência de relação do caso norte-americano com esta ação. O anexo 123 é um sumário incompleto e não objetivo dessa decisão e o anexo 415-416 é uma reportagem de jornal relativa ao ajuizamento da mesma ação judicial.

606. Os anexos 431-435 correspondem à petição inicial do respectivo caso (o que apenas mostra a desorganização e desídia da Autora ao apresentar documentos a esse MM. Juízo), os anexos 187-190 correspondem a uma petição intermediária e os anexos 174-175, 340-341, 352-353, 354-355 e 380-381 dizem respeito a depoimentos de testemunhas nesse caso (para todos esses documentos, redigidos em idioma inglês, a Autora optou por apresentar tradução juramentada apenas de trechos selecionados a seu critério, em claro propósito de manipulação de seu conteúdo).

607. Já os anexos 436 e 437-438 correspondem às decisões proferidas em grau de apelação na mesma ação judicial. De se notar que o pedido de reembolso das despesas decorrentes do tratamento das doenças associadas ao cigarro foi rejeitado, decisão essa mantida em todas as instâncias de recurso.

SÃO PAULO - PAULISTA

Al Joaquim Eugênio de Lima 447
01403 001 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3147 7600

SÃO PAULO - FARIA LIMA

Av. Brg. Faria Lima 4100 6º andar
04538 132 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3035 4050

RIO DE JANEIRO

Praia do Flamengo 200 11º andar
22210 901 Rio de Janeiro RJ Brasil
T +55 21 3231 8200

BRASÍLIA

SHS Q6 Bloco C Cj A sala 1901
70322 915 Brasília DF Brasil
T +55 61 3218 6000

NEW YORK

34 East 51st Street, 12th Floor
New York NY 10022 U.S.A.
T +1 646 695 1100

LONDON

5th floor, 32 Cornhill
London UK EC3V 3SG
T 44 (0)20 7280 0160

608. Os anexos 426-427 e 428-429 são petição inicial e decisão de outras ações judiciais ajuizadas nos Estados Unidos, em que a PMB Ltda. e a PMB S/A também não figuraram como parte e cujas premissas não se aplicam no Brasil, como já se disse. As demandas tiveram fundamento em lei estrangeira, diferente da brasileira, e foram ajuizadas com base em fatos que teriam ocorrido no exterior, e não no Brasil.

609. O anexo 232-234, conhecido como "Master Settlement Agreement", é documento impertinente para o caso (além de ter sido juntado sem a necessária tradução juramentada). Esse acordo, celebrado nos Estados Unidos, envolveu outras empresas e tinha por foco alegações relacionadas a seus produtos e suas condutas (muito embora nele tenha expressamente constado que não houve ato ilícito cometido pelos envolvidos, tendo esse acordo se revelado, mais propriamente, em uma decisão de negócios das empresas envolvidos). O acordo foi celebrado no contexto fático e jurídico dos Estados Unidos, sem qualquer relação com o Brasil, ainda menos com a PMB S/A ou com a PMB Ltda. O anexo 417 é publicação explicativa do "Master Settlement Agreement" e o anexo 430 é artigo acadêmico a seu respeito (ambos redigidos em idioma inglês e sem a respectiva tradução juramentada).

610. Ainda, a Autora juntou uma sequência de documentos relativos a outras ações judiciais movidas no exterior, todas elas impertinentes ao deslinde deste caso, conforme já se demonstrou no tópico VI.ii.a.3., ao qual ora se faz remissão. O anexo 442 diz respeito à legislação canadense, inaplicável no Brasil e impertinente ao deslinde deste caso, e o anexo 443 consiste em ação judicial baseada na legislação canadense e, portanto, igualmente impertinente a este caso (documentos também juntados sem a respectiva tradução juramentada). Os anexos 444 e 445 são *prints* de sites e o anexo 446 é artigo acadêmico, todos eles fazendo referência a essa ação judicial. Já o anexo 447 é *print* de site que relata ação judicial em ainda outra jurisdição (Coreia do Sul).

611. Por fim, os anexos 365-366 dizem respeito a procedimento arbitral instaurado contra a República Oriental do Uruguai por subsidiárias da PMI, que não são a PMB Ltda. e a PMB S/A. Esse procedimento arbitral versava sobre alegado desrespeito, pelo Uruguai, de tratado bilateral de investimento entre o Uruguai e a Suíça. Assim, o documento trata de (i) fatos que não ocorreram no Brasil; (ii) fatos que não têm qualquer relação com a causa de pedir desta ação; e (iii) regras jurídicas que são inaplicáveis no Brasil. Logo, a sentença arbitral trazida aos autos

SÃO PAULO - PAULISTA

Al Joaquim Eugênio de Lima 447
01403 001 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3147 7600

SÃO PAULO - FARIA LIMA

Av. Brg. Faria Lima 4100 6º andar
04538 132 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3035 4050

RIO DE JANEIRO

Praia do Flamengo 200 11º andar
22210 901 Rio de Janeiro RJ Brasil
T +55 21 3231 8200

BRASÍLIA

SHS Q6 Bloco C Cj A sala 1901
70322 915 Brasília DF Brasil
T +55 61 3218 6000

NEW YORK

34 East 51st Street, 12th Floor
New York NY 10022 U.S.A.
T +1 646 695 1100

LONDON

5th floor, 32 Cornhill
London UK EC3V 3SG
T 44 (0)20 7280 0160

(também sem tradução juramentada) é imprestável para aferir qualquer elemento da responsabilidade civil da PMB Ltda. e da PMB S/A nos termos pretendidos pela Autora nesta ação.

g. Documentos de representação da PMB Ltda. e da PMB S/A não se prestam à finalidade de estabelecer a responsabilidade civil. Anexos 12 e 13.

612. Os anexos 12 e 13 são documentos societários e de representação da PMB Ltda. e da PMB S/A, respectivamente, que não servem a nenhum propósito probatório claro.

h. Documentos sobre ingredientes e a alegada manipulação do produto, incapazes de provar que a PMB Ltda. ou a PMB S/A manipularam seus cigarros para torná-los mais atrativos ao público jovem, mais nocivos ou mais viciantes. Anexos 57, 63, 64, 65, 136, 192, 197, 198 e 206.

613. Trata-se de documentos (artigos, nota técnica e reportagens) sobre a utilização de ingredientes nos cigarros que supostamente os tornariam mais atrativos para o público jovem e mais nocivos, tema já exaustivamente impugnado em capítulo próprio nesta contestação.

614. A PMB Ltda. e a PMB S/A não manipulam seus produtos para que sejam mais atrativos para o público jovem, mais nocivos ou viciantes, sendo que os ingredientes adicionados são todos informados à Anvisa, conforme impõe a regulamentação vigente, como exposto no tópico VI.vi.e.2.

615. Os anexos 57 e 64 são artigos científicos e o anexo 197 é pronunciamento na Câmara de Deputados que tratam de forma ampla sobre diversos aspectos relacionados à utilização de ingredientes em cigarros, sem imputar especificamente qualquer conduta à PMB Ltda. ou à PMB S/A.

616. Os anexos 63 e 65 são *prints* de sites (não adequadamente identificados) que explicam o que são ingredientes em cigarros. Nos documentos, produzidos em idioma inglês e sem as correspondentes traduções juramentadas, não há imputação de qualquer ato ilícito, menos ainda à PMB Ltda. e à PMB S/A.

SÃO PAULO - PAULISTA

Al Joaquim Eugênio de Lima 447
01403 001 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3147 7600

SÃO PAULO - FÁRIA LIMA

Av. Brg. Faria Lima 4100 6º andar
04538 132 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3035 4050

RIO DE JANEIRO

Praia do Flamengo 200 11º andar
22210 901 Rio de Janeiro RJ Brasil
T +55 21 3231 8200

BRASÍLIA

SHS Q6 Bloco C Cj A sala 1901
70322 915 Brasília DF Brasil
T +55 61 3218 6000

NEW YORK

34 East 51st Street, 12th Floor
New York NY 10022 U.S.A.
T +1 646 695 1100

LONDON

5th floor, 32 Cornhill
London UK EC3V 3SG
T 44 (0)20 7280 0160

617. Em relação ao anexo 136 (em idioma inglês e sem tradução juramentada), as poucas e genéricas menções à “Philip Morris” não dizem respeito à PMB Ltda. e PMB S/A ou a qualquer fato supostamente ocorrido no Brasil.

618. A reportagem de 1994 do jornal “Folha de S. Paulo” (anexo 192) sobre o cigarro “supernicotinado” não menciona a PMB Ltda. ou a PMB S/A.

619. O anexo 198 corresponde a documento em idioma inglês, juntado sem tradução juramentada, que versa de forma indistinta sobre supostas práticas da “indústria tabagista” para tornar os cigarros mais viciantes e atrativos para crianças. O documento é inespecífico e diz respeito a condutas que teriam sido praticadas no exterior, não relacionadas a PMB Ltda. e PMB S/A.

620. O anexo 206 trata de comunicado da PMB S/A, o qual esclarece que a amônia, assim como a nicotina, é um elemento natural encontrado na folha do fumo e que não há adição de amônia no processo produtivo dos cigarros para torná-los mais viciantes. Essa declaração está em perfeita harmonia com o que foi demonstrado nesta contestação.

i. Documentos sobre suposta resistência da indústria à regulação estatal, que não provam que a PMB Ltda. ou a PMB S/A teriam incorrido em estratégias ilegais para evitar a regulação estatal. Anexos 56, 98, 236, 240, 372, 400, 401, 402 e 404.

621. Trata-se de documentos que demonstrariam a tentativa de interferência/resistência ilícita da indústria do tabaco à regulação estatal sobre ingredientes, advertência sanitária e restrição do fumo em ambientes fechados. Conforme demonstrado nesta contestação, especialmente no tópico VI.vi.f., a PMB Ltda. e a PMB S/A não atuaram de forma ilegal ou injustificada contra a regulação estatal.

622. Não há qualquer estratégia ilegal ou injustificada de resistência à regulação estatal relacionada à proibição de ingredientes. O anexo 56 é um trabalho de autoria de pesquisadoras do Centro de Estudos sobre Tabaco e Saúde, da Fundação Oswaldo Cruz (Cetab/Ensp/Fiocruz), que tem uma pauta antitabagista declarada e divulga conteúdo com viés evidentemente ideológico.

SÃO PAULO - PAULISTA

Al Joaquim Eugênio de Lima 447
01403 001 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3147 7600

SÃO PAULO - FARIA LIMA

Av. Brg. Faria Lima 4100 6º andar
04538 132 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3035 4050

RIO DE JANEIRO

Praia do Flamengo 200 11º andar
22210 901 Rio de Janeiro RJ Brasil
T +55 21 3231 8200

BRASÍLIA

SHS Q6 Bloco C Cj A sala 1901
70322 915 Brasília DF Brasil
T +55 61 3218 6000

NEW YORK

34 East 51st Street, 12th Floor
New York NY 10022 U.S.A.
T +1 646 695 1100

LONDON

5th floor, 32 Cornhill
London UK EC3V 3SG
T 44 (0)20 7280 0160

623. O anexo 98 é artigo acadêmico que aborda os males associados ao consumo de cigarros e a suposta atuação da indústria do cigarro para limitar o controle estatal sobre o cigarro. Esse documento, além de ter sido juntado em idioma inglês, sem a respectiva tradução juramentada, não aborda fatos ocorridos no Brasil, mas sim alegações que dizem respeito apenas a outros países. Igualmente, não há imputação de qualquer conduta à PMB Ltda. ou à PMB S/A.

624. A cartilha do INCA sobre o histórico das advertências sanitárias brasileiras desde 1988 (anexo 372) apenas reforça o conhecimento dos riscos do cigarro pelo Estado e pelos cidadãos há décadas, conforme demonstrado no tópico VI.i. O mesmo se aplica ao artigo a respeito do histórico das advertências sanitárias (anexo 404).

625. O artigo "A resposta da indústria do tabaco à criação de espaços livres de fumo no Brasil" (anexo 236), as reportagens (anexos 400, 401 e 402) sobre o suposto "lobby" da indústria do cigarro e o "Programa Convivência em Harmonia" não constituem elemento de prova, sendo que esses fatos também já foram devidamente rechaçados no tópico VI.vi.f.1.

626. Os anexos 238 e 239-240 consistem em suposto "documento interno" da PMI e artigo sobre a suposta estratégia da indústria para evitar a regulação estatal em matéria de exposição à fumaça ambiental do tabaco no Brasil. Além de o suposto "documento interno" não ser de autoria da PMB Ltda. ou da PMB S/A (a primeira nem mesmo havia sido criada quando o documento foi produzido), tampouco conter qualquer referência a elas ou descrição de fato a elas imputável, já se demonstrou no tópico VI.vi.f. desta contestação que não há prova de "lobby" da PMB S/A quando da tramitação da Lei nº 9.294/1996 (que regulou o fumo em locais fechados, o qual só veio a ser proibido posteriormente por meio de leis estaduais e municipais). E, mesmo se houvesse, a conduta não seria ilegal, mas uma legítima, institucional, transparente e justificada interação com autoridades e/ou agentes públicos responsáveis pelas decisões de cunho político que têm impacto em diversos setores econômicos.

SÃO PAULO - PAULISTA

Al Joaquim Eugênio de Lima 447
01403 001 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3147 7600

SÃO PAULO - FARIA LIMA

Av. Brg. Faria Lima 4100 6º andar
04538 132 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3035 4050

RIO DE JANEIRO

Praia do Flamengo 200 11º andar
22210 901 Rio de Janeiro RJ Brasil
T +55 21 3231 8200

BRASÍLIA

SHS Q6 Bloco C Cj A sala 1901
70322 915 Brasília DF Brasil
T +55 61 3218 6000

NEW YORK

34 East 51st Street, 12th Floor
New York NY 10022 U.S.A.
T +1 646 695 1100

LONDON

5th floor, 32 Cornhill
London UK EC3V 3SG
T 44 (0)20 7280 0160

j. Estudos epidemiológicos e trabalhos acadêmicos sobre os riscos associados ao consumo de cigarros não estabelecem a necessária causalidade direta e imediata entre os alegados atos ilícitos da PMB Ltda. ou da PMB S/A e os gastos do SUS dos quais a Autora pretende se ver reembolsada. Anexos 58-62, 67, 80-81, 82 83-84, 85, 86-87, 99-100, 109-110, 111-112, 113, 114-115, 142-143, 160-163, 184-185, 214-218, 227-230, 246-247, 250-251, 310, 419-420 e 449.

627. Trata-se de documentos que pretendem associar o consumo de cigarro ou a exposição à fumaça ambiental do cigarro ao desenvolvimento de doenças. Conforme demonstrado no tópico VI.vii.d., estudos epidemiológicos são absolutamente inadequados para o fim de estabelecer a causalidade direta e imediata exigida pelo art. 403 do CC. A imprestabilidade de dados epidemiológicos para fins de reparação de danos alegados contra a indústria do cigarro já foi reconhecida pelo Eg. STJ.⁵⁹⁵

628. Os anexos 58-62 correspondem ao Relatório do *Surgeon General* de 2014 (acompanhado apenas de tradução juramentada parcial no anexo 82, de trechos escolhidos a critério da Autora), que não se presta a comprovar a necessária causalidade direta e imediata para que possa haver responsabilização civil, nos termos do art. 403 do CC. Já os anexos 83-84 consistem em sumário executivo do Relatório do *Surgeon General* de 2014. Esse estudo foi abordado no tópico VI.vii.d, ao qual ora se faz remissão, e não se presta a comprovar a causalidade direta e imediata exigida pelo art. 403 do CC.

629. O anexo 67 intitulado “Evidências científicas sobre tabagismo para subsídio ao Poder Judiciário” possui entre seus autores integrantes da Aliança de Controle do Tabagismo (“ACT”), instituição voltada ao combate ao tabagismo. As fontes citadas no documento foram selecionadas de modo parcial e refletem apenas os interesses defendidos pela Autora, sem o rigor técnico que se exige de um documento científico. Ademais, esse material não é novo e já foi apresentado ao Judiciário e rechaçado em outras oportunidades. Aliás, ao contrário do que consta no referido documento, a discussão sobre os impactos do tabagismo na saúde não provoca “dúvidas e controvérsias nas análises realizadas no meio jurídico”. O documento omite mais de duas décadas

⁵⁹⁵ STJ. [REsp nº 1.113.804](#), rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 27.4.2010. No mesmo sentido: STJ. [REsp nº 1.322.964](#), rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 22.5.2018; STJ. [REsp nº 1.652.429](#), rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 14.2.2020.

de jurisprudência estável e consolidada que reiteradamente afasta a responsabilidade civil das Rés por quaisquer alegados danos à saúde relacionados ao cigarro, como demonstrado no tópico VI.ii.a.

630. Os anexos 80-81 correspondem a estudo acadêmico estrangeiro (juntado com tradução juramentada de apenas um parágrafo das suas mais de 150 páginas), que trata de diversas questões relacionadas ao histórico do tabaco e aos males associados ao seu consumo, bem como apresenta pareceres de seu autor emitidos em casos individuais específicos relacionados ao suposto desenvolvimento de doenças em razão do consumo de cigarros. Esse trabalho acadêmico, assim como os demais que contêm referências a dados epidemiológicos relativos à associação entre o consumo de cigarros e o desenvolvimento de doenças, é imprestável para estabelecer a causalidade direta e imediata exigida pelo art. 403 do CC e, por consequência, para impor qualquer dever de reparação de danos pela indústria do cigarro, como já reconheceu o Eg. STJ. É igualmente imprestável para a responsabilização neste caso a referência a casos individuais estrangeiros, que não refletem qualquer ato ilícito da PMB Ltda. ou da PMB S/A. Por fim, é certo que esse estudo acadêmico não imputa qualquer ato ilícito à PMB Ltda. ou à PMB S/A, mais uma razão pela qual é irrelevante para a aferição de sua responsabilidade civil.

631. O anexo 85, por sua vez, é uma reprodução da página da internet do INCA sobre fumo passivo, sem indicação de fontes científicas. A notícia, quando muito, demonstraria o conhecimento do Estado e da população acerca da correlação entre a fumaça ambiental de cigarro e desenvolvimento de doenças; a notícia, em si, é incapaz de demonstrar a presença do requisito da causalidade direta e imediata do art. 403 do CC. Os supostos efeitos da nicotina mencionados no documento já foram elucidados e desmistificados no tópico VI.vii.c.2. desta contestação e no parecer anexo (Doc. 79) do psiquiatra **RICARDO MORENO**.

632. O anexo 86-87 é um relatório da OMS (em idioma inglês e com tradução juramentada apenas parcial) sobre a correlação entre o fumo passivo e o desenvolvimento de doenças, com recomendações de políticas públicas para proteger a população contra a exposição à fumaça ambiental do cigarro. Por tratar apenas de correlação voltada a orientar políticas públicas, esse documento não serve para estabelecer a causalidade direta e imediata exigida pelo art. 403 do CC. Além disso, o documento não menciona o Brasil e nem faz qualquer referência à PMB Ltda. ou PMB S/A, de forma que as genéricas acusações de que a “indústria do tabaco” teria oposto

SÃO PAULO - PAULISTA

Al Joaquim Eugênio de Lima 447
01403 001 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3147 7600

SÃO PAULO - FARIA LIMA

Av. Brg. Faria Lima 4100 6º andar
04538 132 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3035 4050

RIO DE JANEIRO

Praia do Flamengo 200 11º andar
22210 901 Rio de Janeiro RJ Brasil
T +55 21 3231 8200

BRASÍLIA

SHS Q6 Bloco C Cj A sala 1901
70322 915 Brasília DF Brasil
T +55 61 3218 6000

NEW YORK

34 East 51st Street, 12th Floor
New York NY 10022 U.S.A.
T +1 646 695 1100

LONDON

5th floor, 32 Cornhill
London UK EC3V 3SG
T 44 (0)20 7280 0160

resistência ilícita à criação de leis restringindo o fumo em ambientes fechados são irrelevantes para o presente caso.

633. O anexo 99-100 é um relatório de pesquisadores britânicos (em idioma inglês e com tradução juramentada apenas parcial), datado de 1950, que trata da associação entre o tabagismo e o desenvolvimento de câncer de pulmão. O anexo 111 é um memorando do governo britânico, datado de 1954, que faz referência genérica a debates científicos sobre a relação entre o fumo e o desenvolvimento de câncer de pulmão (apontando também para a existência de concausas). Esses documentos, além de imprestáveis para o fim de estabelecer a causalidade direta e imediata exigida pelo art. 403 do CC, referem-se a estudos conduzidos em outro país, com dados inaplicáveis à realidade brasileira.

634. Os anexos 109-110 referem-se a um documento em idioma inglês, juntado com tradução juramentada parcial, com trechos descontextualizados e escolhidos a critério da Autora. Trata-se de documento de 1962 que versa sobre correlação entre o consumo de cigarros e o desenvolvimento de doença e que nada provam sobre causalidade específica.

635. O anexo 113 corresponde a um *print* de site da internet, em idioma inglês e sem tradução juramentada, que apresenta um resumo sobre o Relatório do *Surgeon General* de 1964, fazendo referência aos estudos epidemiológicos que o embasaram e que demonstrariam uma associação entre o consumo de cigarros e o desenvolvimento de câncer de pulmão em homens, tema que já foi longamente abordado nesta contestação. O documento também fornece um histórico das razões que levaram à elaboração do relatório sobre esse tema, o que é irrelevante para a caracterização da responsabilidade civil da PMB Ltda. ou da PMB S/A.

636. O anexo 114 é artigo que trata genericamente da correlação entre o fumo e o desenvolvimento de doenças, reportando os debates científicos existentes à época (a data de publicação do artigo, contudo, é desconhecida). Portanto, esse documento é inapto a demonstrar qualquer dos elementos a ensejar responsabilidade civil.

637. Os anexos 142-143 referem-se à publicação em idioma inglês, acompanhada apenas de tradução juramentada parcial. O documento original se encontra ilegível, mas pelo teor da tradução parcial e descontextualizada, aparenta tratar do ato de fumar sob a perspectiva da

SÃO PAULO - PAULISTA

Al Joaquim Eugênio de Lima 447
01403 001 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3147 7600

SÃO PAULO - FARIA LIMA

Av. Brq. Faria Lima 4100 6º andar
04538 132 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3035 4050

RIO DE JANEIRO

Praia do Flamengo 200 11º andar
22210 901 Rio de Janeiro RJ Brasil
T +55 21 3231 8200

BRASÍLIA

SHS Q6 Bloco C Cj A sala 1901
70322 915 Brasília DF Brasil
T +55 61 3218 6000

NEW YORK

34 East 51st Street, 12th Floor
New York NY 10022 U.S.A.
T +1 646 695 1100

LONDON

5th floor, 32 Cornhill
London UK EC3V 3SG
T 44 (0)20 7280 0160

psiquiatria, que já foi abordada pelo psiquiatra **RICARDO MORENO** no parecer anexo (Doc. 79) a esta contestação.

638. Os anexos 160-163 correspondem a Relatório do *Surgeon General* de 1988 sobre os efeitos da nicotina, apresentado em idioma inglês, sem tradução juramentada. Trata-se de documento desatualizado e que, ademais, nada prova sobre os requisitos da responsabilidade civil. Os efeitos da nicotina já foram elucidados no tópico VI.vii.c.2. desta contestação e no já mencionado parecer do psiquiatra **RICARDO MORENO**.

639. Os anexos 184-185 correspondem a uma cartilha sobre o Relatório do *Surgeon General* de 2010, apresentada em idioma inglês, com tradução juramentada parcial de trechos escolhidos a critério da Autora. Os anexos 214-218 referem-se à íntegra do próprio Relatório do *Surgeon General* de 2010, também apresentado em idioma inglês e acompanhado apenas de tradução juramentada parcial. Os anexos 227-230, por sua vez, correspondem ao Relatório do *Surgeon General* de 1986, também apresentado em idioma inglês, com tradução juramentada parcial. Ainda, o anexo 310 corresponde ao Relatório do *Surgeon General* de 2004, apresentado em idioma inglês sem qualquer tradução juramentada. Todos esses relatórios trazem considerações sobre possíveis consequências à saúde relacionadas ao consumo ou exposição à fumaça ambiental do cigarro que não se prestam a comprovar os requisitos da responsabilidade civil no Brasil. Para além da imprestabilidade dos estudos epidemiológicos demonstrada no tópico VI.vii.d., trata-se de relatórios desatualizados (tanto que a própria Autora juntou outro mais recente) que, quando muito, apenas reforçam o conhecimento de décadas da sociedade sobre os riscos associados ao consumo e/ou a exposição à fumaça ambiental de cigarros.

640. Os anexos 246-247 e 250-251 correspondem a Relatórios da OMS de 2008 e 2013, respectivamente, sobre o tabagismo no mundo e sua correlação com o desenvolvimento de doenças. Os documentos também foram apresentados em idioma inglês, com tradução juramentada parcial descontextualizada, e nada provam sobre a causalidade direta e imediata exigida pelo art. 403 do CC. As passagens genéricas relacionadas às supostas estratégias adotadas pela “indústria tabagista” são inespecíficas e não se referem à PMB Ltda. ou PMB S/A. Além disso, como mencionado no tópico VII.vi.e.3. acima, os anexos 246-247 correspondem a pesquisa realizada em 2008 pela OMS, que concluiu que o índice de prevalência de fumantes no Reino Unido (onde os cigarros não contêm

SÃO PAULO - PAULISTA

Al Joaquim Eugênio de Lima 447
01403 001 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3147 7600

SÃO PAULO - FARIA LIMA

Av. Brq. Faria Lima 4100 6º andar
04538 132 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3035 4050

RIO DE JANEIRO

Praia do Flamengo 200 11º andar
22210 901 Rio de Janeiro RJ Brasil
T +55 21 3231 8200

BRÁSILIA

SHS Q6 Bloco C Cj A sala 1901
70322 915 Brasília DF Brasil
T +55 61 3218 6000

NEW YORK

34 East 51st Street, 12th Floor
New York NY 10022 U.S.A.
T +1 646 695 1100

LONDON

5th floor, 32 Cornhill
London UK EC3V 3SG
T 44 (0)20 7280 0160

ingredientes) é superior aos índices de prevalência na Bélgica, Dinamarca e Itália (onde os cigarros contêm ingredientes).

641. Os anexos 419-420 correspondem a um artigo acadêmico sobre epidemiologia, apresentado em inglês e sem tradução juramentada. Repise-se: estudos epidemiológicos não são aptos a comprovar a causalidade direta e imediata exigida pelo ordenamento jurídico brasileiro (art. 403 do CC).

642. O anexo 449 também corresponde a um artigo, apresentado em idioma inglês, com tradução juramentada parcial, que relaciona o número de mortes de indivíduos ao consumo de cigarros. Tal estudo nada prova e, quando muito, demonstra que o cigarro é um produto de periculosidade inerente, o que não se discute e constitui fundamento para a *improcedência* dessa ação.

k. Modelos para quantificação de danos, os quais não autorizam a bifurcação pretendida para a liquidação dos supostos danos. Anexos 89, 93, 94, 95 e 448.

643. Trata-se de estudos – um deles, o anexo 93, em idioma inglês e sem tradução juramentada – com base nos quais a Autora ampara sua pretensão descabida de postergar a comprovação de danos para fase de liquidação de sentença e sobre os quais a PMB Ltda. e a PMB S/A já se manifestaram no tópico VI.viii.c.3. da contestação. Sobre o anexo 448, a impropriedade da fração atribuível populacional para fins de responsabilidade civil foi tratada no tópico VI.viii.c.2.

l. Acórdão isolado do Eg. TJRS recentemente reformado pelo Eg. STJ, em consonância com sua consolidada jurisprudência. Anexo 450.

644. Trata-se de decisão isolada da Nona Câmara Cível do Eg. TJRS. O acórdão – ao qual a Autora recorre a todo tempo, justamente porque era um julgado isolado favorável entre centenas de outros desfavoráveis à sua pretensão – foi recentemente reformado pelo Eg. STJ, em consonância com sua jurisprudência consolidada na matéria⁵⁹⁶.

⁵⁹⁶ STJ. [REsp nº 1.843.850](#), rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 15.4.2020.

m. Documentos relacionados a cigarros *light*, que não provam que a PMB Ltda. ou a PMB S/A cometeram qualquer ato ilícito com relação a eles. Anexos 272, 307, 308-309, 311-312, 313, 314, 315, 316, 320, 321, 322-323, 334-335, 360, 363, 364 e 373-374.

645. Os anexos 307, 308-309, 311-312, 313, 314, 315, 316, 320, 321, 322-323, 334-335 e 373-374 correspondem a artigos acadêmicos, sem valor probatório, sobre temas variados relacionados a cigarros *light*, redigidos em idioma inglês e juntados sem a correspondente tradução juramentada. Esses artigos acadêmicos, além de representarem a visão particular de seus autores, não imputam qualquer ato ilícito à PMB Ltda. ou à PMB S/A. Além disso, a introdução dos cigarros *light* no Brasil foi detidamente explicada no tópico VI.vi.d.1., que demonstrou que esses produtos foram desenvolvidos e lançados pela indústria em razão de um clamor da população, da comunidade científica, das autoridades públicas de saúde e do próprio Estado, e que não houve ato ilícito da PMB Ltda. ou da PMB S/A relacionado a eles.

646. Os anexos 272 e 363, que não são de autoria da PMB Ltda. e da PMB S/A, aparentam ser documentos que tratariam da introdução dos cigarros *light* no Brasil e especulariam sobre a suposta estratégia de marketing da Philip Morris. São, portanto, documentos supostamente de um terceiro, sem conhecimento das práticas de negócios da PMB Ltda. ou da PMB S/A. Não há qualquer evidência de que esses documentos teriam sido recebidos ou considerados pela PMB Ltda. ou pela PMB S/A. Além disso, ambos os documentos são datados da década de 90, antes da criação da PMB Ltda. e, portanto, não podem ser a ela atribuídos. Esses documentos, além de tratarem de estratégias de negócios normais a qualquer tipo de atividade empresarial, não contêm imputações à PMB S/A que poderiam configurar ato ilícito. Por fim, a introdução dos cigarros *light* no mercado brasileiro já foi detidamente explicada no tópico VI.vi.d.1., que demonstrou que o seu desenvolvimento e a sua introdução no mercado brasileiro resultaram de apelo e de incentivo do próprio Estado, além de clamor da população, da comunidade científica e de autoridades públicas da área da saúde.

647. O anexo 360 trata de publicidade da marca de cigarros Galaxy feita na década de 70 de forma completamente regular, conforme demonstrado no tópico VI.vi.d.4., até mesmo porque não houve dado essencial que tenha sido omitido quanto aos cigarros *light*. Da mesma forma, a reportagem sobre o lançamento de cigarros *light* (anexo 364), tampouco comprova a prática de ato

SÃO PAULO - PAULISTA

Al Joaquim Eugênio de Lima 447
01403 001 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3147 7600

SÃO PAULO - FARIA LIMA

Av. Brg. Faria Lima 4100 6º andar
04538 132 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3035 4050

RIO DE JANEIRO

Praia do Flamengo 200 11º andar
22210 901 Rio de Janeiro RJ Brasil
T +55 21 3231 8200

BRASÍLIA

SHS Q6 Bloco C Cj A sala 1901
70322 915 Brasília DF Brasil
T +55 61 3218 6000

NEW YORK

34 East 51st Street, 12th Floor
New York NY 10022 U.S.A.
T +1 646 695 1100

LONDON

5th floor, 32 Cornhill
London UK EC3V 3SG
T 44 (0)20 7280 0160

ilícito, até mesmo porque, como demonstrado, seu desenvolvimento foi uma resposta aos anseios da população e aos incentivos da comunidade científica e do próprio Estado.

n. Documentos alegadamente relacionados ao consumo de cigarros por menores de idade, incapazes de comprovar a prática de qualquer ato ilícito pela PMB Ltda. ou pela PMB S/A. Anexos 73, 74, 242-243, 244, 245, 258 e 293-294.

648. Trata-se de documentos que abordam pesquisas sobre o consumo de cigarro por menores de idade. Conforme demonstrado no tópico VI.vi.b.3, o cigarro é um produto de consumo impróprio para menores, sendo que a PMB Ltda. não realiza, e a PMB S/A não realizou, a venda direta/final dos seus produtos aos consumidores. Eventual consumo de cigarro por menores não tem relação com conduta da PMB Ltda. ou da PMB S/A, que cumprem com todas as exigências regulamentares relativas à proibição da venda do produto a menores de 18 anos.

649. Quanto aos anexos 293-294, trata-se de estudo detalhadamente impugnado no tópico VI.vi.e.3., ao qual ora se faz remissão. O estudo apresenta inconsistências relevantes e limita-se a mencionar os singelos resultados numéricos alcançados, sem apresentar as referências bibliográficas, base de dados e memórias de cálculo que serviram de subsídio às suas conclusões. Sem essas informações, é impossível verificar a precisão dos resultados que esse estudo pretendeu alcançar.

o. Documentos alegadamente relacionados à publicidade para menores de idade, incapazes de comprovar a prática de qualquer ato ilícito pela PMB Ltda. ou pela PMB S/A. Anexos 262, 275, 277, 278, 283, 284, 285, 292, 295, 296 e 306.

650. A PMB Ltda. e a PMB S/A jamais fizeram propaganda de cigarros para menores de idade, sendo irrelevante a ressalva feita na página do INCA de que os adolescentes seriam mais suscetíveis à publicidade (anexo 262).

651. A PMB Ltda. e a PMB S/A já se manifestaram no tópico VI.vi.b.3. desta contestação sobre: (i) as matérias de jornais a respeito do projeto "Mission Winnow" (anexo 275) e da campanha publicitária Marlboro (anexos 257, 277 e 278); (ii) a licitude das iniciativas promocionais nos pontos

SÃO PAULO - PAULISTA

Al Joaquim Eugênio de Lima 447
01403 001 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3147 7600

SÃO PAULO - FARIA LIMA

Av. Brg. Faria Lima 4100 6º andar
04538 132 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3035 4050

RIO DE JANEIRO

Praia do Flamengo 200 11º andar
22210 901 Rio de Janeiro RJ Brasil
T +55 21 3231 8200

BRASÍLIA

SHS Q6 Bloco C Cj A sala 1901
70322 915 Brasília DF Brasil
T +55 61 3218 6000

NEW YORK

34 East 51st Street, 12th Floor
New York NY 10022 U.S.A.
T +1 646 695 1100

LONDON

5th floor, 32 Cornhill
London UK EC3V 3SG
T 44 (0)20 7280 0160

de venda de cigarros na América Latina apontadas no documento elaborado pela Fundación InterAmericana del Corazón Argentina e pela ACT (anexo 283 e 284); e (iii) as questões envolvendo a RDC nº 213/2018 e a RDC nº 14/2012 (anexos 285 e 292).

652. Quanto ao artigo elaborado por associação antitabagista a respeito de cigarros com ingredientes e da ADI nº 4.874 (anexo 296), que faz referência a artigo acadêmico também juntado aos autos, sem tradução juramentada (anexo 295), trata-se de tema sobre o qual a PMB Ltda. e PMB S/A também já se manifestaram no tópico VI.vi.b.3.

653. O trabalho elaborado pelo INCA (anexo 306), ao tratar do suposto direcionamento da publicidade de cigarros para adolescentes, invoca fatos e atos supostamente praticados nos Estados Unidos por empresas estrangeiras décadas atrás, sem fazer nenhuma referência específica ao Brasil, à PMB Ltda. ou à PMB S/A.

p. O conhecimento do Estado sobre os riscos do cigarro e o dever de prestar serviços de saúde. Anexos 88 e 413.

654. O anexo 88 versa sobre a política brasileira de controle do tabaco entre os anos de 1986 a 2016. Os fatos abordados foram impugnados nesta contestação e revelam o conhecimento notório dos riscos do cigarro pelo Estado e pela sociedade há décadas, conforme demonstrado no tópico VI.i., o que leva à improcedência da ação (e não o contrário).

655. O anexo 413 aborda as obrigações essenciais dos Estados para assegurar o direito à saúde. O documento reforça o que a PMB Ltda. e a PMB S/A demonstraram no tópico VI.viii., isto é, que não há dano indenizável, na medida em que a saúde constitui um direito de todos e um dever do Estado.

q. Documentos relacionados a condutas supostamente abusivas da indústria do tabaco não provam a responsabilidade civil da PMB Ltda. ou da PMB S/A. Anexos 10, 68, 97, 186, 199-200, 207, 219, 220-221, 226, 231, 235, 252-253, 286, 367-368, 369 e 370-371.

656. Os anexos 10, 199-200, 231 e 252-253 são artigos ou trabalhos acadêmicos que abordam o histórico ou a percepção do histórico do tabaco na visão acadêmica de seus autores,

SÃO PAULO - PAULISTA

Al Joaquim Eugênio de Lima 447
01403 001 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3147 7600

SÃO PAULO - FARIA LIMA

Av. Brg. Faria Lima 4100 6º andar
04538 132 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3035 4050

RIO DE JANEIRO

Praia do Flamengo 200 11º andar
22210 901 Rio de Janeiro RJ Brasil
T +55 21 3231 8200

BRASÍLIA

SHS Q6 Bloco C Cj A sala 1901
70322 915 Brasília DF Brasil
T +55 61 3218 6000

NEW YORK

34 East 51st Street, 12th Floor
New York NY 10022 U.S.A.
T +1 646 695 1100

LONDON

5th floor, 32 Cornhill
London UK EC3V 3SG
T 44 (0)20 7280 0160

sem qualquer força probatória e sobre eventos que não ocorreram no Brasil. Em particular, os anexos 199-200 correspondem a apenas trechos de obra acadêmica selecionados a critério da Autora, juntados em idioma inglês, sem tradução juramentada completa. Os fatos relevantes para a presente lide relacionados ao histórico do tabaco já foram abordados ao longo da contestação, especialmente no tópico VI.i.

657. O anexo 68 é laudo pericial publicitário produzido no âmbito da ação coletiva nº 0523167-59.1995.8.26.0100, ajuizada pela ADESF contra a PMB S/A e a Souza Cruz (e julgada improcedente), sobre o qual a PMB Ltda. e PMB S/A já se manifestaram no tópico VI.vi.c.2.1. desta contestação.

658. O anexo 97 corresponde a um documento da OMS em idioma inglês, sem tradução juramentada, sobre supostas interferências da “indústria do tabaco” em medidas e iniciativas antitabagistas para reduzir o consumo de cigarros. Trata-se de documento relativo a fatos e condutas praticadas no exterior e que não dizem respeito, e nem provam, nenhuma conduta imputada a PMB Ltda. e PMB S/A.

659. O anexo 186, detidamente impugnado no tópico VI.vi.c.2.1. acima, consiste em documento denominado “*Communications training – message points*”. Como já explicado, esse comunicado tratava de questões relacionadas a tabaco e saúde que estavam sendo discutidas nos Estados Unidos em 1995 e não há qualquer evidência de que esse documento tenha sido finalizado e recebido pela PMB S/A (a PMB Ltda. nem mesmo existia à época), tampouco que seu conteúdo tenha sido de qualquer forma disseminado no Brasil.

660. O anexo 207 consiste em artigo acadêmico a respeito do uso de filtros em cigarros e suposta manipulação do design de cigarros para mitigar as preocupações dos fumantes a respeito de seus efeitos nocivos. Esse trabalho acadêmico, além de descrever unicamente fatos ocorridos no exterior e que não são e nem poderiam ser imputados à PMB Ltda. e à PMB S/A, reflete unicamente a percepção de seu autor acerca do tema, sendo imprestável para fins de responsabilização civil nesta ação. No mesmo sentido, o anexo 219, que trata da suposta influência da indústria do tabaco na definição dos *standards* na *International Organization for Standardization* (“ISO”), não diz respeito a fatos imputáveis à PMB Ltda. ou à PMB S/A.

SÃO PAULO - PAULISTA

Al Joaquim Eugênio de Lima 447
01403 001 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3147 7600

SÃO PAULO - FARIA LIMA

Av. Brg. Faria Lima 4100 6º andar
04538 132 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3035 4050

RIO DE JANEIRO

Praia do Flamengo 200 11º andar
22210 901 Rio de Janeiro RJ Brasil
T +55 21 3231 8200

BRASÍLIA

SHS Q6 Bloco C Cj A sala 1901
70322 915 Brasília DF Brasil
T +55 61 3218 6000

NEW YORK

34 East 51st Street, 12th Floor
New York NY 10022 U.S.A.
T +1 646 695 1100

LONDON

5th floor, 32 Cornhill
London UK EC3V 3SG
T 44 (0)20 7280 0160

661. Os anexos 220-221, correspondentes a trabalho acadêmico sobre o design de cigarros e a suposta influência que teria na obtenção de nicotina e alcatrão em cada tragada, não atribuem conduta ilícita à PMB Ltda. ou à PMB S/A. Essas alegações, de qualquer forma, são incapazes de atribuir a responsabilidade civil à PMB Ltda. ou à PMB S/A, porque a quantidade de nicotina e alcatrão nas correntes primária e secundária são objeto de laudo analítico apresentado anualmente à Anvisa como condição para o registro e para a renovação de registro de todas as marcas de cigarro, conforme se explicou no tópico VI.vi.e.2. acima.

662. A Portaria nº 695/1999 (anexo 226) instituiu a primeira advertência sanitária obrigatória a respeito da dependência causada pela nicotina. Antes dessa Portaria, não havia dever de informar específico a respeito da dependência, conforme amplo entendimento jurisprudencial, até porque os riscos associados ao consumo de cigarros – incluindo a dependência – são de conhecimento público e notório há décadas.

663. O anexo 235 consiste em trabalho sobre a suposta atuação da indústria do cigarro na América Latina e no Caribe para “vender cigarros e prejudicar a saúde pública”. O sumário desse documento já esclarece que, de forma alguma, as alegações nele contidas poderiam ser imputadas à PMB Ltda. ou à PMB S/A.⁵⁹⁷ Além disso, o documento é datado de 2002, antes da criação da PMB Ltda., o que reforça que as alegações contidas nesse documento não podem ser a ela imputadas.

664. O anexo 286 representa artigo de opinião publicado na internet e, portanto, sem qualquer valor probatório (além de não mencionar a PMB Ltda. ou a PMB S/A).

665. O anexo 370-371 consiste em artigo publicado pela OMS que reporta a evolução dos alertas nos maços de cigarros no Brasil. O documento não imputa qualquer conduta ilícita à PMB Ltda. ou à PMB S/A e faz referência exclusivamente a marcas de cigarros comercializadas por outras fabricantes.

666. Os anexos 367-368 e 369 consistem em artigos acadêmicos a respeito da suposta ideia de menor nocividade que determinadas embalagens de cigarros transmitiriam ao consumidor. Esses documentos, além de refletirem apenas percepção de seus autores acerca do tema, retratam unicamente supostos fatos ocorridos no exterior (sem qualquer referência ao Brasil). De qualquer

⁵⁹⁷ Evento 1, anexo 235, p. 10.

forma, conforme já se demonstrou no tópico VI.vi.d.5. acima – no qual se tratou da alegação da Autora de que haveria o uso de cores para “propagar” o consumo de cigarros *light* depois que esse e outros descritivos assemelhados foram banidos –, o uso de cores nas embalagens de cigarros não é proibido pela Anvisa, além de a PMB Ltda. e a PMB S/A nunca terem sido autuadas por essa suposta prática. Logo, esses documentos também são imprestáveis para imputar qualquer conduta ilícita à PMB Ltda. e à PMB S/A e configurar sua responsabilidade civil nos termos pretendidos pela Autora com esta ação.

r. Documentos sobre a CQCT não dão suporte à pretensão da Autora. Anexos 2, 409 e 410.

667. O anexo 2 (não acompanhado de tradução juramentada) é a própria CQCT. Por obscura razão, a CQCT foi juntada em idioma inglês, muito embora o Brasil seja signatário e tenha reproduzido versão em português da CQCT no próprio Decreto nº 5.658/2006, que a promulgou. Esse é mais um elemento do asoberbamento desnecessário desse MM. Juízo pela Autora decorrente da juntada de uma quantidade enorme e desnecessária de documentos.

668. O anexo 409 analisa a evolução da CQCT no Brasil, desde sua ratificação em 2005 até 2015, enquanto o anexo 410 é simples *print* de página de internet do INCA sobre a CQCT. Esses documentos não corroboram qualquer alegação da Autora, porque, como demonstrado no tópico VI.iv., a CQCT não constitui fundamento autônomo dessa ação.

s. Documentos irrelevantes ou desconectados com o objeto da demanda e artigos acadêmicos sem relação com os temas discutidos nesta ação. Anexos 3, 33, 34, 35, 53, 54, 55, 66, 69, 70, 71, 72, 75, 77, 78, 79, 90, 91-92, 125, 276, 303, 319, 356, 388-389, 379, 405, 408, 411, 412, 414, 418, 421, 424, 425 e 439-441.

669. O anexo 3 trata sobre análise do mercado de tabaco no Brasil e as interferências do preço no consumo do produto. A Autora cita o estudo na petição inicial para dizer que a PMB Ltda. teria 15% do mercado de cigarros legal em 2014. No entanto, trata-se de estudo de mercado desatualizado que não tem nenhuma serventia atual. No máximo, o trabalho reconhece a importância socioeconômica da atividade e o conhecimento notório da sociedade acerca do cigarro

como "bem gerador de perdas de bem estar" (p. 6 do anexo 3) e conclui que a elevação de impostos seria efetiva para reduzir o consumo de tabaco (o que mais uma vez faz transparecer o real intento da Autora com a presente ação – instituir tributos por vias transversas, conforme apontado no tópico VI.ii.c. da contestação).

670. O anexo 33 é artigo publicado pela OMS em 2012 intitulado "Enfrentando a epidemia do tabaco em uma nova era de liberalização do comércio e dos investimentos" (documento apresentado em idioma inglês, sem tradução juramentada). O artigo trata de questões amplas sobre a tensão existente entre a economia global (e seus investimentos na indústria do tabaco) e as medidas nacionais em diversos países para a restrição do consumo de cigarros. Outro artigo publicado pela OMS (também juntado em idioma inglês, sem tradução juramentada) é o anexo 66, que aborda de forma geral as diferentes frentes de regulação do tabaco. Em nenhum dos artigos há qualquer imputação de atos ilícitos à indústria do cigarro, tampouco à PMB Ltda. ou à PMB S/A, sendo incapazes de servir para a sua responsabilização. De conteúdo semelhante, os anexos 91-92 consistem em trabalho desenvolvido pelo Instituto Nacional do Câncer nos Estados Unidos, em parceria com a OMS, juntado aos autos também sem tradução juramentada, que aborda "a economia do tabaco e o controle do tabaco". De forma semelhante ao artigo da OMS correspondente ao anexo 33, esse trabalho trata da tensão entre a movimentação da economia e as riquezas geradas pelo tabaco, em contraposição às medidas e políticas públicas voltadas à saúde pública e controle do consumo de cigarros pela população. Nesse aspecto, mais uma vez, não há conduta ilícita imputada à PMB Ltda. ou à PMB S/A, de forma que é igualmente imprestável para aferir a sua responsabilidade civil.

671. Da mesma forma, o anexo 34 (documento apresentado em idioma inglês, com tradução juramentada de apenas alguns trechos selecionados a critério da Autora) e o anexo 35 (documento apresentado em idioma inglês, sem tradução juramentada) são artigos acadêmicos relativos a tema similar, que igualmente não imputam atos ilícitos a quem quer que seja, tampouco à PMB Ltda. ou à PMB S/A, sendo também inaptos para a discussão sobre sua responsabilidade civil.

672. O anexo 53 (apresentado em idioma inglês, sem tradução juramentada) versa sobre estudo realizado na Indonésia a respeito do cultivo do tabaco e o suposto dano que isso causaria ao solo. O tema, evidentemente, é estranho a esta ação.

SÃO PAULO - PAULISTA

Al Joaquim Eugênio de Lima 447
01403 001 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3147 7600

SÃO PAULO - FARIA LIMA

Av. Brg. Faria Lima 4100 6º andar
04538 132 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3035 4050

RIO DE JANEIRO

Praia do Flamengo 200 11º andar
22210 901 Rio de Janeiro RJ Brasil
T +55 21 3231 8200

BRASÍLIA

SHS Q6 Bloco C Cj A sala 1901
70322 915 Brasília DF Brasil
T +55 61 3218 6000

NEW YORK

34 East 51st Street, 12th Floor
New York NY 10022 U.S.A.
T +1 646 695 1100

LONDON

5th floor, 32 Cornhill
London UK EC3V 3SG
T 44 (0)20 7280 0160

673. Os anexos 54, 55, 424 e 425 são documentos (*prints* de páginas da internet e reportagens) sobre exportação de tabaco, que não socorrem a pretensão da Autora; antes, confirmam o seu despropósito, pois realçam a importância da atividade desenvolvida pelas Rés para a geração de empregos e divisas.

674. Os anexos 69 e 70 são documentos meramente informativos sobre os códigos de diagnóstico universais, os quais são utilizados no SUS. Da mesma forma, o anexo 77 é uma mera lista bibliográfica da AMB. Nada provam sobre nenhuma das alegações da Autora.

675. O anexo 71 é relatório apresentado pela OMS a respeito da relação entre gênero e tabaco, com foco nos riscos associados ao consumo de cigarros que são especialmente relevantes para mulheres. Os riscos associados ao consumo de cigarros, como já se demonstrou extensamente no tópico VI.i., são fatos amplamente conhecidos há muitos anos pela população em geral e pelo Estado.

676. O anexo 72 apresenta dados estatísticos relacionados ao consumo de cigarro pela população brasileira, e não provam nenhum dos requisitos da responsabilidade civil, na medida em que a atividade de fabricação de cigarros é lícita e o consumidor tem o livre arbítrio de escolher se irá ou não consumir o produto, como demonstrado nos tópicos VI.vii.c.

677. O anexo 75 é *print* de página da OMS, em que são divulgadas informações sobre a nocividade do cigarro e do fumo passivo (fato notório) e medidas que podem ser adotadas para combater o fumo (advertências sanitárias, impostos, etc.). O anexo 79 também é *print* de página da OMS, com links para estudos.

678. O anexo 78 é mera página introdutória ao *Surgeon General*, órgão do governo norte-americano.

679. O anexo 90 corresponde a um artigo, em idioma inglês e apresentado sem tradução juramentada, relacionado aos supostos custos *mundiais* com doenças relacionadas ao consumo ou à exposição a fumaça ambiental do cigarro. Como já arguido nesta contestação, o documento traz valores dissociados do Brasil, da PMB Ltda. e PMB S/A e dos fatos articulados na inicial.

SÃO PAULO - PAULISTA

Al Joaquim Eugênio de Lima 447
01403 001 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3147 7600

SÃO PAULO - FARIA LIMA

Av. Brg. Faria Lima 4100 6º andar
04538 132 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3035 4050

RIO DE JANEIRO

Praia do Flamengo 200 11º andar
22210 901 Rio de Janeiro RJ Brasil
T +55 21 3231 8200

BRASÍLIA

SHS Q6 Bloco C Cj A sala 1901
70322 915 Brasília DF Brasil
T +55 61 3218 6000

NEW YORK

34 East 51st Street, 12th Floor
New York NY 10022 U.S.A.
T +1 646 695 1100

LONDON

5th floor, 32 Cornhill
London UK EC3V 3SG
T 44 (0)20 7280 0160

680. O anexo 276 é *print* de página da OMS que reporta seu pedido aos países signatários da CQCT que banissem publicidade no contexto de esportes automotivos (ou seja, não há qualquer conduta imputável à PMB Ltda. ou à PMB S/A que seja mencionada).

681. O anexo 303 se trata de artigo publicado no jornal "Folha de S. Paulo" sobre o ajuizamento de ações pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a Souza Cruz e a PMB Ltda., que visavam à compensação de gastos públicos com as doenças causadas ou agravadas pelo fumo. O artigo, no entanto, foi publicado antes de ambas as ações serem julgadas improcedentes e terem as sentenças mantidas unanimemente por diferentes turmas julgadoras do Eg. TJSP, em acórdãos posteriormente confirmados por diferentes Ministros do Eg. STJ – esta, sim, uma informação de crucial relevância para este caso.

682. O anexo 319 consiste em *print* da página da internet da Anvisa, em que apenas é divulgada a nocividade do cigarro (fato notório) e indicados dados desacompanhados da respectiva fonte. O *print* da página do *website* <pmi.com> referente à PMB Ltda. (anexo 125) e que trata sobre os riscos associados ao consumo de cigarro, incluindo os riscos do fumo passivo e da dependência, nada prova sobre a descabida tese da Autora.

683. O anexo 356 consiste em estudo acadêmico que investiga se os fumantes seriam adequadamente informados a respeito dos riscos à saúde associados ao consumo de cigarros. Esse estudo, contudo, foi realizado no exterior e não considerou a população brasileira como parâmetro, tampouco as exigências legais e regulatórias no Brasil a respeito de advertências sanitárias e informação ostensiva sobre os componentes dos produtos, por exemplo. Desse modo, o estudo é irrelevante para o deslinde deste caso, além de a PMB Ltda. e a PMB S/A já terem demonstrado detidamente no tópico VI.i. acima que tanto a população brasileira quanto o Estado brasileiro têm ciência há muitas décadas a respeito dos males associados ao cigarro.

684. O anexo 379 aborda a prevalência do consumo de outros produtos do tabaco (diferentes do cigarro). Logo, não tem relação com a presente lide, já que a Autora delimitou sua pretensão exclusivamente ao cigarro.

SÃO PAULO - PAULISTA

Al Joaquim Eugênio de Lima 447
01403 001 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3147 7600

SÃO PAULO - FARIA LIMA

Av. Brg. Faria Lima 4100 6º andar
04538 132 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3035 4050

RIO DE JANEIRO

Praia do Flamengo 200 11º andar
22210 901 Rio de Janeiro RJ Brasil
T +55 21 3231 8200

BRASÍLIA

SHS Q6 Bloco C Cj A sala 1901
70322 915 Brasília DF Brasil
T +55 61 3218 6000

NEW YORK

34 East 51st Street, 12th Floor
New York NY 10022 U.S.A.
T +1 646 695 1100

LONDON

5th floor, 32 Cornhill
London UK EC3V 3SG
T 44 (0)20 7280 0160

685. O anexo 388-389 é de conteúdo dificilmente compreensível diante de sua falta de contexto, mas que aparenta ter relação com análises de resíduos de pesticidas em folhas de tabaco, tema totalmente estranho à presente demanda.

686. O anexo 405 é notícia de jornal estrangeiro que reporta medidas estatais para restringir o consumo de cigarros no Brasil, fato de conhecimento amplo e notório. O anexo 408 é ato de Ministério da Saúde de país não identificado, no qual se determina a inclusão de advertências sanitárias em embalagens de cigarros. Os dois documentos, portanto, nada agregam ao caso.

687. Os anexos 411 e 412 são, respectivamente, “consulta legislativa” e “sentença de processo de inconstitucionalidade” redigidos em espanhol, possivelmente oriundos da Costa Rica, que tratam sobre lei para controle do consumo de cigarros. Não há pertinência clara entre o documento e este caso.

688. Os anexos 414 e 418 são cópias de trechos de livros sobre responsabilidade civil objetiva no âmbito da aplicação da teoria de risco e do abuso de direito, que não abordam especificamente a matéria objeto dessa ação. A PMB Ltda. e a PMB S/A não exercem atividade de risco, sendo inaplicável a doutrina citada. Ademais, o ato ilícito não é dispensado nem mesmo na hipótese de atividade de risco, como demonstrado nos tópicos VI.v.a. da contestação. Quanto ao abuso de direito, a PMB Ltda. e a PMB S/A remetem ao tópico VI.vi.a. desta contestação.

689. O anexo 421 é notícia da internet que trata da indústria do cigarro no mercado global (faturamento, crescimento), temas que não têm relação com a responsabilidade civil da PMB Ltda. e da PMB S/A por nenhum dos supostos atos ilícitos discutidos nesta ação.

690. O anexo 439-441 é relatório do Banco Mundial de 2018, denominado “*doing business*”, em que é abordada a regulação em 190 países. Assim como na imensa maioria dos documentos desorganizados e impertinentes que a Autora irrefletidamente juntou aos autos, não há qualquer esclarecimento a respeito de sua relevância para o caso e para a configuração da responsabilidade civil da PMB Ltda. e da PMB S/A.

691. Em suma, nenhum dos numerosos documentos apresentados pela Autora suportam sua pretensão. Embora esteja ciente de que a maior parte dos documentos é irrelevante para o caso, a Autora insiste em anexá-los aos autos como se esse volume massivo de documentos

SÃO PAULO - PAULISTA

Al Joaquim Eugênio de Lima 447
01403 001 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3147 7600

SÃO PAULO - FARIA LIMA

Av. Brg. Faria Lima 4100 6º andar
04538 132 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3035 4050

RIO DE JANEIRO

Praia do Flamengo 200 11º andar
22210 901 Rio de Janeiro RJ Brasil
T +55 21 3231 8200

BRASÍLIA

SHS Q6 Bloco C Cj A sala 1901
70322 915 Brasília DF Brasil
T +55 61 3218 6000

NEW YORK

34 East 51st Street, 12th Floor
New York NY 10022 U.S.A.
T +1 646 695 1100

LONDON

5th floor, 32 Cornhill
London UK EC3V 3SG
T 44 (0)20 7280 0160

equivalesse à prova adequada. Essa conduta é reprovável e representará uma significativa perda de tempo a esse MM. Juízo.

VIII. CONCLUSÃO

692. Diante do exposto, a PMB Ltda. e PMB S/A requerem, preliminarmente, a extinção da ação sem resolução de mérito, seja pela inépcia da inicial (arts. 330, I e §1º, IV e 485, I do CPC), seja pela falta de interesse de agir da Autora na modalidade adequação (art. 485, VI do CPC) em relação ao pedido de danos materiais, o qual – por representar interesse patrimonial próprio da Autora – não pode ser deduzido em ação civil pública, conforme demonstrado no tópico V.

693. Superada a matéria preliminar, requer-se a extinção da ação com resolução de mérito pela prescrição (arts. 332, §1º e 487, II do CPC), pois, nos termos do tópico VI.iii., a Autora tem conhecimento dos supostos ilícitos imputados às Rés e que estava incorrendo em despesas médicas com o tratamento de doenças associadas ao consumo de cigarros pelo menos desde 1988, já tendo escoado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos defendido pela Autora, independentemente do ângulo que se analise.

694. Caso se entenda que a pretensão da Autora não está prescrita, a PMB Ltda. e PMB S/A requerem a improcedência dos pedidos indenizatórios de danos materiais e morais coletivos (arts. 355, I e 487, I do CPC), tendo em vista que, além do despropósito da tentativa ilegal e mal disfarçada da Autora de transferir às Rés o seu dever constitucional de financiar gastos com saúde por meio da imposição de tributação adicional via prestação jurisdicional, em flagrante violação ao princípio do *nemo potest venire contra factum proprium*, a pretensão da Autora contraria a jurisprudência pacificada do Eg. STJ, segundo a qual:

- a atividade de fabricação e comercialização de cigarro é lícita, amplamente regulada pelo Estado, e não gera responsabilização civil do fabricante;
- o cigarro é um produto lícito de risco inerente e não um produto defeituoso, o que afasta o dever do fabricante de indenizar os danos associados ao fumo;
- os riscos do cigarro, incluindo a dependência, são de notório conhecimento da população brasileira há décadas;
- não houve omissão de informação sobre os riscos do fumo pela PMB Ltda. e PMB S/A;

SÃO PAULO - PAULISTA

Al Joaquim Eugênio de Lima 447
01403 001 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3147 7600

SÃO PAULO - FARIA LIMA

Av. Brg. Faria Lima 4100 6º andar
04538 132 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3035 4050

RIO DE JANEIRO

Praia do Flamengo 200 11º andar
22210 901 Rio de Janeiro RJ Brasil
T +55 21 3231 8200

BRASÍLIA

SHS Q6 Bloco C Cj A sala 1901
70322 915 Brasília DF Brasil
T +55 61 3218 6000

NEW YORK

34 East 51st Street, 12th Floor
New York NY 10022 U.S.A.
T +1 646 695 1100

LONDON

5th floor, 32 Cornhill
London UK EC3V 3SG
T 44 (0)20 7280 0160

- a propaganda de cigarros fabricados pela PMB Ltda. e PMB S/A não era abusiva, tampouco enganosa;
- não houve abuso de direito ou violação à boa-fé objetiva na fabricação e comercialização de cigarros pela PMB Ltda. e PMB S/A;
- a PMB Ltda. e PMB S/A sempre cumpriram rigorosamente as leis e regulamentos sobre advertências sanitárias nos materiais publicitários e nas embalagens do produto;
- os arts. 927, parágrafo único e 931 do CC não se aplicam à PMB Ltda. e PMB S/A, seja porque inexistente regime de responsabilidade absoluta no Brasil (mesmo a responsabilidade objetiva exige a figura do ato ilícito); seja porque a atividade da PMB Ltda. e PMB S/A não é de risco (o produto é que porta risco ínsito, como é de conhecimento geral dos consumidores);
- o livre arbítrio dos fumantes rompe o nexo de causalidade direto e imediato entre as atividades da PMB Ltda. e PMB S/A (produção, propaganda e venda de cigarros) e o dano alegadamente gerado pelo fumo.

695. Na hipótese de se adentrar fase de instrução, requer-se seja proferida decisão de saneamento (art. 357 do CPC), determinando-se **(a)** à Autora que produza todas as provas relacionadas aos fatos constitutivos do direito invocado na petição inicial na fase de conhecimento, sob pena de improcedência, afastando-se a descabida tentativa da Autora de diferir a prova dos requisitos da responsabilidade civil para liquidação de sentença (em qualquer modalidade), conforme jurisprudência do Eg. STJ, nos termos do tópico VI.ix.a.; **(b)** sejam indeferidos os critérios apontados pela Autora para comprovação do nexo de causalidade e dos supostos “danos”, pois não permitem o cálculo de qualquer dano real, concreto e atual que possua nexo de causalidade direto e imediato com (i) a suposta conduta ilícita da PMB Ltda. e PMB S/A; (ii) o consumo ou exposição à fumaça ambiental de cigarros da PMB Ltda. e PMB S/A em decorrência dos supostos ilícitos que lhes são imputados (em oposição aos cigarros consumidos em razão do livre arbítrio dos fumantes); (iii) o desenvolvimento ou agravamento de qualquer das 27 doenças decorrente desse consumo ou exposição; (iv) tratamento médico em hospitais do SUS; e (v) gastos a maior no orçamento do SUS, conforme demonstrado no tópico VI.viii.c.

696. A PMB Ltda. e PMB S/A protestam pela produção de todas as provas admitidas pelo Direito, em especial perícia, prova oral e prova documental suplementar, a fim de corroborar os fundamentos desta defesa.

SÃO PAULO - PAULISTA

Al Joaquim Eugênio de Lima 447
01403 001 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3147 7600

SÃO PAULO - FARIA LIMA

Av. Brg. Faria Lima 4100 6º andar
04538 132 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3035 4050

RIO DE JANEIRO

Praia do Flamengo 200 11º andar
22210 901 Rio de Janeiro RJ Brasil
T +55 21 3231 8200

BRASÍLIA

SHS Q6 Bloco C Cj A sala 1901
70322 915 Brasília DF Brasil
T +55 61 3218 6000

NEW YORK

34 East 51st Street, 12th Floor
New York NY 10022 U.S.A.
T +1 646 695 1100

LONDON

5th floor, 32 Cornhill
London UK EC3V 3SG
T 44 (0)20 7280 0160

697. Reiteram, por fim, o pedido de que todas as publicações e intimações referentes ao presente feito sejam realizadas exclusivamente em nome de **Fernando Dantas Motta Neustein**, OAB/SP nº 162.603, **Fabio Teixeira Ozi**, OAB/SP nº 172.594, **Nicole de Barros Moreira Reis**, OAB/SP nº 274.458 e **Isabela C. Vidigal Takahashi de Siqueira**, OAB/SP nº 348.742, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, §2º do CPC.

Porto Alegre, 12 de maio de 2020.

Fernando Dantas Motta Neustein
OAB/SP nº 162.603

Fabio Teixeira Ozi
OAB/SP nº 172.594

Nicole de Barros Moreira Reis
OAB/SP nº 274.458

Isabela C. Vidigal Takahashi de Siqueira
OAB/SP nº 348.742

Roberta Novaes Marcondes
OAB/SP nº 314.887

Jéssica Tolotti Canhisares
OAB/SP nº 401.294

Laura Lambert da Costa
OAB/SP nº 373.793

Luiza Gonzaga Drumond Cenachi
OAB/SP nº 431.122

Gabriela Gomide Runha
OAB/SP nº 435.745

Sérgio Gilberto Porto
OAB/RS nº 47.271

SÃO PAULO - PAULISTA

Al Joaquim Eugênio de Lima 447
01403 001 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3147 7600

SÃO PAULO - FARIA LIMA

Av. Brg. Faria Lima 4100 6º andar
04538 132 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3035 4050

RIO DE JANEIRO

Praia do Flamengo 200 11º andar
22210 901 Rio de Janeiro RJ Brasil
T +55 21 3231 8200

BRASÍLIA

SHS Q6 Bloco C Cj A sala 1901
70322 915 Brasília DF Brasil
T +55 61 3218 6000

NEW YORK

34 East 51st Street, 12th Floor
New York NY 10022 U.S.A.
T +1 646 695 1100

LONDON

5th floor, 32 Cornhill
London UK EC3V 3SG
T 44 (0)20 7280 0160

IX. LISTA DE DOCUMENTOS

Doc. 1	Contestação e contrarrazões de apelação da União, representada pela Advocacia Geral da União, em ação de indenização ajuizada por fumante na qual a União figurou como parte (1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos. Processo nº 2010.61.04.000095-9).
Doc. 2	Decisões do STJ rejeitando no mérito ações de reparação de danos associados ao consumo de cigarros.
Doc. 3	Sentença, acórdão do Eg. TJSP e decisão do Eg. STJ na ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a PMB Ltda.
Doc. 4	Sentença, acórdão do Eg. TJSP e decisão do Eg. STJ na ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a Souza Cruz.
Doc. 5	Sentença e acórdão do Eg. TJSE na ação civil pública ajuizada pelo estado de Sergipe contra a Souza Cruz.
Doc. 6	Artigo de jornal: <i>Cigarro</i> . O Estado de Minas, 26.7.1970.
Doc. 7	Artigo de jornal: <i>Médico diz que o cigarro polui o ar</i> . Jornal do Brasil, 13.1.1971.
Doc. 8	Artigo de jornal <i>Os dez preceitos contra o fumo</i> . Correio do Ceará, 9.6.1972.
Doc. 9	Artigo de jornal: <i>O perigo do fumo</i> . O Globo, 20.9.1973.
Doc. 10	Artigo de jornal: <i>O fumo como fator de grave poluição</i> . Folha de São Paulo, 19.5.1974.
Doc. 11	Artigo de jornal: <i>Alguém acende um cigarro. E, sem saber, você fuma também</i> . Jornal da Tarde, 19.2.1975.
Doc. 12	Artigo de jornal: <i>Fumaça dos que fumam é o veneno dos que não fumam</i> . Zero Hora, 12.9.1976.
Doc. 13	Artigo de jornal: <i>Os pais fumantes e seus filhos doentes</i> . Folha de São Paulo, 28.5.1978.
Doc. 14	Artigo de jornal: <i>O fumo é o maior problema de saúde pública do mundo</i> . Folha de Londrina, 22.11.1980.
Doc. 15	Artigo de jornal: <i>Altenfelder acha "lamentável"</i> . Folha de São Paulo, 25.7.1981.
Doc. 16	Artigo de jornal: <i>Fumo, a causa de 30% das mortes por câncer</i> . Jornal da Tarde, 26.2.1982.
Doc. 17	Artigo de jornal: <i>Curso ensina aos fumantes como abandonar o cigarro</i> . Jornal do Brasil, 11.7.1982.
Doc. 18	Artigo de jornal: <i>Fumantes e não-fumantes defendem seus direitos</i> . Folha de São Paulo, 10.6.1984.
Doc. 19	Artigo de jornal: <i>Dia do não fumar</i> . Diário Popular, 30.4.1986.

SÃO PAULO - PAULISTA

Al Joaquim Eugênio de Lima 447
01403 001 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3147 7600

SÃO PAULO - FARIA LIMA

Av. Brg. Faria Lima 4100 6º andar
04538 132 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3035 4050

RIO DE JANEIRO

Praia do Flamengo 200 11º andar
22210 901 Rio de Janeiro RJ Brasil
T +55 21 3231 8200

BRASÍLIA

SHS Q6 Bloco C Cj A sala 1901
70322 915 Brasília DF Brasil
T +55 61 3218 6000

NEW YORK

34 East 51st Street, 12th Floor
New York NY 10022 U.S.A.
T +1 646 695 1100

LONDON

5th floor, 32 Cornhill
London UK EC3V 3SG
T 44 (0)20 7280 0160

Doc. 20	Artigo de jornal: <i>Não fumantes também sofrem os efeitos do cigarro</i> . Folha de São Paulo, 7.6.1986.
Doc. 21	Artigo de jornal: <i>Risco atinge não fumantes</i> . Folha de São Paulo, 6.11.1988.
Doc. 22	Artigo de jornal: <i>Os fumantes passivos já morrem pela fumaça</i> . Zero Hora, 26.9.1989.
Doc. 23	Artigo de jornal: <i>Cigarro afeta pulmões de esposas de fumantes</i> . Jornal do Brasil, 8.10.1992.
Doc. 24	Artigo de jornal: <i>Pesquisa mostra danos a garçons não-fumantes</i> . Zero Hora, 1.10.1995.
Doc. 25	Artigo de jornal: <i>Triste fim dos fumantes passivos</i> . Correio Braziliense, 18.8.1999.
Doc. 26	Artigo de jornal: <i>Fumante brasileiro se preocupa com riscos para a saúde de sua família</i> . O Globo, 4.8.2000.
Doc. 27	Artigo de jornal: <i>Fumo passivo prejudica circulação sanguínea no coração</i> . Reuters, 25.7.2001.
Doc. 28	Artigo de jornal: <i>Bebês que convivem com fumantes vão mais aos hospitais</i> . Reuters, 8.3.2002.
Doc. 29	Artigo de jornal: <i>De que forma os fumantes passivos são prejudicados?</i> O Estado de São Paulo, 23.10.2006.
Doc. 30	Artigo de jornal: <i>Fumo passivo pode afetar fertilidade</i> . O Estado de São Paulo, 21.12.2008.
Doc. 31	Artigo de jornal: <i>Fumo passivo pode levar a surdez</i> . Veja, 16.11.2010.
Doc. 32	Artigo de jornal: <i>Fumo passivo prejudica desempenho escolar de crianças</i> . Veja, 5.9.2011.
Doc. 33	Artigo de jornal: <i>Mais de 47 mil pessoas são fumantes em Petrópolis</i> . G1, 31.5.2013.
Doc. 34	Artigo de jornal: <i>Fumante passivo também corre risco de desenvolver câncer</i> . R7, 29.8.2014.
Doc. 35	Artigo de jornal: <i>No Dia Nacional de Combate ao fumo, dez verdades sobre o cigarro</i> . O Estado de São Paulo, 29.8.2016.
Doc. 36	Parecer Amaury G. de Souza – análise histórica do conhecimento dos riscos associados ao consumo de cigarros pela população brasileira.
Doc. 37	Parecer Simon Schwartzman – análise histórica do conhecimento dos riscos associados ao consumo de cigarros pela população brasileira e pelo Estado brasileiro.
Doc. 38	Trabalho publicado pelo Ministério da Educação e Saúde sobre tabagismo: LOPES, Inacio da Cunha. <i>Serviço Nacional de Educação Sanitária. Tabagismo</i> . Rio de Janeiro, Ministério da Educação e Saúde, 1942.

SÃO PAULO - PAULISTA

Al Joaquim Eugênio de Lima 447
01403 001 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3147 7600

SÃO PAULO - FARIA LIMA

Av. Brg. Faria Lima 4100 6º andar
04538 132 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3035 4050

RIO DE JANEIRO

Praia do Flamengo 200 11º andar
22210 901 Rio de Janeiro RJ Brasil
T +55 21 3231 8200

BRASÍLIA

SHS Q6 Bloco C Cj A sala 1901
70322 915 Brasília DF Brasil
T +55 61 3218 6000

NEW YORK

34 East 51st Street, 12th Floor
New York NY 10022 U.S.A.
T +1 646 695 1100

LONDON

5th floor, 32 Cornhill
London UK EC3V 3SG
T 44 (0)20 7280 0160

Doc. 39	Artigo de jornal: <i>Câncer e Civilização</i> . Correio da Manhã, 1º caderno, 19.4.1970.
Doc. 40	Trabalho publicado pelo Ministério da Saúde sobre a epidemiologia do câncer: CONCEIÇÃO, Maria Berila. <i>Epidemiologia do Câncer</i> . Ministério da Saúde, 1971.
Doc. 41	Boletim Epidemiológico do Ministério da Saúde sobre as consequências do Hábito de Fumar: <i>Consequências do hábito de fumar</i> . Boletim Epidemiológico, Rio de Janeiro, 1972, p. 113-118.
Doc. 42	Exposição de motivos do Projeto de Lei nº 61/1976, que originou a Lei nº 8.421/1976 do município de São Paulo, a qual proíbe o fumo no interior de supermercados e lojas de departamentos.
Doc. 43	Exposição de motivos do Projeto de Lei nº 127/1980, que originou a Lei nº 9.120/1980 do município de São Paulo, a qual proíbe o fumo em recintos fechados onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas.
Doc. 44	Artigo de jornal: <i>Ministro afirma que fumo causa morte prematura de um em cada três fumantes</i> . Jornal do Brasil, 8.4.1980.
Doc. 45	Apostila intitulada "O que você precisa saber sobre o hábito de fumar", preparada pelo estado do Rio Grande do Sul em 1980.
Doc. 46	Seminário intitulado "Fumo ou Saúde", realizado no estado do Paraná, com apoio do governo estadual, em 1981.
Doc. 47	Artigo de revista: <i>O cigarro e a saúde</i> . Revista do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, vol. 12, nº 36, São Paulo, dezembro de 1982.
Doc. 48	Parecer Ilka Stern Cohen – análise histórica da relação entre o Estado brasileiro e a indústria do tabaco, bem como do conhecimento dos riscos associados ao consumo de cigarros pela população brasileira e pelo Estado brasileiro.
Doc. 49	Estudo do Programa Nacional de Combate ao Fumo sobre municipalização das ações de combate a fumo: MOARES, Marco Antônio de. <i>Tabagismo e Municipalização</i> . Plano Nacional de Combate ao Fumo, 1992.
Doc. 50	Artigo de jornal: <i>Saúde lança concurso de frases contra o fumo</i> . Correio do Brasil, 22.7.1989.
Doc. 51	Artigo de jornal: <i>Paraíba possui quase setecentos mil fumantes</i> . O Norte, 19.7.1989.
Doc. 52	Artigo de jornal: <i>2º concurso de frases e desenhos contra o fumo</i> . O dia, 17.7.1989.
Doc. 53	"Seminário nacional sobre municipalização das ações anti-tabágicas para o SUS", elaborado em 1993 pela Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, Secretária Municipal de Saúde de Serra Negra.
Doc. 54	"Plano estadual: controle do tabagismo, outros fatores de risco para o câncer, diabetes, cardio-vasculares", elaborado pela Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais.

SÃO PAULO - PAULISTA

Al Joaquim Eugênio de Lima 447
01403 001 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3147 7600

SÃO PAULO - FARIA LIMA

Av. Brg. Faria Lima 4100 6º andar
04538 132 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3035 4050

RIO DE JANEIRO

Praia do Flamengo 200 11º andar
22210 901 Rio de Janeiro RJ Brasil
T +55 21 3231 8200

BRASÍLIA

SHS Q6 Bloco C Cj A sala 1901
70322 915 Brasília DF Brasil
T +55 61 3218 6000

NEW YORK

34 East 51st Street, 12th Floor
New York NY 10022 U.S.A.
T +1 646 695 1100

LONDON

5th floor, 32 Cornhill
London UK EC3V 3SG
T 44 (0)20 7280 0160

Doc. 55	“Plano estadual de prevenção contra o uso do álcool, tabaco e outras drogas”, elaborado pela Secretaria de Justiça e da Segurança (Conselho Estadual de Entorpecentes) do estado do Rio Grande do Sul.
Doc. 56	Artigo de jornal: <i>Governo aponta males do cigarro</i> . Folha de São Paulo, 17.11.1975.
Doc. 57	Precedentes da Alemanha em ações de indenização por danos associados ao consumo de cigarros.
Doc. 58	Precedentes da França em ações de indenização por danos associados ao consumo de cigarros.
Doc. 59	Precedentes da Itália em ações de indenização por danos associados ao consumo de cigarros.
Doc. 60	Precedentes da Espanha em ações de indenização por danos associados ao consumo de cigarros.
Doc. 61	Precedente da França em ação de reembolso ajuizada pelo Estado objetivando o reembolso de despesas médicas com o tratamento de doenças associadas ao consumo de cigarro.
Doc. 62	Precedente da Espanha em ação de reembolso ajuizada pelo Estado objetivando o reembolso de despesas médicas com o tratamento de doenças associadas ao consumo de cigarro.
Doc. 63	Precedentes da Colômbia em ações de reembolso ajuizadas pelo Estado objetivando o reembolso de despesas médicas com o tratamento de doenças associadas ao consumo de cigarro.
Doc. 64	Artigo de jornal: <i>Médici abre a festa do fumo em Santa Cruz</i> . Gazeta do Povo, 27.10.1972.
Doc. 65	Protocolo de intenções assinado em 2001 entre o estado da Bahia e a empresa Golden Leaf.
Doc. 66	Protocolo de intenções assinado em 2009 entre o estado da Bahia e a empresa Golden Leaf.
Doc. 67	Anuário Brasileiro do Tabaco de 2018.
Doc. 68	Contestação da União, representada pela Advocacia Geral da União, em ação civil pública cujo objeto era a proibição da produção e comercialização de cigarro no país (10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo. Processo nº 2003.61.00.024997-1).
Doc. 69	Artigo de jornal: <i>O Imposto do Vício</i> . Folha de São Paulo, 25.7.1981.
Doc. 70	Parecer Miguel Reale – inviabilidade jurídica das ações de reembolso de gastos médicos ajuizadas por estados e municípios brasileiros nos Estados Unidos.

SÃO PAULO - PAULISTA

Al Joaquim Eugênio de Lima 447
01403 001 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3147 7600

SÃO PAULO - FARIA LIMA

Av. Brq. Faria Lima 4100 6º andar
04538 132 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3035 4050

RIO DE JANEIRO

Praia do Flamengo 200 11º andar
22210 901 Rio de Janeiro RJ Brasil
T +55 21 3231 8200

BRÁSÍLIA

SHS Q6 Bloco C Cj A sala 1901
70322 915 Brasília DF Brasil
T +55 61 3218 6000

NEW YORK

34 East 51st Street, 12th Floor
New York NY 10022 U.S.A.
T +1 646 695 1100

LONDON

5th floor, 32 Cornhill
London UK EC3V 3SG
T 44 (0)20 7280 0160

Doc. 71	Parecer Ellen Gracie – prescrição da pretensão da Autora de ressarcimento por danos materiais e morais coletivos.
Doc. 72	Parecer Nadia de Araujo – interpretação e aplicação da CQCT no Direito brasileiro.
Doc. 73	Parecer Francisco Rezek – análise da pretensão da Autora sob a perspectiva da CQCT e de seu art. 19.
Doc. 74	Relatório apresentado pelo Brasil em 2018 na Conferência das Partes da CQCT.
Doc. 75	Parecer Olenka Franco – características e objetivos da publicidade de cigarros.
Doc. 76	Pesquisa realizada em 1995 pelo IBOPE sobre as razões de as pessoas fumarem.
Doc. 77	Artigo de jornal: <i>Fumaça jovem</i> . Folha de São Paulo, 6.10.2000. Reporta pesquisa realizada em 2000 pelo Ministério da Saúde sobre as razões de as pessoas fumarem.
Doc. 78	Auto de infração lavrado pelo PROCON/SP relativo a peça publicitária.
Doc. 79	Parecer Ricardo Moreno – o consumo de cigarros não compromete o livre arbítrio, nem o discernimento do fumante.
Doc. 80	Carta de Salvador de 1979, elaborada após seminário promovido pelo Instituto Brasileiro para Investigações do Tórax (IBIT) sobre tabagismo.
Doc. 81	Resolução da Primeira Conferência Brasileira de Combate ao Tabagismo de 1980.
Doc. 82	Artigo de jornal: <i>O cigarro</i> . Jornal da Tarde, 6.1.1971.
Doc. 83	Artigo de jornal: <i>Um dia no mundo. O câncer e os cigarros</i> . Estado de Minas, 16.9.1976.
Doc. 84	Artigo de jornal: <i>Cigarros que viciam menos: Boas notícias para os que combatem o vício de fumar: as companhias estão trabalhando contra si próprias ao satisfazerem as exigências do público por cigarros menos perigosos</i> . Seleções Readers Digest, setembro de 1978.
Doc. 85	Artigo de jornal: <i>Tributação. Receita autoriza baixar preço de cigarro light. Pode cair de mais de R\$ 1,60 para até R\$ 1,10</i> . Jornal da Tarde, 17.7.1998.
Doc. 86	Artigo de jornal: <i>Receita reduz preço de cigarros 'light'</i> . Jornal do Brasil, 17.7.1998.
Doc. 87	Artigo de jornal: <i>Medida publicada ontem no 'Diário Oficial' prevê pagamento de R\$ 100 mil por versão registrada. Marca de cigarro terá taxa de inscrição</i> . Folha de São Paulo, 23.7.1999.
Doc. 88	Artigo de jornal: <i>Governo quer reduzir risco de cigarro</i> . Folha de São Paulo, 1.6.1999, p. 3-7.
Doc. 89	Artigo de jornal: <i>Médico gaúcho contesta cigarros de baixo teor</i> . O Estado de São Paulo, 19.3.1981.
Doc. 90	Artigo de jornal: <i>Light não traz menos riscos, diz estudo</i> . O Estado de São Paulo, 11.8.2000.

SÃO PAULO - PAULISTA

Al Joaquim Eugênio de Lima 447
01403 001 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3147 7600

SÃO PAULO - FARIA LIMA

Av. Brq. Faria Lima 4100 6º andar
04538 132 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3035 4050

RIO DE JANEIRO

Praia do Flamengo 200 11º andar
22210 901 Rio de Janeiro RJ Brasil
T +55 21 3231 8200

BRASÍLIA

SHS Q6 Bloco C Cj A sala 1901
70322 915 Brasília DF Brasil
T +55 61 3218 6000

NEW YORK

34 East 51st Street, 12th Floor
New York NY 10022 U.S.A.
T +1 646 695 1100

LONDON

5th floor, 32 Cornhill
London UK EC3V 3SG
T 44 (0)20 7280 0160

Doc. 91	Termo de arquivamento do inquérito civil nº 36/96, instaurado pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, cujo objeto era a alegada manipulação dos níveis de nicotina mediante a adição de amônia na produção de cigarros para torná-los mais viciantes, de 13.10.1997.
Doc. 92	Pareceres apresentados durante a tramitação do Projeto de Lei nº 4.556 no Senado Federal, que foi convertido na Lei 9.294/96.
Doc. 93	Pesquisa realizada em 2008 pelo IBGE com ex-fumantes.
Doc. 94	Pesquisa realizada em 2013 pelo IBGE com ex-fumantes.
Doc. 95	Pesquisa realizada em 2018 pela VIGITEL a respeito de fatores de risco e proteção para doenças crônicas.
Doc. 96	Campanha da PMB para minimizar a iniciação do consumo de cigarros em idade precoce.
Doc. 97	Parecer Bernard Couttolenc – sistemas informacionais e financiamento do SUS.
Doc. 98	Termo de arquivamento do inquérito civil nº 1.34.0001.003791/2015-71, instaurado pelo Ministério Público Federal de São Paulo, de 5.7.2017.
Doc. 99	Artigo de jornal: <i>TCU aponta risco de fraude no sistema de saúde</i> . O Estado de São Paulo, 16.12.1993.
Doc. 100	Relatório consolidado das inspeções extraordinárias realizadas no Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (INAMPS), abrangendo o SUS.
Doc. 101	Relatório da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito emitido em investigação conduzida pelo Congresso Nacional sobre desvios de recursos públicos na área da saúde.
Doc. 102	Decisões do Tribunal de Contas de diferentes estados, com condenação de municípios por uso indevido de recursos públicos para a implementação de projetos de saúde.
Doc. 103	Parecer Áquilas Nogueira Mendes, Rosa Maria Marques e Marcel Guedes Leite – análise dos estudos de Márcia Pinto <i>et al.</i>
Doc. 104	Substabelecimento com reserva de iguais.

SÃO PAULO - PAULISTA

Al Joaquim Eugênio de Lima 447
01403 001 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3147 7600

SÃO PAULO - FÁRIA LIMA

Av. Brq. Faria Lima 4100 6º andar
04538 132 São Paulo SP Brasil
T +55 11 3035 4050

RIO DE JANEIRO

Praia do Flamengo 200 11º andar
22210 901 Rio de Janeiro RJ Brasil
T +55 21 3231 8200

BRASÍLIA

SHS Q6 Bloco C Cj A sala 1901
70322 915 Brasília DF Brasil
T +55 61 3218 6000

NEW YORK

34 East 51st Street, 12th Floor
New York NY 10022 U.S.A.
T +1 646 695 1100

LONDON

5th floor, 32 Cornhill
London UK EC3V 3SG
T 44 (0)20 7280 0160